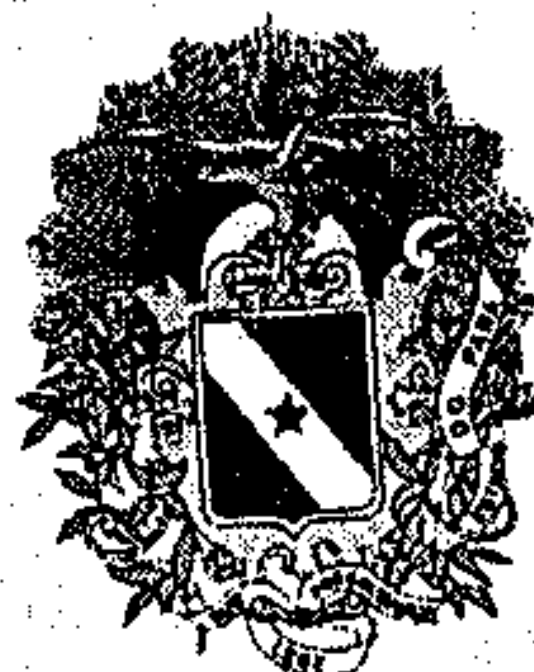




Ano CVII da IOE
110ª da República
Nº 29.134

Biblioteca Pública "Aldemir Viana"

DIÁRIO OFICIAL

0553

Belém, quinta-feira,
20 de janeiro de 2000

100%
ELETRÔNICO

04 cadernos - 48 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

PAES DE CARVALHO (XXXVI)

 Através do Decreto nº 482, de 24 de setembro de 1897, o governador José Paes de Carvalho reorganizou a Repartição de Obras Públicas, Terras e Colonização - hoje desmembrada em duas Secretarias Executivas do Estado: a da Agricultura e a de Obras Públicas.

A repartição reestruturada compreendia três seções principais: Obras Públicas; Terras e Minas; e Imigração e Colonização. As três seções eram subordinadas a um diretor geral. Na época, quem ocupava o cargo era Pedro Moreira.

Já pelo Decreto nº 483, de 27 de setembro de 1897, Paes de Carvalho reorganizou o Tesouro do Estado, hoje Secretaria Executiva da Fazenda.

O Tesouro era o órgão central de todas as atividades concernentes às arrecadações estaduais, entre outras atribuições. O órgão, na época, era dirigido por Cyriaco Antônio dos Santos e Silva.



www.ioepa.com.br

e-mail:

ioe@amazon.com.br

Governo cria Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves"

O Governador do Estado sanciona a Lei 6.282, de 19 de janeiro de 2000, criando o Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" (CPC).

Autarquia estadual e dotado de certas autonomias, o CPC é integrado pelo Instituto Médico-Legal e pelo Instituto de Criminalística.

O novo órgão é vinculado à Se-

cretaria Especial de Estado de Defesa Social e vai funcionar com suas unidades regionais em municípios pólos no Estado, atendendo à descentralização administrativa.

Além dessa Lei, o governador sanciona a Lei Complementar 037/2000, alterando normas da Polícia Civil do Estado.

(Caderno 1 - Pág. 3 e 4)

Seduc disciplina lotação de servidores em suas unidades



Através da Portaria 002/2000, a Seduc disciplina a lotação de recursos

humanos em suas unidades escolares e administrativas.

A ordem de prioridade é dada, primeiramente, aos servidores que ocupam cargo efetivo. Em se-

guida, vêm os servidores que ocupam função permanente e, por último, os temporários.

A Portaria estabelece, ainda, os critérios de lotação por categoria funcional e os limites de jornada de trabalho mensal.

(Caderno 1 - Pág. 11)

Serviços de saúde



A Sespa e a Colônia de Pescadores de Vigia fazem uma parceria.

Através do Convênio 02/00, pretendem estabelecer bases de cooperação para prestar serviços de saúde à população demandada. O tempo de vigência do convênio é de um ano.

(Caderno 1 - Pág. 15)

Convênio de cooperação



A Sectam assina convênio com o Ministério da Ciência e Tecnologia, através do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

O convênio vigora até janeiro de 2005 e seu objetivo é estabelecer e regulamentar um programa de cooperação técnico-científica.

(Caderno 1 - Pág. 14)

Cursos de nível superior

A Universidade do Estado do Pará convoca os candidatos classificados em um mesmo curso duas vezes: no Processo Seletivo 2000 e no Programa de Ingresso Seriado.

São 19 candidatos dos cursos de Medicina, Pedagogia, Engenharia Ambiental e Educação Física, que devem fazer a matrícula de 26 a 28 de janeiro. A convocação é feita através dos Editais 001 a 004/2000 e está amparada nas normas de ambas as formas de acesso.

(Caderno 2 - Pág. 1)

UFPA - E a Universidade Federal do Pará vai abrir inscrições para o Mestrado em Doenças Tropicais. O curso tem duas áreas de concentração: Clínicas das Doenças Tropicais, para Medicina; e Patologia das Doenças Tropicais, direcionada à Biomedicina, Farmácia-Bioquímica, Nutrição, Enfermagem e Odontologia. As inscrições começam no dia 24.

(Caderno 1 - Pág. 16)



226-0556

**ALMIR GABRIEL**

Governador do Estado

HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Vice-Governador do Estado**MARTINHO CARMONA**
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**JOSE ALBERTO SOARES MAIA**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**SECRETÁRIOS ESPECIAIS****GOVERNO**
MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR**GESTÃO**
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**INFRA-ESTRUTURA**
JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO**PRODUÇÃO**
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE**DEFESA SOCIAL**
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA**PROTEÇÃO SOCIAL**
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL**PROMOÇÃO SOCIAL**
EDSON RAYMUNDO PINHEIRO FRANCO**SECRETÁRIOS EXECUTIVOS****EDUCAÇÃO**
ROSINELI GUERREIRO SALAME**AGRICULTURA**
WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**
EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS**ADMINISTRAÇÃO**
CARLOS JEHA KAYATH**PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO**SEGURANÇA PÚBLICA**
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA**TRANSPORTE**
HAROLDO COSTA BEZERRA**OBRAS PÚBLICAS**
INÁCIO KOURY GABRIEL NETO**TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**
SULEIMA FRAIHA PEGADO**JUSTIÇA**
ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO**INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO**
ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES**CULTURA**
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**FAZENDA**
TERESA LUSIA MARTINS COELHO CATIVO ROSA**SAÚDE PÚBLICA**
VALRY BITTENCOURT FERREIRA**ESPORTE E LAZER**
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU**DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL**
PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA**CASA CIVIL DA GOVERNADORIA**
ITALO DE ALMEIDA MACOLA JÚNIOR**CASA MILITAR DA GOVERNADORIA**
CEL. PM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA**POLÍCIA MILITAR**
CEL. PM FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR**
CEL. BM JOSE CUPERTINO CORRÊA**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**
JOSÉ ALOÍSIO CAVALCANTE CAMPOS**CONSULTOR GERAL DO ESTADO**
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE**PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**
GLEDSON ANTONIO DO NASCIMENTO DINIZ**NESTA EDIÇÃO****AÇÃO SOCIAL INTEGRADA
DO PALÁCIO DO GOVERNO**

Portarias Cad. 1-Pág. 15

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

Extrato de Termo Aditivo (Errata) Cad. 2-Pág. 1

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

Portarias Cad. 1-Pág. 8

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Extrato de Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 15

Resultado de Licitação Cad. 1-Pág. 15

DEFENSORIA PÚBLICA

Portarias Cad. 1-Pág. 15

**FUNDAÇÃO SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DO PARÁ**

Extrato de Termo Aditivo Cad. 2-Pág. 1

GABINETE DO GOVERNADOR

Leis Cad. 1-Pág. 3

Mensagem Cad. 1-Pág. 4

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Resumo de Portarias Cad. 1-Pág. 15

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ**

Extratos de Termos Aditivos Cad. 2-Pág. 2

Portarias Cad. 2-Pág. 4

Errata Cad. 2-Pág. 4

NÚCLEO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Extrato de Portaria Cad. 1-Pág. 15

Errata Cad. 1-Pág. 15

PARTICULARES

Araguaia Hevea S/A Cad. 1-Pág. 16

Universidade Federal do Pará Cad. 1-Pág. 16

Miranda & Gomes Ltda Cad. 1-Pág. 16

Transportadora Expresso Continental Ltda Cad. 1-Pág. 16

Agropecuária São Roberto S/A Cad. 1-Pág. 16

Agropecuária Caropa S/A Cad. 1-Pág. 16

Dandão Materiais de Construção Ltda Cad. 1-Pág. 16

Larose Ltda Cad. 1-Pág. 16

Leatherbrás - Couros do Brasil Ltda Cad. 1-Pág. 16

Sindimaco Cad. 1-Pág. 16

Associação Fumiture Cad. 1-Pág. 16

Sindcon Cad. 1-Pág. 16

PREFEITURAS

Prefeitura Municipal de Rurópolis Cad. 1-Pág. 16

**PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DO PARÁ**

Resultado de Licitação Cad. 1-Pág. 15

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Extrato de Contrato Cad. 1-Pág. 14

Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 14

**SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

Extrato de Convênio Cad. 1-Pág. 14

Edital de Convocação Cad. 1-Pág. 14

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Portarias Cad. 1-Pág. 10

Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 13

Errata Cad. 1-Pág. 13

Termo de Cessão de Uso Cad. 1-Pág. 13

Termo de Permissão de Uso Cad. 1-Pág. 13

Resultado de Licitação Cad. 1-Pág. 13

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Portarias Cad. 1-Pág. 14

**SECRETARIA EXECUTIVA DE
OBRAS PÚBLICAS**

Dispensa de Licitação Cad. 1-Pág. 14

Extrato de Termo Aditivo Cad. 1-Pág. 14

**SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL**

Extratos de Termos Aditivos Cad. 1-Pág. 9

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

Resumo de Portarias Cad. 1-Pág. 14

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Errata Cad. 1-Pág. 14

Extrato de Convênio Cad. 1-Pág. 14

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Portarias Cad. 1-Pág. 9

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL

Resumo de Portarias Cad. 1-Pág. 15

Errata Cad. 1-Pág. 15

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Demonstrativo de Remuneração Pessoal Cad. 2-Pág. 6

Portarias Cad. 2-Pág. 6

Errata Cad. 2-Pág. 6

Notificações de Julgamento Cad. 2-Pág. 6

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Resoluções Cad. 1-Pág. 15

Acórdãos Cad. 1-Pág. 16

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Editais Cad. 2-Pág. 1

Extrato de Termo de Convênios Cad. 2-Pág. 1

CADERNO DO JUDICIÁRIO**JUSTIÇA FEDERAL****SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**

Ata de Distribuição Automática Cad. 1-Pág. 16

JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA

Boletim nº 004/2000 Cad. 2-Pág. 2

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

Boletim nº 05/2000 Cad. 2-Pág. 4

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

Boletim nº 154/99 Cad. 2-Pág. 4

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

Boletim Especial Cad. 1-Pág. 15

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Portaria Cad. 2-Pág. 8

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Ato Cad. 2-Pág. 8

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

14ª VTB de Belém Cad. 1-Pág. 8

10ª VTB de Belém Cad. 1-Pág. 6

9ª VTB de Belém Cad. 1-Pág. 9

3ª VTB de Belém Cad. 1-Pág. 11

2ª VTB de Belém Cad. 1-Pág. 12

VTB de Abaetetuba Cad. 1-Pág. 7

Aviso Cad. 1-Pág. 14

Pauta de Julgamento da 4ª Turma Cad. 1-Pág. 12

Pauta de Julgamento da 3ª Turma Cad. 1-Pág. 13

Relação 02/2000 - 4ª Turma Cad. 1-Pág. 13

Relação 01/2000 - 2ª Turma Cad. 1-Pág. 1

Relação 03/2000 - 1ª Turma Cad. 1-Pág. 14

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Processos Cad. 1-Pág. 2

*Olhe o que mudou e
o que está mudando,
na Imprensa Oficial.*

*Mudou a nossa estrutura gerencial, e estão
mudando as nossas instalações. Até o conforto dos
nossos Clientes vai aumentar, com a construção de
uma moderna loja para atendimento comercial.*

*Mudou nosso parque gráfico, que, entre outras
novidades, agora tem uma moderna impressora
digital com tecnologia também à disposição da
iniciativa privada. A Imprensa Oficial mudou, e vai
ficar ainda melhor.*

*Olhe o que não mudou
na Imprensa Oficial.*

*Não mudou o endereço, não mudaram os
telefones, nem o nosso interesse em ter a sua
empresa como nosso Cliente.*

*No seu próximo serviço gráfico, peça antes um
orçamento para nós.*



Cep 66090-120, Belém, Pará, Trav. do Chaco, 2271.
Tel.: (091) 246-7888. Vendas (fax): (091) 226-0556.
Pedido de assinatura: fone/fax (091) 246-9142.

E-mail: ioe@amazon.com.br
http://www.ioepa.com.br

Mendes

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.282, DE 19 DE JANEIRO DE 2000.

Cria o Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves". CPC e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ está em sessão e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" - CPC, autarquia estadual, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, com personalidade jurídica de direito público, integrado pelo Instituto Médico-Legal e pelo Instituto de Criminalística, vinculado à Secretaria Especial de Estado de Defesa Social, com a finalidade de coordenar, disciplinar e executar a atividade pericial civil e criminal no Estado do Pará.

§ 1º Para cumprimento de sua finalidade, o CPC contará com quadro próprio de peritos oficiais, sendo estes peritos criminais e médicos-legistas.

§ 2º O CPC poderá credenciar profissionais para o exercício de atividade pericial demandada por autoridade judicial ou policial.

§ 3º As atividades de perícia serão realizadas por perito oficial, ressalvada determinação expressa em contrário de autoridade judicial ou policial.

§ 4º O Centro de Perícias Científicas terá unidades regionais nos Municípios-Pólos do Estado do Pará, atendendo ao princípio da descentralização administrativa, nas seguintes regiões:

- a) Região Metropolitana de Belém, no Município de Belém;
- b) Região Oeste, no Município de Santarém;
- c) Região Nordeste, no Município de Castanhal;
- d) Região Sul, no Município de Marabá; e
- e) Região Sudoeste, no Município de Altamira.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 2º São funções básicas do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" - CPC:

- I - apoiar a atividade policial na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros;
- II - atuar, quando acionado, na produção de provas com fins judiciais;
- III - atender à sociedade, por suas instituições públicas ou privadas, ou por seus cidadãos, na produção de informações com base científica;
- IV - participar, no âmbito de sua competência, de ações estratégicas visando à segurança pública e garantia da cidadania.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º É da competência do CPC:

- I - organizar, normatizar e manter em funcionamento rede de serviços em medicina legal e criminalística em todo o território do Estado do Pará, diretamente ou em associação com outros órgãos públicos;
- II - executar perícias e realizar pesquisas e estudos no âmbito da medicina legal e da criminalística;
- III - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para a medicina legal e a criminalística;
- IV - realizar estudos e propor ao Poder Executivo os instrumentos legais necessários para a fixação de tabelas de cobrança de taxas, honorários e preços públicos para a realização de quaisquer atividades periciais ou afetas à medicina legal e a criminalística, no âmbito do Estado do Pará, excetuadas da área criminal, quando solicitadas por autoridade policial ou judicial;
- V - normatizar, em conjunto com os demais órgãos integrantes da área de defesa social, a realização da atividade científica e pericial na investigação policial.

Parágrafo único. Para o exercício de suas competências, o CPC poderá realizar convênios, firmar contratos, promover atividades de intercâmbio e outras que julgar necessárias para a realização de seus objetivos, com instituições públicas ou privadas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O CPC terá a seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretor-Geral;
- III - Comitê de Gestão;
- IV - Gabinete;
- V - Instituto Médico-Legal;
- VI - Instituto de Criminalística;
- VII - Coordenação-Geral Administrativa e Financeira;
- VIII - Coordenação-Geral de Aperfeiçoamento e Pesquisa;
- IX - Gerência de Unidades Regionais.

Parágrafo único. As características, o funcionamento, o organograma e a estrutura interna das unidades administrativas do Centro de Perícias Científicas, assim como do Comitê de Gestão, serão estabelecidas em regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração e homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, tem por missão institucional deliberar sobre as políticas, as diretrizes e as ações a serem executadas pelo Centro de Perícia Científica e terá sua organização e funcionamento regulamentados por decreto do Governador do Estado.

§ 1º O Conselho de Administração é composto de 10 (dez) membros, sendo: o Secretário Especial de Estado de Defesa Social, que o presidirá, o Diretor-Geral do CPC, que será o Vice-Presidente, o Diretor do Instituto de Criminalística, o Diretor do Instituto Médico-Legal, o Comandante da Polícia Militar do Estado, o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado-Geral da Polícia Civil, o Procurador-Geral da Defensoria Pública do Estado do Pará, o Ouvidor-Geral da Defesa Social ou, na falta deste, o Ouvidor da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública-SEGUP e o Presidente da Associação de Peritos Oficiais do Estado do Pará.

§ 2º A participação no Conselho de Administração do CPC é considerada atividade pública relevante, sendo vedado o pagamento de jorões ou qualquer outra forma de remuneração a seus integrantes.

§ 3º VETADO

CAPÍTULO VI

DOS CARGOS E DO PESSOAL

Art. 6º O quadro de pessoal do Centro de Perícias Científicas será constituído de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de funções gratificadas, cuja quantidade, denominação e vencimentos estão contidos nos Anexos I e II.

Art. 7º Fica criado na estrutura do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" o Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica, ao qual serão inerentes as atividades de perícia civil e criminal.

Parágrafo único. O Grupo Ocupacional de Perícia Técnico-Científica é constituído pelos seguintes cargos do Quadro de Cargos Permanentes:

- I - Perito Criminal;
- II - Perito Médico-Legista;
- III - Auxiliar Técnico de Perícia.

Art. 8º Os atuais ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Perito Médico-Legista e Perito Odonto-Legista, da estrutura de cargos da Polícia Civil, passarão a integrar, com as suas respectivas classes, o Quadro de Cargos do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", de acordo com a denominação estabelecida no Anexo III.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo deixam de integrar o Grupo Ocupacional Polícia Civil, código GEP-PC-700, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os ocupantes da classe A dos cargos GEP-PC-702, GEP-PC-703 e GEP-PC-709 passam a integrar o nível I dos cargos Perito Médico-Legista, Perito Criminal e Auxiliar Técnico de Perícia, respectivamente.

Art. 9º Os atuais cargos de Perito Odonto-Legista, código GEP-PTC-703, ficam transformados para Perito Criminal.

Art. 10. As atribuições e os requisitos básicos dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica são os constantes do Anexo IV.

Art. 11. Aos servidores do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" aplicam-se as disposições constantes na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 12. Fica criada a gratificação de Risco de Vida para os servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica.

§ 1º A Gratificação de Risco de Vida objetiva remunerar os serviços do Grupo Perícia Técnico-Científica, cuja natureza de trabalho exige o desempenho de atividades que, de maneira frequente, direta ou indiretamente, põem em risco a integridade física dos ocupantes dos cargos.

§ 2º As condições, critérios de concessão e os percentuais da gratificação de que trata o § 1º deste artigo serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Aos servidores ocupantes dos cargos do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica será devida, ainda, a gratificação de tempo integral prevista no art. 137, § 1º, alínea "a", da Lei nº 5.810, de 1994.

Art. 13. O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-á somente por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em regimento.

Art. 14. O cargo de Diretor-Geral e os cargos comissionados, referentes às áreas de medicina legal e criminalística, deverão ser preenchidos por servidores peritos oficiais do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves".

Art. 15. A jornada de trabalho dos servidores do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" será de 30 (trinta) horas semanais, respeitadas as categorias que possuem legislação específica sobre jornada.

Art. 16. O servidor de outras esferas de governo, quando nomeado para cargo de provimento em comissão da estrutura do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", poderá optar pela percepção da remuneração de seu cargo de origem, acrescida de 80% (oitenta por cento) do valor da representação do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 17. Constituem patrimônio do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" - CPC:

I - os bens móveis e equipamentos transferidos do patrimônio da Polícia Civil;
II - os bens de qualquer natureza que forem adquiridos ou produzidos pela autarquia no período de seu funcionamento.

§ 1º Os bens imóveis que abrigam as instalações do Instituto Médico-Legal e do Instituto de Criminalística, de propriedade do Estado do Pará, ficam vinculados ao Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", que os administrará.

§ 2º A transferência dos bens previstos neste artigo se dará após a identificação e inventário dos bens móveis, equipamentos e imóveis, o que será feito por comissão designada pelo Secretário Executivo de Estado de Segurança Pública com essa finalidade, com a participação da Secretaria Executiva de Estado de Administração, cujo relatório final deverá ser aprovado pelo titular da SEGUP.

§ 3º O controle patrimonial do CPC obedecerá aos critérios e controles estabelecidos pelo controle do patrimônio geral do Estado.

Art. 18. Constituem receitas do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" - CPC os recursos oriundos de:

- I - dotação orçamentária e subvenções do Estado;
- II - contribuições, taxas e outras rendas decorrentes do exercício de suas atividades;
- III - rendas decorrentes de celebração de convênios, contratos e acordos;
- IV - aplicações financeiras e rendimentos de capital;
- V - prestação de serviços técnicos ou especializados, de apoio jurisdicional ou não;
- VI - auxílios, subvenções ou doações de órgãos públicos;
- VII - doações e legados de particulares ou instituições privadas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Ficam fixados os valores do vencimento dos cargos constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 20. Os servidores lotados no Instituto Médico-Legal e no Instituto de Criminalística serão redistribuídos para o Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", para atender as suas necessidades, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 5.810, de 1994.

§ 1º Aos servidores redistribuídos de que trata o caput deste artigo fica assegurada a continuidade do pagamento das Gratificações de Risco de Vida e Tempo Integral, da Polícia Civil, até a definição de critérios de concessão e percentuais das vantagens previstas no art. 12 desta Lei.

§ 2º A gratificação de Polícia Judiciária, prevista no art. 69, inciso III, da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, dos servidores redistribuídos que prestaram concurso para a carreira policial é convertida em vantagem pessoal, na quantia que vêm percebendo.

§ 3º Fica garantido o direito à incorporação do benefício previsto no art. 70, § 2º, da Lei Complementar nº 022, de 1994, aos servidores que prestaram concurso para a carreira policial civil, que estiverem no exercício de cargo em comissão ou função gratificada na Polícia Civil e que passarão a integrar o Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica.

§ 4º A incorporação do benefício de que trata o parágrafo anterior, nas condições estipuladas na Lei Complementar nº 022, de 1994, terá efeito até a data da publicação da presente Lei, a partir da qual se observará o disposto na Lei nº 5.810, de 1994, sobre a matéria.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento fiscal e da seguridade social do exercício de 2000, a unidade orçamentária Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", através do remanejamento do órgão Polícia Civil - 40.101, da atividade - 2.267 - Desenvolvimento das Atividades da Polícia Técnico-Científica - IML: Outras Despesas Correntes - R\$134.129,00; Investimentos - R\$17.000,00, e da Atividade 2.903 - Administração de Recursos Humanos: Pessoal e Encargos Sociais - R\$4.488.473,00, no total de R\$4.639.602,00 (quatro milhões, seiscentos e trinta e nove mil seiscentos e dois reais), destinados a atender as despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, de acordo com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. As adequações que se fizerem necessárias durante o exercício de 2000 deverão estar em consonância, no que couber, com o que dispuser a Lei Orçamentária/2000.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de janeiro de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº 6.282
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

I - Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior - GEP-ANS-600		
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Administrador	GEP-ANSAD-617	07
Economista	GEP-ANSE-606	02
Contador	GEP-ANSC-605	02
Bibliotecário	GEP-ANSB-603	01
Estatístico	GEP-ANSEst-610	01
Analista de Sistema	GEP-ANSAs-630	01

II - Grupo: Serviços Auxiliares - GEP-SA-900		
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Agente Administrativo	GEP-SA-901	42
III - Grupo Ocupacional: Transporte Oficial e PORTARIA - GEP-TP-1100		
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Motorista	GEP-TP-1101	15
Agente de PORTARIA	GEP-TP-1102	44
IV - Grupo Ocupacional: Perícia Técnico-Científica - GEP-PTC-1500		
DENOMINAÇÃO	NÍVEL	QUANTIDADE
Perito Criminal	I	72
	II	64
	III	60
Perito Médico-Legista	I	46
	II	42
	III	38
Auxiliar Técnico de Perícia	I	27
	II	27
	III	26

ANEXO II DA LEI Nº 6.282

CARGOS EM COMISSÃO e FUNÇÕES GRATIFICADAS

Cargos em Comissão	Padrão	Quantidade
Cargo	GEP-DAS-011 6	01
Diretor-Geral	GEP-DAS-011 5	02
Diretor de Instituto	GEP-DAS-011 4	05
Gerência		



Imprensa Oficial do Estado do Pará

ioe@amazon.com.br

Diretor Administrativo e Financeiro

RUA DO ARAÚCA, 221 - Alameda

Bela Vista - Belém - PA

FONE: (011) 322-0078 - 322-0555

Bela Vista - Belém - PA

Diretor de Documentação e Divulgação

JOSE NELIO PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro

ANA CLAUDIA MEDEIROS

Diretor Técnico

LAERCIO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Documentação e Divulgação

CLAUDIO ROCHA

TABELA

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

ASSINATURA

SEMIANUAL Na capital:

R\$ 50,00

Outras cidades: R\$ 156,00

ASSINATURA ANUAL

Na capital: R\$ 100,00

Outras cidades: R\$ 312,00

PUBLICAÇÕES

Centímetro x col. de

8cm: R\$ 28,00

COMPOSIÇÃO

Centímetro x col. de

8cm: R\$ 4,00

FOTOLITO

Centímetro x col. de 8cm:

R\$ 2,00

PREÇO DO EXEMPLAR

R\$ 0,40

RECLAMAÇÕES

24 horas após a circulação

do Diário e 8 dias nos

Municípios e outros

Estados

OFÍCIOS ou

MEMORANDOS

Devem acompanhar as

publicações

PAGAMENTOS

Em Cheque Nominal à

IMPRESA OFICIAL DO

ESTADO

OBSERVAÇÃO

As assinaturas do DIÁRIO

OFICIAL não dão direito ao

recebimento de

CADERNOS ESPECIAIS

elaborados exclusivamente

para distribuição aos órgãos

interessados

As matérias para

publicação serão recebidas,

impreterivelmente,

até as 16 horas.

Coordenador-Geral	GEP-DAS-011.4	02
Gerência Regional	GEP-DAS-011.4	03
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.3	03
Coordenador	GEP-DAS-011.3	10
Funções Gratificadas	Padrão	Quantidade
Categoria Funcional	FG-04	30

ANEXO III DA LEI Nº 6.282

NOVA SITUAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL	Código	SITUAÇÃO NOVA
Denominação		Denominação
Perito Criminal	GEP-PC-704	Perito Criminal
Perito Odonto-Legista	GEP-PC-703	
Perito Médico-Legista	GEP-PC-702	Perito Médico-Legista

ANEXO IV DA LEI Nº 6.282

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS BÁSICOS DOS CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

1. CARGO: PERITO CRIMINAL

1.1 ATRIBUIÇÃO:

Exercer, no campo pericial respectivo, a função de Perito Oficial do Estado, objetivando a constatação da materialidade do fato, realização de exames laboratoriais e proceder às diligências necessárias à complementação de respectivos exames e consequente elaboração de laudos periciais, quando determinadas pela autoridade competente.

1.2 ESCOLARIDADE: grau de nível superior.

2. CARGO: PERITO MÉDICO-LEGISTA

2.1 ATRIBUIÇÃO:

Exercer, no campo pericial respectivo, a função de Perito Oficial do Estado, procedendo às perícias médico-legais e à consequente elaboração de laudos periciais, quando determinadas pela autoridade competente.

2.2 ESCOLARIDADE: grau de nível superior em Medicina.

3. CARGO: AUXILIAR TÉCNICO DE PERÍCIA

3.1 ATRIBUIÇÃO:

Proceder, mediante determinação de seus superiores, ao auxílio técnico necessário ao exercício das atividades periciais.

3.2 ESCOLARIDADE: segundo grau completo.

ANEXO V DA LEI Nº 6.282

TABELA DE REMUNERAÇÃO

DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
Perito Criminal	I	364,73
	II	401,20
	III	441,32
Perito Médico-Legista	I	364,73
	II	401,20
	III	441,32
Auxiliar Técnico de Perícia	I	136,50
	II	142,32
	III	150,49

MENSAGEM Nº 004/00-GG

Belém, 19 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Martinho ARNALDO CAMPOS Carmoua
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,

Senhores Deputados:

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar o § 3º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 195/99, de 22 de dezembro de 1999, que "Cria o Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" - CPC e dá outras providências."

O presente veto decorre do fato de que, com a entrada em vigor da presente proposta legislativa, os servidores do CPC passarão a ser regidos pela Lei nº 5.810, de 1994, da mesma forma que os demais servidores públicos. Sendo assim, as infrações eventualmente cometidas por aqueles não de seguir o procedimento estabelecido na citada lei estadual.

Dessa forma, o § 3º do artigo 5º da proposta em tela, ao estabelecer entre as competências do Conselho de Administração "processar e julgar as infrações administrativas cometidas pelos servidores do CPC", além de violar o princípio da legalidade, fere o princípio da isonomia, uma vez que cria para os servidores do CPC uma situação diferenciada, sendo, portanto, sob este aspecto, inconstitucional. Essas, Senhores Deputados, as razões que me levaram a vetar o § 3º do artigo 5º do projeto de lei em causa, dada a sua inconstitucionalidade, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 19 DE JANEIRO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, que "Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam revogados o inciso II do art. 5º, o inciso VI do art. 12, o inciso II do art. 17, os arts. 23 e 24, o inciso II do art. 29, os arts. 31, 35, 36, 37, 38, 66, 101, 102, 103 e 104 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994.

Art. 2º O art. 25, o inciso IV do art. 47 e o inciso III do art. 88 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Ao Instituto de Identificação de Polícia Civil compete o processamento, a expedição e o arquivo de identificação civil e criminal, a realização de perícias, o desenvolvimento de estudos e pesquisas no seu campo respectivo, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito de sua área específica."

"Art. 47 -

IV - Nível de escolaridade de Bacharel em Direito, para Delegado de Polícia Civil, segundo grau completo, para Investigador, Escrivão, Papiloscopista e Auxiliar Técnico de Polícia Civil, e primeiro grau completo, para Motorista Policial."

"Art. 88 -

III - Pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil, pelo Diretor de Polícia Operacional e pelo Diretor da Academia de Polícia Civil, até 15 (quinze) dias de suspensão."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário:
PALACIO DO GOVERNO, 19 de janeiro de 2000.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 15 DE MARÇO DE 1994.*

Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Polícia Civil, instituição permanente, auxiliar da Justiça Criminal e necessária à defesa do Estado e do povo, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, exerce com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária do Estado e a apuração das infrações penais, exceto as militares, organiza-se de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.

Art. 2º - A Polícia Civil terá autonomia administrativa e funcional dispondo de dotações orçamentárias próprias, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Art. 3º - São símbolos oficiais da Polícia Civil, o Hino, a Bandeira, o Braço e o Distintivo, capazes de identificar a Instituição, conforme modelo estabelecido por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º - São princípios institucionais da Polícia Civil: Autonomia Administrativa e Funcional, a Hierarquia e a Disciplina.

Art. 5º - São funções institucionais exclusivas da Polícia Civil, e de polícia judiciária, investigatória policial, a de caráter criminalístico e criminológico, a cautelar pré-processual, a preventiva da ordem e dos direitos, o combate eficaz da criminalidade e da violência, além das seguintes:

I - praticar, com exclusividade, todos os atos necessários à apuração das infrações penais e elaboração do Inquérito Policial;

II - (REVOGADO);

III - manter estreito e constante intercâmbio de caráter investigatório e judicial entre as repartições e organizações congêneres;

IV - promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

V - colaborar com a justiça criminal, providenciando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, e realizando as diligências, fundamentadamente, requisitadas pelo Juiz de Direito e membros do Ministério Público nos autos do Inquérito Policial;

VI - organizar e executar o cadastramento da identificação civil e criminal, através dos processos de impressões papiloscópicas;

VII - organizar e manter o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, bem como expedir licenças para as respectivas aquisições e portes, a seu critério, mediante o pagamento das taxas devidas em decorrência do exercício do poder de polícia;

VIII - manter o serviço de Estatística Policial em adequação com os Institutos de Estatística e Pesquisa, de maneira a fornecer informações precisas e atualizadas sobre índices de criminalidade, de violência e de infrações de trânsito;

IX - exercer a fiscalização de jogos e diversões públicas, expedindo o competente alvará, a seu critério, mediante o pagamento das taxas decorrentes do Poder de polícia.

TÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 6º A Polícia Civil, para cumprimento de sua finalidade, contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ATUAÇÃO COLEGIADA

a) Delegado Geral de Polícia Civil

b) Conselho Superior de Polícia Civil

II - NÍVEL DE ACESSORAMENTO SUPERIOR

a) Gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil

c) Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial Civil

III - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

a) Corregedoria Geral de Polícia Civil

b) Academia de Polícia Civil

d) Diretoria de Polícia Civil

IV - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

a) Departamento de Polícia Civil

b) Seccionais Urbanas de Polícia

c) Divisões Especializadas de Polícia

d) Superintendências Regionais de Polícia

e) Delegacias de Polícia

f) Institutos de Polícia

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 7º - A Administração Superior é exercida pelo Delegado geral de Polícia Civil, titular da Polícia Civil e pelo Conselho Superior de Polícia Civil.

CAPÍTULO III - DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Art. 8º - O Delegado Geral de Polícia Civil, cargo privativo de Delegado de Polícia Civil, será escolhido pelo Governador do Estado, preferencialmente,

dentre os Delegados de último nível de carreira e possui as seguintes atribuições:

I - dirigir, gerir e representar a Polícia Civil,

II - zelar pelo cumprimento sistemático e uniforme das funções institucionais da Polícia Civil,

III - manter o Governo informado das necessidades da Instituição, apresentando relatório anual com os indicativos das carências de servidores e recursos financeiros e materiais;

IV - elaborar o projeto de orçamento anual da Polícia Civil,

V - autorizar o policial civil a afastar-se da Unidade da Federação, a serviço, ou para atividade cultural de cunho policial dentro do País,

VI - exercer os demais atos necessários à eficaz administração da Instituição Policial Civil,

VII - determinar a instauração de processo administrativo, sugerido pela Corregedoria Geral de Polícia Civil,

VIII - dar posse aos policiais civis,

IX - conceder férias aos policiais civis.

Parágrafo Único - O Delegado Geral de Polícia Civil é substituído em suas ausências e impedimentos eventuais pelo Corregedor Geral de Polícia Civil.

SEÇÃO I - DO GABINETE DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Art. 9º - O Gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil, tem por incumbência assessorá-lo e coordenar as funções de Comunicação Social, compreendendo:

a) Chefe de Gabinete

b) Assessor de Comunicação Social

c) Secretária

SEÇÃO II - DA COORDENADORIA JURÍDICA

E DE LEGISLAÇÃO POLICIAL

Art. 10 - A Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial, vinculada diretamente ao Delegado Geral de Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil compete:

I - prestar assessoria jurídica à Instituição, dar pareceres, examinar e elaborar anteprojetos legislativos, convênios, acordos e contratos;

II - auxiliar e fornecer subsídios legislativos e jurisprudências para atualização do policial civil;

III - manter atualizado o arquivo jurisprudencial, legislativo e doutrinário do interesse da Polícia Civil.

Art. 11 - A Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial, compreende:

a) Assessoria Jurídica

b) Assessoria Policial

c) Assessoria de Legislação Policial

d) Secretária

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL

Art. 12 - O Conselho Superior de Polícia Civil, com atribuições consultivas, opinativas e de deliberação colegiada e de assessoramento, é constituído pelos seguintes membros:

I - Delegado Geral de Polícia Civil, que o presidirá;

II - Corregedor Geral de Polícia Civil, seu vice-presidente;

III - Diretor da Academia de Polícia Civil;

IV - Diretor da Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial;

V - Diretor de Polícia Operacional;

VI - (REVOGADO);

VII - Diretor do Departamento de Polícia da Capital;

VIII - Diretor do Departamento de Polícia do Interior;

IX - Um representante do SINDPOL, eleito em Assembleia Geral, para um mandato de um ano;

Art. 13 - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

I - assessorar o Titular de Polícia Civil;

II - examinar e avaliar as propostas e projetos atinentes à expansão de Recursos Humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;

III - opinar sobre projetos de criação e desativação de Unidade Operacionais;

IV - votar para a promoção de Policiais Civis, por merecimento, bem como por ato de bravura e "pós morte";

V - opinar sobre a criação e extinção de cargos e órgãos da Polícia Civil,

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros da Polícia Civil,

VII - decidir, quando suscitada a dúvida, a respeito de classificação do candidato à promoção por antiguidade;

VIII - deliberar sobre concessão de Medalha de Mérito Policial Civil, de outras comendas e inclusão em galarias, conforme dispuserem os regulamentos;

IX - deliberar, conclusivamente, sobre enfermidade, ou morte em razão de serviço ou da função para efeito de indenização, promoção ou pensão especial;

X - julgar o estágio probatório dos policiais civis;

XI - exercer outras atribuições previstas em Lei.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Superior de Polícia são aprovadas por maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO V - DA CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA

Art. 14 - A Corregedoria Geral de Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil, órgão de controle interno de atividade policial civil, diretamente subordinada ao Delegado Geral de Polícia Civil, compete:

I - promover, com exclusividade, o controle interno da Polícia Civil, a apuração das transgressões disciplinares e infrações penais atribuídas ao policial civil, produzindo provas e impondo sanções nos limites de sua competência;

II - proceder inspeções administrativas nos órgãos policiais civis;

III - realizar os serviços de correção em caráter permanente e extraordinária, nos procedimentos penais e administrativos, de competência da Polícia Civil;

IV - adotar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

V - proceder Inquérito Policial sobre a omissão ou fatos ilícitos ocorridos no exercício da atividade policial;

VI - expedir parecer normativos sobre procedimentos e atuação policial civil;

VII - avocar, excepcional e fundamentadamente, Inquéritos Policiais e outros procedimentos de Polícia Judiciária para redistribuição;

VIII - centralizar os dossiês dos autos de prisão em flagrante, apurações administrativas internas, processos administrativos e de inquéritos policiais;

IX - efetuar análises e controles estatísticos das infrações administrativas e penais cometidas por policiais civis, apresentando alternativas em benefício da disciplina e normalidade da instituição Policial Civil;

X - proceder ao cancelamento de notas criminais determinadas pelo juízo competente;

XI - acompanhar e orientar funcionalmente os policiais civis, no exercício de suas atividades de Polícia Judiciária;

XII - articular-se com o Poder Judiciário e o Ministério Público, visando a eficiência dos serviços de Polícia Judiciária.

CAPÍTULO VI - DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

Art. 15 - A Academia de Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil, com formação pedagógica, subordinada diretamente ao Delegado Geral de Polícia Civil, tem por finalidade a seleção, formação, treinamento, especialização e desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, visando preparo e aprimoramento profissional do policial civil, bem como a programação e elaboração de cursos para atividades correlatas da Polícia Civil e de interesse da segurança pública.

Art. 16 - A Academia de Polícia Civil terá sua estrutura organizacional e competência definidas em regimento próprio.

CAPÍTULO VII - DAS DIRETORIAS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 17 - As Diretorias de Polícia Civil, subordinadas ao Delegado Geral de Polícia Civil, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa

operacional em sua área de atuação específica, compreendendo:

I - Diretoria de Polícia Operacional, dirigida por Delegado de Polícia Civil,

II - (REVOGADO).

CAPÍTULO VIII - DOS DEPARTAMENTOS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 18 - Aos Departamentos de Polícia Civil, dirigidos por delegados de Polícia Civil, órgãos diretamente ligados à Diretoria de Polícia Operacional, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa, técnica e operacional em sua área específica de atuação, compreendendo:

I - Departamento de Polícia da Capital;

II - Departamento de Polícia do Interior;

III - Departamento de Administração Policial;

IV - Departamento de Informática, Telecomunicações e Estatística Policial.

CAPÍTULO IX - DAS SECCIONAIS URBANAS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 19 - As Seccionais Urbanas de Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia Civil, órgãos diretamente subordinados ao Departamento de Polícia da Capital,

competem o exercício da Polícia Judiciária nas áreas dos crimes contra o patrimônio, pessoa, contra a integridade da mulher, de vigilância geral e de policiamento preventivo, em sua respectiva circunscrição, excetuando-se a competência originária da Polícia Militar do Estado.

CAPÍTULO X - DAS DIVISÕES ESPECIALIZADAS DA POLÍCIA CIVIL

Art. 20 - As Divisões Especializadas da Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia Civil, órgãos diretamente subordinados aos respectivos Departamentos, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa, técnica e operacional em sua área específica de atuação, em todo o território do Estado.

CAPÍTULO XI - DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 21 - As Superintendências Regionais de Polícia Civil, dirigidas por Delegado de Polícia Civil, órgãos subordinados diretamente ao Departamento de Polícia do Interior, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa, técnica e operacional em sua respectiva região.

CAPÍTULO XII - DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 22 - As Delegacias de Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia, órgãos subordinados diretamente ao Departamento de Polícia da Capital, na capital, e às Superintendências Regionais, no interior do Estado, compete a execução das funções institucionais da Polícia Civil, na sua atividade fim de Polícia Judiciária.

CAPÍTULO XIII - DOS INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA, MÉDICO-LEGAL E IDENTIFICAÇÃO DE POLÍCIA CIVIL

Art. 23 - (REVOGADO).

Art. 24 - (REVOGADO).

Art. 25 - Ao Instituto de Identificação da Polícia Civil compete o processamento, a expedição e o arquivo de identificação civil e criminal, a realização de perícias, o desenvolvimento de estudos e pesquisas no seu campo respectivo, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito de sua área específica.

CAPÍTULO XIV - DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 26 - As funções administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por servidores admitidos em quadro próprio, subordinados ao Regime Jurídico Único do Estado.

TÍTULO III - DOS POLICIAIS CIVIS

CAPÍTULO I - DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

Art. 27 - A Polícia Civil é organizada em série de quatro classes, com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 28 - Carreiras Policiais são o escalonamento em cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo, exercício privativo de seus titulares.

Art. 29 - As carreiras policiais civis básicas são estruturadas conforme os seguintes quadros:

I - QUADRO I - Autoridade Policial

a) Delegado de Polícia Civil Código: GEPC-701

II - (REVOGADO);

III - QUADRO III - Agente de Autoridade Policial

a) investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705

b) Escrivão de Polícia - Código: GEP-PC-706

c) Motorista Policial - Código: GEP-PC-707

IV - QUADRO IV - Auxiliares Técnicos de Polícia

a) Papiloscopista - Código: GEP-PC-708

b) Auxiliar Técnico de Polícia Civil - Código: GEP-PC-709

c) Agente de Remoção - Código: GEP-PC-710

Art. 30 - Autoridade Policial é o Delegado de Polícia de Carreira, Bacharel em Direito que, investido por Lei, tem a seu cargo e direção o mando das atividades de Polícia Judiciária, administrativa e de segurança do Estado.

Art. 31 - (REVOGADO).

Art. 32 - Agente da Autoridade é o policial encarregado da prática de atos investigatórios ou coativos para prevenir ou reprimir infrações penais, bem como das funções cartorárias, sob a direção da Autoridade Policial.

Art. 33 - Auxiliar Técnico de Polícia Civil é o servidor policial que exerce tarefas auxiliares no campo técnico da Polícia Civil.

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS

Art. 34 - São atribuições dos Delegados de Polícia Civil:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção;

II - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil;

III - planejar, dirigir e coordenar, com base na estatística policial, as operações policiais no combate efetivo à criminalidade, na área de sua competência;

IV - exercer poderes discricionários atentos à Polícia Civil que objetive proteger os direitos inerentes à pessoa humana e resguardar a segurança pública;

V - praticar todos os atos da polícia, na esfera de sua competência, visando a diminuição da criminalidade e da violência;

VI - zelar pelo cumprimento dos princípios e funções institucionais da Polícia Civil;

VII - zelar pelos direitos e garantias constitucionais fundamentais;

VIII - instaurar e presidir inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos no âmbito de sua competência, cabendo-lhe, privativamente, o indiciamento decorrente do livre convencimento jurídico penal, fundamentado no relatório conclusivo no inquérito Policial;

IX - promover diligências, requisitar informações, determinar exames periciais, remoções e documentos necessários à instrução do inquérito policial ou outros procedimentos decorrentes das funções institucionais da Polícia Civil;

X - manter o sigilo necessário a elucidação do fato e às investigações a seu cargo.

Art. 35 - (REVOGADO)

Art. 36 - (REVOGADO)

Art. 37 - (REVOGADO)

Art. 38 - (REVOGADO)

Art. 39 - São atribuições do investigador de Polícia:

I - proceder, mediante determinação da autoridade policial, às diligências e investigações policiais com o fim de coletar elementos para a elucidação de infrações penais ou administrativas para instrução dos respectivos procedimentos legais;

II - efetuar prisões em flagrantes ou mediante mandado (conduzir e escoltar presos);

III - cumprir mandados expedidos pela autoridade policial ou judiciária competente;

IV - operar equipamento de comunicações;

V - executar outras determinações emanadas da autoridade policial ou chefia competente.

Art. 40 - São atribuições do Escrivão de Polícia:

I - participar na formação de inquéritos policiais e procedimentos administrativos, sob a presidência da autoridade policial competente;

II - expedir, mediante requerimento defendido pela autoridade policial competente, certidões e transferências;

III - executar tarefas administrativas atinentes à atividade cartorária;

IV - responder pela guarda de objetos apreendidos, dando-lhes destinação legal, de acordo com a determinação da autoridade competente, bem como a escrituração dos livros de registro prisional.

V - manter o controle de inventário dos bens patrimoniais da Unidade Policial, promovendo cargo e hácia dos mesmos.

Art. 41 - São atribuições do Papiloscopista:

I - colher as impressões digitais, no vivo e no morto, para fins de identificação civil e criminal;

II - elaborar laudos de identificação papiloscópica, após confronto entre peças padrões e questionadas;

III - prestar auxílio de sua especialidade às perícias criminais;

IV - planejar e desenvolver pesquisa na busca de aperfeiçoamento e especialização na área.

Art. 42 - São atribuições do Auxiliar Técnico de Polícia Civil:

I - proceder, mediante determinação de seus superiores, ao auxílio técnico necessário ao exercício das atividades investigatórias, administrativas e periciais nos diversos órgãos da Polícia Civil;

Art. 43 - São atribuições do Motorista Policial:

I - dirigir e manter em perfeito estado de conservação e limpeza as viaturas policiais;

II - manter sua chefia informada de qualquer irregularidade ocorrida com as viaturas oficiais;

III - responsabilizar-se pela guarda total do veículo, seus acessórios e equipamentos, sendo-lhes vedada a entrega do veículo a outro funcionário sem autorização prévia da autoridade policial;

Art. 44 - São atribuições do Agente de Remoção:

I - proceder a todas as remoções de competência da Polícia Civil;

Art. 45 - A função de Polícia Judiciária, sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, insalubridade, dedicação exclusiva, respeitadas as garantias constitucionais e cumprimento de horário em regime de tempo integral, realização de plantões noturnos e chamadas a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nas dispensas de trabalho, bem como, a realização de diligências policiais, em qualquer região do Estado ou fora dele, recebendo o policial todas as gratificações e adicionais correspondentes à exigibilidade e peculiaridade do exercício de sua função, conforme dispõe esta Lei.

TÍTULO IV - DO INGRESSO NAS CARREIRAS POLICIAIS

CAPÍTULO I - DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 46 - O ingresso na Polícia Civil far-se-á nas classes iniciais das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia Civil, em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração, em que apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 47 - São requisitos básicos para participação nos concursos públicos da Polícia Civil:

I - Nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Nível de escolaridade de bacharel em Direito, para Delegado de Polícia Civil; segundo grau completo, para Investigador, Escrivão, Papiloscopista e Auxiliar Técnico de Polícia Civil; e primeiro grau completo, para Motorista Policial;

V - Aptidão física e mental;

VI - Ter conduta pública e privada irrepreensível, não possuindo antecedentes criminais;

VII - Não ter sido demitido anteriormente da Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, ressalvando o previsto em Lei, ou outro quadro de serviço público.

Parágrafo Único - As pessoas portadoras de deficiência são asseguradas o direito de se inscreverem em concurso públicos para provimento de policiais civis, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras.

Art. 48 - O Concurso Público será realizado em duas fases, ambas eliminatórias:

I - A primeira fase constará de:

a) provar escritas de conhecimentos gerais;

b) exame médico;

c) prova de capacitação física;

d) investigação criminal e social;

e) prova oral.

II - A segunda fase constará de curso técnico profissional, de caráter eliminatório, ministrado pela Academia de Polícia Civil, com carga horária mínima de quatrocentos e oitenta horas-aula, distribuídas em aulas técnicas e práticas e em estágios supervisionados nas unidades policiais.

Parágrafo Único - A classificação final do candidato no concurso será o resultado da média geral obtida no curso de formação, ministrado pela Academia de Polícia Civil do Estado do Pará.

CAPÍTULO II - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 49 - Homologado o concurso, assegurar-se-á ao candidato aprovado, a nomeação de acordo com a ordem de classificação, iniciando a carreira pelos municípios do interior do Estado, obedecendo aos critérios de lotação definidos no Regimento Interno.

Art. 50 - Com a nomeação, o policial civil será submetido a estágio probatório de dois anos, durante os quais apurar-se-ão as condições de permanência na carreira, através de seu trabalho e conduta pessoal, observando os seguintes requisitos:

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade.

Art. 51 - A apuração e o julgamento dos requisitos previstos no artigo anterior serão regulamentados através de Decreto.

Art. 52 - Após o encerramento do estágio probatório o policial civil, se aprovado, adquire estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO III - DA PROMOÇÃO

Art. 53 - Decreto Governamental regulará o processo de promoção, observados os critérios alternados de antiguidade e merecimento e o interstício de dois anos.

Art. 54 - Somente poderá ser promovido por merecimento o candidato que estiver no exercício efetivo do cargo ou função de natureza estritamente policial civil.

§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o policial civil enquanto submetido a processo administrativo disciplinar, ou que tenha sido punido disciplinarmente nos doze meses anteriores com pena de suspensão.

§ 2º - Será declarado promovido o policial civil que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivado a promoção que lhe cabia.

§ 3º - A promoção à última classe do policial civil far-se-á através da realização de curso específico, sem caráter eliminatório, sendo para os Delegados, o Curso Superior de Polícia de Instituição oficial do país ou estrangeira.

Art. 55 - A ascensão, transposição, progressão ou promoção só ocorrerá dentro da própria carreira funcional, sendo vedado o ingresso em carreira diversa, a não ser mediante concurso público.

CAPÍTULO IV - DA REMOÇÃO

Art. 56 - O policial civil poderá ser removido de um para outro município.

I - A pedido, inclusive por penúria;

II - "Ex-offício", no interesse do serviço policial e por conveniência disciplinar.

Parágrafo Único - A remoção motivada por conveniência disciplinar, excluirá o direito de ajuda de custo.

CAPÍTULO V - DA APOSENTADORIA, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 57 - O policial civil será aposentado com vencimentos integrais e demais vantagens do cargo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, com proventos integrais:

a) após trinta anos de serviço, se mulher;

c) após 35 anos de serviço, se homem.

§ 1º - Computar-se-á em dobro, para efeito de aposentadoria, o pedido de licença prêmio por assiduidade e férias não gozadas pelo policial civil.

§ 2º - Computar-se-á, para todos os efeitos legais, como período de efetivo exercício o tempo em que o policial serviu em organização congênere de outro Estado da Federação ou esteve em curso de natureza estritamente policial, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria do policial civil serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação de cargos ou funções em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - A pensão por morte do policial civil, em atividade ou aposentado, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do policial falecido, sendo devida aos beneficiários conforme estabelecido em lei, observando o constante no parágrafo anterior.

Art. 58 - Aos policiais civis fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento, na forma da lei.

CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 59 - Decorridos dois anos de efetivo exercício, o policial civil somente perderá o cargo:

I - se condenado à perda de função resultante de sentença transitada em julgado;

II - em virtude de processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 60 - Além das garantias asseguradas pela Constituição da República, o policial civil gozará das seguintes prerrogativas:

I - receber tratamento compatível com o nível de cargo desempenhado;

II - prioridade em todos os serviços de transportes e comunicações públicas e privadas, quando a urgência do serviço o exigir;

III - exercício privativo dos cargos e funções da organização policial civil, observada a hierarquia;

IV - irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo Único - Quando no curso de investigação houver indícios de infração penal atribuída a policial civil, a autoridade policial remeterá, imediatamente, cópia do procedimento ao Corregedor Geral de Polícia.

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS, VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

SEÇÃO I - DOS DIREITOS

Art. 61 - São direitos dos policiais civis, além dos atribuídos aos servidores públicos no artigo 39 e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigo 30 e 31 da Constituição Estadual, os seguintes:

I - vencimentos compatíveis com a importância e complexidade da atividade policial, cujo exercício, reconhecidamente perigoso, penoso e insalubre é necessário à defesa do Estado e do povo;

II - traslado ou remoção quando falecido, ferido ou acidentado em serviço com garantia de assistência médica necessária e condigna custeadas pela instituição policial;

III - custeio de sepultamento, quando morto em serviço;

IV - uso das designações hierárquicas;

V - garantia de uso do título, em toda a sua plenitude com vantagens, prerrogativas e deveres a ele inerentes, quando se tratar de Autoridade Policial;

VI - matrícula, em estabelecimento público de ensino, na cidade ou região administrativa em que esteja lotado ou residindo, para seus dependentes, em qualquer fase do ano letivo, independente de vaga;

VII - afastamento do serviço até oito dias consecutivos por motivo de casamento, nascimento dos filhos ou falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente;

VIII - licenças, segundo dispuser a lei;

IX - promoção por "ato de bravura" ou mesmo "post mortem", independente de vaga;

X - ter ingresso e trânsito livre, em razão do serviço policial, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XI - medalha de "Mérito Policial" conforme dispuser a lei;

XII - exercício de cargo efetivo de professor de ensino policial, da Academia de Polícia Civil do Pará, para os policiais civis de nível superior, portadores de diploma de Técnica de Ensino Policial, fornecido pela Academia de Polícia Civil do Pará e de outros Estados;

XIII - localidade especial.

Parágrafo Único - O policial civil, tem direito à identidade policial e porte livre de arma.

Art. 62 - O policial civil poderá afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, nos seguintes casos:

I - para concorrer a cargo eletivo;

II - para participar de curso, congresso ou seminário, no País ou no exterior com previa autorização da autoridade competente.

Art. 63 - Os Delegados de Polícia Civil gozam de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

Art. 64 - Os Delegados de Polícia Civil gozam do mesmo tratamento distinguido às demais carreiras judiciais do Estado.

SEÇÃO II - DOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS

Art. 65 - O vencimento básico do delegado de Polícia Civil será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra de carreira, correspondendo a de maior nível ao vencimento do Procurador do Estado de último nível, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 66 - (REVOGADO).

Art. 67 - O vencimento básico do policial civil, com nível de escolaridade de segundo grau, será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra de carreira, correspondendo o de maior nível a 65% (sessenta e cinco por cento) de vencimento básico do Delegado de Polícia Civil, classe inicial, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 68 - O vencimento básico do policial civil, com nível de escolaridade de primeiro grau, será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe

para outra de carreira, correspondendo a de maior nível a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do Delegado de Polícia Civil, classe inicial, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 69 - O policial civil terá as seguintes gratificações policiais:

- I - Gratificação de risco de vida;
- II - Gratificação de dedicação exclusiva e/ou de tempo integral;
- III - Gratificação de Polícia Judiciária.

Parágrafo Único - Decreto Governamental estabelecerá os percentuais de cada uma das gratificações e os critérios para suas concessões.

SEÇÃO IV - DAS VANTAGENS

Art. 70 - O policial civil além das gratificações policiais, terá as seguintes vantagens:

- I - diária;
- II - ajuda de custo para despesa de transporte e mudança;
- III - representação de magistério, para os professores efetivos da Academia de Polícia Civil, conforme a carreira de Professor de Ensino Policial;
- IV - seguro de acidente de trabalho;
- V - o adicional de curso de especialização, na área policial ou jurídica desde que, devidamente concluído, com importância para o aprimoramento ao serviço policial civil, obedecida a proporcionalidade de:
 - a) 5% (cinco por cento) do vencimento básico, para curso de especialização ou extensão de pelo menos 150 horas-aula;
 - b) 10% (dez por cento) do vencimento básico, para curso de especialização ou extensão, de pelo menos 250 horas-aula;
 - c) 15% (quinze por cento) do vencimento básico, para curso de especialização ou extensão de pelo menos 450 horas-aula.
- VI - pelo exercício de função de chefia, direção e assessoramento;
- VII - auxílio funeral;
- VIII - salário família;
- IX - adicional por tempo de serviço será devido por trênis de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze), que serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

- a) aos três anos, 5%;
- b) aos seis anos, 5% - 10%;
- c) aos nove anos, 5% - 15%;
- d) aos doze anos, 5% - 20%;
- e) aos quinze anos, 5% - 25%;
- f) aos dezoito anos, 5% - 30%;
- g) aos vinte e um anos, 5% - 35%;
- h) aos vinte e quatro anos, 5% - 40%;
- i) aos vinte e sete anos, 5% - 45%;
- j) aos trinta anos, 5% - 50%;
- k) aos trinta e três anos, 5% - 55%;
- l) aos trinta e quatro anos, 5% - 60%.

X - isenção tarifária nos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e aquaviários, municipais ou intermunicipais, quando em serviço conforme garantia constitucional;

XI - isenção tarifária para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º - A gratificação de especialização não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

§ 2º - A gratificação de chefia, direção e assessoramento incorpora-se automaticamente, à remuneração do policial civil e integra o provento de aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de efetivo exercício na função de chefia, direção e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada, incorpora-se a mais importante.

§ 4º - É facultado ao policial civil, investido em cargo em comissão, optar pelos vencimentos do cargo de origem, acrescido de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, à título de representação.

§ 5º - As diárias e ajudas de custo são pagas antecipadamente.

TÍTULO V - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

SEÇÃO I - DOS DEVERES

Art. 71 - São deveres funcionais do policial civil:

- I - ser leal e fiel aos superiores interesses do Estado e da Instituição Policial Civil, dedicando-se inteiramente ao serviço policial, respeitando as Leis, Autoridades, Instituições constituídas e ao Povo;
- II - obedecer às ordens legais de superiores hierárquicos e promover a sua fiel execução;
- III - desempenhar as funções específicas com zelo, presteza, eficiência e probidade;
- IV - zelar pela valorização da função policial e pelo respeito aos direitos do cidadão e da dignidade da pessoa humana;
- V - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;
- VI - adotar providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento no serviço ou em razão dele;
- VII - guardar sigilo sobre assuntos da administração a que tenha acesso ou conhecimento, em razão do cargo ou da função;
- VIII - observar os princípios institucionais da Polícia Civil;
- IX - agir com serenidade, prudência, urbanidade e energia na execução das atividades policiais;
- X - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, sobretudo daqueles cuja guarda ou utilização lhe foi confiada;
- XI - cultivar o aprimoramento técnico-profissional;
- XII - o policial civil, mesmo de folga, ao flagrar ou tomar conhecimento de qualquer ilícito penal, deverá tomar todas as medidas legais cabíveis;
- XIII - zelar pelos direitos e garantias fundamentais constitucionais;
- XIV - proteger vidas e bens;
- XV - não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;
- XVI - ser inflexível, porém, justo, no tratamento com os delinquentes.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 72 - Aos Delegados de Polícia, aplicam-se vedações previstas no artigo 181, item II da Constituição Estadual.

Art. 73 - Ao policial civil é vedado:

- I - acumular cargo público, ressalvadas as hipóteses previstas constitucionalmente;
- II - participar da gerência ou administração de empresa de qualquer natureza.

CAPÍTULO III - DAS TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I - DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 74 - São transgressões disciplinares:

- I - faltar ao serviço de forma contínua ou alternadamente, ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço que deva tomar parte ou assistir;
- II - deixar de saldar dívidas legítimas;
- III - deixar de pagar com regularidade as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- IV - permitir o serviço sem expressa autorização da autoridade competente;
- V - indicar ou usar nomes de advogados para assistir a pessoa que se encontra

envolvida em procedimento policial ou judicial;

VI - ausentar-se do serviço ou do local de trabalho sem autorização superior;

VII - agir no exercício da função com imperícia, imprudência, ou negligência ou de forma arbitrária;

VIII - afastar-se do município onde exerce suas atividades, sem expressa autorização da Diretoria de Polícia, a que estiver subordinado;

IX - usar indevidamente os bens da Polícia Civil ou a ela confiados, sob guarda ou uso do servidor;

X - interpor ou traçar influência alheia para solicitar acesso, promoções, transferências ou comissionamento;

XI - entregar-se à prática de jogos proibidos, vício de embriaguez ou de atos públicos reprováveis;

XII - comparecer embriagado ou ingerir bebida alcoólica em serviço;

XIII - valer-se do cargo com o fim de obter proveito de qualquer natureza para si ou para outrem;

XIV - veicular por qualquer modo, notícias sobre serviço ou procedimento policial realizado ou em realização pela Polícia Civil, sem autorização de superior hierárquico;

XV - permitir, à pessoa recolhida sob custódia, conservar quaisquer objetos capazes de constituir perigo, causar lesão ou danificar as instalações ou facilitar a fuga;

XVI - servir de intermediário entre pessoas e terceiros para fins incompatíveis com o serviço policial. Conversar ou deixar terceiros conversarem com o preso, sem que para isso esteja autorizado por sua função ou autoridade competente;

XVII - protelar ou dificultar, injustificadamente, por atos ou omissões, o andamento de papéis, deixando de concluir nos prazos legais, inquéritos, prestação de informações, apuração administrativa interna, processos administrativos, realizações de diligências ou cumprimento de determinação judicial;

XVIII - simular doença, para esquivar-se do cumprimento do dever;

XIX - investir-se da função que não exerce agindo com deslealdade;

XX - negligenciar ou omitir-se na guarda do preso, maltratá-lo ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial, ou extrair ou dar ensejo ao extravio de pertences do preso;

XXI - praticar usura em qualquer de suas formas;

XXII - formular de má fé, queixa ou representação;

XXIII - esquivar-se de atender ocorrências passíveis de intervenção policial, que presencie ou tome conhecimento, portando-se de modo incompatível com as funções de policial, mesmo de folga;

XXIV - emitir opiniões ou conceitos depreciativos a superiores hierárquicos, autoridades constituídas brasileiras ou de nações que mantenham ou não relações diplomáticas com o Brasil;

XXV - receber propina, comissões ou outras vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão de função ou cargo que exerça ou tenha exercido, aplicar irregularmente o dinheiro público;

XXVI - permitir a pessoas estranhas à Instituição Policial, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados, ou ainda, dar, ceder a insignia ou Carteira Funcional;

XXVII - manter relação de amizade ou exibir-se em público habitualmente com pessoas de má reputação, frequentando sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoreto e a condição policial;

XXVIII - deixar de apresentar-se, sem motivo justificado;

a) ao setor, serviço, divisão ou departamento para onde tenha sido transferido;

b) ao final das férias, licença ou dispensa do serviço;

XXIX - entregar sua arma de serviço, à pessoa não credenciada, sem autorização superior, ou deixá-la em lugar, onde terceiros possam utilizar;

XXX - disparar ou manusear por descuido ou sem necessidade, arma de que tenha a posse;

XXXI - participar de greve, sem observância das normas legais que regulamentam esse direito;

XXXII - deixar de atender, imediatamente, à convocação de Autoridade Policial superior, bem como, deixar de prestar informações solicitadas e julgadas necessárias;

XXXIII - introduzir bebidas alcoólicas ou entorpecentes na repartição, salvo quando apreendidas no exercício da função policial;

XXXIV - cometer qualquer tipo de infração penal que por sua natureza, característica e configuração, seja considerada infamante, de modo a incompatibilizar o policial com o exercício de sua função;

XXXV - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

XXXVI - lançar em livros ou em ficha ocorrência, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

XXXVII - publicar sem ordem expressa da autoridade competente documentos oficiais, embora não reservados ou ensejar a divulgação de seu conteúdo no todo ou em parte.

SEÇÃO II - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 75 - O policial civil responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 76 - São penalidades disciplinares:

- I - Repreensão;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 77 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, observando-se o princípio da ampla defesa.

Art. 78 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 74, incisos IV e VI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 79 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) no dia do vencimento ou remuneração, ficando o policial obrigado a permanecer em serviço.

§ 2º - Nos casos de reincidência em que se configurar a deliberada vontade de incorrer na prática irregular, a aplicação da pena de suspensão se dará de forma progressiva até o dobro da última punição da mesma espécie.

Art. 80 - As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o policial não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos de caráter pecuniário.

§ 2º - São causas de justificação de penalidade:

- a) motivo de força maior, devidamente comprovado;
- b) caso fortuito;
- c) ter sido a transgressão cometida na prática de ato inerente ao interesse do

serviço, da ordem ou da segurança pública.

d) ter a transgressão cometida em legítima defesa própria ou de terceiros, em obediência a ordem superior hierárquica, no estrito cumprimento do dever legal, ou quando pelas circunstâncias não for exigível outra conduta;

§ 3º - São circunstâncias atenuantes:

- a) a boa conduta funcional;
- b) serviços relevantes prestados;
- c) ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior.

§ 4º - São circunstâncias agravantes:

- a) má conduta funcional;
- b) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- c) reincidência;
- d) ter praticado a transgressão em conexão com duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de subordinado ou em público;
- e) ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

Art. 81 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - Procedimento irregular de natureza grave;
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Aplicação irregular do dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dissipação do patrimônio público;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;
- XIII - Transgressões dos incisos IX, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XIX, XX, XXV, XXXIV, XXXV, do artigo 74;
- XIV - Em reincidência quando a soma total de dias de suspensão aplicadas a mesma espécie de transgressão tenham ultrapassado a 30 (trinta) dias.

Art. 82 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada e boa fé, o policial optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exerça há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 83 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI do artigo 81 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 84 - A demissão infringência do Artigo 81, Incisos III, VII, incompatibiliza o ex-policial para nova investidura em cargo de policial civil pelo prazo de cinco (05) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço na Polícia Civil, o ex-policial demitido por infringência do art. 81, incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII.

Art. 85 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 86 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 87 - Em função da gravidade da falta, a demissão, que se chamará qualificada, poderá ser aplicada com a cláusula "a bem do serviço público", a qual constará, sempre dos atos de demissão verificados nos casos previstos nos incisos I, IV, V, VIII, X e XI do artigo 81.

Art. 88 - As penalidades disciplinares serão aplicadas, observando-se o princípio da ampla defesa.

I - Pelo Governador do Estado em caso de demissão, a bem do serviço público e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Pelo Delegado Geral de Polícia Civil, nos casos de suspensão até 30 (trinta) dias;

III - Pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil, pelo Diretor de Polícia Operacional, pelo Diretor da Academia de Polícia Civil, até 15 (quinze) dias de suspensão;

IV - Pelos Diretores dos Departamentos e Superintendências Regionais de Polícia Civil, nos casos de suspensão até 10 (dez) dias.

CAPÍTULO IV - DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço policial é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante apuração administrativa interna ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 90 - Da apuração administrativa interna poderá resultar:

- I - Arquivamento;
- II - Aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de Processo Administrativo.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da apuração administrativa interna não excederá a trinta dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade que houver determinado sua instauração.

Art. 91 - Sempre que o ilícito praticado pelo policial civil ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, e de demissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 92 - Como medida cautelar e a fim de que o policial não venha influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 93 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do policial civil por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 94 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) policiais civis, designados pela autoridade competente, e presidida por um Delegado de Polícia Civil, obedecido o princípio de hierarquia.

§ 1º - A comissão terá como Secretário um policial civil, designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair eventualmente em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de apuração administrativa interna ou de Processo Administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 95 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário para elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

ficando os seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.
Art. 96 - O Processo Administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias, pela autoridade que houver determinado a abertura do processo.

Art. 97 - Ultrapada a instrução, o indiciado será citado dentro de quarenta e oito horas para apresentar defesa, no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada a vista ao processo na sede dos trabalhos da comissão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 2º - Achando-se acusado em lugar incerto, a citação será feita por Edital publicado no órgão oficial, pelo prazo de oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para a defesa, será contado a partir da data da última publicação do Edital.

§ 3º - No caso revelia, será designado, "ex-offício" pelo presidente da comissão, um funcionário da mesma categoria, quando possível, para defender o indiciado revel.

Art. 98 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo ao Corregedor Geral de Polícia, com o respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou culpabilidade do acusado, indicando, neste caso, a disposição transgredida, no prazo de dez dias. Em seguida os autos serão remetidos ao Delegado Geral de Polícia Civil, de dez dias. Em seguida os autos serão remetidos ao Delegado Geral de Polícia Civil, de dez dias. Em seguida os autos serão remetidos ao Delegado Geral de Polícia Civil, de dez dias. Em seguida os autos serão remetidos ao Delegado Geral de Polícia Civil, de dez dias.

Art. 99 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo ao Corregedor Geral de Polícia, com o respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou culpabilidade do acusado, indicando, neste caso, a disposição transgredida, no prazo de dez dias. Em seguida os autos serão remetidos ao Delegado Geral de Polícia Civil, de dez dias. Em seguida os autos serão remetidos ao Delegado Geral de Polícia Civil, de dez dias. Em seguida os autos serão remetidos ao Delegado Geral de Polícia Civil, de dez dias.

Art. 100 - O policial civil que estiver respondendo processo disciplinar, não pode, antes do seu término, ser exonerado "a pedido", nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva ou prisão em flagrante, nem poderá ser promovido.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101 - (REVOGADO).

Art. 102 - (REVOGADO).

Art. 103 - (REVOGADO).

Art. 104 - (REVOGADO).

Art. 105 - Os cargos de nível médio da Polícia Civil, serão considerados para todos os efeitos legais, cargos técnicos especializados.

Art. 106 - Os cargos de Peritos Policiais, serão extintos à medida que vagarem e passarão a ter o código GEP-PC-711.

Art. 107 - Ficam criados no âmbito da Polícia Civil, os Cargos Comissionados e as Funções Gratificadas anexos à presente Lei.

Art. 108 - Ficam extintos todos os cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior (DAS), e as Funções Gratificadas (FG) da Polícia Civil, que não estejam contidas nesta Lei.

Art. 109 - O Delegado Geral de Polícia Civil deverá encaminhar o Regimento Interno da Polícia Civil, o Regimento da Academia de Polícia Civil e demais Decretos, regulamentando a presente Lei, ao Chefe do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Os atos regulamentadores previstos neste Artigo serão aprovados por Decreto.

Art. 110 - É assegurado ao policial civil o direito a licença para desempenho de mandato classista, de associação de policiais civis de âmbito estadual, legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos dois (2) anos.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados até dois policiais por entidades em cargo de direção ou representação.

§ 2º - A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada por igual período, no caso de reeleição por uma única vez.

§ 3º - O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

Art. 111 - O organograma contendo a composição organizacional da Polícia Civil integra o anexo desta Lei.

Art. 112 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 113 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de março de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado de Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado de Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCANTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL

Secretário de Estado de Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE Nº 27.683, de 24/03/94.

ANEXO I

CARGOS COMISSONADOS DA POLÍCIA CIVIL

- 01 (um) Cargo de Delegado Geral da Polícia Civil - GEP-DAS-0126
- 01 (um) Cargo de Corregedor Geral da Polícia Civil - GEP-DAS-0125
- 01 (um) Cargo de Diretor da Academia de Polícia Civil - GEP-DAS-0125
- 01 (um) Cargo de Diretor da Polícia Operacional - GEP-DAS-0125
- 01 (um) Cargo de Diretor da Coordenação Jurídica e Legislação Policial - GEP-DAS-0124
- 01 (um) Cargo de Diretor do Departamento de Polícia da Capital - GEP-DAS-0124
- 01 (um) Cargo de Diretor do Departamento de Polícia do Interior - GEP-DAS-0124

01 (um) Cargo de Diretor do Departamento de Administração Policial - GEP-DAS-0124

01 (um) Cargo de Diretor do Departamento de Informática, Telecomunicações e Estatística Policial - GEP-DAS-0124

01 (um) Cargo de Chefe de Gabinete - GEP-DAS-0113

16 (dezois) Cargos de Chefe de Secc. Urb. de Polícia Civil - GEP-DAS-0113

10 (dez) Cargos de Superintendentes Regionais - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Chefe do Instituto de Identificação - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assessor Jurídico - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assessor de Comunicação Social - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assessor Policial - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assessor de Legislação Policial - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assessor da Academia de Polícia Civil - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assessor da Diretoria de Polícia Operacional - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assistente da Diretoria de Polícia Operacional - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assistente da Corregedoria Geral de Polícia - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assistente do Departamento de Polícia da Capital - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assistente do Departamento de Polícia do Interior - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assistente do Departamento de Informática, Telecomunicações e Estatística Policial - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assistente do Departamento de Administração Policial - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assessor de Assuntos Comunitários - GEP-DAS-0113

01 (um) Cargo de Assistente da Academia de Polícia Civil - GEP-DAS-0113

16 (dezois) Cargos de Chefe das Seções de Seccionais Urbanas da Polícia Civil - GEP-DAS-0112

10 (dez) Cargos de Assistentes das Superintendências Regionais da Polícia Civil - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe do Museu da Polícia Civil - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe do Centro de Crim. e Pol. Criminal - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Pesquisa e Programação da Academia de Polícia Civil - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Divisão de Poio Administrativo da Academia de Polícia Civil - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Ensino da ACADEPOL - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Disciplina - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Correção - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Assuntos Internos - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Investigações e Operações especiais - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Atendimento ao Adolescente - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Repressão a Entorpecente - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Pol. Administrativa - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Crimes Contra a Integridade da Mulher - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Polícia Interstadual e Furtos de Veículos - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Recursos Materiais - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Transportes - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Recursos Financeiros - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Informação Policial - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Estatística Policial - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Telecomunicação Policial - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Identificação Civil - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Informação Criminal - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Técnica Auxiliar - GEP-DAS-0112

01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Crimes Funcionais - GEP-DAS-0111

10 (dez) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Polícia - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

16 (dezois) Cargos de Chefe das Delegacias Reg. de Secc. Urbanas - GEP-DAS-0111

ANEXO II

CARGOS COM FUNÇÕES GRATIFICADAS

- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle da Capital - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle do Interior - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle do Prontuário Civil - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Class. e Arquivo Decadutário - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Pesquisa Nominal - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Proibição e Informação Criminal - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Arquivo Monodular e Penca Papiloscópica - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Informática - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Fotografia e Retrato Policial - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Preparação e Expedição de Documentos - FG-4
- 10 (dez) Cargos de Chefe das Seções de Identificação Civil e Criminal das Superintendências Regionais de Polícia - FG-4
- 01 (um) Cargo de Secretário do Instituto de Identificação - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Crimes Contra a Vida - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Crimes Contra o Patrimônio - FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Deslinho - FG-4
- 01 (um) Cargo de Secretário do Gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil - FG-4
- 01 (um) Cargo de Secretário da Coordenação Jurídica e de Legislação Policial - FG-4
- 01 (um) Cargo de Secretário Geral da Academia de Polícia Civil - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Biblioteca da Academia de Polícia Civil - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Seleção da Academia de Polícia Civil - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Planejamento e Estudos Policiais - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Adestramento e Meios - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção Pedagógica e de Orientação Educacional - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção Serviços Gerais da ACADEPOL - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Comunicação da Academia de Polícia Civil - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Diretoria de Polícia Operacional - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle e Fiscalização da Diretoria de Polícia Operacional - FG-4

01 (um) Cargo de Secretário da Corregedoria Geral de Polícia - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da Delegacia de Crimes Funcionais - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Operações Administrativas da Divisão de Disciplina - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Operações Administrativas da Delegacia de Crimes Funcionais - FG-4

16 (dezois) Cargos de Chefe das Seções de Cartório e Arquivo, das Seccionais Urbanas de Polícia - FG-4

16 (dezois) Cargos de Chefe das Seções de Custódia das Seccionais Urbanas de Polícia - FG-4

16 (dezois) Cargos de Chefe das Seções de Transportes das Seccionais Urbanas de Polícia - FG-4

16 (dezois) Cargos de Chefe das Seções de Custódia das Seccionais Urbanas de Polícia - FG-4

10 (dez) Cargos de Secretária das Superintendências Regionais de Polícia - G-4

10 (dez) Cargos de Chefe das Seções de Informações Policiais das Superintendências Regionais de Polícia - FG-4

10 (dez) Cargos de Chefe das Seções de Polícia Administrativa das Superintendências Regionais de Polícia - FG-4

16 (dezois) Cargos de Chefe das Seções Administrativas das Seccionais Urbanas - FG-4

10 (dez) Cargos de Chefe das Seções de Operações das Superintendências Regionais de Polícia - FG-4

10 (dez) Cargos de Chefe das Seções de Cartório das Superintendências Regionais de Polícia - FG-4

10 (dez) Cargos de Chefe das Seções de Informática das Superintendências Regionais de Polícia - FG-4

10 (dez) Cargos de Chefe das Seções de Custódia das Superintendências Regionais de Polícia - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle e Fiscalização do Departamento de Polícia do Interior - FG-4

01 (um) Cargo de Secretário do DPI - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório do DPI - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe de Operações do DPI - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cadastro e Arquivo do DPI - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Polícia Administrativa do DPI - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Patrimônio do DPI - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Assistência Técnica do DITEP - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Arquivo do DITEP - FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Telex e Rádio do DITEP - FG-4

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL



SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES

Secretário: Haroldo Costa Bezerra
Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613

PORTARIA Nº 14 DE 18.01.2000

Assunto: 1 - Revogar os termos da Portaria nº 144, de 05.10.99;
2 - Cessar os efeitos das Portarias nºs. 95/94, de 14.04.94 e 74/97, DE 05.05.97 - SETRAN, a contar de 26.08.99.

PORTARIA Nº 15 DE 18.01.2000

Assunto: 1 - Revogar os termos da Portaria nº 146, de 05.10.99;
2 - Cessar os efeitos das Portarias nº 84/94 - SETRAN, do dia 30.04.94, a contar de 26.08.99.

PORTARIA Nº 16 DE 18.01.2000

Assunto: Revogar os termos da Portaria nº 145, de 05.10.99, que cessou os efeitos da Portaria nº 119, de 26.05.98.

PORTARIA Nº 17 DE 18.01.2000

Assunto: Revogar os termos da Portaria nº 147, de 05.10.99, que cessou os efeitos da Portaria nº 152, de 26.05.95.
REGISTRE-SE, DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
PEDRO ABÍLIO TORRES BARATA
Secretário Adjunto

PORTARIA Nº 009 DE 18.01.2000

Assunto: Remanejar do Gabinete do Sr. Secretário para a Divisão de Recursos Humanos, a servidora MARIA LUCIA SILVA VERSTAPPEN, Supervisora Escolar, à disposição desta secretaria.

PORTARIA Nº 010 DE 18.01.2000

Assunto: Remanejar do Gabinete do Sr. Secretário para a Divisão de Recursos Humanos, a servidora LIGIA MARIA DA CUNHA BARBOSA, Assistente Social, à disposição desta secretaria.
REGISTRE-SE, DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
IVANILDO SOARES BARATA
Diretor Administrativo e Financeiro



SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Secretário: Frederico Aníbal da Costa Monteiro
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 210-2100

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Partes: SEPLAN X ALTINO CHAVES LIMA DE ARAUJO
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X ANA DO SOCORRO LISBOA DA SILVA
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X ANTONIO MARIANO DE CINTRA SANTOS JUNIOR
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X CARLOS AUGUSTO SOUSA JATENE
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X CLÁUDIA GABRIEL MEDEIROS
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X CHARLES ALAN MONTEIRO MIRANDA
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991

Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X ÉRIKO FABRICIO NERY DA COSTA
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X GEOVANA RAIOL PIRES
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X GUILHERME AUGUSTO BRAGA CARDOSO JUNIOR
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X GUSTAVO MIGLIO DE MELO
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X ISAAC DE SOUZA NEVES
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X JOANA INEZ BARBOSA TORRES
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X JOÃO THADEU REIS DE BARROS
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X JACQUELINE MARIA FERREIRA CARDOSO
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X JULIO CESAR BARROS BORBA
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X JUCI GOMES SOARES
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado

Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X JOSE ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X KATIA REGINA SANTOS NASCIMENTO
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X LUIZ HORACIO BENTES DE OLIVEIRA
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X MARIA FORTUNATA RESQUE TEIXEIRA
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X MAURO MENDES PANTOJA
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X PAULO ADRIANO DA SILVA GONÇALVES
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X SANDRA HELENA KALIF MAIA
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X SONIA DE FATIMA FERREIRA NUNES
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X UYRAQUE SOARES DE HOLANDA LIMA
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique

Partes: SEPLAN X WILSON JOSE MUNIZ RIBEIRO
Fundamento Legal: Lei Complementar nº 7 de 25 de setembro de 1991
Objeto do contrato originário: Contratação de serviço por prazo determinado
Objeto do Termo Aditivo: alteração de dotação orçamentária
Dotação: 19101.04.122.0125.2903-Administração de Recursos Humanos- Elemento de Despesa: 3190.04- Contratação por tempo determinado
Foro: Comarca de Belém
Data: 10 de janeiro de 2000
Ordenador de despesas: Lucila dos Santos Serique



SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

Secretária: Rosineli Guerreiro Salame
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS DESIGNAR (DURANTE IMPEDIMENTO)

PORTARIA Nº 0642/2000 DE 19/01/2000

NOME: SILVIA CUNHA DE OLIVEIRA
MATRICULA: 0761869/036
CARGO/LOTAÇÃO: CONSULTOR JURIDICO/DAPE/SEDE
NIVEL: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS
PERIODO: 19/01/2000 A 21/01/2000

DISPENSA DO PONTO

PORTARIA Nº 0446/2000 DE 12.01.2000

NOME: SUELI DO SOCORRO DO ROSARIO BELO
MATRICULA: 0445878.023
CARGO/LOTAÇÃO: ADM.ESC./18 URE DE TUCURUI
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0445/2000 DE 12.01.2000

NOME: SUELI DO SOCORRO ROSARIO BELO
MATRICULA: 045878.015
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. DEP.R. DE SOUZA/ TUCURUI
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0298/2000 DE 12.01.2000

NOME: SANDRA REGINA DE LEMOS MEDEIRO
MATRICULA: 0385875.010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. R. TOURINHO/ICOARACI
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0306/2000 DE 12.01.2000

NOME: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIRES
MATRICULA: 0292559.011
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. SERRA FREIRE/ICOARACI
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0447/2000 DE 12.01.2000

NOME: MARIA FARIAS LIMONGE
MATRICULA: 0399876.019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/18 URE DE TUCURUI
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0305/2000 DE 12.01.2000

NOME: MARIA DE NAZARE TAVARES BALDEZ FILHA
MATRICULA: 0341398.014
CARGO/LOTAÇÃO: SUPESCOLAR/ERC. S. GERALDO/ANANIND
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0304/2000 DE 12.01.2000

NOME: MARIA AUGUSTA LIMA DAS NEVES
MATRICULA: 0732656.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. SERRA FREIRE/ICOARACI
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0303/2000 DE 12.01.2000

NOME: MARIA MARLENE DE JESUS SOUZA
MATRICULA: 0517283.019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. 15 DE NOVEMBRO/ICOARACI
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0302/2000 DE 12.01.2000

NOME: MARIA JOSE DE SOUZA MONTEIRO
MATRICULA: 0405213.013

CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. CRECHE R. ARAUBA/STO ANTONIO DO
TAJUA
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0301/2000 DE 12.01.2000

NOME: MARIA DAS GRAÇAS MORAES DUARTE
MATRICULA: 0491411.014
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. A. KLAUTAU/ANANIND
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0300/2000 DE 12.01.2000

NOME: OJECI BARROS DE QUEIROZ VALENTE
MATRICULA: 0467456.020
CARGO/LOTAÇÃO: ADM.ESCOLAR/ERC. S. FREIRE
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0299/2000 DE 12.01.2000

NOME: ROSA DE LIMA SANTOS NEVES
MATRICULA: 0491624.013
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. SERRA FREIRE
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0448/2000 DE 12.01.2000

NOME: JAIME DA COSTA PANTOJA
MATRICULA: 0378887.010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. SERRA FREIRE/ICOARACI
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0307/2000 DE 12.01.2000

NOME: LUIZ CARLOS ALVES DE PAULA
MATRICULA: 0292974.036
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. R. PINAGES/BELEM
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0308/2000 DE 12.01.2000

NOME: JUCINEIDE CARDOSO DA SILVA
MATRICULA: 0337846.019
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. W. RODRIGUES/ANANIND
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0309/2000 DE 12.01.2000

NOME: JOSE PEDRO GARCIA OLIVEIRA
MATRICULA: 0323071.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. DR. R. TOURINHO/ICOARACI
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0310/2000 DE 12.01.2000

NOME: IVANILDES DOS SANTOS NUNES
MATRICULA: 0297410.018
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/ERC. C. DRUMOND/ANANINDEUA
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0449/2000 DE 12.01.2000

NOME: GERALDO NEVES PEREIRA DE BARROS
MATRICULA: 5771870.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/18 URE DE TUCURUI
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0311/2000 DE 12.01.2000

NOME: DALVA AMRIL DA SILVA SANTIAGO
MATRICULA: 0331473.017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. VERA SIMPLICIO/BELEM

MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0450/2000 DE 12.01.2000

NOME: CLAUDETE COSTA QUARESMA
MATRICULA: 5799708.012
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. ANA P. FRANCEZ
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0451/2000 DE 12.01.2000

NOME: AURE SILVA DA SILVA
MATRICULA: 0490474.010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/CONS. ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0312/2000 DE 12.01.2000

NOME: ANTOINETTE MARIA MACHADO SASSIM
MATRICULA: 5381436.026
CARGO/LOTAÇÃO: SUP. ESCOLAR/A DA SILVA
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0314/2000 DE 12.01.2000

NOME: ANA MARIA DA COSTA SILVA
MATRICULA: 0446394.016
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. F. FERRARI/MARITUBA
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0452/2000 DE 12.01.2000

NOME: ANA MARIA CARVALHO SOARES
MATRICULA: 0492442.015
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. A. ROCHA/ICOARACI
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

PORTARIA Nº 0313/2000 DE 12.01.2000

NOME: ANA MARIA SILVA MATOS
MATRICULA: 0226327.010
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. A. KLAUTAU/ANANINDEUA
MOTIVO: PARTICIPAR DO XIX SIMPBRAS.POLIT. EDUC. I CONG. LUSO
BRASILEIRO/CIDADE SANTOS
PERIODO: 19.11.99 A 39.11.99, O PARTICIPANTE DEVERA APRESENTAR NO
REGRESSO, NA UNIDADE ONDE ESTA LOTADO O COMPROVANTE DE
FREQUENCIA, PARA FINSE DE CONTROLE.

LICENÇA SAUDE

PORTARIA Nº 195/99 DE 20/12/99

NOME: MARIA DE JESUS SILVA NASCIMENTO
MATRICULA: 5291909/013
CARGO/LOTAÇÃO: SERV/11 URE DE STA IZABEL DO PARA
PERIODO: 16/12/99 A 31/12/99

PORTARIA Nº 149/99 DE 25/11/99

NOME: ROBSON SHARLES OLIVEIRA ESTEVES
MATRICULA: 5648998/010
CARGO/LOTAÇÃO: ESCATILÓGR./EE. PROF. FLORENTINA/
STA IZABEL DO PARA
PERIODO: 18/10/99 A 01/11/99

PORTARIA Nº 586/99 DE 01/11/99

NOME: MARIA MARTA DE SOUZA OLIVEIRA
MATRICULA: 5452317/019
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOG/EE. INOCENCIO SOARES/
PRIMAVERA
PERIODO: 08/10/99 A 08/11/99

PORTARIA Nº 140/99 DE 19/10/99

NOME: MARIA JOSILENE DE SOUZA
MATRICULA: 521852/013
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE. TEREZINHA B. SIQUEIRA/CAPITAO POÇO
PERIODO: 07/10/99 A 05/11/99

PORTARIA Nº 585/99 DE 01/11/99

NOME: MARIA MARTA DE SOUZA OLIVEIRA
MATRICULA: 5452317/019
CARGO/LOTAÇÃO: ESCR. DATILOG/EE. INOCENCIO SOARES/
CAPANEMA
PERIODO: 31/08/99 A 07/09/99

PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAUDE

PORTARIA Nº 618/99 DE 02/12/99

NOME: RONALDO FERNANDES BEZERRA

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

MATRICULA: 0530344/017
CARGO/LOTAÇÃO: PROF/EE.MANOEL AIRES DA SILVA/
PEIXE-BOI
PERIODO: 01/12/99 A 30/12/99

APROVAÇÃO DE ESCALA DE FÉRIAS
PORTARIA Nº 0136/2000 DE 07.01.2000

NOME: ZORAN BOSNIC
MATRICULA: 2021374.023
PERIODO: 01.30.2000 A 30.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESS. DA REDE FISICA/ BELEM

PORTARIA Nº 0108/2000 DE 07.01.2000

NOME: VILMA HELENA DE SOUZA
MATRICULA: 5237360.019
PERIODO: 03.01.2000 A 16.02.2000
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESS. DA REDE FISICA/ BELEM

PORTARIA Nº 0157/2000 DE 07.01.2000

NOME: RUI GUILHERME DOS SANTOS SILVA
MATRICULA: 0182680.019
PERIODO: 03.04.2000 A 02.05.2000
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESSORIA DA REDE FISICA/ BELEM

PORTARIA Nº 0138/2000 DE 07.01.2000

NOME: RAIMUNDO BEZERRA CORREA
MATRICULA: 0772968.016
PERIODO: 01.03.2000 A 30.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESSORIA DA REDE FISICA/ BELEM

PORTARIA Nº 0139/2000 DE 07.01.2000

NOME: PEDRO REIS COSTA
MATRICULA: 0182940.010
PERIODO: 01.02.2000 A 01.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESSORIA DA REDE FISICA/ BELEM

PORTARIA Nº 0140/2000 DE 07.01.2000

NOME: MARIA JOSE VIEIRA DA CUNHA
MATRICULA: 0182800.019
PERIODO: 15.05.2000 A 13.06.2000
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESSORIA DA REDE FISICA/ BELEM

PORTARIA Nº 0141/2000 DE 07.01.2000

NOME: MARIA EUGENIA DA SILVA MIRANDA
MATRICULA: 0180955.013
PERIODO: 03.04.2000 A 02.05.2000
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESSORIA DA REDE FISICA/ BELEM

PORTARIA Nº 0142/2000 DE 07.01.2000

NOME: KATIA CILENE FARIAS MARCELINO
MATRICULA: 5496551.019
PERIODO: 02.05.2000 A 31.05.2000
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESSORIA DA REDE FISICA/ BELEM

PORTARIA Nº 0143/2000 DE 07.01.2000

NOME: JOSE MARIA ALVES DE AZEVEDO
MATRICULA: 5476410.019
PERIODO: 02.05.2000 A 31.05.2000
ANO: 2000
UNIDADE: ASSESSORIA DA REDE FISICA/ BELEM

PORTARIA Nº 0185/2000 DE 07.01.2000

NOME: OSVALDO JOSE VIDAL BARTA
MATRICULA: 5221196.010
PERIODO: 05.01.2000 A 01.02.2000
ANO: 2000
UNIDADE: DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS/ BELEM

PORTARIA Nº 0117/2000 DE 07.01.2000

NOME: DULCE REGINA DE ALMEIDA
MATRICULA: 0557641.015
PERIODO: 17.01.2000 A 15.02.2000
ANO: 2000
UNIDADE: DIVISÃO DE PAGAMENTO/ BELEM

PORTARIA Nº 0116/2000 DE 07.01.2000

NOME: NEIDE GOMES DA CUNHA SILVA
MATRICULA: 0185850.014
PERIODO: 07.01.2000 A 20.02.2000
ANO: 2000
UNIDADE: DIVISÃO DE LOTAÇÃO/ BELEM

PORTARIA Nº 0135/2000 DE 07.01.2000

NOME: SILVANA MARIA MANOIR DE OLIVEIRA
MATRICULA: 5312043.010
PERIODO: 01.03.2000 A 30.03.2000
ANO: 1998
UNIDADE: DEPTO DE ENSINO SUPLETIVO/ BELEM

PORTARIA Nº 0178/2000 DE 07.01.2000

NOME: MARIA LUCIA DE NAZARE GOMES GONÇALVES
MATRICULA: 0383937.015
PERIODO: 01.03.2000 A 30.03.2000
ANO: 1999

UNIDADE: DEPTO DE ENSINO SUPLETIVO/ BELEM

PORTARIA Nº 0115/2000 DE 07.01.2000

NOME: MARIA HONORIA CARDOSO BOTELHO
MATRICULA: 0388149.015
PERIODO: 03.01.2000 A 01.02.2000
ANO: 1999
UNIDADE: DIV. DE PATRIMONIO MOBILIARIO/ BELEM

PORTARIA Nº 0470/2000 DE 13.01.2000

NOME: JORGE NAVEGANTES FARIAS
MATRICULA: 5213274.013
PERIODO: 02.08.99 A 31.08.99
ANO: 1999
UNIDADE: ERC. PRINCEPE DA PAZ/ ANANINDEUA

PORTARIA Nº 0469/2000 DE 13.01.2000

NOME: ORMINDA FERREIRA DA COSTA
MATRICULA: 5213355.013
PERIODO: 02.08.99 A 31.08.99
ANO: 1999
UNIDADE: ERC. PRINCEPE DA PAZ/ ANANINDEUA

PORTARIA Nº 0471/2000 DE 13.01.2000

NOME: MARIAS DAS GRAÇAS MORAES BARRA
MATRICULA: 603358.019
PERIODO: 02.08.99 A 31.08.99
ANO: 1999
UNIDADE: ERC. PRINCEPE DA PAZ/ ANANINDEUA

PORTARIA Nº 007/2000 DE 03.01.2000 (COLETIVA)

NOME: MARIAS DOS SANTOS MELO PAIVA
MATRICULA: 0587923.014
PERIODO: 01.02.2000 A 01.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. OLAVO BILAC/ MÃE DO RIO

PORTARIA Nº 002/2000 DE 03.01.2000

NOME: ELZARINA COUTINHO DE OLIVEIRA
MATRICULA: 0586986.010
PERIODO: 01.02.2000 A 01.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. OLAVO BILAC/ MÃE DO RIO

PORTARIA Nº 001/2000 DE 03.01.2000

NOME: MARIA ROSENIOR OLIVEIRA ABREU
MATRICULA: 0669504.017
PERIODO: 01.02.2000 A 01.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. CORDEIRO DE FARIAS/ MÃE DO RIO

PORTARIA Nº 005/2000 DE 03.01.2000

NOME: MARIA ERENICE RODRIGUES
MATRICULA: 0669342.017
PERIODO: 01.02.2000 A 01.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. FUND. MÃE DO RIO

PORTARIA Nº 008/2000 DE 03.01.2000 (COLETIVA)

NOME: SEVERINAS OLIVEIRA DOS SANTOS
MATRICULA: 603465.012
PERIODO: 01.02.2000 A 01.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. HERACLITO PINHEIRO/ MÃE DO RIO

PORTARIA Nº 009/2000 DE 03.01.2000

NOME: SILONITA PEDREIRA VIANA
MATRICULA: 0223778.017
PERIODO: 01.02.2000 A 16.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. FRANCISCO NUNES/ IRTUUA

PORTARIA Nº 004/2000 DE 03.01.2000

NOME: VERA LUCIA DA CONCEIÇÃO
MATRICULA: 0198242.033
PERIODO: 01.02.2000 A 16.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. PTE CASTELO BRANCO/ PARAGOMINAS

PORTARIA Nº 003/2000 DE 03.01.2000

NOME: ROSE MARY CARVALHO DE LEÃO FERRY
MATRICULA: 2010607.029
PERIODO: 01.02.2000 A 16.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. PTE CASTELO BRANCO/ PARAGOMINAS

PORTARIA Nº 011/2000 DE 01.01.2000

NOME: MARIA FERREIRA SANTANA
MATRICULA: 5506026.010
PERIODO: 30.01.2000 A 28.02.2000
ANO: 1998
UNIDADE: EE. FERNANDO GUILHON/ IPIXUNA

PORTARIA Nº 010/2000 DE 03.01.2000 (COLETIVA)

NOME: MARIA ARLINDA DA SILVA SOUZA
MATRICULA: 5456991.017
PERIODO: 01.03.2000 A 30.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. FERNANDO GUILHON/ IPIXUNA

PORTARIA Nº 012/2000 DE 03.01.2000

NOME: MARIA DA SILVA LIMA

MATRICULA: 5506034.011
PERIODO: 01.02.2000 A 01.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. PE. JOÃO CABIANCHI/ IPIXUNA

PORTARIA Nº 013/2000 DE 03.01.2000

NOME: DORALICE DE LIMA SOUZA
MATRICULA: 0198862.012
PERIODO: 15.02.2000 A 30.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. F. GUILHON/ IPIXUNA

PORTARIA Nº 002/2000 SW 04.01.2000

NOME: ELIZABETH GODINHO PAULAIN
MATRICULA: 0255580.014
PERIODO: 01.02.2000 A 16.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. ANTONIO CANDIDO/ TERRA SANTA

PORTARIA Nº 126/99 (COLETIVA)

NOME: CARMEN IRANILDA DE V. RABELO
MATRICULA: 0780804.018
PERIODO: 01.02.2000 A 01.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. ALMEIDA LINS/ MONTE ALEGRE

PORTARIA Nº 059/99 DE 13.01.2000 (COLETIVA)

NOME: ADELIA PAIXÃO MACIEL
MATRICULA: 5242517.010
PERIODO: 01.07.99 A 30.07.99
ANO: 1999
UNIDADE: EE. JOSE E EMIM/ IGARAPÉ AÇU

PORTARIA Nº 06/2000 DE 12.01.2000 (COLETIVA)

NOME: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA E SILVA
MATRICULA: 0678660.010
PERIODO: 01.01.2000 A 30.01.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. MARIANO SARAIVA/ AUGUSTO CORREA

PORTARIA Nº 001/2000 DE 03.01.2000 (COLETIVA)

NOME: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
MATRICULA: 5402115.015
PERIODO: 01.02.2000 A 01.03.2000
ANO: 2000
UNIDADE: EE. JOÃO PAULO II/ IGARAPÉ AÇU

PORTARIA 002/2000 - GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a lotação de recursos humanos nas unidades escolares e administrativas da SEDUC, CONSIDERANDO os limites estabelecidos para a jornada de trabalho mensal, tendo em vista o que estabelece a legislação vigente.

RESOLVE:

Artigo 1º - A lotação dos servidores nas unidades escolares e administrativas será procedida de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I - Servidores que ocupam cargo efetivo (A);
II - Servidores que ocupam função permanente (K);
III - Servidores Temporários (D e J);

§ 1º - Quando se tratar de função docente, deverá obedecer a habilitação exigida para o exercício da disciplina, na seguinte ordem de prioridade:

a) Licenciatura Plena;
b) Licenciatura Curta;
c) Graduação em Cursos Superiores não correspondentes a Licenciatura, compatível com a disciplina a ser ministrada;
d) Aluno concluinte do curso superior correspondente ou não às Licenciaturas;
e) Estudos Adicionais;
f) Magistério em nível de Ensino Médio;

g) Curso Técnico de Nível Médio ou Ensino Médio nas respectivas áreas do conhecimento para o ensino das disciplinas profissionalizantes.

§ 2º - A lotação dos docentes de que tratam as alíneas "d" e "g" do Parágrafo 1º deste artigo, deverá ser efetuada somente em áreas de carência do interior do estado, devidamente comprovado.

Artigo 2º - O professor deverá ser lotado preferencialmente em uma só unidade escolar, que será aquela em que esteja regendo a maior carga horária.

Artigo 3º - A carga horária do professor com 01 (um) ou 02 (dois) cargos, na capital ou no interior do estado, será de no máximo 200 (duzentas) horas mensais, atendendo ao disposto na Resolução nº 003/97, do Conselho Nacional de Educação-CNE.

§ 1º - Os professores que ao final do ano letivo de 1999 estavam lotados com carga horária superior a 200 (duzentas) horas, terão respeitada a carga horária suplementar, desde que exista disponibilidade nas unidades escolares no ano letivo de 2000.

§ 2º - A carga horária dos professores de que trata o parágrafo 1º deste artigo, será ajustada gradativamente até o limite máximo de 200 (duzentas) horas mensais, à medida que as unidades escolares completarem seu quadro de professores.

§ 3º - Ao professor de 1ª a 4ª séries será facultada a regência de 02 (duas) turmas, com carga horária de 200 (duzentas) horas, desde que haja disponibilidade e conveniência administrativa, observado o disposto no artigo 1º desta Portaria.

Artigo 4º - Aos ocupantes de 02 (dois) cargos, sendo 01 (um) de Técnico e outro de Professor, será permitida a seguinte carga horária máxima:

I - Cargo Técnico: 150 (cento e cinquenta) horas mensais;
II - Cargo Professor: 100 (cem) horas mensais, exclusivamente na função docente.

Parágrafo Único - Os professores que estiverem extrapolando a carga horária prevista no inciso II deste artigo, terão essa carga horária respeitada até o final do ano letivo.

Artigo 5º - Aos professores, quando no exercício de atividades técnico-pedagógicas e administrativas, será exigido o cumprimento de 07 (sete), 05 (cinco) e 04 (quatro) horas diárias de trabalho, para uma carga horária de 200 (duzentas), 150 (cento e cinquenta) e 100 (cem) horas mensais, respectivamente, respeitando-se previamente o artigo 4º desta Portaria.

Parágrafo Único - Aos especialistas em educação será exigido o cumprimento de 5 (cinco) horas diárias de trabalho, obedecendo a carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensais.

Artigo 6º - Aos professores que atuam em Educação Indígena, não será considerada

PÁGINA 12 - CADERNO 1

carga horária máxima de 200 (duzentas) horas mensais, enquanto permanecerem na atividade.

Artigo 7º - Aos Professores especializados em Educação Musical, lotados na Fundação Carlos Gomes, desempenhando atividades noturnas e/ou em finais de semana, será permitida a carga horária máxima de até 200 (duzentas) horas mensais, respeitando-se o máximo de 08 (oito) vagas.

Artigo 8º - A lotação dos Professores nas modalidades de atendimento da Educação Especial, obedecerá aos seguintes critérios:

I - Classe Especial:

O Professor será lotado na unidade escolar em que a classe funcionar, com a carga horária mensal de 100 (cem) horas por turma, para um mínimo de 06 (seis) e um máximo de 15 (quinze) alunos com déficit cognitivo (DC), para um mínimo de 02 (dois) e um máximo de 04 (quatro) alunos com problemas de condutas típicas (PCT), para um mínimo de 04 (quatro) e um máximo de 08 (oito) alunos surdos; ou, para um mínimo de 04 (quatro) e um máximo de 06 (seis) alunos com déficit múltiplo.

II - Ensino com o Professor Intinerante para alunos entumados no Ensino Regular:

a) O professor será lotado na UEES Astênio de Campos e ERC Felipe Smaldone com a carga horária mensal de 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas, sendo que para 100 (cem) horas deverá atender a um mínimo de 05 (cinco) e a um máximo de 08 (oito) alunos surdos;

b) O professor será lotado na UEES José Álvares de Azevedo com a carga horária mensal de 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas, sendo que para cada 100 (cem) horas deverá atender a um mínimo de 03 (três) e a um máximo de 06 (seis) alunos com perda total de visão ou alunos com baixa visão;

c) O professor será lotado na UEES Iolanda Martins e Silva com a carga horária mensal de 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas, sendo que para cada 100 (cem) horas deverá atender a um mínimo de 03 (três) e a um máximo de 05 (cinco) alunos com déficit físico/motor; a um mínimo de 05 (cinco) e a um máximo de 07 (sete) alunos com déficit cognitivo; ou a um mínimo de 03 (três) e a um máximo de 05 (cinco) alunos com condutas típicas.

d) Na capital e nos distritos de Icoaraci e Mosquito, o professor poderá ser lotado na unidade escolar de Ensino Fundamental e Médio, com carga horária mensal de 100 ou 200 horas, para atender grupos de alunos entumados em uma mesma unidade escolar de Ensino Fundamental e Médio em um mesmo turno, sendo que para 100 horas, deverá atender a um mínimo de 05 (cinco) e a um máximo de 07 (sete) alunos com déficit cognitivo, déficit físico/motor e condutas típicas; a um mínimo de 05 (cinco) a um máximo de 08 (oito) alunos surdos; e a um mínimo de 03 (três) e a um máximo de 06 (seis) alunos cegos ou com baixa visão.

e) No município de Ananindeua e Marituba, os professores serão lotados na EE "José Marcelino de Oliveira" e EE "Fernando Ferrari", respectivamente, observando os mesmos critérios quantitativos para os alunos cegos, surdos e com déficit físico/motor, estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.

f) No interior do Estado, excetuando-se os municípios de Ananindeua e Marituba, o professor será lotado com carga horária mensal de 100 (cem) ou 200 (duzentas) horas nas unidades escolares designadas pela direção da URE, obedecendo os mesmos critérios quantitativos para o aluno surdo, cego e com déficit físico/motor estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.

III - Sala de Recursos:

a) O professor especializado será lotado na unidade de ensino regular onde a sala de recursos funcionar, com a carga horária de 100 (cem) horas mensais por turno, para atender a alunos surdos ou cegos que cursam da alfabetização à 4ª série do ensino fundamental.

b) Os professores das disciplinas Português, Física, Matemática e Química, poderão ser lotados com carga horária de até 200 (duzentas) horas mensais, e os das disciplinas Geografia, História e Biologia, com até 100 (cem) horas mensais, nas UEES Astênio de Campos, José Álvares de Azevedo ou Instituto Felipe Smaldone, para atuarem nas salas de recursos existentes na rede regular de ensino sediadas na capital, para atenderem a turmas de no mínimo 03 (três) e no máximo de 06 (seis) alunos surdos ou cegos, após a devida autorização do Departamento de Educação Especial (DEES), observada a carga horária da grade curricular da disciplina em cada turma;

c) O professor será lotado na unidade de ensino regular onde a sala de recursos funcionar, com carga horária de 100 (cem) horas mensais por turno, sendo que para cada 100 (cem) horas deverá atender a um mínimo de 06 (seis) alunos e a um máximo de 10 (dez) alunos com altas habilidades, que cursam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio;

IV - Na unidade escolar em que o DEES coordena a proposta de Educação Inclusiva, o professor será lotado na sala de apoio pedagógico especializado com 100 (cem) horas por turno, para atender individualmente ou em pequenos grupos, alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem com déficit cognitivo, físico/motor e problemas de condutas típicas.

V - O professor será lotado na função de avaliador educacional com 200 (duzentas) horas mensais enquanto estiver no exercício da função, sendo:

a) Até 26 (vinte e seis) vagas, na Divisão de Diagnóstico do DEES - Belém;

b) Até 07 (sete) vagas, na Unidade Técnica de Educação Especial de Icoaraci - Belém;

c) Até 06 (seis) vagas, na Unidade Técnica Especial de Marituba;

d) Até 08 (oito) vagas, na UEES Dr. José Tadeu - Santarém.

§ 1º - A lotação do professor intinerante na capital e nos municípios de Ananindeua e Marituba deverá ter prévia autorização do DEES. Nos municípios que sediarem URE'S a autorização deverá ser fornecida pelos diretores dessas unidades, mediante a apresentação da lotação professor/aluno a ser preenchida e confirmada pelo Departamento de Educação Especial.

§ 2º - Nas unidades escolares que funcionam com a proposta de Educação Inclusiva e para aquelas que iniciam com a referida proposta a partir de 2000, a lotação do professor de apoio especializado deverá ser autorizada pelo DEES.

§ 3º - Serão garantidas as vantagens do magistério, até interior de deliberação, apenas para aqueles professores avaliadores educacionais que já vinham percebendo essas vantagens pelo exercício da referida função na Divisão de Diagnóstico do DEES/Belém.

§ 4º - As turmas de classes especial de alunos surdos, condutas típicas e déficit cognitivo nas escolas regulares, não geram carga horária para Educação Física, devendo esses alunos serem integrados em turmas regulares de educação física, reservando os casos de atendimento individual ou de formação de turma específica para atender às necessidades educacionais especiais, mediante avaliação médica e autorização conjunta do DEES/DEAF.

§ 5º - Nos municípios onde o ensino fundamental foi municipalizado e que sediarem UEES, Unidade Técnica de Educação Especial e/ou Unidades de Ensino Especializadas Comunitárias, os professores de educação especial serão lotados nessas Unidades de acordo com o previsto nesta Portaria.

Artigo 9º - A lotação dos professores nas classes do CEB, educação infantil e educação especial, será permitida somente aos portadores de Cursos de Atualização nas respectivas modalidades, desde que devidamente comprovado.

Artigo 10 - Nas unidades escolares onde funcionarem laboratórios será lotado 01 (um) professor por turno (quatro horas diárias de trabalho), com carga horária de 100 (cem) horas mensais, com as vantagens do magistério, após suprida a disponibilidade de regência de classe da unidade escolar.

§ 1º - Cada professor só poderá assumir 100 (cem) horas mensais em laboratório, independentemente das unidades escolares em que o mesmo estiver lotado, excetuando-se os de Educação Especial que poderão assumir jornada dupla nos Laboratórios de Informática em Educação Especial.

§ 2º - Para exercício da função em Laboratório Pedagógico o professor deverá possuir habilitação de nível superior e apresentar projeto de sua atuação à DEN, para avaliação e autorização da lotação.

§ 3º - Para o exercício da função em laboratório de Informática Educativa o professor deverá possuir qualificação em Informática Educativa e ter prévia autorização do DIED para ser lotado.

§ 4º - Nos Laboratórios de Informática que funcionarem nas Unidades Educacionais Especializadas (UEES), serão lotados até 02 (dois) professores por turno, e nas Unidades Educacionais Especializadas Conveniadas poderá ser lotado 01 (um) professor por turno, com autorização conjunta do DEES/DIED.

Artigo 11 - Nas unidades escolares que mantiverem o curso Técnico em Enfermagem, será lotado 01 (um) professor supervisor de estágio, por disciplina Profissionalizante, com a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, para atender a turmas de, em média, 35 (trinta e cinco) alunos.

Artigo 12 - Nas unidades escolares que mantiverem o curso Técnico em Patologia Clínica, Informática (Processamento de Dados), Edificações, Eletrônica, Mecânica, Agropecuária, Agroindustrial e Técnico Florestal, será lotado 01 (um) professor supervisor de estágio, por turma, com carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais para atender a turmas de, em média, 35 (trinta e cinco) alunos.

Artigo 13 - Nas turmas do curso de Magistério, excetuando-se as do Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), o professor de Prática de Ensino perceberá 80 (oitenta) horas de trabalho de campo, mesmo que atenda a regência de classe de mais de 01 (uma) turma da referida disciplina.

Artigo 14 - Nas unidades escolares onde funciona o Convênio Vestibular, com o mínimo de 05 (cinco) turmas, será lotado um professor coordenador, com carga horária de 100 (cem) horas mensais, sem vantagens do magistério.

Artigo 15 - Aos professores e técnicos lotados nas URE'S, nas áreas administrativa, financeira e de ensino, será concedida a carga horária de 200 (duzentas) e 150 (cento e cinquenta) horas, respectivamente, sem vantagens do magistério, enquanto permanecerem no exercício da atividade, observando o Art. 3º, § 1º e Art. 4º desta Portaria.

Parágrafo Único - Para o desenvolvimento das ações de que trata o Art. 15 desta Portaria, na área de ensino serão lotados professores ou técnicos que apresentem habilitação em nível superior (completo ou incompleto), de acordo com a sua área de atuação, e em caso de carência será lotado um professor com estudos adicionais e treinamento específico na área.

Artigo 16 - Para a lotação dos servidores que irão desempenhar suas funções na educação de jovens e adultos, serão obedecidos os seguintes critérios:

I - Nas Unidades de Ensino Supletivo, considerando a metodologia desse ensino, será lotado um Orientador de Aprendizagem para cada disciplina e turno, com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas, com vantagens do magistério, para atender a uma clientela de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) alunos.

II - No Telecurso 2000, bem como nos cursos preparatórios para exames supletivos, o professor será lotado de acordo com a carga horária da disciplina, com vantagens do magistério, para atender a um mínimo de 50 (cinquenta) alunos, por turma.

III - No Programa Um Salto para o Futuro será lotado um professor por teleposto com 75 (setenta e cinco) horas mensais, com as vantagens do magistério, para atender uma clientela mínima de 35 (trinta e cinco) alunos.

IV - Nas unidades escolares que funcionarem com o Programa TV Escola, será lotado 01 (um) professor para coordenação pedagógica, com 100 (cem) horas, independentemente de turno, sem vantagens do magistério.

§ 1º - Para lotação do professor de que trata os incisos III e IV, será exigida a habilitação na seguinte ordem de prioridade:

a) Licenciatura Plena em Pedagogia

b) Licenciatura Plena nas demais disciplinas

c) Licenciatura curta

§ 2º - A lotação dos servidores a que se refere este artigo deverá ser analisada pelo DESU e autorizada pela DEN.

Artigo 17 - No Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), o professor será lotado com a carga horária de 200 (duzentas) horas mensais efetivas, observando o estabelecido no Art. 3º, § 1º desta Portaria.

Parágrafo Único - Cumprida a carga horária da disciplina, se houver carga horária excedente, esta será destinada às atividades pedagógicas de acordo com proposta formulada e supervisionada pela coordenação do Sistema de Organização Modular de Ensino.

Artigo 18 - Nas unidades escolares e URE'S que sediarem o Projeto "Videio Mestre", serão lotados 03 (três) professores, em nível de magistério, em cada localidade, sendo 01 (um) com 200 (duzentas) horas e 02 (dois) com 100 (cem) horas mensais, sem as vantagens do magistério, obedecendo o horário de funcionamento das localidades.

Parágrafo Único - A lotação dos servidores a que se refere este artigo deverá ser analisada pelo DEN e autorizada pela DEN.

Artigo 19 - Na unidade escolar em que for desenvolvido o projeto Classe de Aceleração de Aprendizagem do Ensino Fundamental em nível de 1ª a 4ª séries, o professor será lotado após análise do DEN e autorização da DEN, da seguinte forma:

I - 200 (duzentas) horas mensais, com vantagens do magistério, sendo 100 (cem) horas em sala de aula, para atender turmas de no mínimo 20 (vinte) e no máximo 25 (vinte e cinco) alunos (bi. tri e multirepresentes); e 100 (cem) horas na sala de apoio pedagógico, para ministrarem aulas de reforço para pequenos grupos de alunos.

II - Na unidade escolar onde houver Supervisor Escolar, este ficará responsável pelo acompanhamento do projeto Classe de Aceleração de Aprendizagem.

III - Na ausência do Supervisor Escolar, será permitida a lotação de 01 (um) professor para assumir a Coordenação Pedagógica do projeto, com 100 (cem) horas mensais, sem vantagens do magistério, sendo-lhe facultada a regência de classe no ensino regular.

IV - A lotação do Coordenador de que se trata o inciso III, será efetivada atendendo à seguinte ordem de prioridade:

a) Licenciatura Plena em Educação Básica;

b) Pedagogo e outras Licenciaturas;

c) Bandos adicionais e Magistério em nível de Ensino Médio.

Artigo 20 - Nos municípios que sediarem NTE'S - Núcleos de Tecnologia Educacional, serão lotados até 06 (seis) professores especialistas em Informática Educativa, com carga horária de até 200 (duzentas) horas mensais, com vantagens do magistério.

Parágrafo Único - No Município de Belém serão lotados no NTE, excepcionalmente, até 23 (vinte e três) professores especialistas em Informática Educativa, após analisada a lotação pelo DIED e autorizada pela DEN.

Artigo 21 - Será lotado 01 (um) coordenador para cada curso de Educação Profissional ofertado pela Escola Técnica Estadual do Pará-ETEPa, bem como para Técnico em Enfermagem, Técnico em Patologia Clínica, Técnico em Informática (Processamento de Dados), Técnico em Secretariado, Técnico em Comercialização e Mercado, Técnico Florestal, Técnico em Agroindústria e Técnico em Agropecuária, com carga horária de 100 (cem) horas mensais, sem as vantagens do magistério.

Artigo 22 - Os professores responsáveis pela coordenação do Projeto de Reeducação Psicomotora e Projeto de Integração Escola Comunidade-PIEC, serão lotados com uma carga de até 200 (duzentas) horas mensais, sem vantagens do magistério.

Parágrafo Único - Os professores de que se trata este artigo serão lotados no Departamento de Atividades Físicas-DEAF, observando o Art. 3º, § 1º desta Portaria.

Artigo 23 - A lotação de Diretores e Vice-Diretores de Unidades Escolares obedecerá aos seguintes critérios:

I - Diretor de Unidade Escolar:

a) 01 (um), para cada unidade escolar com o mínimo de 300 (trezentos) alunos;

b) 01 (um), para cada unidade educacional de Ensino Especial, com o mínimo de 70 (setenta) alunos;

c) 01 (um), para cada Escola Técnica Profissionalizante;

d) 01 (um), para cada unidade escolar de Ensino Fundamental ou Médio, sediada no interior do estado, onde o Ensino Fundamental foi municipalizado parcial ou totalmente (1ª a 4ª ou 1ª a 8ª séries, respectivamente), independente do número de alunos.

II - Vice-Diretor:

a) 01 (um), para cada unidade que mantenha de 600 (seiscentos) a 1000 (mil) alunos, desde que a escola funcione em mais de 01 (um) turno;

b) 02 (dois) para cada unidade que mantenha de 1001 (mil e um) a 2000 (dois mil) alunos, em 02 (dois) ou mais turnos;

c) 03 (três), para cada unidade que mantenha mais de 2000 (dois mil) alunos, em 02 (dois) ou mais turnos;

d) 01 (um), para cada Escola Técnica Profissionalizante não enquadrada nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, desde que mantenha o mínimo de 80 (oitenta) alunos;

e) 01 (um), para cada unidade educacional de Ensino Especial, com o mínimo de 70 (setenta) alunos, funcionando em 03 (três) turnos;

f) 01 (um), para cada unidade com mais de 1000 (mil) alunos, que funcionem apenas em 01 (um) turno;

g) 01 (um) para cada unidade com o mínimo de 100 (cem) alunos, que funcione como anexo, independente dos turnos de funcionamento.

§ 1º - Aos ocupantes de 02 (dois) cargos, sendo 01 (um) de Técnico e outro de Professor, a designação para a função de Direção ou Vice-direção será efetivada no cargo de Técnico, respeitando-se o Art. 4º desta Portaria.

§ 2º - Para o exercício da função de Direção e Vice-direção, será exigida Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação.

§ 3º - Para assumir as funções de Direção e Vice-direção, o servidor deverá pertencer ao grupo do magistério, excetuando-se os já designados para as referidas funções, até ulterior deliberação da SEDUC.

§ 4º - No interior do estado e áreas de difícil acesso dos municípios de Ananindeua e Marituba, desde que comprovada a carência de pessoal habilitado, será permitido o exercício da função de Diretor e Vice-diretor atendendo a seguinte ordem de prioridade:

I - Licenciatura Plena, para unidade escolar de Ensino Fundamental e/ou Médio;

II - Licenciatura Curta, para unidade escolar de Ensino Fundamental e/ou Médio;

III - Cursos Superiores não correspondentes a Licenciaturas, para unidade escolar de Ensino Fundamental e/ou Médio;

IV - Estudos Adicionais, para unidade escolar de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental;

V - Magistério, para unidade escolar de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.

§ 5º - A carga horária de trabalho dos ocupantes da função de Diretor e Vice-diretor nas unidades escolares será de 200 (duzentas) horas mensais, se professor, e de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, se técnico, enquanto permanecerem no exercício da função.

§ 6º - Aos professores dispensados da função de Diretor, Vice-diretor e Secretário de unidades escolares ou URE'S serão garantidas 100 (cem) horas mensais, sem vantagens do magistério, até o término do período letivo, independentemente da carga horária exercida em sala de aula no ato da dispensa, desde que não haja disponibilidade de carga horária em regência de classe ou vaga no quadro técnico das Escolas para lotação, respeitando-se a habilitação dos mesmos.

Artigo 24 - A lotação de Secretário de unidades escolares obedecerá aos seguintes critérios:

a) 01 (um), para cada unidade escolar com o mínimo 300 (trezentos) alunos;

b) 01 (um), para cada Escola Técnica Profissionalizante;

c) 01 (um), para cada unidade educacional de Ensino Especial;

d) 01 (um), para cada unidade escolar de Ensino Fundamental ou Médio, sediada no interior do estado, onde o Ensino Fundamental foi municipalizado parcial ou totalmente (1ª a 4ª ou 1ª a 3ª séries, respectivamente), independente do número de alunos.

Artigo 25 - O professor designado para a função de Secretário de unidade escolar e URE será lotado com uma carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, enquanto permanecer no exercício da função.

Artigo 26 - O servidor enquanto estiver na função de Diretor, Vice-diretor e Secretário de unidade escolar ou URE, não poderá sob qualquer hipótese ser designado para exercer outra função de chefia, mesmo que ocupante de 02 (dois) cargos.

Artigo 27 - Nas localidades de Outeiro, Cópula, Distrito de Icoaraci e Mosquito, além de outros municípios do interior do estado, quando não houver profissionais habilitados, o Diretor, Vice-Diretor e Secretário da unidade escolar poderão assumir regência de classe na mesma unidade, respeitando-se o disposto no Art. 3º, § 1º e Art. 4º desta Portaria.

Artigo 28 - Na unidade escolar onde funcionar o ensino regular e o supletivo, com o número inferior a 300 (trezentos) alunos, será designado um professor para responder pelas atividades administrativas e pedagógicas da unidade escolar.

§ 1º - A lotação do professor responsável, será concedida com carga horária de 100 (cem) horas mensais pelo exercício da atividade, sendo-lhe facultada a regência de classe.

§ 2º - Nas unidades escolares com número superior a 150 (cento e cinquenta) alunos, que funcionem em mais de 01 (um) turno, o professor responsável poderá ser lotado com carga horária de 100 (duzentas) horas mensais, enquanto permanecer na atividade.

§ 3º - Nas unidades educacionais de ensino especial, com um número inferior a 70 (setenta) alunos, será lotado 01 (um) professor responsável, obedecendo a disposto

no parágrafo 1º deste Artigo.

Artigo 29 - Nos municípios onde o Ensino Fundamental foi municipalizado, ficando apenas o Sistema de Organização Modular de Ensino - SOME, será lotado um responsável, da seguinte forma:

I - Um até 200 (duzentas) horas mensais, sem as vantagens do magistério, quando o atendimento for a partir de 300 (trezentos) alunos.

II - Com até 150 (cento e cinquenta) mensais, sem as vantagens do magistério, quando o atendimento for inferior a 300 (trezentos) alunos.

Parágrafo Único - Para o exercício da função de responsável do Sistema de Organização Modular de Ensino - SOME, a habilitação deverá ser considerada na ordem de prioridade prevista no Art. 1º, § 1º desta Portaria, devidamente comprovada e autorizada pela DEN.

Artigo 30 - A lotação de especialistas em educação nas unidades escolares obedecerá aos seguintes critérios:

I - Orientador Educacional:

a) 01 (um), para cada unidade que mantenha entre 200 (duzentos) e 300 (trezentos) alunos, independente dos turnos de funcionamento;

b) 01 (um), por turno, para cada unidade que mantenha mais de 300 (trezentos) alunos;

c) 01 (um), para cada unidade educacional de Ensino Especial, que funcione em 01 (um) ou 02 (dois) turnos;

d) 02 (dois), para cada unidade educacional de Ensino Especial que funcione em mais de 02 (dois) turnos.

II - Supervisor Escolar:

a) 01 (um), para cada unidade que mantenha entre 200 (duzentos) e 300 (trezentos) alunos, independente dos turnos de funcionamento;

b) 01 (um), por turno, para cada unidade que mantenha mais de 300 (trezentos) alunos;

c) 01 (um), para cada unidade educacional de Ensino Especial, que funcione em 01 (um) ou 02 (dois) turnos;

d) 02 (dois), para cada unidade educacional de Ensino Especial que funcione em mais de 02 (dois) turnos.

Parágrafo Único - Na ausência de profissionais com habilitação específica em Supervisão Escolar e

Orientação Educacional, poderá ser permitida a lotação de Pedagogos com 150h (cento e cinquenta) horas mensais, desde que obedecidos os critérios previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - Ao professor na função de Supervisor Escolar ou de Orientador Educacional será exigida habilitação específica para o exercício da função.

§ 2º - O professor exercendo atividade de orientação ou supervisão, será lotado com 150 (cento e cinquenta) horas mensais, sem vantagens do magistério, enquanto permanecer no exercício da atividade, desde que respeitado o artigo 4º desta Portaria.

§ 3º - As unidades escolares que não se enquadrem nos incisos I e II, em não havendo Orientador Educacional e Supervisor Escolar, poderá ser lotado com 150 (cento e cinquenta) horas, 01 (um) pedagogo com outra habilitação, com previa autorização da DEN.

§ 4º - Nas Escolas-Sede serão lotados adicionalmente 02 (dois) pedagogos, com a carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas mensais, para prestar assistência técnico-pedagógica às Unidades Escolares que não se enquadrem nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º - O técnico exercendo a função de supervisor e/ou orientador escolar só poderá assumir a função de Direção e Vice-direção, quando as unidades escolares estaduais, incluindo as de Regime de Convênio, estiverem com o seu quadro técnico completo.

Artigo 31 - A lotação dos servidores do Programa de Alimentação Escolar deverá ser autorizada pela Diretoria de Assistência ao Estudante (DAE) e obedecerá aos seguintes critérios:

I - Supervisor de Merenda:

02 (dois) no máximo, nos municípios que sediarem URE, com a carga horária de 200 (duzentas) horas mensais, se professor, sem vantagens do magistério.

II - Orientador de Merenda:

01 (um) para cada unidade escolar com matrícula superior a 500 (quinhentos) alunos, com carga horária de 100 (cem) horas, se professor, sem vantagens do magistério.

Parágrafo Único - Para o exercício das funções de que se trata os incisos I e II será exigida escolaridade em nível de ensino médio completo.

Artigo 32 - Aos professores lotados na Biblioteca ou Sala de Leitura, será concedida a carga horária de 100 (cem) horas mensais (quatro horas diárias de trabalho), por turno, sem as vantagens do magistério, enquanto permanecerem no exercício da atividade.

§ 1º - Cada Professor só poderá assumir 100 (cem) horas mensais em Biblioteca ou Sala de Leitura, independente das Unidades escolares em que o mesmo estiver lotado.

§ 2º - Para a lotação do professor de que trata o caput deste artigo, será exigida a habilitação em nível de magistério.

§ 3º - Os professores deverão apresentar uma proposta pedagógica ao DENF para avaliação e autorização de lotação pela DEN.

Artigo 33 - A lotação de servidores nas atividades de apoio-administrativo obedecerá aos seguintes critérios:

I - Agente Administrativo:

a) 01 (um), para no mínimo 07 (sete) e no máximo 12 (doze) turmas, de 1ª a 4ª séries ou equivalentes;

b) 01 (um), para no mínimo 04 (quatro) e no máximo 08 (oito) turmas, de 5ª a 8ª séries ou equivalentes;

c) 01 (um), para no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) turmas, de ensino médio ou equivalente;

d) 01 (um), para cada turno, em unidades escolares de ensino especial;

e) 01 (um), além do previsto nas alíneas acima, para atuar no arquivo, das unidades escolares com mais de 1000 (mil) alunos;

f) 01 (um), para as unidades escolares que funcionem com mais de 02 (duas) e menos de 07 (sete) turmas, não enquadradas nas alíneas acima;

g) 01 (um) por turno para cada Núcleo de Tecnologia Educacional.

II - Escrevente Datilógrafo:

a) 01 (um), para unidades escolares de 04 (quatro) a 08 (oito) salas de aula;

b) 02 (dois), para unidades escolares de 09 (nove) a 16 (dezois) salas de aula;

c) 03 (três), para unidades escolares com mais de 16 (dezois) salas de aula;

d) 01 (um), além do previsto nas alíneas "a", "b" e "c" para as unidades escolares que ofereçam preparação para vestibular;

e) 02 (dois), além do previsto nas alíneas anteriores para as escolas responsáveis pela estruturação escolar dos alunos do Sistema de Organização Modular de Ensino Fundamental e Médio - SOME.

III - Inspetor de Alunos (cargo em extinção):

Será lotado, desde que exista na unidade escolar, ocupante do referido cargo.

IV - Servente:

a) 01 (um), para cada 10 (dez) dependências, obedecidas aos turnos de funcionamento da Escola;

b) 01 (um), para as unidades escolares com mais de 03 (três) e menos de 10 (dez) dependências, independente do turno de funcionamento;

c) 01 (um), para cada turma de portadores de condutas típicas, além do previsto nas alíneas acima;

d) 01 (um) para cada Núcleo de Tecnologia Educacional, independente do turno de funcionamento.

e) 01 (um) para cada unidade escolar que funcione exclusivamente com o Sistema de Organização Modular de Ensino, onde o Ensino Fundamental estiver municipalizado.

V - Merendeira:

a) 01 (uma) por turno, para as unidades escolares com 04 (quatro) a 08 (oito) turmas do ensino fundamental em cada turno;

b) 02 (duas) por turno, para as unidades escolares com 09 (nove) a 16 (dezois) turmas do ensino fundamental em cada turno;

c) 03 (três) por turno, para as unidades escolares com mais de 16 (dezois) turmas do ensino fundamental em cada turno.

VI - Vigia:

a) 02 (dois) para unidades escolares de pequeno porte;

b) 04 (quatro) para unidades escolares de médio porte;

c) 06 (seis) para unidades escolares de grande porte.

Parágrafo 1º - Nas unidades escolares que ofertam o Convênio Vestibular, será lotado um servidor de apoio/administrativo para atuar nos serviços de reprografia, com previa autorização do DENE/DEN.

Parágrafo 2º - As unidades escolares serão classificadas por porte, considerando o número de dependências, conforme Anexo I desta Portaria.

Artigo 34 - A remoção de uma unidade escolar para outra desta Secretaria, bem como a desistência de carga horária, para servidores efetivos e temporários, fica disciplinada conforme o que dispõe a Instrução Normativa nº 003/93-GS, de 28/12/98.

§ 1º - Aos servidores que estejam cumprindo estágio probatório, não será concedido remoção;

§ 2º - A remoção do servidor do magistério, do interior do estado para a capital ficará condicionada à comprovação da habilitação exigida para o nível de ensino correspondente, atendida a conveniência da Administração.

Artigo 35 - Os servidores com processo de aposentadoria em tramitação, decorrido prazo legal, poderão afastar-se de suas atividades, sendo relacionados no quadro administrativo - técnico - pedagógico e de apoio da unidade escolar, permanecendo na folha de frequência até a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único - Aos professores aguardando aposentadoria serão garantidas as vantagens do magistério, na carga horária que estiverem em atividade docente no ato do afastamento.

Artigo 36 - Os servidores readaptados de função em caráter definitivo ou temporário, serão lotados sem prejuízo de sua carga horária.

Artigo 37 - Os servidores cedidos a outros órgãos e os de licença para aprimoramento profissional, por um período superior a 06 (seis) meses, serão lotados no DAPE, URE's ou Escolas-Sede sem as vantagens do magistério, respeitando-se a jornada de trabalho de 100 (cem), 150 (cento e cinquenta) ou 200 (duzentas) horas mensais em que estiverem inseridos.

Artigo 38 - Os casos omissos serão analisados pela DRH e DEN e levados à consideração do titular da SEDUC para decisão final.

Artigo 39 - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 10 de janeiro de 2000.

GABINETE DA SECRETARIA ANEXO I DA PORTARIA Nº 002/2000-GS

I. Para classificação do porte das Unidades Escolares:

a) Unidade de Micro Porte - aquelas que possuem até 05 (cinco) dependências.

b) Unidade de Pequeno Porte - aquelas que possuem de 06 (seis) a 20 (vinte) dependências.

c) Unidade de Médio Porte - a aquelas que possuem de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) dependências.

d) Unidade de Grande Porte - aquelas que possuem acima de 30 (trinta) dependências.

II. Caracteriza-se dependências como:

1- O espaço destinado as atividades da Unidade Escolar segundo os grupos funcionais Ensino Aprendizagem, Administração, Complementação e Extensão, como se segue:

a) Ensino Aprendizagem: Sala de Aula

Laboratório

Sala de vídeo

b) Administração: Diretoria

Secretaria

Arquivo

Almoxarifado

Sala de Professores

Biblioteca

Sala de Serviços Técnicos

Auditório

Banheiro

c) Complementação e Extensão: Recreio Coberto

Refeitório

Depósito de Merenda

Cozinha

Área de Serviço

Sala de Educação Física

Sala de Saúde

Depósito de Material Esportivo

Banheiro

Quadra Coberta

2) Para efeito de qualificação de banheiros, considera-se a proporção de 01 (Hum)

banheiro para cada 05 (cinco) pontos (sanitário, chuveiro e mictório) existentes na

escola nos diversos grupos funcionais.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 4º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL: (FORNECIMENTO) Nº 190/98.

Objeto do Contrato Original: Tem por objeto o fornecimento de Óleo Diesel,

Gasolina Comum e Óleo Lubrificante: Gasolina e Diesel.

Valor mensal do Contrato Original: R\$-22.919,66.

Tomada de Preço nº 039/98 - CPL/SEDUC.

Partes: SEDUC - CGC/MF:05.054.937/0001-63. Firma Auto Posto Açai lda. CGC/MF:01.497.008/0001-78.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Considerando que o aumento de preços dar-se em razão da majoração DO CONFINS, determinado pelo governo Federal, as partes em comum acordo e na melhor forma de direito, resolvem celebrar o presente

Termo Aditivo, com o objetivo de alterar os itens 1 e 2, bem como prorrogar por mais 06 (seis) meses, o prazo de vigência do instrumento original, que tem como objetivo o fornecimento de combustível:

Item 01 - 8.790 Litros de Óleo Diesel e Item 02 - 17.380 litros de Gasolina Comum.

Vigência: 14.01. até 13.07.2000.

Data da assinatura: 13.01.2000

Da Ratificação: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato original, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.

Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

Aditivos anteriores: 1º T.A. Data: 13.01.99. valor mensal R\$-25.387,62

2º T.A. Data: 17.03.99 Valor Mensal: R\$-26.406,05. 3º T.A. Data: 13.07.99. valor mensal R\$-21.030,05.

ERRATA 4º TERMO ADITIVO

Contrato original (Prestação de Serv. de Transp. Escolar) nº 303/98.

SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/ Empresa Transpinheiro. CGC/MF:04.866.042/0001-60. Publicado no D.O.E. nº 29.001. do dia 07.07.2000.

Onde se lê: Valor mensal R\$-15.580,00 (Quinze Mil, Quinhentos e Oitenta Reais). Leia-se: Valor mensal R\$-12.580,00 (Doze Mil, Quinhentos e Oitenta Reais).

ERRATA 6º TERMO ADITIVO

Contrato original (Prestação de Serviços) Nº 476.010.096-1/96.

SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/ Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. ECT/CGC/MF:34.028.316/0018-51. Publicado no D.O.E. nº 29.131. do dia 17.01.2000.

Onde se lê: 1º Termo Aditivo

Leia-se: 6º Termo Aditivo.

ERRATA EXTRATO DE TERMO ADITIVO 5º TERMO ADITIVO

Convênio original (Cooperação Técnica) Nº 002/97.

SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/ SEAD/CGC/MF:05.247.283/0001-94. IPASEP/CGC/MF:05.056.031/0001-88. Prefeitura Municipal de Brejo Branco. CGC/MF:05.851.632/0001-41. Publicado no D.O.E. nº 29.124. do dia 06.01.2000.

Onde se lê: 4º Termo Aditivo

Leia-se: 5º Termo Aditivo

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 014/2000-SEDUC.

Com Fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações na Lei 8.883/94.

Partes: SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/ Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piní. CGC/MF:84.263.862/0001-05.

Objeto: O presente Termo de Cessão de Uso, tem por objetivo a cessão gratuita e temporária de 01 (uma) unidade de Kit Tecnológico (Televisão, Antena, Vídeo e Suporte), para atender a Escola Municipal Maria Laurita, localizada no Município de Nova Esperança do Piní/Pa, de propriedade da Cedente à Cessionária.

Vigência: 17.01.2000 até 16.01.2001.

Foro: Belém/Pa.

Data da assinatura: 17.01.2000

Ordenador Responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 022/2000-SEDUC.

Com Fundamento na Lei nº 8.666/93 e alterações na Lei 8.883/94.

Partes: SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/ Prefeitura Municipal de Melgaço. CGC/MF:04.876.470/0001-74.

Objeto: O presente Termo de Cessão de Uso, tem por objetivo a cessão gratuita e temporária de 01 (uma) unidade de Kit Tecnológico (Televisão, Antena, Vídeo e Suporte), para atender a Escola Municipal Luiz Taveira, localizada no Município de Melgaço/Pa, de propriedade da Cedente à Cessionária.

Vigência: 17.01.2000 até 16.01.2001.

Foro: Belém/Pa.

Data da assinatura: 17.01.2000

Ordenador Responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

EXTRATO DE CONTRATO DE TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Contrato de Termo de Permissão de Uso do Bem Público Cantina nº 004/2000-SEDUC.

Partes: SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/ Sr. Mauro Roberto Monteiro de Brito.

Objeto: É a permissão de uso da Cantina instalada no E.E.F.M. Eneida de Moraes, destinando-se à utilização e exploração do imóvel a título gratuito e precário pelo Permissuário, correndo por sua conta, os riscos e lucros que poderão advir do empreendimento.

Vigência: 17.01.2000 até 16.01.2001.

Foro: Belém/Pa.

Data da assinatura: 17.01.2000.

Ordenador Responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/ Secretário Adjunto Executivo de Educação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 016/99

FIRMA (VENCEDORA): SOCIBRA ITEM: 01.

FIRMA (VENCEDORA): MULTINORTE COM. LTDA. ITEM: 04.

FIRMA (VENCEDORA): MASTER UNIFORMES ITEM: 06.

Nos itens 02, 03 e 05, todas as empresas foram desclassificadas.

PRESIDENTE: ANTÔNIO DA SILVA MIRANDA.

Belém, 19 de janeiro de 1999.

SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Secretário: Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos
Trav. Lomas Valentina, 2717 - (091) 266-5000

AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO DO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO DO PARÁ - SIP (ALÇA VIÁRIA) EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições e considerando os termos do art. 253 da Constituição Estadual e os artigos 103 e 109, da Lei Estadual no. 5.887, de 09.05.1995, que dispõem sobre a participação popular nas decisões ambientais, CONVOCA os Órgãos Públicos, Instituições Governamentais e não Governamentais e a população em geral, para participarem das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS abaixo discriminadas, objetivando:

- 1 - Informar a comunidade sobre o PROJETO DO SISTEMA DE INTEGRAÇÃO DO PARÁ - SIP (ALÇA VIÁRIA) e seus potenciais impactos ambientais.
- 2 - Possibilitar a discussão e o debate sobre o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com o objetivo de subsidiar parecer técnico a ser emitido pela SECTAM, para fins de licenciamento ambiental.

MUNICÍPIO	DATA	HORA	LOCAL
BELÉM	04-02-2000	18.00 hs.	Teatro Gabriel Hermes - Sesi
ANANINDEUA	09-02-2000	18.00	Ministério Público - BR-316 Km8
ACARÁ	12-02-2000	10.00 hs.	Centro Social José Benjamin Silva
MOJÚ	13-02-2000	10.00 hs.	Ouro Negro - Av. Colonial

A documentação referente ao RIMA encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, na Biblioteca da SECTAM, à Trav. Lomas Valentinas, 2717, desde o dia 18.12.1999, conforme Edital de Comunicação publicado na imprensa local. A documentação acima referida também pode ser consultada pelos interessados nos seguintes locais: SETRAN, à Av. Almirante Barroso, 3639 e nas Prefeituras dos Municípios de Ananindeua, Acará e Moju.

CLAUDIO CAVALCANTI RIBEIRO Secretário Executivo, em exercício.

EXTRATO DE CONVÊNIO MCT/INPE/SECTAM - 02.01.130.0/99

PARTES: Ministério da Ciência e Tecnologia, através do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, e o Governo do Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

OBJETO: Estabelecimento e Regulamentação de um Programa de Cooperação Técnico-Científica entre INPE e SECTAM.

VIGÊNCIA: 18 de janeiro de 2005.

DATA DA ASSINATURA: 31 de dezembro de 1999

MÁRCIO NOGUEIRA BARBOSA

Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais

EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES

Secretário Executivo de Ciência,

Tecnologia e Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA

Secretária: Teresa Lusía Mártires Coelho Cativo Rosa
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

RESUMO DAS PORTARIAS DO GAB-SEC PORTARIA N.º 0022 DE 14.01.2000.

A Secretária Executiva da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por Lei, e, considerando o os termos do Ofício n.º 100/99-MP/15º PJS de 07.04.99, protocolado sob n.º 1999/55454, que encaminhou para providências prevista no Regime Jurídico do Estado do Pará, cópia da denúncia formulada pelo Ministério Público na Comarca desta Capital - 16ª Vara Penal, contra os servidores desta Secretaria ROBERTO CARDOSO ARAÚJO e ANTÔNIO NATALINO NUNES FARIAS, pela prática de crime funcional contra a Ordem Tributária.

RESOLVE:

I. TORNAR SEM EFEITO, a Portaria n.º 0972 de 16.12.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 22.12.99.

II. DESIGNAR, de acordo com o Caput. do Artigo 205, da Lei n.º 5.810 de 24.01.94, os servidores DERCELINE GONÇALVES DA COSTA, Fiscal de Tributos Estaduais, Matrícula n.º 5704553-011, CARLOS DA SILVA SOUZA, Agente tributário, Matrícula n.º 0049760-010 e JOELSON PEREIRA DA SILVA, Agente Administrativo, Matrícula n.º 5139988-013, para sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto da denúncia do Ministério Público, acima citado contra os servidores ROBERTO CARDOSO ARAÚJO, Agente Auxiliar de Fiscalização, Matrícula n.º 0053481-010 e ANTÔNIO NATALINO NUNES FARIAS, Agente Auxiliar de Fiscalização, Matrícula n.º 5086469-025.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Secretaria Executiva da Fazenda, em 14.01.2000.

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda

PORTARIA N.º 0023 DE 17.01.2000

Ofício n.º 260/99/GAB-DEL-5ª RF de 21.12.99, protocolado sob n.º 236250 de 27.12.99.

DISPENSAR, da função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Portel - 5ª Região Fiscal, Símbolo FG-2, o servidor NILSON KLINGER SANTOS MARANHÃO, Agente Auxiliar de Fiscalização, Matrícula n.º 0048415-013.

PORTARIA N.º 0024 DE 17.01.2000

Ofício n.º 260/99/GAB-DEL-5ª RF de 21.12.99, protocolado sob n.º 236250 de 27.12.99.

DESIGNAR, o servidor MAURÍCIO GUEDES CARDOSO, Agente Auxiliar de Fiscalização, Matrícula n.º 5814081-010, para exercer a função de Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Portel - 5ª Região Fiscal, Símbolo FG-2.

PORTARIA N.º 0025 DE 17.01.2000.

A Secretária Executiva da Fazenda, no uso da competência que lhe é conferida por Lei, e, considerando os Termos da Sentença da Exm. Sr. Juíza da 16ª Vara Penal da Capital, que excluiu a servidora Maria do Socorro Lopes Brazão e Silva do Processo n.º 94200048, da denúncia de Crime contra a Ordem Tributária, movida pelo Ministério Público.

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, de acordo com o Parágrafo 1º, do artigo 29, da Lei n.º 5.810 de 24.01.94, a Portaria n.º 0335 de 17.03.94, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.03.94, que afastou a servidora MARIA DO SOCORRO LOPES BRAZÃO E SILVA, Técnico, Matrícula n.º 3246264-017, lotada na 9ª Região Fiscal.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE

GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, em 17.01.2000.

TERESA LUSIA M. C. CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda



SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

EXTRATO DE CONTRATO N.º 001/2000

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura (CGC/MF sob o n.º 05.054.945/0001-00) e a Prefeitura Municipal de Faro (CGC/MF sob o n.º 05.178.272/0001-08). OBJETO: A Sagri cede e transfere através de Cessão de Uso Especial, 01 Trator Agrícola sobre rodas, Marac Ford, RP-4057. VIGÊNCIA: A contar de sua publicação até 31 de dezembro de 2000. FORO: Belém-Pará. DATA DA ASSINATURA: 18 de janeiro de 2000. ASSINATURAS: WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES Secretário Executivo de Agricultura; OÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO Prefeito Municipal

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 073/99-SAGRI

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura (CGC/MF sob o n.º 05.054.945/0001-00) e a Empresa STM-Comercial Elétrica Ltda (CGC/MF sob o n.º 01.085.722/0001-59)

OBJETO: A Cláusula Quinta do Contrato Originário ora aditado passa a ter a seguinte redação: As despesas com a execução deste Contrato correrão a conta da seguinte dotação orçamentária:

Projeto Atividade: 2902

Elemento de Despesa: 3490-39

FORO: Belém-Pará

DATA DA ASSINATURA: 18 de janeiro de 2000

ASSINATURAS:

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

Secretário Executivo de Agricultura

ACILÉA CONCEIÇÃO AZEVEDO

Sócio-Gerente



SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS

Secretário: Inácio Koury Gabriel Neto
Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

QUARTO (4º) T.A. - CONTRATO N.º 10/99 - TP-N.º 03/99

PARTES: SEOP - CGC N.º 05.054.911/0001-15 X HNS SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - CGC N.º 02.810.608/0001-07

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL, PAU D'ARCO-PA.

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 215.001,01 (DUZENTOS E QUINZE MIL, UM REAL, UM CENTAVO)

ADITIVOS ANTERIORES:

1º T.A. - 21.09.99

2º T.A. - 20.12.99

3º T.A. - 28.12.99 - ACRESCIMO R\$ 1.106,06 (UM MIL, CENTO E SEIS REAIS, SEIS CENTAVOS)

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ART 57, PARÁGRAFO 1º, I, IV, DA LEI 8.666/93

TERMO INICIAL: 19.01.00

TERMO FINAL: 19.03.00

DATA: 19.01.00

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG.º CARLOS A R CAL

TERCEIRO (3º) T.A. - CONTRATO N.º 28/99 - TP-N.º 19/99

PARTES: SEOP - CGC N.º 05.054.911/0001-15 X WAB ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - CGC N.º 15.263.411/0001-47

OBJETO: CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE FRIOS DA SESPA, NA CIDADE NOVA IV, ANANINDEUA-PA

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 350.821,83 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL, OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS, OITENTA E TRES CENTAVOS)

ADITIVOS ANTERIORES:

1º T.A. - 10.11.99

2º T.A. - 01.12.99 - ACRESCIMO R\$ 85.917,18 (OITENTA E CINCO MIL, NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS, DEZOITO CENTAVOS)

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ART 57, PARÁGRAFO 1º, I, IV, DA LEI 8.666/93

TERMO INICIAL: 14.02.00

TERMO FINAL: 16.03.00

DATA: 18.01.00

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG.º CARLOS A R CAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COMO ORDENADOR DE DESPESAS, RESOLVE RECONHECER A DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART 24, IV, DA LEI FEDERAL 8.666/93, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, OS SERVIÇOS COMPLEMENTARES DA IMPLANTAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA NOS MUNICÍPIO DE PIÇARRA E SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, CONFORME JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS, PARECER DO CONSULTOR JURÍDICO, E DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO N.º 00033/00 DE 17.01.00.

ENG.º CARLOS A R CAL

RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS, ENG.º INACIO KOURY GABRIEL NETO, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS PÚBLICAS.

DATA: 18.01.00 - NLC



SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE

Secretário: Valry Bittencourt Ferreira
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

RESUMO DE PORTARIAS AUTORIZAR

PORTARIA N.º 0018/10.01.2000

NOME: REGINILA MARIA MAIA GEBER

CARGO: ENFERMEIRO

LOTAÇÃO: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE

OBJETIVO: PARTICIPAR DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PILOTO DE SALA DE SITUAÇÃO, NOS MUNICÍPIOS DE PORTO ACRE, PLÁCIDO DE CASTRO, XAPURÍ, BRASILEIA E RIO BRANCO-ACRE, COM GARANTIA DE SEUS VENCIMENTOS

PERÍODO: DE 29.11 A 03.12.99

PRORROGAR

PORTARIA N.º 0031/10.01.2000

RESOLVE:

PRORROGAR, OS EFEITOS DA PORTARIA N.º 0857/98, PARA O PERÍODO DE 01.01.2000 A 29.02.2000, QUE AUTORIZOU A SERVIDORA LÚCIA HELENA VIEIRA DE SOUZA, ODONTOLOGO, LOTADA NO 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, A PARTICIPAR DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROTESE DENTÁRIA, REALIZADO NA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA/SEÇÃO DO PARÁ, COM GARANTIA DE SEUS VENCIMENTOS

DESIGNAR / FUNÇÃO

PORTARIA N.º 465/30.12.99

NOME: ANA LÚCIA CALDAS DA SILVA

CARGO: ODONTOLOGO

OBJETIVO: RESPONDER PELA DIREÇÃO DO 1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, SEM ÔNUS PARA ADMINISTRAÇÃO, EM SUBSTITUIÇÃO À TITULAR QUE SE ENCONTRA EM FÉRIAS REGULAMENTARES.

PERÍODO: DE 01.01.2000 A 30.01.2000

REMOVER

PORTARIA N.º 0008/10.01.2000

NOME: SEBASTIÃO COELHO GUEDES

CARGO: MOTORISTA

LOTAÇÃO: DAF/DAS/DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

REMOÇÃO: GABINETE

VIGÊNCIA: A CONTAR DE 16.12.99

ERRATA

DISPENSAR

PORTARIA N.º 0014/05.01.2000

NOME: OZIMO BALBI NORONHA

CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO

LOTAÇÃO: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE

VIGÊNCIA: A CONTAR DE 17.11.99

OBS: REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM O NOME INCORRETO NO

DOE N.º 29.131/17.01.2000

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE, EM 20.01.2000

VALRY BITTENCOURT FERREIRA

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE PÚBLICA

ERRATA

CONVÊNIO N.º 38/99

PARTES: SESPA/Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, CGC N.º 83.211.417/0001-20.

ONDE SE LÊ: OBJETO: Repasse de recursos financeiros à Prefeitura, visando viabilizar aquisição de uma ambulância para atender as necessidades dos moradores do município de Alenquer.

VALOR: R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)

DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária 20.101, Prog. de Trab. 1307504231779, Elem. de

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

Dep 4540-52, Fonte 002

LEILA-SE: OBJETO: A celebração do presente Convênio objetiva a transferência de recursos à PREFEITURA, no valor global de R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), repassados em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) cada, visando a execução do Sistema Único de Saúde no Município de Palestina do Pará, com vistas a implantação de ações de saúde, conforme o Plano de Trabalho e Cronograma de Desemboço, que fazem parte integrante deste instrumento.

VALOR: R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais)

DOTAÇÃO: U. Or. 20.101, Pr. de Trab. 13.075.0428.2374, Ele. de Desp. 3440-41, Fonte 001

OBS: Republicado por ter saído com incorreção no DOE N° 29.115, do dia 24 de dezembro de 1999.

EXTRATO DE CONVÊNIO
CONVÊNIO N° 02/00

PARTES: SESP/Colônia de Pescadores da Vigia, CGC N° 04.857.439/0001-96.
OBJETO: Este Convênio tem por objeto, estabelecer bases de cooperação entre as instituições convenientes para prestação de serviços de saúde indiscriminadamente à população demandada.

VIGÊNCIA: Terá vigência pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação no DOE.

FORO: Belém

DATA: 19/01/2000

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA
DO PALÁCIO DO GOVERNOAÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALACIO DO GOVERNO
EXTRATO DE DIÁRIAS

PORTARIA N° 151/99 - ASIPAG

Servidor	Local	Período	Quant.
Rosemary T. da Silva	Marabá	06 a 10/12	06
Carlos B. Mota Carvalho	A. Corrêa	02 a 03/12	02
Valdinei M. da Silva	Castanhal	06 a 08/12	03
Narcisa de Melo Santos	A. Corrêa	02 e 03/12	02
Raimundo C. Amorim	Vizeu/Corrêa	01 a 06/12	06

PORTARIA N° 152/99 - ASIPAG

Servidor: Sonia Maria de Moraes Nascimento

Local: Bacearém

Período: 06 a 08/12

Quantidade: 02 1/2 (duas e meia)

PORTARIA N° 153/99 - ASIPAG

Servidor: Valdinei Menezes da Silva

Local: Salinas

Período: 25 a 31/12

Quantidade: 07 (sete)

PORTARIA N° 154/99 - ASIPAG

Servidor	Local	Período	Quant.
Paulo H. Sousa Santos	Bragança	03 a 05/12	03
Débora Oliveira de Moraes	S. Caetano	13 a 15/11	03

PORTARIA N° 155/99 - ASIPAG

Servidor	Local	Período	Quant.
Mônica C. Cavallero	Cametá	20 a 22/12	2 1/2
Mônica C. Cavallero	Castanhal	27 e 28/12	02

COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARÁCOMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

N° DO TERMO ADITIVO: 10

N° DO CONTRATO ORIGINÁRIO: 27/99

PARTE CONTRATANTE: CONSTRUTORA MIRANDA SOBRINHO LTDA - CGC 04.205.167/0001-40

OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: Contratação de empresa de construção civil para serviços de mão de obra, em Belém-Pa

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CARTA CONVITE N° 12/99

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 148.580,70

JUSTIFICATIVA E OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação do prazo contratual por 06 (seis) meses com fundamento no Artigo 57, Inciso II, da Lei N° 8.666/93 e suas alterações.

TERMO INICIAL E FINAL DO TA: 12.01.2000 a 12.07.2000.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Próprios da COSANPA

DATA DA ASSINATURA: 11.01.2000

FORO: Belém-Pa

ORDENADOR DA DESPESA: Ramiro Jayme Bentes

Diretor Presidente

Maurício Otávio de Almeida

Diretor Planejamento Adm e Negócios

Belém, 19 de janeiro de 2000

CPL

RESULTADO DE LICITAÇÃO

ORGÃO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 30/99 - COSANPA

FIRMA VENCEDORA: LOTE II - DUCTIL FERRO BRASILEIRO LTDA

LOTE I: Não houve licitante

PRESIDENTE DA COMISSÃO: Ivo Augusto S. Moreira Filho

Belém, 19 de janeiro de 2000

CPL

PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DO PARÁ

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO N° 189.740/99

TOMADA DE PREÇOS N° 003/99

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

VENCEDOR: UNISYS BRASIL LTDA

VALOR GLOBAL: R\$ 213.342,20

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA PRODEPA: HOMOLOGO

ANTÔNIO MORAIS DA SILVEIRA

Presidente da Prodepa

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA N° 871/99-DP-G, DE 14.01.2000

CONCEDER 60 (SESENTA) DIAS LICENÇA PRÊMIO A DEFENSORA PÚBLICA CELESTINA MARIA DUARTE ELLERES, MATRÍCULA N° 5135621-010, LOTADA NA DIRETORIA DO INTERIOR, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 97/99, PARA SER GOZADO NO PERÍODO DE 01 a 30/05/2000 E 01 a 30/12/2000.

PORTARIA N° 018

SUSPENDER OS GOZOS DE FÉRIAS DA DEFENSORA PÚBLICA MARIA ZENEIDE MACHADO DE ALMEIDA GAMA, MATRÍCULA N° 3085171-028, CONCEDIDA ATRAVÉS DAS PORTARIAS N° 480/98-DP-G, DE 30.06.98 E 849/99-DP-G, DE 29.12.99, REFERENTE AOS PERÍODOS AQUISITIVOS 96/97 E 97/98 SENDO O GOZO REFERENTE A 96/97 EM 17 a 31/01/2000 E 14 a 29/02/2000, E O PERÍODO AQUISITIVO 97/98, EM PERÍODO OPORTUNO.

PORTARIA N° 027/2000-DP-G, DE 17.01.2000

REVOGAR, A PORTARIA N° 943/99, DE 21.12.99, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO N° 29.115 DE 24.12.99, QUE SUSPENDE, EM VIRTUDE DO PROCESSO N° 010/99-DP-G, O GOZO DE FÉRIAS DO DEFENSOR PÚBLICO MELQUISEDEQUE QUINTANILHA, MATRÍCULA N° 5767466-010, CONCEDIDA ATRAVÉS DA PORTARIA N° 849/99, DE 29/12/99, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 98/99.

PORTARIA N° 028/2000-DP-G, DE 17.01.2000

SUSPENDER (15) QUINZE DIAS DE GOZO DE FÉRIAS DA DEFENSORA PÚBLICA NORMA MARIA DOS SANTOS BORGES, MATRÍCULA N° 3084590-012, A CONTAR DE 04.01 a 18.01.2000, CONCEDIDA ATRAVÉS DA PORTARIA N° 849/99-DP-G DE 29.12.99, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 98/99, PARA SER GOZADA NO PERÍODO DE 01 a 15/03/2000.

PORTARIA N° 029/2000-DP-G, DE 17.01.2000

CONCEDER 30 (TRINTA) DIAS LICENÇA PRÊMIO AO DEFENSOR PÚBLICO ANTONIO CRISPIM SOARES DOS SANTOS, MATRÍCULA N° 3084833-012, LOTADO NA DIRETORIA DO INTERIOR, REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO 86/89, PARA SER GOZADO NO PERÍODO DE 03/01 a 01/02/2000.

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADORESUMO DE PORTARIA
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
FÉRIAS

PORTARIA N° 002 DE 11 DE JANEIRO DE 2000

O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares a servidora desta Autarquia, abaixo relacionada:

NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO DE GOZO
Maria do Socorro Rodrigues Araújo	1998	10.01.2000 a 08.02.2000

LICENÇA SAÚDE

PORTARIA N° 004 DE 14.01.00

SERVIDOR: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO NUNES

MATRÍCULA: 3151069-015

CARGO: Auxiliar de Operações de Informática

N° DE DIAS: 11 (onze)

PERÍODO: 07.01.00 a 17.01.00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA

Diretor Presidente, em exercício

FÉRIAS

PORTARIA N° 007 DE 17 DE JANEIRO DE 2000

O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares aos servidores desta Autarquia, abaixo relacionados:

NOME	EXERCÍCIO	PERÍODO DE GOZO
Ilza Anete Lourenço dos Santos	1999	10.01.2000 a 08.02.2000
Angela M. Carneiro de Melo Vasconcelos	1999	19.01.2000 a 17.02.2000
Maria de Fátima Luna Azevedo	1999	18.01.2000 a 16.02.2000

DISPENSA DE FG

PORTARIA N° 008 DE 17.01.00

SERVIDOR: LUIS CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO

MATRÍCULA: 3151662-017

CARGO: Assistente de Operações Gráficas

NÍVEL: Chefe de Seção - FG-2

PORTARIA DESIGNAÇÃO: N° 095 de 23.08.91

A PARTIR: 01.02.00

DESIGNAR DAS

PORTARIA N° 009 DE 17.01.00

SERVIDOR: LUIS CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO

MATRÍCULA: 3151662-017

CARGO: Assistente de Operações Gráficas

NÍVEL: DAS 01.1

A PARTIR: 01.02.00

PORTARIA N° 010 DE 17.01.00

SERVIDOR: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO

NÍVEL: DAS 01.1

A PARTIR: 01.02.00

PORTARIA N° 012 DE 17.01.00

SERVIDOR: HÉLIO NEVES DE SOUZA

MATRÍCULA: 3150607-010

CARGO: Auxiliar de Operações Gráficas

NÍVEL: DAS 01.2

A PARTIR: 01.02.00

DISPENSA DE DAS

PORTARIA N° 011 DE 17.01.00

SERVIDOR: HÉLIO NEVES DE SOUZA

MATRÍCULA: 3150607-010

CARGO: Auxiliar de Operações Gráficas

NÍVEL: DAS 01.1

PORTARIA DESIGNAÇÃO: N° 246 de 30.06.93

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ANA CLÁUDIA OLIVEIRA DE MEDEIROS

Diretor Presidente, em exercício

NÚCLEO ADMINISTRATIVO
FINANCEIROSECRETARIAS ESPECIAIS DE ESTADO
NÚCLEO ADMINISTRATIVO FINANCEIRO - NAF

EXTRATO DE PORTARIA

SUPRIMENTO DE FUNDOS

PORTARIA N° 017/2000 DE 19.01.2000.

Conceder a servidora MARIANA MARCELIANO HALLBERG, matrícula funcional n° 0028240-094, ocupante do cargo de Assessor Superior II da SEEG, adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), Elemento de despesa: 04.122.0011.2038-349034, período para aplicação 60 (sessenta) dias e para prestação de contas 30 (trinta) dias após aplicação.

ERRATA DE PORTARIA

PORTARIA N° 015/2000 DE 14.01.2000.

Publicada no Diário Oficial n° 29.131 de 17.01.2000. Onde se lê: 09.101.0300.900202.386-349034. Leia-se: 04.122.0011.2038-349034.

MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR
Gerente do NAF

SUPERINTENDÊNCIA
DO SISTEMA PENAL

ERRATA

DOE N° 29.126, DE 10.01.2000

Onde se lê: PORTARIA N° 273/99, leia-se PORTARIA N° 573/99.

Onde se lê: PORTARIA N° 274/99, leia-se PORTARIA N° 574/99.

RESUMO DE PORTARIA

PORTARIA N° 002/00, DE 07.01.00

Designar os servidores SILVESTRE DE JESUS FERREIRA, IANA BARCESSAT PINTO e IVONE ALVES SOUTO MAIOR, para sob a presidência do primeiro constituir comissão de sindicância para apurar a fuga das internas MARIA ALVES DA SILVA e JACIREMA FURTADO DOS SANTOS.

PORTARIA N° 003/00, DE 06.01.00

Designar os servidores SILVESTRE DE JESUS FERREIRA, IANA BARCESSAT PINTO e IVONE ALVES SOUTO MAIOR, para sob a presidência do primeiro constituir comissão de sindicância para apurar a fuga da interna RUTHCLÉIA TEIXEIRA DA SILVA.

PORTARIA N° 004/00, DE 10.01.00

Designar os servidores SILVESTRE DE JESUS FERREIRA, JOEL DE SOUZA RODRIGUES e IVONE ALVES SOUTO MAIOR, para sob a presidência do primeiro constituir comissão de sindicância para apurar o comportamento negligente e desidioso do servidor ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA.

TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO N° 6.017, DE 14.12.1999

Processo n° 983490-00

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Ruth Helena Guimarães Vieira
 Origem: Coordenadoria de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Belém
 Relator: Conselheiro Haroldo Julião da Gama
 Decisão: Reabrir a instrução do presente processo, que trata da prestação de contas da Coordenadoria de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Belém, referente ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade de Ruth Helena Guimarães Vieira, para que na Secretaria do TCM, sejam juntados a estes todos os processos encaminhados pela DIACC/ASJUR, relacionados no MEMO nº 09/99- DIACC/Assessoria Jurídica, feita essa juntada, a Secretaria do TCM, encaminhará os autos à Auditoria, para nova análise e demais tramitação prevista nos artigos 75 e seguintes do citado diploma legal. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 6.018, DE 16.12.99

Processo nº 988615-00
 Assunto: Prestação de Contas
 Responsável: Luiz dos Reis Carvalho
 Origem: Prefeitura Municipal de Anapu
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão: Aprovar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 8.698, DE 14.12.99

Processo nº 983849-00
 Assunto: Aposentadoria
 Interessada: Maria de Fátima da Silva Santos
 Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 8.699, DE 14.12.99

Processo nº 19992161-00
 Assunto: Aposentadoria
 Interessada: Maria Ramos Rodrigues
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 8.700, DE 14.12.99

Processo nº 19991492-00
 Assunto: Aposentadoria
 Interessado: Domingos Correa da Silva
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 8.706, DE 16.12.99

Processo nº 961267-00
 Assunto: Prestação de contas de 1995
 Responsável: Antonio Alves Nogueira
 Origem: Câmara Municipal de Oeiras do Pará
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão: I - Negar aprovação à presente prestação de contas de responsabilidade de Antonio Alves Nogueira;
 II - Deverá o ordenador da despesa comprovar perante o Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, que recolheu aos cofres municipais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a importância de R\$ 843,66 (oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos), recebida a maior pelo Ordenador;
 III - Aplicar ao ordenador da despesa, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela inobservância das normas legais que regem a Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 8.710, DE 16.12.99

Processo nº 19992500-00
 Assunto: Aposentadoria
 Interessada: Ivanilde Cardoso Bastos
 Origem: Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Belém
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 8.721, DE 16.12.99

Processo nº 9812780-00
 Assunto: Pensão
 Interessados: Creuza Modesto dos Santos, Marasana Modesto da Silva, Maradona Modesto da Silva e Francisca Modesto da Silva
 Origem: Prefeitura Municipal de Altamira
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 8.723, DE 16.12.99

Processo nº 9812826-00
 Assunto: Aposentadoria
 Interessado: Raimundo Bras da Silva
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão: Registrar. Unanimidade

ACÓRDÃO Nº 8.724, DE 16.12.99

Processo nº 9813213-00
 Assunto: Pensão
 Interessada: Maria Zélia da Luz Alenacur
 Origem: Instituto de Previdência do Município de Rondon do Pará
 Relator: Conselheiro Paulo Dourado
 Decisão: I - Negar registro à Resolução nº 008/98, por não estar o ato concessivo revestido das formalidades legais;
 II - Dar ciência da decisão ao interessado e ao Instituto de Previdência do Município de Rondon do Pará. Unanimidade

ARAGUAIA HEVEA S.A.

Araguaia Hevea S/A, CNPJ 04.203.360/0001-41 - AGO/E - Convocação - Ficamos acionistas convocados a se reunirem em AGO/E, às 10.00h do dia 29.01.00, na sede social da empresa, a Tv Curuzú, 1913-Belém/PA, para deliberarem sobre as seguintes matérias: a) Exame, discussão e votação das Demonst. Financeiras, relativas exercício findo em 31/12/98; b) Aumento do Capital Autorizado; c) Subscrição e Integral. das Ações Ordinárias; d) Outros assuntos de interesse social da empresa - Belém, 19.01.00 - Roberto A. Passato - Presidente.

INTERNET: www.ioepa.com.br

DANDÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DANDÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA; No dia 15/01/2000, foram extraviados os blocos de N.F. série I, nº 401 à 500, ocorrência nº 2000.000227, msc. Estadual nº 15.175.151-0, CNPJ nº 83.654.798/0001-12.8

TRANSPORTADORA EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.

A Transportadora Expresso Continental Ltda de C.N.P.J. 63.447.502/0034-43, em Belém-PA, comunica o furto de notas fiscais de seu cliente: Tramontina Com. Norte Ltda., de nº 45345, 45358, 45350, 45398, 45399, 45354, 45359, 45344, 45357, 45360, 45343, 45352 e 45363, conforme B.O.P. nº 2000.000291

MIRANDA & GOMES LTDA.

EXTRAVIO DE BLOCO DE NOTA FISCAL
 Miranda & Gomes Ltda, firma estabelecida à Rua Av. Independência, 186 - Centro em Redenção-Pa., inscrita no CNPJ/MF: 07.927.551/0001-44, e Inscrição Estadual nº 15117458-0 Comunica às Autoridades, Órgãos competentes e comunidade em geral, que foi extraviado o Bloco de Notas Fiscais de números 3951 à 4000 série D Mod.02, conforme o constante na ocorrência policial nº 561336 de 05.01.2000, registrada na Unidade policial de Redenção-Pa.

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS NO ESTADO DO PARÁ - SINDCON**ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA CONVOCACÃO**

O Presidente do Sindicato dos Condomínios no Estado do Pará - SINDCON, convoca os senhores Síndicos dos Condomínios associados, para comparecerem a REUNIÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a ser realizada no dia 26/01/2000 (Quarta-feira), às 19h, em primeira convocação, e às 19h30, em segunda convocação, na Escola Gabriel Cardias, sito à Trav. Padre Eutíquio nº 560, Ed. Victor Danin - Salas 301/302, para com qualquer número deliberarem sobre os seguintes assuntos:
 a) Análise e aprovação da previsão orçamentária para o ano 2000
 b) O que ocorrer

Atenciosamente,
 JOSÉ NAZARENO NOGUEIRA LIMA
 Presidente do SINDCON

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**C.G.C.N.º 34.621.748.0001-23
 AVISO
 EXAME DE SELEÇÃO 01/00**

O Curso de Mestrado em Doenças Tropicais do Núcleo de Medicina Tropical, comunica aos interessados e ao público em geral que fará realizar Exame de Seleção 01/00 para Curso de Pós-Graduação - Mestrado em Doenças Tropicais abrangendo 02 (duas) áreas de concentração: - Clínica das Doenças Tropicais (Medicina Tropical), para os profissionais do Curso de Medicina e, Patologia das Doenças Tropicais destinada aos Cursos de Farmácia-Bioquímica, Biomedicina, Nutrição, Enfermagem e Odontologia, com as inscrições abertas no período de 24/01 a 24/02/00, no horário de 8 às 12h. O Edital e demais condições estabelecidas para a realização da Seleção estará à disposição no local de inscrição - Secretaria do Curso de Mestrado em Medicina Tropical - 2º andar do Núcleo de Medicina Tropical, sito à Av. Generalíssimo Deodoro, 92 - Umarizal. A Comissão.

LEATHERBRÁS COUROS DO BRASIL LTDA.

A Leatherbrás - Couros do Brasil Ltda, CNPJ/MF: 03.128.615/0001-96, torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, a Licença Prévia Nº 098/99, com validade até 31/12/2000. Atividade Licenciada: Industrialização de Couros, Endereço: Rod. PA 150, Km 14, s/nº, Município de Marabá, Estado do Pará

LAROSE LTDA.

A Empresa LAROSE LTDA SOB O CNPJ 01.736.808/0001-02, comunica o extraviado das notas fiscais de nºs. 001 a 048, AIDF-019617-7 de acordo com o B.O. nº 2000, 000235.

SINDMACO**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Pelo presente EDITAL, faço saber que dia 24 de Fevereiro de 2000, no horário de 14h às 20h, na sede do Sindmaco situada na Av. Assis de Vasconcelos, nº 359 - Ed. Casa do Comércio - 2º andar - Sala 207, será realizada ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL que regerá os destinos do SINDMACO - Sindicato do Comércio de Materiais de Construção e Elétricos, Vidros, Tintas, Ferragens e Maquinismos de Belém e Ananindeua, no biênio 2000/2002.
 De acordo com o Artigo 61 do Capítulo VIII do Estatuto desta Entidade, as inscrições serão encerradas às 18h do dia 09/02/2000. Belém, 20 de Janeiro de 2000, Antônio José Barbosa de Souza - Presidente da Comissão de Eleição.

ASSOCIAÇÃO FURNITURE, ART AND CRAFT - FACT IN AMAZON

EXTRATO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO FURNITURE, ART AND CRAFT - FACT IN AMAZON.
 1- Denominação, Sede, Objetivos e Duração. Sob a denominação de Furniture, Art and Craft - FACT in Amazon, fica constituída a presente associação civil, sem fins lucrativos, que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação supletiva. A sede da associação será na Travessa Quintino Bocaiuva, nº1588, na cidade de Belém, Estado do Pará, e sua circunscrição cobre todo o território do Estado-membro; o foro eleito coincide com o da Comarca da Capital com a exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, a associação terá como finalidade a de promover as exportações das Associadas mediante a capacitação de recursos humanos na área de comércio internacional na de design e na de tecnologia de produção, além da adoção de instrumentos visando a certificação internacional de qualidade (ISO 9000), da realização de estudos e pesquisa de mercado, da participação em eventos internacionais e da utilização de meios de comunicação globalizados, a duração da Associação é por prazo indeterminado. O patrimônio social será constituído das contribuições dos seus associados, doações, subvenções e legados. Os membros da Associação não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. Caberá ao Diretor-Presidente, isoladamente ou em conjunto com os Vice-Presidentes, representar a associação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente. Nas ausências ou impedimentos do Diretor-Presidente, a Associação será representada em conjunto pelos Vice-Presidentes, ou isoladamente por cada um deles. Os estatutos desta associação serão reformáveis no tocante a administração sempre que a natureza, a complexidade e as adaptações se fizerem necessárias, em tudo se considerando a finalidade da mesma. A associação poderá ser extinta por deliberação de 2/3 dos associados, não impedidos de votar, em qualquer tempo, desde que seja convocada uma assembleia geral extraordinária para tal fim. Extinta a sociedade seus bens serão doados ao Sindicato da Indústria de Móveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS**PORTARIA Nº 109/99**

O INTERVENTOR MUNICIPAL DE RURÓPOLIS - ESTADO DO PARÁ, Sr. Averaldo Pereira Lima, legalmente nomeado através do Decreto Governamental Nº 3.583/99, no uso de suas atribuições legais.
 Considerando a necessidade de dotar a Prefeitura de Rurópolis com pessoal especializado, em Belém, junto aos Órgãos de natureza afins:

RESOLVE:

ART. 1º - Determinar a transferência ex-offício da Servidora Patrícia Nazim Abucater Wal, exercendo atualmente suas funções de ASSESSOR ADMINISTRATIVO - NÍVEL II em Santarém - Pa, para servir em Belém, a partir de 20 de Dezembro de 1999.

ART. 2º - A presente portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Interventoria Municipal de Rurópolis, Estado do Pará, aos (20) vinte dias do mês de dezembro do Ano de Mil Novecentos e Noventa e Nove (1.999).

AYERALDO PEREIRA LIMA
 INTERVENTOR MUNICIPAL

AGROPECUÁRIA SÃO ROBERTO S/A - CGC/MF 46.001.295/0001-06
 EXTRATO DA ATA DE AGE REALIZADA EM 23/07/99. Aos 23/07/99, às 10.00h, na sede social na Fazenda São Roberto, lote 196, Santana do Araguaia-PA, reuniram-se em AGE os acionistas da empresa, sob a Presidência do Sr. Wolfgang Franz José Sauer e decidiram integralizar R\$ 1.232.719,00 relativos a crédito em c.c. em nome das empresas Bire-Com. e Partic. Ltda, Syctec Ltda e Assoc. S/C Ltda. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembleia para lavratura desta ata, cujo texto integral foi transcrito em livro próprio e arquivado na JUCEPA em 10/01/2000, sob nº 20000000324.

AGROPECUÁRIA CAROPA S/A - CGC/MF 04.132.437/0001-30. Extrato da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/07/99. Aos 23/07/99, às 8.00h, na sede social na Fazenda Caropa, Gleba 127, Região do Rio Liberdade, Cumaru do Norte-PA, reuniram-se em AGE os acionistas da empresa, sob a Presidência do Sr. Wolfgang Franz José Sauer e decidiram integralizar R\$ 349.988,00 relativos a crédito em c.c. em nome da acionista WS Consult - W.S. & Assoc. S/C Ltda. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a assembleia para lavratura desta ata, cujo texto integral foi transcrito em livro próprio e arquivado na JUCEPA em 10/01/2000, sob nº 20000000324.

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Ano CVIII da IOE
110ª da República
Nº 29.134

DIÁRIO OFICIAL

0569

CADERNO 2

Belém, quinta-feira,
20 de janeiro de 2000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL Nº 001/2000 - UEPA

A Reitoria da Universidade do Estado do Pará - UEPA, com base nas normas para acesso aos cursos de graduação - Processo Seletivo 2000 e Programa de Ingresso Seriado - PRISE SUBPROGRAMA I, tendo em vista o preenchimento das vagas de candidatos classificados para o mesmo Curso em ambas as formas de acesso cuja matrícula será feita através das vagas ofertadas pelo PRISE I, convoca para a matrícula no período de 26 a 28 de janeiro de 2000, no horário de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Campus II da UEPA, Trav. Perebeubui, 2623, os candidatos do PROCESSO SELETIVO 2000 abaixo relacionados:

CURSO DE MEDICINA

NOME	PONT.	CLASSIFICAÇÃO
Valdivino Rocha Silva	161,0	0071
Tayssa Fernanda Faro Mello	160,5	0072
Rodolfo Noronha Cavalcante	160,5	0073
Eduardo Altieri Silva de Carvalho	160,5	0074
Francisco Alves de Araújo Júnior	160,5	0075

Belém, 19 de janeiro de 2000

PROFª. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS

EDITAL Nº 002/2000 - UEPA

A Reitoria da Universidade do Estado do Pará - UEPA, com base nas normas para acesso aos cursos de graduação - Processo Seletivo 2000 e Programa de Ingresso Seriado - PRISE SUBPROGRAMA I, tendo em vista o preenchimento das vagas de candidatos classificados para o mesmo Curso em ambas as formas de acesso cuja matrícula será feita através das vagas ofertadas pelo PRISE I, convoca para a matrícula no período de 26 a 28 de janeiro de 2000, no horário de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Sociais e Educação, Campus I da UEPA, Trav. Djalma Dutra S/N, os candidatos do PROCESSO SELETIVO 2000 abaixo relacionados:

CURSO DE PEDAGOGIA - VESPERTINO

NOME	PONT.	CLASSIFICAÇÃO
Carlos Eduardo Simões da Silva	103,5	0029

CURSO DE PEDAGOGIA - NOTURNO

NOME	PONT.	CLASSIFICAÇÃO
Pablo Monteiro Jair	102,5	0057
Cláudia Ferreira Garcia	101,5	0058

CURSO DE MATEMÁTICA - MATUTINO

NOME	PONT.	CLASSIFICAÇÃO
Luciano Marcelo Magalhães de Souza	124,0	0026
Danielly Moutinho Santana	121,5	0027
Michel Pena dos Santos	119,5	0028
Augusto César Lima Costa	119,0	0029

CURSO DE MATEMÁTICA - NOTURNO

NOME	PONT.	CLASSIFICAÇÃO
Valdecy Melo Pereira	123,0	0046

CURSO DE SECRETARIADO TRILINGUE

NOME	PONT.	CLASSIFICAÇÃO
Rosa Luiza dos Santos Miranda	137,5	0022

Belém, 19 de janeiro de 2000

PROFª. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS

EDITAL Nº 003/2000 - UEPA

A Reitoria da Universidade do Estado do Pará - UEPA, com base nas normas para acesso aos cursos de graduação - Processo Seletivo 2000 e Programa de Ingresso Seriado - PRISE SUBPROGRAMA I, tendo em vista o preenchimento das vagas de candidatos classificados para o mesmo Curso em ambas as formas de acesso cuja matrícula será feita através das vagas ofertadas pelo PRISE I, convoca para a matrícula no período de 26 a 28 de janeiro de 2000, no horário de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Naturais e Tecnologia, Campus V da UEPA, Trav. Enéas Pinheiro S/N, os candidatos do PROCESSO SELETIVO 2000 abaixo relacionados:

CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL

NOME	PONT.	CLASSIFICAÇÃO
André Luiz Silva Maia	104,0	0029
Ozias Ferreira Pedreira	102,5	0030

CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

NOME	PONT.	CLASSIFICAÇÃO
Lysmar Quaresma Freitas	139,5	0029

CURSO DE DESENHO INDUSTRIAL

NOME	PONT.	CLASSIFICAÇÃO
João Luiz Dias Albuquerque	119,0	0029

Belém, 19 de janeiro de 2000

PROFª. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS

EDITAL Nº 004/2000 - UEPA

A Reitoria da Universidade do Estado do Pará - UEPA, com base nas normas para

acesso aos cursos de graduação - Processo Seletivo 2000 e Programa de Ingresso Seriado - PRISE SUBPROGRAMA I, tendo em vista o preenchimento das vagas de candidatos classificados para o mesmo Curso em ambas as formas de acesso cuja matrícula será feita através das vagas ofertadas pelo PRISE I, convoca para a matrícula no período de 26 a 28 de janeiro de 2000, no horário de 8h às 12h e de 14h às 18h, no Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Campus XII da UEPA - Santarém, Av. Plácido de Castro, 1399, o candidato do PROCESSO SELETIVO 2000 abaixo relacionados:

CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA - SANTARÉM

NOME	PONT.	CLASSIFICAÇÃO
Keila Souza de Jesus	68,0	0022

Belém, 19 de janeiro de 2000

PROFª. MARIA ISABEL CASTRO AMAZONAS

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO: S/N

PARTES: Universidade do Estado do Pará - UEPA e a Prefeitura Municipal de Muaná. OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: O presente convênio tem por objeto a utilização do Programa "Tecnologias em Educação" do Planetário do Pará, da Universidade do Estado do Pará - UEPA, conforme Anexo I, pelos integrantes da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Muaná (estudantes, professores, técnicos e diretores).

Vigência: O presente Convênio vigirá por tempo indeterminado.

Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 10 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: Profª. Maria Isabel Castro Amazonas

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO: S/N

PARTES: Universidade do Estado do Pará - UEPA e a Prefeitura Municipal de Tucuruí. OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: O presente convênio tem por objeto estabelecer as bases de cooperação mútua entre os convenientes a fim de viabilizar a execução do Curso de Especialização de Enfermagem Obstetrícia, coordenado pela UEPA/Centro de Ciências Biológicas e da Saúde - CCBS e Coordenação do Curso de Especialização em Enfermagem Obstetrícia.

Vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de sua assinatura.

Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 30 de novembro de 1999.

Ordenador Responsável: Profª. Maria Isabel Castro Amazonas

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO: S/N

PARTES: Universidade do Estado do Pará - UEPA e a Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: O presente convênio tem por objeto a utilização do Programa "Tecnologias em Educação" do Planetário do Pará, da Universidade do Estado do Pará - UEPA, conforme Anexo I, pelos integrantes da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará (estudantes, professores, técnicos e diretores).

Vigência: O presente Convênio vigirá por tempo indeterminado.

Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 10 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: Profª. Maria Isabel Castro Amazonas

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO: S/N

PARTES: Universidade do Estado do Pará - UEPA e a Prefeitura Municipal de Paragominas. OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: O presente convênio tem por objeto a utilização do Programa "Tecnologias em Educação" do Planetário do Pará, da Universidade do Estado do Pará - UEPA, conforme Anexo I, pelos integrantes da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Paragominas (estudantes, professores, técnicos e diretores).

Vigência: O presente Convênio vigirá por tempo indeterminado.

Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 10 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: Profª. Maria Isabel Castro Amazonas

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO: S/N

PARTES: Universidade do Estado do Pará - UEPA e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim.

OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: O presente convênio tem por objeto a utilização do Programa "Tecnologias em Educação" do Planetário do Pará, da Universidade do Estado do Pará - UEPA, conforme Anexo I, pelos integrantes da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim (estudantes, professores, técnicos e diretores).

Vigência: O presente Convênio vigirá por tempo indeterminado.

Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 10 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: Profª. Maria Isabel Castro Amazonas

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO: S/N

PARTES: Universidade do Estado do Pará - UEPA e a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá.

OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: O presente convênio tem por objeto

a utilização do Programa "Tecnologias em Educação" do Planetário do Pará, da Universidade do Estado do Pará - UEPA, conforme Anexo I, pelos integrantes da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá (estudantes, professores, técnicos e diretores).

Vigência: O presente Convênio vigirá por tempo indeterminado.

Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 10 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: Profª. Maria Isabel Castro Amazonas

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO: S/N

PARTES: Universidade do Estado do Pará - UEPA e a Prefeitura Municipal de Inhangapi. OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: O presente convênio tem por objeto a utilização do Programa "Tecnologias em Educação" do Planetário do Pará, da Universidade do Estado do Pará - UEPA, conforme Anexo I, pelos integrantes da rede municipal de ensino da Prefeitura Municipal de Inhangapi (estudantes, professores, técnicos e diretores).

Vigência: O presente Convênio vigirá por tempo indeterminado.

Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 10 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: Profª. Maria Isabel Castro Amazonas

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO: S/N

PARTES: Universidade do Estado do Pará - UEPA e o Movimento Voluntários Interbairistas Para Amazônia - Vibra João XXIII.

OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: O presente convênio tem por objetivo a cessão do espaço físico pertencente ao Movimento à UEPA, sem ônus para esta, a qual deverá administrar e gerenciar o espaço até que o Núcleo de Igarapé Açú seja construído e repassado à mesma.

Vigência: Este Convênio terá sua vigência até a construção do Núcleo e repasse legal de posse do mesmo à UEPA.

Foro: Belém/PA

Data da Assinatura: 17 de janeiro de 2000.

Ordenador Responsável: Profª. Maria Isabel Castro Amazonas

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

EXTRATO TERMO ADITIVO

No DO TERMO ADITIVO: 001

CONTRATO ORIGINÁRIO nº: 001/99

OBJETO DO CONTRATO ORIGINÁRIO: fornecimento de combustível.

VALOR DO CONTRATO ORIGINÁRIO: R\$ 7.680,00 (sete mil seiscentos e oitenta reais) estimado.

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: inexigibilidade

PARTES: Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Posto Senador Lemos Ltda.

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: Prorrogação por mais 12 (doze) meses, em razão do término de contrato, do aumento do mesmo preço e das alterações efetuadas em face das adaptações efetivadas no orçamento Geral do Estado do Pará e nas unidades de dotação funcional programáticas e fontes de recursos, as demais cláusulas permanecerem inalteradas com o mesmo teor das descritas na inicial.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 9.144,00 (nove mil cento e quarenta e quatro reais) estimado.

VIGÊNCIA DO ADITAMENTO: 01.02.2000 a 31.01.2001

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Funcional e programática 10 1220125 2901, natureza da despesa 349040, fonte 003

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Hélio Franco de Macedo Júnior - Pres. da FSCMP

ADITIVOS ANTERIORES: inexistentes

Belém, 19 de janeiro de 2000

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO-ERRATA

TERMO ADITIVO: N.º 01

CONTRATO ORIGINÁRIO: 001/97

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO - LEI N.º 8.666/93

ART. 24 INCISO XIII

PARTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA

DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

OBJETO: INCLUIR OS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E PREPARAÇÃO

DOS ARQUIVOS DE SRI E SRS NA PRAÇA DE BELÉM, DOC ELETRÔNICO,

INCONSISTÊNCIA DE COBRANÇA, POSIÇÃO PARCIAL DO RESULTADO

FINANCEIRO, FACCEL E NOSSA REMESSA DEVOLVIDA

VIGÊNCIA: 10.11.99 A 09.11.2000

VALOR: R\$ 2.591,80 AO MÊS + R\$ 0,55 DE NOSSA REMESSA DEVOLVIDA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSOS PRÓPRIOS

FORO: COMARCA DE BELÉM/PA

DATA DE ASSINATURA: 10 DE NOVEMBRO DE 1999

ORDENADOR RESPONSÁVEL: DIRETORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 066/96.

Partes: IPASEP e a Clínica Santa Rosa de Lima - Santarém/Pa.
CGCNº 10.231.967/0001-38
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Concurso Público 003/95
Valor do Contrato Original: R\$ 419.160,00
Data e Valor de Aditivos anteriores:
1ª T.A. - 25.02.97
2ª T.A. - 12/05/97.
3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 150.000,00
4ª T.A. - 19/01/98
5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 45.000,00
6ª T.A. - 18/01/99
7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 25.000,00.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 065/96.

Partes: IPASEP e o Hospital e Maternidade Santa Terezinha - Santarém/Pa.
CGCNº 83.377.325/0001-15
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Concurso Público 003/95
Valor do Contrato Original: R\$ 756.360,00
Data e Valor de Aditivos anteriores:
1ª T.A. - 25.02.97
2ª T.A. - 12/05/97.
3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 250.000,00
4ª T.A. - 19/01/98
5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 50.000,00
6ª T.A. - 18/01/99
7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 10/01/2000

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 063/96.

Partes: IPASEP e a Clínica Piquatuba - Santarém/Pa.
CGCNº 04.852.588/0001-62
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Concurso Público 003/95
Valor do Contrato Original: R\$ 278.760,00
Data e Valor de Aditivos anteriores:
1ª T.A. - 25.02.97
2ª T.A. - 12/05/97.
3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 100.000,00
4ª T.A. - 19/01/98
5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 20.000,00
6ª T.A. - 18/01/99
7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 069/96.

Partes: IPASEP e a SANCLIN - Santarém Clínica.
CGCNº 04.536.918/0001-00
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Concurso Público 003/95
Valor do Contrato Original: R\$ 656.760,00
Data e Valor de Aditivos anteriores:
1ª T.A. - 25.02.97
2ª T.A. - 23/05/97.
3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 200.000,00
4ª T.A. - 30/01/98
5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 60.000,00
6ª T.A. - 18/01/99
7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 071/96.

Partes: IPASEP e a Centerlab-S. Fernando & Cia Ltda-Santarém
CGCNº 83.333.880/0001-45
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Concurso Público 004/95
Valor do Contrato Original: R\$ 59.640,00
Data e Valor de Aditivos anteriores:
1ª T.A. - 25.02.97
2ª T.A. - 12/05/97.
3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 40.000,00
4ª T.A. - 19/01/98
5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 20.000,00
6ª T.A. - 18/01/99
7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 15.000,00.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 074/96.

Partes: IPASEP e o Laboratório Santarém Caldas & Miranda Ltda.
CGCNº 83.662.205/0001-60
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Concurso Público 004/95
Valor do Contrato Original: R\$ 71.568,00
Data e Valor de Aditivos anteriores:
1ª T.A. - 25.02.97
2ª T.A. - 12/05/97.
3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 40.000,00
4ª T.A. - 19/01/98
5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 20.000,00
6ª T.A. - 19/01/99
7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 25.000,00.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 075/96.

Partes: IPASEP e a Clínica Corpus - Leandro Toledo Fernandes & Cia Ltda - Santarém/Pa.
CGCNº 03.172.884/0001-50
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Concurso Público 004/95
Valor do Contrato Original: R\$ 280.000,00
Data e Valor de Aditivos anteriores:
1ª T.A. - 25.02.97
2ª T.A. - 12/05/97.
3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 50.000,00
4ª T.A. - 30/01/98
5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 10.000,00
6ª T.A. - 19/01/99
7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 15.000,00
8ª T.A. - 13.10.99.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 174/96.

Partes: IPASEP e a CENFRE - PERFORMACE - Centro de Fisioterapia e Reabilitação - Santarém/Pa.
CGCNº 83.370.916/0001-60
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Concurso Público 004/95
Valor do Contrato Original: R\$ 144.000,00
Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 12/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 30.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 10.000,00

6ª T.A. - 19/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 15.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 084/96.

Partes: IPASEP e o Hospital Geral de Bragança/Pa.
CGCNº 04.151.262/0001-08
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Concurso Público 003/95
Valor do Contrato Original: R\$ 298.920,00
Data e Valor de Aditivos anteriores:
1ª T.A. - 25.02.97
2ª T.A. - 15/05/97.
3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 100.000,00
4ª T.A. - 19/01/98
5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 30.000,00
6ª T.A. - 18/01/99
7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 30.000,00.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 088/96.

Partes: IPASEP e o Hospital Santo Antonio Maria Zacarias Bragança/Pa.
CGCNº 05.320.403/0001-31
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Concurso Público 003/95
Valor do Contrato Original: R\$ 403.080,00
Data e Valor de Aditivos anteriores:
1ª T.A. - 07.03.97
2ª T.A. - 15/05/97.
3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 200.000,00
4ª T.A. - 19/01/98
5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 50.000,00
6ª T.A. - 05/10/99
7ª T.A. - 18.01.99
8ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 093/96.

Partes: IPASEP e o Hospital Santa Terezinha - Parauapebas/Pa.
CGCNº 05.143.383/0001-70
Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.
Modalidade: Concurso Público 003/95
Valor do Contrato Original: R\$ 188.100,00
Data e Valor de Aditivos anteriores:
1ª T.A. - 07.03.97
2ª T.A. - 25/07/97.
3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 100.000,00
4ª T.A. - 30/01/98
5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 15.000,00
6ª T.A. - 18/01/99
7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00.
Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.
Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061
Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA
Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 099/96.

Partes: IPASEP e a Maternidade Dr. Edilson - Abaetetuba/Pa.

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

CGCN° 84.192.533/0001-02

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 214.200,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 15/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 100.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 40.000,00

6ª T.A. - 20/09/99

7ª T.A. - 18/01/99

8ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 101/96.

Partes: IPASEP e o Centro Médico de Abaetetuba/Pa.

CGCN° 22.941.702/0001-02

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 409.920,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 15/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 150.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 150.000,00

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 102/96.

Partes: IPASEP e a Policlínica de Abaetetuba/Pa.

CGCN° 05.441.578/0001-07

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 105.600,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 15/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 100.000,00

4ª T.A. - 18/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 15.000,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 103/96.

Partes: IPASEP e o Laboratório de Análises Clínicas Cardoso - Abaetetuba/Pa.

CGCN° 05.412.093/0001-85

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 004/95

Valor do Contrato Original: R\$ 35.784,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 15/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 20.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 20.000,00

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 10.000,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 104/96.

Partes: IPASEP e o Laboratório de Análises Clínicas Jair Nery - Abaetetuba/Pa.

CGCN° 83.346.965/0001-68

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 004/95

Valor do Contrato Original: R\$ 17.892,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 15/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 35.000,00

6ª T.A. - 19/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 10.000,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 105/96.

Partes: IPASEP e o Laboratório Maués Lima de Abaetetuba/Pa.

CGCN° 00.614.544/0001-43

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 004/95

Valor do Contrato Original: R\$ 53.676,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 03.03.97

2ª T.A. - 15/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 30.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 20.000,00

6ª T.A. - 19/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 15.000,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 106/96.

Partes: IPASEP e o Laboratório de Análises Clínicas São Francisco Xavier - Abaetetuba/Pa.

CGCN° 05.415.419/0001-28

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 004/95

Valor do Contrato Original: R\$ 29.820,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 15/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 30.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 30.000,00

6ª T.A. - 19/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 10.000,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 107/96.

Partes: IPASEP e o Hospital Celina Gonçalves - Marabá/Pa.

CGCN° 04.736.401/0001-65

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 1.278.432,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 05/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 300.000,00

4ª T.A. - 30/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 150.000,00

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 112/96.

Partes: IPASEP e a Clínica Santo Antonio Matos & Coelho Ltda - Marabá/Pa.

CGCN° 83.211.870/0001-37

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 12.000,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 20/06/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 30.000,00

4ª T.A. - 30/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 20.000,00

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 15.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 116/96.

Partes: IPASEP e a PRO-ANÁLISE - Laboratório de Análises Clínicas Ltda - Marabá/Pa.

CGCN° 83.921.130/0001-94

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 004/95

Valor do Contrato Original: R\$ 35.784,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 03.03.97

2ª T.A. - 21/07/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 30.000,00

4ª T.A. - 30/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 50.000,00

6ª T.A. - 19/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 10.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

175º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 175/96.

Partes: IPASEP e a Clínica de Fisioterapia e Ortopedia do Pará S/C Ltda - Marabá/Pa.

CGCN° 83.212.050/0001-60

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 12.000,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 23.05.97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 30.000,00

4ª T.A. - 30/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 10.000,00

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 15.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 120/96.

Partes: IPASEP e a Clínica Tucuruí - Mafra e Tavares/Pa.

CGCN° 05.134.895/0001-70

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 566.640,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 23/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 200.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 90.000,00

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 557.040,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 23/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 200.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 140.000,00

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 153/96.

Partes: IPASEP e o Laboratório Santa Rita - Tucuruí/Pa.

CGC/Nº 05.843.198/0001-99

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 004/95

Valor do Contrato Original: R\$ 47.712,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 23/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 30.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 18.000,00

6ª T.A. - 19/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 10.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 154/96.

Partes: IPASEP e o Hospital São Sebastião Tucuruí/Pa.

CGC/Nº 83.353.136/0001-02

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 65.280,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 23/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 50.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 25.000,00

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 155/96.

Partes: IPASEP e o Laboratório Nonato Caldas - Cametá/Pa.

CGC/Nº 04.204.533/0001-46

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 004/95

Valor do Contrato Original: R\$ 23.856,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 03.03.97

2ª T.A. - 23/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 25.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 28.000,00

6ª T.A. - 19/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 15.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 156/96.

Partes: IPASEP e o Laboratório Carlos Lima

CGC/Nº 22.915.243/0001-92

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 004/95

Valor do Contrato Original: R\$ 47.712,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 03.03.97

2ª T.A. - 06/06/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 25.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 30.000,00

6ª T.A. - 19/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 15.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 158/96.

Partes: IPASEP e a Policlínica Dra. Laire Lins - Altamira /Pa.

CGC/Nº 05.004.767/0001-02

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 214.920,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 12/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 100.000,00

4ª T.A. - 30/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 30.000,00

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 160/96.

Partes: IPASEP e o Hospital São Vicente Ltda - Altamira /Pa.

CGC/Nº 05.397.617/0001-06

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 443.280,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 23/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 150.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 180.000,00

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 161/96.

Partes: IPASEP e o Hospital Geral de Altamira /Pa.

CGC/Nº 04.574.141/0001-79

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Concurso Público 003/95

Valor do Contrato Original: R\$ 529.680,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 25.02.97

2ª T.A. - 12/05/97.

3ª T.A. - 01/08/97. à 31.07.98=R\$ 150.000,00

4ª T.A. - 19/01/98

5ª T.A. - 30.07.98 à 29.07.99 = R\$ 150.000,00

6ª T.A. - 18/01/99

7ª T.A. - 28.07.99 à 27.07.2000 = R\$ 20.000,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/2000.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Data da Assinatura: 10/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/98.

Partes: IPASEP e o Hospital Guarany - Castanhal /Pa.

CGC/Nº 01.946.143/0001-53

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Credenciamento 002/97

Valor do Contrato Original: R\$ 300.000,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 18.01.99 à 17.01.2000 = R\$ 180.000,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/

2000 e prorrogando o seu prazo de vigência por mais 12 meses.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Termo Inicial e Final do Contrato: 14/01/2000 à 13.01.2001.

Data da Assinatura: 14/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/98.

Partes: IPASEP e o Hospital Guarany - Castanhal /Pa.

CGC/Nº 01.946.143/0001-53

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Médico Hospitalar, Ambulatorial e de Urgência e Emergência à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Credenciamento 002/97

Valor do Contrato Original: R\$ 300.000,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 18.01.99 à 17.01.2000 = R\$ 180.000,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/

2000 e prorrogando o seu prazo de vigência por mais 12 meses.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Termo Inicial e Final do Contrato: 14/01/2000 à 13.01.2001.

Data da Assinatura: 14/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

Presidente do IPASEP

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 024/98.

Partes: IPASEP e o Laboratório Anita Gerosa S/C Ltda-Ananindeua /Pa.

CGC/Nº 01.736.830/0001-44

Objeto do Contrato Original: Prestação de serviços Auxiliares de Diagnose à Beneficiários do IPASEP.

Modalidade: Credenciamento 001/97

Valor do Contrato Original: R\$ 12.000,00

Data e Valor de Aditivos anteriores:

1ª T.A. - 18.01.99 à 17.01.2000 = R\$ 21.600,00

Objeto e Justificativa do Aditamento: Encaminhando Dotação Orçamentária/

2000 e prorrogando o seu prazo de vigência por mais 12 meses.

Dotação Orçamentária: 54.201.09.302.0008.2025.34.90.39.061

Termo Inicial e Final do Contrato: 14/01/2000 à 13.01.2001.

Data da Assinatura: 14/01/2000.

Ordenador Responsável:

ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

PORTARIA N° 013 DE 12.01.2000

CONCEDER, a servidora TÂNIA REGIA GUIMARÃES, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.1, CPF Nº 267061992-49, lotada no Gabinete da Presidência, Diárias para fazer face as despesas com Alimentação e Pousada, no Município de Breves, no período de 14 à 16.01.2000, a serviço do Governo do Estado. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 14.01.2000.

PORTARIA Nº 018 DE 13.01.2000

CONCEDER, a servidora ROSA DE FATIMA VEIGA TAVARES, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula N° 5007518-019, lotada na Coordenação de Ações Regionais e Sociais/Odontológico, 30 (TRINTA) dias de Licença Prêmio, referente ao 1º Quinquênio, no período de 03.01.2000 a 01.02.2.000. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 03.01.2000.

PORTARLA N.º 661 DE 13/08/99

PORTARIA REVOGADA Nº 479 DE 22/07/96
VALOR DA PENSÃO R\$- 204,00
BENEFICIÁRIO: MARIA JOSÉ PRESTES DE BRITO,
MARCILENE, ADELSON PAIXÃO, SÓNIA IZABEL E
PEDRO PAULO PRESTES DE BRITO
SEGURADO: JOSÉ PESTES DE BRITO

PORTARLA N.º 681 DE 23/08/99

PORTARIA REVOGADA N.º 275 DE 08/04/97
VALOR DA PENSÃO : R\$- 315,36
BENEFICIÁRIO: NAZIRA SARÉ DE MELO
SEGURADO: ALCIDES NOGUEIRA DE MELO

PORTARIA N.º 682 DE 23/08/99

PORTARIA REVOGADA Nº 1484 DE 15/10/97
VALOR DA PENSÃO : R\$-176,80
BENEFICIÁRIO: WARLEN ARAUJO DE LIMA
SEGURADO: MARY MENDONÇA FURTADO

PORTARIA N.º 705 DE 26/08/99

PORTARIA REVOGADA N.º 524 DE 30/07/96
VALOR DA PENSÃO: R\$-156,40
BENEFICIÁRIO: SEVERINO RAMOS DA SILVA,
VANESSA E ELIETE OLIVEIRA DA SILVA
SEGURADO: MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA SILVA

PORTARIA N.º 708 DE 26/08/99

PORTARIA REVOGADA Nº 1291 DE 25/09/97
VALOR DA PENSÃO: R\$ - 183,60
BENEFICIÁRIO: KATHELYN CRISTINA DA COSTA
SEGURADO: ELVIRA JAQUES DA COSTA

PORTARLA N.º 736 DE 27/08/99

PORTARIA REVOGADA N.º 005 DE 02/01/97
VALOR DA PENSÃO: R\$-330,48
BENEFICIÁRIO: AMAURY JORGE DA SILVA QUEIROZ
THAER AUGUSTO DA SILVA QUEIROZ E ALBERT ERIC
DA SILVA QUEIROZ.
SEGUNDO: ELIZA DA SILVA QUEIROZ.

PORTARIA N.º 754 DE 30/08/99

PORTARIA REVOGADA N.º 075 DE 05/02/9
VALOR DA PENSÃO: R\$ 574,46
BENEFICIÁRIO: LINDALVA MAYRA IRACY CASSINO
FAGUNDES
SEGURADO: LINDALVA VITELI CASSIANO FIGUEIREDO

PORTARIA N.º 784 DE 31/08/99

PORTARIA REVOGADA Nº 574 DE 19/08/96
VALOR DA PENSÃO R\$ 2.782,05
BENEFICIÁRIO: MARIA ALBERTINA CORREA LEITE
E FÁBIO CORREA LEITE
SEGURADO: JOSÉ REINALDO SOARES LEITE

PORTARIA N.º 785 DE 31/08/99

PORTARIA REVOGADA Nº 581 DE 22/08/96
VALOR DA PENSÃO: R\$ 1.004,75
BENEFICIÁRIO: WALLACE DE BRITO CAVALCANTI,
PALOMA E RODRIGO COSTA CAVALCANTI
SEGURADO: WANDA COSTA CAVALCANTI

PORTARIA N.º 787 DE 31/08/99

PORTARIA N.º 181 DE 31/08/77
PORTARIA N.º 828 DE 08/07/97
VALOR DA PENSÃO-R\$ 575,07
BENEFICIÁRIO: MANUEL ORLANDO, ORTIZ MIRANDA,
TEA SABRINA, TIZIANE ALBINA, ORLAN MIRANDA E
ORLANDO JUNIO MIRANDA DE SOUSA
SEGURADO MIRNA LOY MIRANDA DE SOUSA

PORTARIA N.º 851 DE 08/09/99

PORTARIA REVOGADA N° 335 DE 06/05/97
VALOR DAPENSO: R\$-432,48
BENEFICIÁRIO: LENDA MARCIA NEVES DE SOUZA
SEGURADO: MARTINHA FERREIRA NEVES DE SOUZA

DIÁRIO OFICIAL

PORTARIA Nº 019 DE 17.01.92000

PORTARIA Nº 019 DE 17.01.922000

CONCEDER AOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS, 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 01.02 A 01.03.2000. A PRESENTE PORTARIA ENTRA EM VIGOR A PARTIR DE 01.02.2000

	PERÍODO	PERÍODO
1	01.02.2000	01.03.2000
2	01.02.2000	01.03.2000
3	01.02.2000	01.03.2000
4	01.02.2000	01.03.2000
5	01.02.2000	01.03.2000
6	01.02.2000	01.03.2000
7	01.02.2000	01.03.2000
8	01.02.2000	01.03.2000
9	01.02.2000	01.03.2000
10	01.02.2000	01.03.2000
11	01.02.2000	01.03.2000
12	01.02.2000	01.03.2000
13	01.02.2000	01.03.2000
14	01.02.2000	01.03.2000
15	01.02.2000	01.03.2000
16	01.02.2000	01.03.2000
17	01.02.2000	01.03.2000
18	01.02.2000	01.03.2000
19	01.02.2000	01.03.2000
20	01.02.2000	01.03.2000
21	01.02.2000	01.03.2000
22	01.02.2000	01.03.2000
23	01.02.2000	01.03.2000
24	01.02.2000	01.03.2000
25	01.02.2000	01.03.2000
26	01.02.2000	01.03.2000
27	01.02.2000	01.03.2000
28	01.02.2000	01.03.2000
29	01.02.2000	01.03.2000
30	01.02.2000	01.03.2000
31	01.02.2000	01.03.2000
32	01.02.2000	01.03.2000
33	01.02.2000	01.03.2000
34	01.02.2000	01.03.2000
35	01.02.2000	01.03.2000
36	01.02.2000	01.03.2000
37	01.02.2000	01.03.2000
38	01.02.2000	01.03.2000
39	01.02.2000	01.03.2000
40	01.02.2000	01.03.2000
41	01.02.2000	01.03.2000
42	01.02.2000	01.03.2000
43	01.02.2000	01.03.2000
44	01.02.2000	01.03.2000
45	01.02.2000	01.03.2000
46	01.02.2000	01.03.2000
47	01.02.2000	01.03.2000
48	01.02.2000	01.03.2000
49	01.02.2000	01.03.2000
50	01.02.2000	01.03.2000
51	01.02.2000	01.03.2000
52	01.02.2000	01.03.2000
53	01.02.2000	01.03.2000
54	01.02.2000	01.03.2000
55	01.02.2000	01.03.2000
56	01.02.2000	01.03.2000
57	01.02.2000	01.03.2000
58	01.02.2000	01.03.2000
59	01.02.2000	01.03.2000
60	01.02.2000	01.03.2000
61	01.02.2000	01.03.2000
62	01.02.2000	01.03.2000
63	01.02.2000	01.03.2000
64	01.02.2000	01.03.2000
65	01.02.2000	01.03.2000
66	01.02.2000	01.03.2000
67	01.02.2000	01.03.2000
68	01.02.2000	01.03.2000
69	01.02.2000	01.03.2000
70	01.02.2000	01.03.2000
71	01.02.2000	01.03.2000
72	01.02.2000	01.03.2000
73	01.02.2000	01.03.2000
74	01.02.2000	01.03.2000
75	01.02.2000	01.03.2000
76	01.02.2000	01.03.2000
77	01.02.2000	01.03.2000
78	01.02.2000	01.03.2000
79	01.02.2000	01.03.2000
80	01.02.2000	01.03.2000
81	01.02.2000	01.03.2000
82	01.02.2000	01.03.2000
83	01.02.2000	01.03.2000
84	01.02.2000	01.03.2000
85	01.02.2000	01.03.2000
86	01.02.2000	01.03.2000
87	01.02.2000	01.03.2000
88	01.02.2000	01.03.2000
89	01.02.2000	01.03.2000
90	01.02.2000	01.03.2000
91	01.02.2000	01.03.2000
92	01.02.2000	01.03.2000
93	01.02.2000	01.03.2000
94	01.02.2000	01.03.2000
95	01.02.2000	01.03.2000
96	01.02.2000	01.03.2000
97	01.02.2000	

ENTRADA EM VIGOR A PARTIR DE 01.03.2000		CARGO	PERÍODO	PERÍODO CONCESSIVO
NÚMERO DE MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO	AQUISITIVO	CONCESSIVO
2010372-012	MARILDO DIAS RIBEIRO	AUXILIAR TÉCNICO/DARH	16.03.99 A 15.03.2000	01.02 A 01.03.2000
6120130-012	UBIRATAN TADEU M. QUARESMA	AUXILIAR TÉCNICO/DARH	03.04.98 A 02.04.99	01.02 A 01.03.2000
3153150-018	VANDERLY CAMELO XAVIER	TÉCNICO/DARH	02.01.99 A 01.01.2000	01.02 A 01.03.2000
3158438-012	BENEDITA DA SILVA ALVES	AUXILIAR TÉCNICO/DISERG	13.06.97 A 12.06.98	01.02 A 01.03.2000
3154947-010	DARCI DORISE DA SILVA FARO	TÉC. CONTABIL./DISERG	12.08.97 A 11.08.98	01.02 A 01.03.2000
3155231-018	DILERMANDO NUNES DOSSANTOS	AUXILIAR TÉCNICO/DISERG	01.06.98 A 31.05.99	01.02 A 01.03.2000
6121284-013	JOÃO ALÁDIO SARGES LOBATO	AUX. SERV. GERAIS/DISERG	20.12.98 A 19.12.99	01.02 A 01.03.2000
5147686-016	JOSÉ EVERALDO P. DA SILVA	ASSESSOR/DISERG	09.03.99 A 08.03.2000	01.02 A 01.03.2000
3156818-012	MARIA DAS GRAÇAS DA S. PANTOJA	AGENTE DE SAÚDE/DISERG	25.03.98 A 24.03.99	01.02 A 01.03.2000
6120784-016	ONÉLIA ALCANTARA AMADOR	AUX. SERV. GERAIS/DISERG	14.11.98 A 13.11.99	01.02 A 01.03.2000
5309468-019	WALDEMIR FREITAS DE ARAUJO	AUX. SERV. GERAIS/DISERG	18.05.98 A 17.05.99	01.02 A 01.03.2000
3152600-019	ANTONIO JOSÉ PINTO DA SILVA	AUX. TÉCNICO/DISERG	05.02.99 A 04.02.2000	01.02 A 01.03.2000
5133670-040	JOSÉ MARIA SOARES FEITOSA	ASSESSOR/GABINETE	21.11.98 A 20.11.99	01.02 A 01.03.2000
0094498-017	GRACIETE DA SILVA FARIAS	ASSESSOR/ACA	07.11.98 A 06.11.99	01.02 A 01.03.2000
5241022-018	JANDER VIEIRA LEITE	AG. OP. PROGRAM. R/ACA	27.01.99 A 26.01.2000	01.02 A 01.03.2000
2010330-012	MARIA JACIRA A. RODRIGUES	AUX. ADMINISTO/ACA	16.03.98 A 15.03.99	01.02 A 01.03.2000
2010674-013	RITA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA	AUX. ADM. TRACÃO/ACA	16.03.98 A 15.03.99	01.02 A 01.03.2000
3153703-010	PEDRO FLÁVIO DE S. MENDES	TÉC. CONTAB. DE/DIRMAP	10.12.98 A 09.12.99	01.02 A 01.03.2000
5763797-022	ALBANIZA CAMPOS A. PEREIRA	ASSES./PROCURADORIA	02.02.99 A 01.02.2000	01.02 A 01.03.2000
3154483-010	ROSÁRIO DE MARIA P. BARBOSA	PROCUR./PROCURADORIA	18.08.98 A 17.08.99	01.02 A 01.03.2000
0002313-012	ROBERTO GAMA NASCIMENTO	CONTADOR/DEF	30.03.98 A 29.03.99	01.02 A 01.03.2000
5007178-015	NICELY PALOMA M. S. DA SILVA	TÉCNICO/DEF	22.07.98 A 21.07.99	01.02 A 01.03.2000
3154300-011	PAULO MÁRIO DE PAIJÓS CABRAL	AUX. TÉCNICO/DEP	01.02.99 A 31.01.2000	01.02 A 01.03.2000
0446530-028	SUENY MARIA DOS S. INIBIRIBA	AUX. ADMINISTRAÇÃO/DEP	16.03.98 A 15.03.99	01.02 A 01.03.2000
3153770-013	SANDRA COELHO BARGACHI	AUX. TÉCNICO/DEP	30.01.98 A 29.01.99	01.02 A 01.03.2000
5309549-019	ANDREA RAIOL PINTO VIDIGAL	AUX. TÉCNICO/DAS	22.05.98 A 21.05.99	01.02 A 01.03.2000
3154220-019	LUIS CARLOS PRESTES CARNEIRO	AUX. TÉCNICO/ B. VENTURA	02.01.99 A 01.01.2000	01.02 A 01.03.2000
3155803-015	ROSANGELA MARIA PAIVA CAMPOS	AUX. ADM. /B. VENTURA	13.12.97 A 12.12.98	01.02 A 01.03.2000
2009785-025	TELMA MARIA G. DE OLIVEIRA	TÉCNICO/ BOA VENTURA	03.09.98 A 02.09.99	01.02 A 01.03.2000
3010968-012	TEREZINHA LOUREIRO RODRIGUES	AUX.S.GERAIS/B. VENTURA	16.03.98 A 15.03.99	01.02 A 01.03.2000
3157539-010	MARIA DAS GRAÇAS B. DA SILVA	AG.SAÚDE/ODONTOL.	10.07.97 A 09.07.98	01.02 A 01.03.2000
6121497-012	RAIMUNDA IVETE V. ARAÚJO	TÉCNICO/ODONTOL.	12.05.99 A 11.05.2000	01.02 A 01.03.2000
3155463-011	MARIA DE LOURDES V. DA SILVA	AUX. TÉC./ODONTOL.	21.11.97 A 20.11.98	01.02 A 01.03.2000
2010569-018	OFÉLIA MARQUES DOSSANTOS	AG.SAÚDE/ODONTOL.	16.03.98 A 15.03.99	01.02 A 01.03.2000
3155951-018	ROSA DOS INOCENTES M. ALFAIA	AUX.TÉC./ODONTOL.	15.02.98 A 14.02.99	01.02 A 01.03.2000
3155668-019	ZENY PANTOJA NONATA CORRÊA	AG. SAÚDE/ODONTOL.	01.11.98 A 31.10.99	01.02 A 01.03.2000
5258529-011	LUCIMAR SILVA RODRIGUES	AUX.ADM./ABAETETUBA	01.10.98 A 30.09.99	01.02 A 01.03.2000
5238463-010	GUMERCINDO LEAL GOMES	TÉCNICO/CAMETÁ	05.03.98 A 04.03.99	01.02 A 01.03.2000
3152545-015	JOSÉ OTÁVIO R. DAS CHAGAS	AUX.TÉC./CAMETÁ	01.02.99 A 31.01.2000	01.02 A 01.03.2000
2051796-023	CARMEN LÚCIA S. FONSECA	TÉC./ICOARACI	23.09.97 A 22.08.98	01.02 A 01.03.2000
3152731-010	IVO DE MENDONÇA COUTINHO	AUX. ADM./ANANINDEUA	31.01.98 A 30.01.99	01.02 A 01.03.2000
3152383-015	JOÃO BOSCO LOPES	AG.OP./ANANINDEUA	01.04.99 A 31.03.2000	01.02 A 01.03.2000
3156567-010	ROSEMARY LOPES BORGES	AG.SAÚDE/ANANINDEUA	24.09.97 A 23.09.98	01.02 A 01.03.2000
5013240-019	ELIANE DO SOCORRO SOUZA	AUX.S.GERAIS BRAGANÇA	15/09.98 A 14.09.99	01.02 A 01.03.2000
5243025-019	Mª DA CONCEIÇÃO B. DE ARAUJO	AUX.S.GERAIS/IGARAPÉ-AÇU	11.11.98 A 10.11.99	01.02 A 01.03.2000
5258090-013	RAIMUNDO IVO FERREIRA C. SOUZA	AUX. ADM./IGARAPÉ-AÇU	03.02.99 A 02.02.2000	01.02 A 01.03.2000
3158705-018	ELDELY DA SILVA HUBNER	TÉCNICO/ PARAGOMINAS	13.06.98 A 12.06.99	01.02 A 01.03.2000
5796555-018	LENIR DE ABREU PINHEIRO	REPMUNIC./PARAUPEBAS	11.02.98 A 10.02.99	01.02 A 01.03.2000
5424534-019	ADRIANA DO SOCORRO M.DA SILVA	AUX.ADM./SANTA Mª PARÁ	01.04.98 A 31.03.99	01.02 A 01.03.2000
5282250-012	JEREMIAS FERREIRA P. FILHO	VIGIA/ VIGIA	01.04.98 A 31.03.99	01.02 A 01.03.2000
5175504-015	SÉRGIO DA SILVA BRABO	AUX.TÉC./VIGIA	28.06.97 A 27.06.98	01.02 A 01.03.2000
5722985-023	DEANEVODES F. DE OLIVEIRA	SUPADM./XINGUARA	01.11.97 A 31.10.98	01.02 A 01.03.2000
S/Nº	DEUZÉLIA MARIA O DO CARMO	TÉC./ ANANINDEUA	02.01.98 A 01.01.99	01.02 A 01.03.2000
S/Nº	LENA ROSA CABRAL MARTIRES	TÉC./ANANINDEUA	15.05.98 A 14.05.99	01.02 A 01.03.2000
S/Nº	SILVANA DO SOCORRO B DA ROCHA	TÉC./ANANINDEUA	01.07.98 A 30.06.99	01.02 A 01.03.2000
S/Nº	ALBERTO TOLENTINO SOTELO	TÉC./SANTARÉM	01.07.98 A 30.06.99	01.02 A 01.03.2000

PORTARIA Nº 008 DE 10.01.92000

CONCEDER, AOS FUNCIONÁRIOS, LICENÇA ESPECIAL A PRESENTE PORTARIA ENTRA EM VIGOR PARA CADA SERVIDOR, A PARTIR DA DATA INDICADA NA RELAÇÃO ABAIXO CITADA, RESPECTIVAMENTE.

INDICADA NA RELAÇÃO ABAIXO CITADA, RESPECTIVAMENTE.			TRÍENIO/ QUINQUÊNIO	PERÍODO CONCESSIVO
MATRICULA	NOME	CARGO LOTAÇÃO		
3153266-013	FRANCISCO PINHEIRO PEREIRA	AUX. TÊC./ODONTOL.	1º TRÍENIO	26.12.99 A 24.01.2000
2009471-018	ALICE SOCORRO CALIXTO DE SOUZA	AUXILIAR ADM/DEP	1º QUINQUÊNIO	03.01 A 01.02.2000
3154572-011	YARA Mª BARROS C. DE MACEDO	AUX. TÉCNICO/DARH	2º QUINQUÊNIO	03.01 A 01.02.2000
2010135-018	LEILA LÚCIA CARDOSO MATOS	AGENTE SAÚDE/DARH	1º QUINQUÊNIO	03.01 A 01.02.2000
2010704-014	ROSIRENE DE MOURA GALVÃO	AGENTE SAÚDE/DISERG	1º QUINQUÊNIO	03.01 A 02.03.2000
3154971-016	SILVIA ANGELA COSTA DE PAULA	TÉCNICO/ICOARACY	2º QUINQUÊNIO	03.01 A 01.02.2000

PORTARIA Nº 009 DE 10.01.92000

[illegible]

MATRICULA	NOME	CARGO/LOTAÇÃO	LAUDO MEDICO	PERÍODO CONCESSIVO
6120504-014	RONALDO LUIZ NOVAES	AUXILIAR ADM/ICOARACI	9426/99	20.12.99 A 08.01.2000
2010461-014	MARIA DA PAIXÃO G. P LUNA	AG. SAUDE/BOAVENTURA	9489/99	21.12.99 A 10.01.2000
0105740-021	JUPIER BAPTISTA MAIA	TEC./BOAVENTURA	9504/99	01.01.2000 A 01.04.2000

PORTARIA Nº 010 DE 10.01.92000

CONCEDER, AOS FUNCIONARIOS ABAIXO RELACIONADOS PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, DE ACORDO COM O ART. N° 83 DA LEI N° 5.810 DE 24.01.94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO) A PRESENTE PORTARIA RETROAGIRÁ OS SEUS EFEITOS PARA CADA SERVIDOR, A PARTIR DA DATA INDICADA NO PERÍODO CONCESSIVO.

MATRÍCULA	NOME	CARGO/LOTAÇÃO	LAUDO MEDICO	PERÍODO CONCESSIVO
2009315-013	ANA CELIA MODESTO LOPES	AUXILIAR ADM/ODONTOL	9119/99	11.12.99 A 26.12.99
3158497-013	TEREZINHA Q DE OLIVEIRA	AG SAUDE/ ODONTOL	8928/99	04.12.99 A 02.01.2000
6120342-011	EDNA MARTA PENALVA DIAS	AGENTE SAUDE/ODONTOL	3135/99	01.12.99 A 29.12.99
3158498-017	ENY NUNES GOMES	AUXILIAR ADM/ODONTOL	9397/99	15.12.99 A 12.02.2000

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA N.º 16.652 DE 13/01/2000

Conceder à servidora Márcia Figueiredo Meira, Assessor Técnico de Controle Externo TCE-ATNS-601 Classe B, Nível 2, matrícula n.º 0612774, 15 (quinze) dias de licença para atender pessoa da família, nos termos do art.85 da Lei n.º 5.810/94, no período de 03 a 17.01.00, considerando os termos do Laudo Médico do TCE n.º 007/00, de 12.01.00.

ERRATA-NO DOE N.º 29.130 DE 14.01.2000

Ondesefê-01 a 16.01.2000-leia-se 10 a 16.01.2000.

PORTARIA N.º 16.655 DE 14/01/2000

I- Designar os servidores Marcelo Fábio da Silva Aranha, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100366 e Waldecir Rodrigues dos Santos, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A, Nível 1, matrícula n.º 0100431, para procederem inspeção "in loco" no município de Tucuruí, referente ao Processo n.º 98/53099-8, concedendo-lhe 05 (cinco) diárias ao primeiro e 06 (seis) diárias ao segundo servidor.

II- Designar o servidor Luiz Eduardo Souza Corrêa, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A, Nível 2, matrícula n.º 0100091, para conduzir a viatura até o município acima citado, concedendo-lhe 05 (cinco) diárias.

III- Conceder suprimento de fundos ao servidor Marcelo Fábio da Silva Aranha, conforme abaixo:

Exercício financeiro: 2000

Valor do suprimento: R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Período de aplicação: 30 (trinta) dias

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Programa de trabalho: 01.002.0002.2004- Fiscalização financeira e orçamentária

externa.

Fonte: 001

Elemento da despesa: 3490.34

PORTARIA N.º 16.658 DE 17/01/2000

Designar o servidor Rozivaldo Teles Ribeiro, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A, Nível 2, matrícula n.º 0200052, para substituir Hildenor Heller de Aguiar Franco, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A, Nível 2, matrícula n.º 0100070, no período de 03.01 a 01.02.2000.

PORTARIA N.º 16.659 DE 18/01/2000

Conceder Suprimento de Fundos à servidora Regilene Maria Carvalho Lopes, Assessor Técnico de Nível Superior TCE-CPC-200 NS-02, matrícula n.º 0100341, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:

Exercício financeiro: 2000

Valor do Suprimento: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Período de aplicação: 60 (sessenta) dias.

Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.

Órgão: 02.101

Programa de Trabalho: 01002000220040000

Fonte: 001

Elemento da despesa: 349034.00

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-001/2000

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico os Srs. José Pereira da Costa, Ex-Prefeito e Raimundo Silveira Lima, Prefeito, de que no dia 27.01.2000, às 8:30 horas,

o Plenário deste Tribunal julgará o Processo n.º 1998/51521-2, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, em face do Convênio-IPASEPs/n.º 96, assinado em 03.06.96 e termos aditivos.

Belém, 19 de janeiro de 2000

MARCUS VINÍCIUS C. DAS. FRANCO

Secretário em exercício

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-002/2000

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Sr. Dativo Araújo de Almeida, Ex-Prefeito, de que no dia 27.01.2000, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo n.º 1997/50743-1, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, em face do Convênio SEPLAN n.º 04/96, assinado em 29.01.96.

Belém, 19 de janeiro de 2000

MARCUS VINÍCIUS C. DAS. FRANCO

Secretário em exercício

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-003/2000

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico os Srs. José Augusto Soares Afonso (período de 01.01. a 03.04.97) e Haroldo Costa Bezerra (período de 04.04. a 31.12.97), Ex-Secretários, de que no dia 27.01.2000, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo n.º 1998/50485-5, que trata da prestação de contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas, referente ao exercício financeiro de 1997.

Belém, 19 de janeiro de 2000

MARCUS VINÍCIUS C. DAS. FRANCO

Secretário em exercício

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ DEMONSTRATIVO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

BIMESTRE: NOVEMBRO/DEZEMBRO/99

REF: NOVEMBRO/99

VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES
SOBRE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

REGIME	CARGO	QT FÍSICO	VENC./ SALÁRIO	GRATIFI CAÇÕES	PESSOAS	OUTRAS	OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
NÍVEL MÉDIO								
REG. JURÍDICO ÚNICO								
	AG. AUX. SERV. ADMINISTRATIVOS	18	11.580,12		4.122,45		713,78	16.416,35
	AGENTE AUX. CONTROLE EXTERNO	21	12.704,64	10.773,74	7.697,07		696,95	31.872,40
	AGENTE AUX. SERVIÇOS GERAIS	25	11.994,56	392,47	2.457,11	155,20	1.511,24	16.510,58
	AGENTE VIGILANCIA E ZELADORIA	4	2.596,32	1.038,53	956,89		1.037,91	5.629,65
	ANALISTA AUX. CONTR. EXTERNO	54	68.687,67	4.755,13	25.850,28	763,66	4.366,93	104.423,67
	ASSISTENTE DE GABINETE	1	1.517,37	1.517,37	839,30			3.874,04
	TEC. AUX. SERV. ESPECIALIZADOS	2	2.349,60	822,36	792,99		54,40	4.019,35
	TEC. INFORMÁTICA OPERADOR	4	4.059,28	1.014,82	1.012,79		136,00	6.222,89
	TEC. INFORMÁTICA PROGRAMADOR	4	3.196,74	1.065,58	1.012,30		68,00	5.342,62
	TEC. PROCESSAMENTO DE IMAGEM	7	9.858,01		6.785,51	1.459,07	136,00	18.238,59
	TEC. AUX. CONTROLE EXTERNO	33	37.923,19	2.916,60	13.281,43	2.292,20	1.697,20	58.110,62
	TOTAL	173	166.467,50	24.296,60	64.808,12	4.670,13	10.418,41	270.660,76
TEMPORÁRIOS								
	AG. AUX. SERV. ESPECIALIZADOS	1	515,85				13,60	529,45
	AGENTE AUX. CONTR. EXTERNO	15	8.578,80	6.748,62	3.262,82		353,60	18.943,84
	AGENTE AUX. SERVIÇOS GERAIS	34	15.076,28	354,74	1.733,75	162,59	1.572,19	18.899,55
	TEC. AUX. SERV. ESPECIALIZADOS	1	1.065,58		159,84			1.225,42
	TEC. PROCESSAMENTO DE IMAGEM	3	3.196,74		479,52		40,80	3.717,06
	TEC. AUX. CONTROLE EXTERNO	27	25.592,51		2.405,04		435,20	28.432,75
	TOTAL	81	54.025,76	7.103,36	8.040,97	162,59	2.415,39	71.748,07
OUTROS								
	ASSISTENTE	1		1.014,82				1.014,82
	TECNICO AUX. CONTR. EXTERNO	1	878,63		87,86			966,49
	TOTAL	2	878,63	1.014,82	87,86			1.981,31
	TOTAL DO QUADRO	256	221.371,89	32.414,78	72.936,95	4.832,72	12.833,80	344.390,14
NÍVEL SUPERIOR								
REG. JURÍDICO ÚNICO								
	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	82	120.777,88	117.761,14	133.116,54	10.239,89	2.943,12	384.838,57
	ASSESSOR DE GABINETE	8	12.754,72	22.958,48	32.091,88		149,60	67.954,68
	ASSESSOR TEC. CONTR. EXTERNO	13	18.796,27	17.743,99	17.798,74		217,60	54.556,60
	ASSESSOR TÉCNICO INFORMÁTICA	5	5.873,90	4.699,10	2.696,12		40,80	13.309,92
	TOTAL	108	158.202,77	163.162,71	185.703,28	10.239,89	3.351,12	520.659,77
TEMPORÁRIOS								
	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	11	12.922,58	10.338,02	2.320,06		122,40	25.709,06
	ASSESSOR TEC. CONTR. EXTERNO	4	4.699,12	4.581,63	716,62		27,20	10.021,57
	TOTAL	15	17.621,70	14.919,65	3.036,68		149,60	35.733,63
OUTROS								
	ASSESSOR	1	1.518,45	2.733,31	1.022,92		40,80	5.355,38
	ASSESSOR TEC. CONTR. EXTERNO	1	1.174,78	939,82	317,19			2.431,79
	ASSESSOR TÉCNICO NIV. SUPERIOR	1	910,11	4.121,72	1.265,46		13,60	6.340,89
	CHEFE GABINETE CONSELHEIROS	1	2.311,90	4.165,20	2.267,72			8.744,82
	TOTAL	4	5.915,24	11.959,05	4.913,29		54,40	22.871,98

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

CARGOS COMISSIONADOS
COM VÍNCULO

ASSESSOR DE CONSELHEIRO	1	1.518,45	2.733,21	850,33	-	5.101,99
ASSESSOR DE GABINETE	1	1.594,34	2.869,81	4.152,94	-	8.617,09
ASSESSOR TÉCNICO DE PLENÁRIO	1	878,63	3.401,33	1.497,99	-	5.777,95
ASSESSOR TÉCNICO DE NIV. SUPERIOR	2	2.173,84	6.867,02	1.380,18	13,60	10.421,04
ASSISTENTE DE DIREÇÃO	2	2.053,41	3.247,42	1.340,02	40,80	6.654,45
DIRETOR ADJUNTO	1	1.570,76	3.686,13	1.051,38	13,60	6.349,07
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO	1	1.065,58	5.183,36	624,89	27,20	6.887,43
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1	1.424,73	4.842,18	1.253,38	27,20	7.547,49
DIRETOR DE FINANÇAS	1	1.570,76	3.686,13	1.839,91	-	7.124,00
SECRETÁRIO	1	1.233,52	4.689,22	1.184,55	-	7.107,29
TOTAL	12	15.084,02	41.205,81	15.175,57	122,40	71.587,80

SEM VÍNCULO

ASSESSOR DE CONSELHEIRO	5	7.592,25	13.666,05	3.613,91	-	24.913,01
ASSESSOR TÉCNICO NIV. SUPERIOR	9	13.666,05	24.598,89	3.826,50	136,00	42.227,44
ASSISTENTE DE AUDITOR	2	3.004,46	3.004,46	300,44	13,60	6.322,96
ASSISTENTE DE CONSELHEIRO	7	10.515,61	10.515,61	1.802,68	942,14	23.776,04
ASSISTENTE DE DIREÇÃO	11	11.163,02	11.163,02	811,85	68,00	23.205,89
CHEFE GABINETE CONSELHEIROS	6	13.884,00	24.991,20	8.422,96	81,60	47.379,76
CHEFE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	2.314,00	4.165,20	-	-	6.479,20
CONSULTOR JURÍDICO	1	2.314,00	4.165,20	-	-	6.479,20
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	2	4.628,00	8.330,40	3.239,60	13,60	16.211,60
TOTAL	44	69.081,39	104.600,03	22.017,94	1.295,74	196.995,10
TOTAL DO QUADRO	56	84.165,41	145.805,84	37.193,51	1.418,14	268.582,90

MAGISTRATURA

AUDITOR	2	11.400,00	-	9.932,48	3.462,75	24.795,23
CONSELHEIRO	7	42.000,00	15.300,00	35.301,85	4.715,46	97.330,91
TOTAL	9	53.400,00	15.300,00	45.234,33	8.178,21	122.126,14
TOTAL DO QUADRO	9	53.400,00	15.300,00	45.234,33	13,60	122.126,14
TOTAL DA UNID. ORÇAMENTÁRIA	448	540.709,11	383.562,93	349.024,04	23.250,82	1.314.367,56

INATIVOS

APOSENTADOS

AG. AUX. SERV. ADMINISTRATIVOS	6	4.363,25	688,02	3.899,45	-	81,60	9.032,32
AGENTE AUX. CONTR. EXTERNO	8	5.362,48	4.963,14	4.924,82	-	136,00	15.386,44
AGENTE AUX. SERVIÇOS GERAIS	5	2.216,26	-	599,84	-	108,80	2.924,90
AGENTE VIGILÂNCIA E ZELADORIA	3	1.947,41	778,96	1.188,01	-	81,60	3.995,98
ANALISTA AUX. CONTR. EXTERNO	31	47.069,59	4.730,32	57.311,37	-	435,20	109.546,48
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	37	61.053,48	60.583,47	126.345,13	-	394,40	248.376,48
ASSESSOR DE GABINETE	2	2.497,80	4.496,04	11.097,07	-	-	18.090,91
ASSESSOR TEC. CONTR. EXTERNO	4	6.147,79	4.918,24	10.001,98	-	27,20	21.095,21
ASSISTENTE DE CONSELHEIRO	4	5.207,73	5.207,73	4.186,22	-	-	14.601,68
AUDITOR	8	48.000,00	-	31.663,50	-	13,60	79.677,10
CHEFE GABINETE CONSELHEIROS	1	1.632,81	1.306,25	7.023,13	-	13,60	9.975,79
CHEFE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1	2.314,00	4.165,20	3.239,60	-	-	9.718,80
CONSELHEIRO	3	18.000,00	6.300,00	18.139,11	-	-	42.439,11
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	3	6.942,00	12.495,60	16.172,08	-	27,20	35.636,88
SECRETÁRIO	2	2.635,66	6.589,14	9.747,13	1.478,00	-	20.449,93
SUBSECRETÁRIO	3	3.785,82	9.464,55	12.715,33	2.077,71	-	28.043,41
TEC. AUX. SERV. ESPECIALIZADOS	1	1.144,60	-	572,30	-	-	1.716,90
TECNICO AUX. CONTR. EXTERNO	20	25.042,12	2.849,48	27.751,44	-	163,20	55.806,24
TOTAL	142	245.362,80	129.536,14	346.577,51	3.555,71	1.482,40	726.514,56
TOTAL DO QUADRO	142	245.362,80	129.536,14	346.577,51	3.555,71	1.482,40	726.514,56
TOTAL DA UNID. ORÇAMENTÁRIA	142	245.362,80	129.536,14	346.577,51	3.555,71	1.482,40	726.514,56
TOTAL GERAL	590	786.071,91	513.099,07	695.601,55	26.806,53	19.303,06	2.040.882,12

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA
DEMONSTRATIVO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

BIMESTRE: NOVEMBRO/DEZEMBRO/99

REF: DEZEMBRO/99

VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES

SOBRE VENCIMENTOS E SALÁRIOS

REGIME	CARGO	QT FÍSICO	VENC./ SALÁRIO	GRATIFI CAÇÕES	PESSOAS	OUTRAS	OUTRAS VANTAGENS	TOTAL
NÍVEL MÉDIO								
REG. JURÍDICO ÚNICO								
AG. AUX. SERV. ADMINISTRATIVOS	18	11.580,12	-	-	4.122,45	-	745,30	16.447,87
AGENTE AUX. CONTROLE EXTERNO	21	12.704,64	10.773,74	7.905,46	-	-	516,80	31.900,64
AGENTE AUX. SERVIÇOS GERAIS	25	11.994,56	392,47	2.510,32	-	-	1.493,50	16.390,85
AGENTE VIGILÂNCIA E ZELADORIA	4	2.596,32	1.038,53	956,89	-	-	1.037,91	5.629,65
ANALISTA AUX. CONTR. EXTERNO	54	67.693,13	5.714,15	26.103,14	-	-	1.924,62	101.435,04
ASSISTENTE DE GABINETE	1	1.517,37	1.517,37	1.015,39	-	-	-	4.050,13
TEC. AUX. SERV. ESPECIALIZADOS	2	2.349,60	822,36	792,99	-	-	54,40	4.019,35
TEC. INFORMÁTICA OPERADOR	4	4.059,28	1.014,82	1.012,79	-	-	136,00	6.222,89
TEC. INFORMÁTICA PROGRAMADOR	4	3.196,74	1.065,58	1.012,30	-	-	68,00	5.342,62
TEC. PROCESSAMENTO DE IMAGEM	7	9.858,01	-	6.785,51	-	-	136,00	16.779,52
TEC. AUX. CONTROLE EXTERNO	33	37.923,19	2.916,60	13.281,43	-	-	1.344,41	55.465,63
TOTAL	173	165.472,96	25.255,62	65.498,67	-	-	7.456,94	263.684,19
TEMPORÁRIOS								
AG. AUX. SERV. ESPECIALIZADOS	2	1.031,70	-	-	-	-	13,60	1.045,30
AGENTE AUX. CONTR. EXTERNO	15	8.578,80	6.748,62	3.262,82	-	-	353,60	18.943,84
AGENTE AUX. SERVIÇOS GERAIS	31	15.076,28	354,74	1.755,92	-	-	2.133,84	19.320,78

				159,84			1.225,42
TEC. AUX. SERV. ESPECIALIZADOS	1	1.065,58		479,52		40,80	3.717,06
TEC. PROCESSAMENTO DE IMAGEM	3	3.196,74		2.405,04		435,20	29.311,38
TEC. AUX. CONTROLE EXTERNO	28	26.471,14	7.103,36	8.063,14		2.977,04	73.563,78
TOTAL	83	55.420,24					
OUTROS			1.014,82	50,74			1.065,56
ASSISTENTE	1			87,86			966,49
TECNICO AUX. CONTR. EXTERNO	1	878,63		138,60			2.032,05
TOTAL	2	878,63	1.014,82	73.700,41		10.433,98	339.280,02
TOTAL DO QUADRO	258	221.771,83	33.373,80				
NÍVEL SUPERIOR							
REG JURÍDICO ÚNICO						4.349,12	370.245,52
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	82	119.190,44	116.491,19	130.214,77		149,60	68.201,92
ASSESSOR DE GABINETE	8	12.754,72	22.958,48	32.339,12		1.129,43	55.468,43
ASSESSOR TEC. CONTR. EXTERNO	13	18.796,27	17.743,99	17.798,74		40,80	13.309,92
ASSESSOR TECNICO INFORMATICA	5	5.873,90	4.699,10	2.696,12		5.668,95	507.225,79
TOTAL	108	156.615,33	161.892,76	183.048,75			
TEMPORÁRIOS						122,40	25.709,06
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	11	12.922,58	10.338,02	2.326,06		27,20	10.024,57
ASSESSOR TEC. CONTR. EXTERNO	4	4.699,12	4.581,63	716,62		149,60	35.733,63
TOTAL	15	17.621,70	14.919,65	3.042,68			
OUTROS						40,80	5.355,38
ASSESSOR	1	1.518,45	2.733,21	1.062,92			2.431,79
ASSESSOR TEC. CONTR. EXTERNO	1	1.174,78	939,82	317,19		13,60	6.340,89
ASSESSOR TECNICO NIV. SUPERIOR	1	940,11	4.121,72	1.265,46			8.746,92
CHEFE GABINETE CONSELHEIROS	1	2.314,00	4.165,20	2.267,72		54,40	22.874,98
TOTAL	4	5.947,34	11.959,95	4.913,29		5.872,95	565.834,40
TOTAL DO QUADRO	127	180.184,37	188.772,36	191.004,72			
CARGOS COMISSIONADOS							
COM VÍNCULO							
ASSESSOR DE CONSELHEIRO	1	1.518,45	2.733,21	850,33			5.101,99
ASSESSOR DE GABINETE	1	1.594,34	2.869,81	4.497,62			8.961,77
ASSESSOR TECNICO DE PLENARIO	1	878,63	3.401,33	1.497,99			5.777,95
ASSESSOR TECNICO DE NIV. SUPERIOR	2	2.173,84	6.867,02	1.380,18			10.421,04
ASSISTENTE DE DIREÇÃO	2	2.053,41	3.247,42	1.340,02		13,60	6.654,45
DIRETOR ADJUNTO	1	1.570,76	3.686,13	1.051,38		40,80	6.349,07
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO	1	1.065,58	5.183,36	624,89		13,60	6.887,43
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1	1.424,73	4.842,18	1.253,38		27,20	7.547,49
DIRETOR DE FINANÇAS	1	1.570,76	3.686,13	1.839,91		27,20	7.124,00
SECRETÁRIO	1	1.233,52	4.689,22	1.184,55			7.107,29
TOTAL	12	15.084,02	41.205,81	15.520,25		122,40	71.932,48
SEM VÍNCULO						40,80	24.913,01
ASSESSOR DE CONSELHEIRO	5	7.592,25	13.666,05	3.613,91		136,00	42.227,44
ASSESSOR TECNICO NIV. SUPERIOR	9	13.666,05	24.598,89	3.826,50		13,60	6.322,96
ASSISTENTE DE AUDITOR	2	3.004,46	3.004,46	300,44		40,80	21.973,37
ASSISTENTE DE CONSELHEIRO	7	10.014,87	10.014,87	1.902,83		68,00	23.205,89
ASSISTENTE DE DIREÇÃO	11	11.163,02	11.163,02	811,85		81,60	47.379,76
CHEFE GABINETE CONSELHEIROS	6	13.884,00	24.991,20	8.422,96			6.479,20
CHEFE GABINETE DA PRESIDENCIA	1	2.314,00	4.165,20				6.479,20
CONSULTOR JURIDICO	1	2.314,00	4.165,20			13,60	16.211,60
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	2	4.628,00	8.330,40	3.239,60		394,40	195.192,43
TOTAL	44	68.580,65	104.099,29	22.118,09		516,80	267.124,91
TOTAL DO QUADRO	56	83.664,67	145.305,10	37.638,34			
MAGISTRATURA							21.332,48
AUDITOR	2	11.400,00		9.932,48		13,60	92.615,45
CONSELHEIRO	7	42.000,00	15.300,00	35.301,85		13,60	113.947,93
TOTAL	9	53.400,00	15.300,00	45.234,33		13,60	113.947,93
TOTAL DO QUADRO	9	53.400,00	15.300,00	45.234,33		16.837,33	1.286.187,26
TOTAL DA UNID. ORÇAMENTÁRIA	450	539.020,87	382.751,26	347.577,80			
INATIVOS							
APOSENTADOS							
AG. AUX. SERV. ADMINISTRATIVOS	6	4.363,25	688,02	3.899,45		81,60	9.032,32
AGENTE AUX. CONTR. EXTERNO	8	5.362,48	4.963,14	4.924,82		136,00	15.386,44
AGENTE AUX. SERVICOS GERAIS	5	2.216,26		599,84		108,80	2.924,90
AGENTE VIGILANCIA E ZELADORIA	3	1.947,41	778,96	1.188,01		81,60	3.995,98
ANALISTA AUX. CONTR. EXTERNO	31	47.069,59	4.730,32	57.311,37		435,20	109.546,48
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	38	62.550,23	61.780,87	129.795,35		435,20	254.561,65
ASSESSOR DE GABINETE	2	2.497,80	4.496,04	11.097,07			18.090,91
ASSESSOR TEC. CONTR. EXTERNO	4	6.147,79	4.918,24	10.001,98		27,20	21.095,21
ASSISTENTE DE CONSELHEIRO	4	5.207,73	5.207,73	4.186,22			14.601,68
AUDITOR	8	48.000,00		31.663,50		13,60	79.677,10
CHEFE GABINETE CONSELHEIROS	1	1.632,81	1.306,25	7.023,13		13,60	9.975,79
CHEFE GABINETE DA PRESIDENCIA	1	2.314,00	4.165,20	3.239,60			9.718,80
CONSELHEIRO	3	18.000,00	6.300,00	18.139,11			42.439,11
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	3	6.942,00	12.495,60	16.172,08		27,20	35.636,88
SECRETARIO	2	2.635,66	6.589,14	9.747,13	1.478,00		20.449,93
SUBSECRETARIO	3	3.785,82	9.464,55	12.715,33	2.077,71		28.043,41
TEC. AUX. SERV. ESPECIALIZADOS	1	1.144,60		572,30			1.716,90
TECNICO AUX. CONTR. EXTERNO	20	25.042,12	2.849,48	27.751,44		163,20	55.806,24
TOTAL	143	246.859,55	130.733,54	350.027,73	3.555,71	1.523,20	732.699,73
TOTAL DO QUADRO	143	246.859,55	130.733,54	350.027,73	3.555,71	1.523,20	732.699,73
TOTAL DA UNID. ORÇAMENTÁRIA	143	246.859,55	130.733,54	350.027,73	3.555,71	18.360,53	2.018.886,99
TOTAL GERAL	593	785.880,42	513.484,80	697.605,53	3.555,71		



Ano CVIII da IOE
110ª da República
Nº 29.134

DIÁRIO OFICIAL

0577

1

Belém, quinta-feira,
20 de janeiro de 2000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 01/2000 - 2ª TURMA
JULGADOS EM 19.01.2000

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/RO 4493/1999. EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES (SETRAN). Dr. Sérgio Oliva Reis. EMBARGADOS: GASPARD RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS. Dr. Gilcélia de Nazaré Brito Monte Santo e outros. RELATOR: Juiz Elizabeth Newman. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LACUNA. INEXISTÊNCIA. Inexiste lacuna no julgado se, adotando tese contrária à preconizada pela recorrida, o juízo revisor esclareceu os motivos, ou fundamentos jurídicos em que se embasou. Se o v. Acórdão está redigido de forma clara e precisa, mas não acolhe os fundamentos da embargante, a discordância não se insere entre as hipóteses do art. 535 do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, POR NÃO EXISTIREM OMISSÕES A SUPRIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS SUPRA.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/RO 4566/1999. EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. Dr. Antônio Henrique Forte Morenos e outros. EMBARGADO: JOSÉ LINDOMAR DE SOUSA MACHADO. Dr. Joseana Souza Gonçalves e outros. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não se verifica no v. acórdão embargado as omissões apontadas. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, OS REJEITAR POR NÃO HAVER OMISSÃO A SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/RO 4504/1999. EMBARGANTE: MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA. Dr. Joaquim Mota de Vasconcelos e outros. EMBARGADOS: JOÃO ANJOS DA SILVA. Dr. Denilson Reis de Oeiras e outros. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REAPRECIACÃO DE PROVAS - VIA INADEQUADA - Embargos de Declaração não é via processual correta para reapreciação de provas, já que estes somente podem ser opostos para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para prequestionamento de matéria que entende não ter sido bem enfrentada. Embargos rejeitados. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, OS REJEITAR POR NÃO HAVER OMISSÃO A SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/AP 3624/1999. EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO MENDES PANTOJA E OUTROS. Dr. Ieda Livia de Almeida Brito. EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA MARINHA - BASE NAVAL. Dr. João José Aguiar Carvalho. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. EMENTA: Não havendo obscuridade e nem omissão a sanar no v. Acórdão embargado, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, OS REJEITAR POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO OMISSÃO E NEM OBSCURIDADE A SANAR, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/AP 4661/1999. EMBARGANTE: ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS. Dr. Sérgio Victor Saraceni Pinto e outros. EMBARGADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Dr. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. EMENTA: Não havendo obscuridade a sanar no v. Acórdão embargado, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, OS REJEITAR POR INEXISTIR OMISSÃO E NEM OBSCURIDADE A SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/REXOFF 4777/1999. EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (SETRAN). Dr. Antônio Sabóia de Melo Neto. EMBARGADO: MANOEL TEIXEIRA DE

OLIVEIRA. Dr. Luiz Otávio da Costa. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. EMENTA: Rejeita-se os embargos, quando na decisão embargada não há omissões a sanar. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, OS REJEITAR POR NÃO HAVER OMISSÃO A SANAR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/ED/AP 4793/1999. EMBARGANTE: ROBERTO SANTANA FRASÃO. Dr. Otávio Oliveira da Silva e outro. EMBARGADO: EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA. Dr. Raphael Siqueira. RELATOR: Juiz Vilson Schubert. EMENTA: Havendo erro de digitação no v. acórdão embargado, determina-se, de ofício, a correção do referido erro, com base no art. 833, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, OS REJEITAR POR INEXISTIR NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO OMISSÃO A SANAR; CORRIGIR DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 833, DA CLT, O ERRO DE DIGITAÇÃO EXISTENTE NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, PARA FAZER CONSTAR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM QUE A SAÍDA DO VEÍCULO DE GOIÂNIA, BEM COMO O ASSALTO, REFERIDO NO DOCUMENTO DE FL. 70, OCORRERAM EM 05.11.98, E QUE O BILHETE DE FL. 69, REFERIDO NA DEFESA DA EMBARGADA, É DATADO DE 04.11.98, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/AP 5337/1999. AGRAVANTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. José Ubiraci Rocha Silva e outros. ALVARO DE BRITO PRATA FILHO E OUTROS. Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Elizário Bentes. EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS DO PRINCIPAL E POR ISSO SEGUEM A MESMA SORTE. Os juros de mora, assim como a correção monetária, são acessórios naturais do principal e, de acordo com a teoria do acessório surge o princípio, para alguns milenar, de que o acessório segue a mesma sorte do principal. Nesse caso, se em relação ao principal há, por força da Portaria nº 375/69, bem como pelo Estatuto de 1981, citados pelos próprios exequentes, o desconto em favor da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, é evidente que esse mesmo desconto deve existir em relação ao acessório. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, NÃO CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF; CONHECER DO RECURSO DOS EXEQUENTES; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/AP 5134/1999. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO "ALMIRANTE BRÁS DE AGUIAR" - CIABA. Dr. Acelina Maria Calderaro Neves. AGRAVADOS: ROSEANE CAMPOS ROCHA E OUTROS. Dr. Maria José Cabral Cavalli. RELATOR: Juiz Elizário Bentes. EMENTA: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Os juros de mora e a correção monetária só cessam com o efetivo pagamento do débito decorrente de decisão proferida em processo trabalhista, a simples expedição do precatório requisitório não paraliza essa atualização, o que só pode acontecer quando o crédito fica à disposição do credor. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO AGRAVO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 5223/1999. RECORRENTE: ESVERIA DIESEL LTDA. Dr. Luiz Gonzaga de Melo Valença e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO CÁSSIO FONSECA. Dr. Ronaldo Giusti Abreu e outros. RELATOR: Juiz Elizário Bentes. EMENTA: HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. A quitação dada pelo recorrido foi até o limite do valor consignado, enquanto que a sua pretensão na presente lide é o pagamento das horas extras trabalhadas e não pagas a partir do segundo ano do contrato de trabalho, conforme se depreende da inicial e de seu depoimento (fls. 249), tendo o d. Juízo de primeiro grau entendido que as jornadas extraordinárias realizadas durante as viagens feitas pelo recorrido, constante das ordens de serviços juntadas aos autos, não foram devidamente quitadas. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-

LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO FIXAS EM PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 4916/1999. RECORRENTE: PAULO AMARAL DE SOUSA. Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis e outros. RECORRIDO: VALSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE TRANSPORTES LTDA. RELATOR: Juiz Elizário Bentes. EMENTA: PROVA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. ÔNUS DA EMPRESA. É cediço na doutrina e na jurisprudência, e na própria legislação laboral (art. 74, § 2º, da CLT), que é da empresa a obrigação de juntar documentos hábeis da jornada de trabalho, se pedidas horas extras na exordial. Em se negando a empresa ditos documentos com a contestação (arts. 845, da CLT e 396, do CPC), deve arcar com o pagamento de horas extras nos termos indicados na inicial. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, INCLUIR NA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM AS REPERCUSSÕES, FICANDO MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO. AS CUSTAS, POR CAUSA DA ALTERAÇÃO DA CONDENAÇÃO, SÃO FIXADAS EM R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE É ARBITRADO, PARA ESTE FIM, EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS).

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/REXOFF 8346/1995. RECLAMANTE: DULCELINA MELO E SILVA CALANDRINI BRANCO. Dr. Paulino Barros do Nascimento e outros. RECLAMADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ. LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dr. Liana Cunha Mousinho Coelho. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. EMENTA: FGTS - MUDANÇA DO REGIME. É devido o FGTS pela mudança do regime do servidor celetista para estatutário. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO DE 1º GRAU, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 5089/1999. RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA. Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO LAZARETH DA SILVA. Dr. Maria do Socorro Dias de Medeiros. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. CONFESSÃO DE TRABALHO EM REGIME DE PARCERIA. Se o reclamante admitiu que trabalhava em regime de parceria, regime esse incompatível com a pretendida relação de emprego requerida pelo autor em sua peça de ingresso, deve ser mantida a d. sentença que julgou totalmente improcedente a sua ação trabalhista. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/RO 4917/1999. RECORRENTE: JUAES TAVARES ESTEVÃO. Dr. Antonio Carlos do Nascimento e outros. RECORRIDO: CITROPAR - CÍTRICOS DO PARÁ S/A. Dr. João Dalbes de Campos Júnior e outros. RELATOR: Juiz Raimundo Machado. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Era do reclamante o ônus da prova quanto a alegação de trabalho no período de 22.03.97 a 29.03.99, a teor do artigo 818, da CLT, c/c o artigo 333, I, do CPC, sendo que o obreiro carregou aos autos provas insuficientes ao reconhecimento da existência do vínculo empregatício, não se desincumbindo do encargo probatório. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A R. DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO FIXADAS EM PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/AI 5583/1999. AGRAVANTE: ESCOLA SONHO DO DISNEY S/C. LTDA. Dr. Reinaldo Torres Miranda e outros. AGRAVADO: LUZIA RIBEIRO CAMPELO. Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa e outros. RELATOR: Juiz Elizabeth Newman. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. A Lei nº 9.756/98, visando erradicar discussões protelatórias em sede de agravo de instrumento e desobstruir as vias recursais, já atravancadas por uma série de apelos, muitos dos quais de natureza emulatória, passou logo a exigir, também em sede de agravo de instrumento e no próprio processo trabalhista, a comprovação do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º,

inciso I, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS E ESSENCIAIS À SUA APRECIÇÃO, NOS TERMOS DO § 5º, INCISOS I E II, DO ART. 897, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98, TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/AI 5598/1999. AGRAVANTE: EMPRESA ESTRELA DE OURO LTDA. Dr. Fernando Antonio de Farias Aires. AGRAVADO: MANOEL SOCORRO BORGES DA SILVA. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. A Lei nº 9.756/98, visando erradicar discussões protelatórias em sede de agravo de instrumento e desobstruir as vias recursais, já atravancadas por uma série de apelos, muitos dos quais de natureza emulatória, passou logo a exigir, também em sede de agravo de instrumento e no próprio processo trabalhista, a comprovação do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS E ESSENCIAIS À SUA APRECIÇÃO, NOS TERMOS DO § 5º, INCISOS I E II, DO ART. 897, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98, TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

ACÓRDÃO TRT - 2ª T/AI 5501/1999. AGRAVANTE: JARI CELULOSES S/A. Dr. Juracy Barata Jucá Neto e outros. AGRAVADO: JOÃO RABELO NETO. Dr. Jaci Monteiro Colares. RELATORA: Juíza Elizabeth Newman. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. A Lei nº 9.756/98, visando erradicar discussões protelatórias em sede de agravo de instrumento e desobstruir as vias recursais, já atravancadas por uma série de apelos, muitos dos quais de natureza emulatória, passou logo a exigir, também em sede de agravo de instrumento e no próprio processo trabalhista, a comprovação do depósito recursal e das custas processuais, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS E ESSENCIAIS À SUA APRECIÇÃO, NOS TERMOS DO § 5º, INCISOS I E II, DO ART. 897, DA CLT, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756, DE 17.12.98, TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA.

Belém, 19 de janeiro de 2000.

RÚBIA RIBEIRO REIS
Secretária da 2ª Turma, em substituição

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS

PROCESSO TRT AP Nº 5173/1999

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogados: Drª. Luciana Pinto Passos e outros.

RECORRIDO : ELIAS RODRIGUES TOBELEM.

Advogados: Dr. Wacim Torres Ballout e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 446/448, da C. 1ª Turma, deste E. Regional que manteve a r. decisão agravada, julgando válida e subsistente a penhora.

III - Alega violação aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 462 e 473 da CLT. Argumenta que o recorrido é devedor dos valores de R\$ 3.599,63, R\$ 1.001,97 e R\$ 32,66, referentes às rubricas "Farmácia/Assistência Médica/Ocúlos/Dentista", "Empréstimo Fungapra" e "Faltas/Pagamento Indevido", respectivamente. Aduz que, os dois primeiros, foram concedidos na forma de adiantamento, para posterior reembolso mensal, devidamente autorizado pelo agravado, o que não se consumou em virtude de sua dispensa por justa causa; e que o outro valor é referente a falta injustificada ao trabalho. Por fim, entende que esses valores devem ser abatidos do valor de sua condenação.

IV - inadmissível o apelo. Não pode a recorrente, como bem afirma o v. acórdão em sua ementa às fls. 446, alegar qualquer matéria de defesa nos embargos à execução, que de acordo com o art. 884, §1º, da CLT, dispõe ser restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Portanto, não poderia a recorrente trazer, agora, na fase de execução, argumentos que deveriam ter sido levantados por ocasião da contestação. Logo, a razoabilidade da exegese adotada pelo r. decisum, ora hostilizado, afasta a admissibilidade do apelo por violação legal, conforme preconiza o Enunciado nº 221/TST. Ademais, não se vislumbra violação direta e literal à Constituição Federal, como alega a recorrente, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do artigo 896.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 13 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 5094/1999

RECORRENTE: SÔNIA LENYSE DOS SANTOS COUTO

Advogados: Dr. Raimundo Nonato Braga e outro

RECORRIDO : ROBERTO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado : Dr. Osni Alves Fraiz

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, da CLT.

II - A recorrente não se conforma com o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Regional (Acórdão de fls. 95/101), que manteve a r. sentença de embargos de terceiro (fls. 25/28), que manteve como válida e eficaz a penhora do bem imóvel, além de declarar

a embargante litigante de má-fé, cominando-lhe multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa. Por isso, recorre de revista, perseguindo a modificação do r. decisório.

III - Após tecer algumas considerações a respeito dos embargos de terceiro e do agravo de petição, afirma que o v. acórdão "não acolheu nenhum dos fundamentos levantados neste último recurso, limitando-se a declarar a impossibilidade de discussão da matéria constante do processo de reclamação, em afronta total à decisão de outros Tribunais. No particular, colaciona um aresto na fl. 106. Alega, em suma, estar "claramente demonstrada a inequívoca violação direta da Constituição Federal (cerceamento do direito de defesa, igualdade de direito, nulidade absoluta), além da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo..."

IV - A recorrente não consegue lograr êxito com a presente revista, eis que a questão, conforme decidida pelo r. decisório impugnado, não redundaria, a final, na hipótese de admissibilidade prevista no § 2º, do art. 896, do texto consolidado, até porque nenhum dispositivo constitucional foi apontado como tendo sido afrontado pelo v. acórdão hostilizado. Não basta, simplesmente, fazer menção a princípios gerais da ordem constitucional, mas, ao contrário, a parte, nas razões recursais deve apontar, explicitamente, o preceito da Carta Magna que entende vulnerado pela decisão regional, conforme exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 94, do C.TST. Ainda que assim não fosse, a violação constitucional ensejadora de recurso de revista na fase executória, há que ofender diretamente o texto legal, que deve se referir especificamente à discussão apresentada, não podendo, destarte, ocorrer por via reflexa.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 13 de janeiro de 2000.

JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Juíza Togada, no impedimento da Juíza Togada

Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AI Nº 4622/1999

RECORRENTE (S) : DPC - DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CAMELOS LTDA.

Advogado (s) : Dr. Sérgio Augusto de Souza Lélis e outros.

RECORRIDO (S) : DIONÍSIO DA COSTA CARDOSO.

Advogado (s) : Dr. Raimundo Pereira Cavalcante.

DESPACHO

I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no 893, III e 896, alíneas a, b e c da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que conheceu do seu agravo de instrumento, mas mantém o r. despacho agravado, negando-lhe provimento. Referido recurso teve por objeto despacho que nega seguimento a Agravo de Petição, por intempestividade.

III - O art. 896, caput, e o Enunciado nº 218, do C. TST, obstam a interposição de recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém-Pa, 13 de janeiro de 2000.

JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Juíza Togada, no impedimento da Juíza Togada no exercício da

Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO Nº 4913/1999

RECORRENTE: OUROMINAS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogada : Drª. Lúcia Valena Barroso Pereira Carneiro

RECORRIDO : JOÃO BATISTA TEODORO

Advogadas : Drª. Maria José Cabral Cavalli e outros

DESPACHO

I - O recurso interposto não pode ser conhecido, porque subscrito por advogada irregularmente habilitada nos autos e por ter sido protocolado fora do prazo legal.

II - O instrumento de procuração, juntado na fl. 37, outorgando poderes à advogada subscritora do apelo, veio aos autos sem a devida autenticação, o que impossibilita o conhecimento da manifestação recursal. A intempestividade da revista se justifica da seguinte maneira: ciente da decisão no dia 10.12.99, sexta-feira (fl. 175), seu prazo começou a fluir na segunda-feira seguinte, 13.12.99, findando a 20.12.99, dia em que teve início o recesso forense na Justiça do Trabalho. Evidente, então, que o termo final do prazo passaria para 07.01.2000, data do início dos trabalhos judiciais do corrente exercício, conforme certificado na fl. 182. Por ter sido protocolado apenas no dia 10.01.2000, o recurso se encontra irremediavelmente intempestivo.

III - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 12 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 3603/1999

RECORRENTE: BOA TRANSPORTADORA LTDA.

Advogados: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio e outras.

RECORRIDA : MARIA DEFÁTIMA BORGES LOPES.

Advogados: Dr. João Batista Pereira Gaspar.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão da C. 1ª Turma deste E. Tribunal que, ao confirmar a r. decisão agravada, manteve a constrição do bem penhorado. Alega violação à Constituição Federal (art. 5º, incisos II e XXII).

III - Aduz que o r. decisum viola diretamente o dispositivo constitucional que ampara o direito à propriedade, pois ficou provado, através dos documentos juntados, inclusive o Registro no Cartório de Registro de Imóveis, ser legítima proprietária do bem penhorado, adquirido através de Praça pública, realizada pelo Juízo Cível. Aduz que os documentos anexados estão em consonância com a lei, provando sua situação de terceiro, proprietário e possuidor do bem penhorado. Por fim, afirma, às fls. 103, que caracterizada como taxa, as custas jamais poderiam existir, pois o art. 5º da Constituição Federal assegura a todos os brasileiros, independentemente do pagamento de taxas, direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou o abuso de poder, bem como o direito de dirigir petições aos Poderes Públicos. Informa que a tendência atual dos Tribunais Trabalhistas Brasileiros é a de considerar que o despacho que nega o seguimento do recurso por falta do recolhimento de custas, como contrário ao direito de ampla defesa e de acesso ao

Poder Judiciário que os indivíduos têm assegurados pela Constituição Brasileira.

IV - Inadmissível o apelo. Para se verificar a veracidade das alegações da recorrente, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento defeso na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, não se vislumbra violação direta e literal da Constituição Federal, como alega, porque não restou provada a propriedade do bem penhorado, inviabilizando a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto no § 2º do artigo 896, da CLT. Quanto ao recolhimento das custas, não merece acolhida, eis que a questão está preclusa, pois a recorrente não embargou de declaração no momento oportuno.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 11 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 5139/1999

RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A.

Advogados: Drª. Livia Cunha Chermont e outros

RECORRIDO : ROBERTO RODRIGUES PESSOA.

Advogado: Dr. José Benedito dos Prazeres Guimarães.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a empresa contra o contido no v. acórdão, de fls. 190/199, da C. 1ª Turma, deste E. Regional, que não conheceu do agravo de petição, porque deserto, com o argumento de que o terceiro agravante, no preparo do agravo de petição, embora esteja desobrigado de fazer o depósito recursal, deve efetuar o pagamento das custas processuais.

III - Argumenta que o juízo está totalmente garantido pelo principal e pelas custas, pelo que entende que não está obrigada a efetuar novamente o depósito das custas. Afirma que na Justiça do Trabalho as custas são recolhidas apenas uma vez, pelo vencido, salvo quando houver acréscimo, que não é o caso dos presentes autos. Alega ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna, eis que inexistiu lei determinando o duplo pagamento de custas.

IV - O apelo merece ser admitido, eis que a questão se enquadra na hipótese de admissibilidade prevista pelo art. 896, § 2º, da CLT. A jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas é no sentido de que os embargos de terceiro constituem mero incidente de execução e não ação autônoma e, estando em grau de agravo de petição, a parte vencida está desobrigada tanto do depósito recursal quanto do recolhimento das custas. Ademais, com a revogação da atribuições do TST para aprovar tabelas de custas e emolumentos (CLT, art. 702, I, "g"), não há previsão legal para o arbitramento de custas na fase de execução, o que, ocorrendo, como no caso sub examen, indica a possibilidade de uma possível afronta aos princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF) e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, do Estatuto Magna).

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 11 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 3599/1999

RECORRENTE: BOA TRANSPORTADORA LTDA.

Advogado: Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio.

RECORRIDO : SABINO DA PAIXÃO SANTOS.

Advogado: Dr. Paulo César Henrique Pereira.

DESPACHO

I - Recurso subscrito por profissional regularmente habilitado nos autos, porém intempestivo.

II - Evidencia-se dos autos que os Embargos de Declaração, opostos pela recorrente, às fls. 109/111, não foram conhecidos por intempestividade.

III - Sobre o assunto, o art. 249 do Regimento Interno deste E. Tribunal é muito claro quando assim dispõe: "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo quando não forem conhecidos". Portanto, com base no que determina o aludido dispositivo, fica afastada a hipótese de interrupção do prazo recursal que, desta forma, iniciou no dia 24.11.99, tendo em vista que a ementa e a conclusão do v. acórdão embargado foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará do dia 23.11.99 (terça-feira). Desta forma, o prazo para interposição de recurso expirou em 1º.12.99 (quarta-feira).

IV - O recurso foi protocolizado somente no dia 7.12.2000 (sexta-feira), fora portanto do oitidío legal previsto no art. 6º, da Lei 5.584/70, o que implica na sua intempestividade e, por conseguinte, na impossibilidade de sua admissão.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 12 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4238/1999

RECORRENTE (S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.

Advogado (s) : Dr. Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade e outros.

RECORRIDO (S) : BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO.

Advogada: Dra. Naniam Januária Silva de Souza.

DESPACHO

I - Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade. O apelo foi interposto com fulcro nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a decisão da 3ª Turma, deste Regional que reformou a r. sentença de 1º Grau, para condená-la a pagar ao recorrido, o apurado em liquidação de sentença, a título de indenização dos salários e vantagens legais e contratuais vencidas e vincendas do período de estabilidade acidentária, em dobro, e com os respectivos reflexos.

III - Alega violação legal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, colacionando um aresto. Argumenta que não há que se aplicar o art. 497, da CLT, eis que a mesma se refere à indenização por tempo de serviço, devida aos antigos detentores da estabilidade decenal, cujo regime foi substituído pelo do FGTS. Ao mesmo tempo, inexistiu qualquer dispositivo legal que autorize a indenização de forma dobrada, pelo que, na hipótese de ser devida tal indenização, esta corresponderia aos salários de forma simples.

IV - Inadmissível o apelo. A priori, a recorrente suscita uma controvérsia sobre a estabilidade decenal e a substituição pelo regime do FGTS. Para, entretanto, ser tal questão examinada, deveria ter sido regularmente prequestionada, nos termos do

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

Enunciado nº 297/TST, pelo que resta precluso o seu direito de arguir tal matéria, neste momento recursal, e de vê-la reexaminada, ante a ausência de pressuposto específico de admissibilidade. Quanto à adução de que o pagamento indenizatório deveria ser procedido de forma simples, em face da ausência de dispositivo legal que autorize o pagamento em dobro, ressalto que, como enfocado no v. decism, às fls. 81 e 82, in verbis: "A questão dos autos segue o mesmo raciocínio, ou seja, enquadrando-se perfeitamente na hipótese do artigo 498 consolidado que prevê: 'Em caso de fechamento do estabelecimento, filial ou agência, ou supressão necessária de atividade, sem ocorrência de motivo de força maior, é assegurado aos empregados estáveis que ali exercem suas funções, o direito à indenização, na forma do artigo anterior'". Portanto, a razoabilidade exegética do órgão julgador, concorre para a inadmissão do apelo, com suporte no Enunciado nº 221/TST, afastando-se a hipótese preconizada, de violação de lei (art. 5º, II, da CF). Ademais, há dispositivo legal expresso na CLT, a saber, o art. 497, que determina o pagamento indenizatório em dobro, no caso em tela. Por derradeiro, o aresto colacionado não é capaz de demonstrar a dissidência jurisprudencial, nos moldes da alínea a, do art. 896, da CLT, por ser inespecífico, consoante o disposto no Enunciado nº 296/TST, uma vez que apresenta matéria diversa da tratada pelo v. acórdão guerreado.

V- Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 12 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT/RO Nº 4645/1999

RECORRENTE: F. PIO & CIA LTDA.

Advogados: Dr.ª. Marília Siqueira Rebelo e outros.

RECORRIDA: ROSÂNGELA DE FÁTIMA SILVA E SILVA.

Advogados: Dr. Jader Kahwage David e outro.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c, do art. 896 da CLT.

II- Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 202/207 da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, a condenou a pagar à reclamante diferenças salariais e consectárias de 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40% e aviso prévio, além de juros e correção monetária. Alega violação a Constituição Federal (arts. 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos V e VI, 8º, inciso III) e art. 872, da CLT.

III- O fundamento central do r. decisório foi o de que quando presentes todos os pressupostos do art. 461 da CLT, especialmente a identidade de funções confessada pelo preposto, devem ser deferidas as diferenças salariais postuladas, independentemente de terem sido cumpridos os reajustes salariais previstos em normas coletivas de trabalho. Aduz ter a empresa atendido a norma coletiva quando contratou a recorrida com o salário profissional, da mesma forma como fez com a paradigma quando de sua admissão. Por ocasião dos reajustes salariais impostos pelas normas juntadas, tendo a paradigma tempo de serviço, elevou-se o valor de seus salários, enquanto que as contratações posteriores eram feitas pelo salário profissional. Afirma que se ocorreu diferenciação dos salários da autora com os da paradigma, foi em razão do Sindicato que representa a categoria profissional, entender que deveriam ser diferenciados os salários dos empregados recém-admitidos.

IV- Em que pese a argumentação esposada, o apelo não merece ser admitido. O r. decism é resultado da análise do conjunto fático-probatório dos autos, eis que firmou posicionamento de que a reclamante faz jus à equiparação salarial por não haver nenhum motivo legal para justificar as diferenças salariais existentes, nem mesmo o alegado fato da empresa cumprir as normas coletivas aplicáveis à categoria. A interpretação conferida pelo v. acórdão impugnado se encontra nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221/TST, o que afasta a alegada violação legal. Ademais, a jurisprudência transcrita mostra-se inservível, porque inespecífica, eis que não revela a existência de teses na interpretação do mesmo dispositivo legal. Incidência do Enunciado 296/TST.

V- Assim sendo, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 14 de janeiro de 2000.

JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Juiz Togada, no impedimento da Juiz Togada, no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT/RO Nº 4839/1999

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

- EMBRATEL

Advogados: Dr.ª. Márcia Valéria de Melo e Silva Rolo e outros.

RECORRIDOS: CRISTOVÃO SILVA DE OLIVEIRA.

Advogados: Dr.ª. Kéule Ciane Batista Silva e outros. e

ECCUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT.

II- Insurge-se a recorrente contra a v. decisão da 3ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, condenou-a subsidiariamente ao pagamento de créditos trabalhistas. Alega violação ao inciso III, do Enunciado nº 331, do TST.

III- Em seu arrazoado recursal, argumenta que: a) sempre pagou as parcelas mensais relativas ao contrato dentro da data determinada e do valor apresentado pela ECCUS através de fatura mensal; b) em nenhum momento cometeu algum descuido ou deixou de fazer o necessário quanto à idoneidade moral da contratada; c) a contratação da ECCUS foi antecedida por um processo licitatório; d) não está a recorrida sujeita aos ditames jurisprudenciais contidos na Súmula nº 331, IV, do TST.

IV- O apelo não merece ser admitido. Primeiro, porque para o deslinde da questão, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal. Segundo, porque o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o apelo com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT. E, finalmente, porque a razoabilidade da exegese adotada pelo v. acórdão impugnado atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza o recurso de revista por violação legal.

V- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 14 de janeiro de 2000.

JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Juiz Togada, no impedimento da Juiz Togada, no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT/RO Nº 4574/1999

RECORRENTE: PENA BRANCA DO PARÁ S/A.

Advogados: Dr. Aluísio Augusto Martins Meira e outros.

RECORRIDO: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogados: Dr.ª. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outra.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que manteve o deferimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) e seus respectivos reflexos nas parcelas consectárias.

III- Alega violação ao art. 196, da CLT, ao item 3, anexo III da NR-15 e aos Enunciados 80 e 173/TST, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que o perito não poderia atestar a existência ou não de insalubridade em razão da perícia ter sido realizada em local que não mais pertence a recorrente, invalidando o laudo pericial. Aduz que a atividade desenvolvida, de abate de frangos, não consta da Portaria MTb/GM 3.418/78, o que impossibilita que seja deferido o referido adicional. Afirma ser o entendimento de nossos Tribunais que o adicional de insalubridade só é devido quando a atividade exercida pelo trabalhador estiver incluída na mencionada Portaria.

IV- Inadmissível o apelo. Quanto as alegações de que a atividade do reclamante não consta da Portaria MTb/GM 3.418/78, esta tese não foi trazida em grau de recurso ordinário e, portanto, não mereceu do r. decisório hostilizado nenhuma consideração. Ademais, como se depreende dos próprios termos do arrazoado recursal o deslinde das demais questões requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que redundaria na irrelevância da análise dos autos transcritos.

V- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 14 de janeiro de 2000.

JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Juiz Togada, no impedimento da Juiz Togada, no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT/RO Nº 4576/1999

RECORRENTE: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A - REAMA

Advogado(s): Dr. Ricardo Rabello Soriano de Mello e outros.

RECORRIDO: REGINALDO COSTA MENEZES

Advogado(s): Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira e outros

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II- A reclamada não se conforma com a r. decisão da maioria da Egrégia 3ª Turma deste Regional (fls. 82/89), que não conheceu de seu recurso ordinário, porque subscrito por profissional sem habilitação nos autos. Entendeu o r. Colegiado que o subscritor do apelo não apresentou procuração outorgada pela empresa reclamada, não possuindo, também, mandato tácito, vez que não participou de nenhuma sessão da audiência, existindo, apenas, um subestabelecimento (fl. 53), assinado pelo advogado Lourival Pinheiro Borges, mas este também não juntou instrumento procuratório outorgado pela empresa. Valeu-se, também, de decisão emanada do C. TST, pela qual o subestabelecimento de poderes não pode ter existência autônoma, estando sempre vinculado a um mandato originário, impondo-se ao subestabelecimento demonstrar-lhe a existência.

III- No recurso de revista a recorrente invoca, em seu pro, o Enunciado 164/TST ("O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º, do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.1963, e do art. 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"), para sustentar a ocorrência, in casu, de mandato tácito, eis que o subscritor do recurso ordinário, Dr. Carlos Augusto Tork de Oliveira, possui poderes de representação, de acordo com o subestabelecimento procuratório incluso pelo Dr. Lourival Pinheiro Borges (fl. 53), que foi o patrono da recorrente na sessão realizada a 06.08.99, devidamente acompanhado do preposto da empresa, tendo, inclusive, participado ativamente da instrução processual. As fls. 98/100, acosta vários arestos para o confronto de teses. Acrescenta que, mesmo que o subscritor do recurso não tenha juntado aos autos o mandato expresso (procuração), existindo mandato tácito, não poderá o referido apelo deixar de ser conhecido sob a alegação de não ter sido preenchido um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, o de não estar subscrito por profissional habilitado. No particular, transcreve duas ementas na fl. 101.

IV- Em que pese a inconformação, a empresa não logra êxito com o presente recurso, porque não configurados os pressupostos específicos invocados. O dissenso interpretativo não restou demonstrado, eis que o suporte à veiculação recursal exige especificidade, ou seja, par: hipóteses idênticas, teses conflitantes, valendo acrescentar que, parte da jurisprudência colacionada se mostra inservível, porque oriunda de Turmas do C. TST. O não preenchimento do outro pressuposto especial - violação legal - decorre do fato da apelante não ter apontado, direta e objetivamente, o dispositivo de lei que entende afrontado pelo v. acórdão atacado.

V- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 14 de janeiro de 1999.

JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Juiz Togada, no impedimento da Juiz Togada
Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT/RO Nº 5000/1999

RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(s): Dr.ª. Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros.

RECORRIDA: JOSÉ TADEU CARDOSO DE SOUZA e outros

(4).

Advogado(s): Dr. Glaíson Dias Figueiredo.

DESPACHO

I- O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por advogado habilitado nos autos. Fundamenta-se no art. 896, § 2º da CLT.

II- Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que ao manter a decisão agravada, negou provimento ao agravo de instrumento, contra o despacho que nega seguimento ao Agravo de Petição, por falta de delimitação da matéria e valores impugnados, nos autos, conforme ementa: "AGRAVO DE PETIÇÃO. RECEBIMENTO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES E MATÉRIAS. Não pode ser recebido o agravo de petição que não delimita,

justificadamente, as matérias e os valores impugnados, de molde a permitir a imediata execução da parte remanescente. Colaciona arestos e alega violação ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

III- O art. 896, caput, e o Enunciado nº 218, do C. TST obstam a interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em agravo de instrumento.

IV- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 14 de janeiro de 2000.

José Edilismo Eliziário Bentes

Juiz Togada, no impedimento da Juiz Togada no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT/RO Nº 2897/1999

RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A.

Advogados: Dr. Paulo Brito Chermont e outros.

RECORRIDO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA.

Advogada: Dra. Vanessa Navarro Barros.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão prolatado pela C. 3ª Turma deste E. Regional, que reformou a r. sentença de 1º grau, para, no mérito, decretar a nulidade da dispensa do reclamante, determinando a sua reintegração no emprego, com pagamento dos salários e vantagens, até a data em que o empregado entrar em gozo de auxílio-doença acidentário.

III- Alega violação legal aos artigos 5º, II, LV, 7º, I e 93, IX, da Constituição Federal; 2º, 128, 458, 460 e 535, do CPC; 2º, 168, 169, 201, 477 e 832, da CLT; 20, 22, 59, 118, da Lei 8.213/91; 1090, do CC e ao Enunciado nº 297/TST, além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Argumenta, preliminarmente, que deve ser decretada a nulidade do julgado porque a entrega da prestação jurisdicional teria sido feita de forma incompleta e extra petita. Aduz também que, face à rejeição dos embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionamento, ocorreu a impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. No mérito, afirma que o ato homologatório da dispensa foi perfeito e acabado, oportunidade em que foram quitadas todas as verbas discriminadas no recibo da rescisão. Inexistente, pois, defeito no ato jurídico, não há como evi-lo com a pecha de nulidade. Além disso, alega que o recorrido recebeu tais verbas sem ressalva. Quanto à reintegração ao cargo que ocupava o recorrido, aduz que, não havendo afastamento por acidente de trabalho com percepção de auxílio-acidente, durante a vigência do contrato de trabalho, não há nenhuma garantia de emprego. A condição para o reconhecimento de garantia de emprego é o afastamento por período superior a quinze dias, com o recebimento de benefício previdenciário. Entende que não há se falar no fato do reclamante não ter gozado o benefício previdenciário por ato único da reclamada, uma vez que tal gozo deve existir na vigência do contrato de trabalho, que não mais existia, com a carta de dispensa ceifadora de quaisquer efeitos do pacto laboral entre as partes.

IV- Inadmissível o apelo. Com referência à alegação de nulidade do julgado, ao argumento de que a prestação jurisdicional foi incompleta e extra petita, penso que o órgão jurisdicional emitiu posicionamento sobre todas as questões colocadas em debate, muito embora a manifestação não tenha sido do agrado da parte. Ressalte-se, também, que a rejeição dos embargos declaratórios pode ser entendido como obstáculo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pois tal remédio recursal só pode ser utilizado quando há obscuridade, omissão ou contradição no v. acórdão embargado, para que, então, possa haver o prequestionamento. Portanto, os arestos colacionados cuja matéria é a do prequestionamento, são inespecíficos quando se compara à tratada pelo v. acórdão guerreado, pelo que não são capazes de configurar a divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a", do art. 896, da CLT e do Enunciado nº 296/TST. No mérito, para verificar a veracidade da alegação de que o ato homologatório da dispensa foi perfeito e acabado, quitando todas as verbas discriminadas no recibo de rescisão, far-se-á necessário o reexame de fatos e provas, incabível em sede de revista, por força do Enunciado nº 126/TST. Os arestos colacionados também são incapazes para demonstrar o dissenso pretoriano, neste particular, uma vez que sedimentados em fatos, como o de ter havido homologação da alegada quitação pelo sindicato, como o de não ter o recorrido feito qualquer ressalva, entre outros. O revolvimento deste universo fático, não pode acontecer na revista, como já explicitado. Nesse sentido, também não se pode admitir os argumentos do recorrente, no que se refere à ilegalidade da reintegração do obreiro ao cargo que ocupava, sob a alegação de que a condição para o reconhecimento de garantia de emprego é o afastamento por período superior a quinze dias, com o recebimento de benefício previdenciário, pois, para avaliarmos se tal alegação procede, é inevitável, também, reanalisar fatos. Além disso, a razoabilidade interpretativa do órgão julgador, quanto à reintegração ao cargo, bem como à decretação da nulidade da dispensa, está muito bem esposada, na fundamentação do decism impugnado, à fl. 210: "A dispensa do reclamante, portanto, foi arbitrária e ilegal porque criou obstáculo para que ele pudesse gozar de benefício previdenciário (percepção de auxílio-acidente), capaz de lhe assegurar a garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, sendo aplicável à hipótese vertente a regra constante da 1ª parte do art. 120 do Código Civil, segundo a qual: 'Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer'. De sorte que a nulidade do ato demissional e a reintegração do reclamante se impõem como medidas necessárias ao restabelecimento do direito da parte prejudicada com a conduta maliciosa do outro participante da relação jurídica". Conclui-se, então, pelo afastamento de qualquer violação de lei, por força do Enunciado nº 221/TST. Dessa forma, verifica-se que o recorrente atacou a decisão ad quem, sem atentar para o aspecto do prejuízo que foi causado ao recorrente, utilizado como fundamentação básica pela Doutrina Turma e acima transcrito. Por esta razão, são inespecíficos os arestos transcritos versando sobre a estabilidade provisória, como dispõe o Enunciado nº 296/TST, uma vez que não atacam todos os argumentos utilizados na decisão em comento.

V- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 14 de janeiro de 2000.

JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES

Juiz Togada, no impedimento da Juiz Togada
Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT/RO Nº 3427/1999

RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA.

Advogados: Dr. Salim Brito Zahluth Junior e outros.
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA.

Advogados: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alínea "c", da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra os vv. acórdãos deste Regional proferidos pela C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, decidiu declarar a nulidade dos contratos de prestação de serviços, sob os nºs 31/97, 34/97, 35/97, 37/97 e 38/97, mantidos entre a reclamada e terceiros, bem como a nulidade de todos os contratos por tempo determinado e os para cargos em comissão, assim como impedir a contratação de qualquer novo servidor temporário ou comissionado, até que sejam nomeados os aprovados nos concursos públicos nº 002/95 e 001/97, impondo a pena de multa pecuniária de 2.000 (duas mil) UFIR por empregado contratado. Alega violação a Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 173, § 1º), a CLT (arts. 626, 832) e do Código de Processo Civil (arts. 458, II e III, 535, I e II, 538, § único).

III - Inicialmente, a recorrente argui a preliminar de nulidade do processo, em razão do cerceamento do direito de defesa e negativa da tutela jurisdicional, ao argumento de que, na hipótese sub judice, não preenche o Sindicato os requisitos legais para a propositura da Ação Civil Pública, haja vista ser evidente em seu estatuto que os bens tutelados nesta ação não estão ali discriminados.

IV - Com efeito, estando o Ministério Público do Trabalho legitimado a propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, em defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos, não há que se falar em incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito.

V - Quanto ao mérito, propriamente dito, afirma ser uma Sociedade de Economia Mista, pessoa jurídica de Direito Privado, regida pela Lei nº 6.404 (Lei das Sociedades Anônimas), possuindo através de seu Conselho de Administração, autonomia jurídica para estabelecer quadro de pessoal e plano de cargos. Sustenta que a contratação de firmas especializadas foram feitas em consonância com a Lei nº 8.666/93, sem ofensa à moralidade administrativa. Relata que o trabalho prestado pelos comissionados está em conformidade com a Resolução nº 01, de 04 de março de 1997, oriunda do Conselho de Administração da COSANPA, sem afronta ao art. 9º da CLT ou outra norma legal. Por fim, aduz que a simples realização do concurso público e aprovação de candidatos não pressupõe e/ou habilita a serem admitidos, não estando a recorrente obrigada a contratá-los compulsoriamente como quer o Sindicato.

VI - Merece ser admitido o apelo, eis que realmente evidenciada a violação ao inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". In casu, nem a Constituição Federal, nem a legislação trabalhista nacional, impedem a realização de contratos licitatórios e/ou obrigação à contratação de pessoal concursado para preenchimento de seus cargos em comissão. Desnecessária a apreciação dos demais aspectos focalizados no presente recurso, à luz do que dispõe o Enunciado nº 285 do C. TST.

VII - Ante o exposto, com fulcro no art. 896, c, da CLT, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 17 de janeiro de 2000.

LUÍZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada
 no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO Nº 4392/1999

RECORRENTE: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

Advogados: Drª. Vera Maria Fialho Pereira e outros.

RECORRIDO: ERALDO FERREIRA BARROS.

Advogados: Dr. José Heiná do Carmo Maués e outro.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Não traz a fundamentação.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão de Embargos de Declaração, fls. 252/254, da C. 3ª Turma, deste E. Regional que não sanou a omissão apontada, eis que entende que a decisão turmaria, ao reconhecer o vínculo empregatício entre a ora recorrente e o reclamante, deixou de se manifestar sobre a violação ao art. 442, § único, da CLT.

III - As razões recursais da recorrente se apresentam de maneira confusa, pois pretende com o seu recurso de revista ver sanada a omissão que entende haver, limitando-se a isso, como se fosse novos Embargos de Declaração, eis que, no final, pretende a reforma do r. decisum para determinar o normal processamento dos Embargos de Declaração rejeitados, não arguindo, sequer, a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou trazendo a própria questão para debate. Portanto, impossível proceder à análise do apelo, nos moldes apresentados pela recorrente.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 17 de janeiro de 2000.

LUÍZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada
 no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO Nº 3281/1999

RECORRENTE(S): MANOEL MENEZES DE SOUZA.

Advogado(s): Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros; e
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogado(s): Dr. João Fábio Madorra Franco e outros.

RECORRIDO(S): OS MESMOS.

DESPACHO

I - RECURSO DO RECLAMANTE (fls. 345 a 354):

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nos arts. 893, III e 896, alíneas a e c, da CLT.

2. Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste Regional que, ao confirmar a r. decisão de primeiro grau, por maioria turmaria, indeferiu o seu pedido de diferenças do adicional de periculosidade, que o r. decisório entendeu corretamente calculado sobre o salário-básico percebido pelo empregado. Aduz ser inabível a aplicação de qualquer outro dispositivo legal ou antigo Enunciado do Colendo TST, quando, segundo seu entendimento, a Constituição Federal claramente determina que o adicional de periculosidade incide sobre a remuneração do trabalhador e não sobre o seu salário-base. Colaciona arestos às fls. 357/359 para corroborar a tese no sentido de que o referido adicional incide sobre a remuneração.

3. A C. 3ª Turma firmou sua tese com base no que estabelece o Enunciado nº 191,

do C. TST que entende aplicável aos eletricitários. Em que pesem as argumentações do recorrente, o apelo não merece prosperar, neste aspecto. Trata-se de tema já assalado pelo Enunciado nº 191, do Colendo TST, estando o v. acórdão impugnado em consonância com aquela Súmula da Jurisprudência Uniforme do Órgão Superior desta Justiça Especializada, o que reduz na irrelevância da análise dos arestos transcritos, a teor do § 4º, do art. 896, da CLT.

II - RECURSO DA EMPRESA (fls. 355 a 359):

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

2. Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão no que, ao reformar parcialmente a r. decisão de 1º grau, deferiu ao reclamante o reflexo das horas extras habitualmente pagas, no repouso semanal remunerado e suas diferenças consecutórias bem como no que deferiu o pagamento do reajuste de 2,98%, nos salários de novembro e dezembro de 1998. Aduz, ainda, que houve julgamento extra petita em franca violação aos artigos 128 e 460, do CPC, tendo em vista que foi deferido diferença de licença prêmio proporcional, parcela não requerida pelo reclamante/recorrido. Neste ponto, comungo do entendimento do Juiz Relator do r. acórdão recorrido, no sentido de que a MM. Junta proferiu, de fato, julgamento extra petita, quando deferiu a parcela em epígrafe que não estava sendo pleiteada na inicial. Merece, portanto, ser admitido o apelo, pois vislumbro configurada a infringência aos dispositivos do CPC acima mencionados.

III - Posto isto, nego seguimento ao recurso do reclamante e dou seguimento ao recurso da empresa reclamada. Intimar.

Belém, 17 de janeiro de 2000.

LUÍZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada
 no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO Nº 4042/1999

RECORRENTE(S): VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE.

Advogado(s): Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros.

RECORRIDO(S): MARIA DO SOCORRO MATNI DE SENA.

Advogada(s): Dr. Leonardo de Oliveira Linhares e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. decisão de 1º Grau, deferiu ao reclamante, com fundamento no laudo pericial juntado pela reclamada, o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário base e reflexos, observada a prescrição quinquenal suscitada na contestação.

III - Aduz, preliminarmente, que o v. Acórdão incorreu em cerceamento do direito de defesa e negativa de prestação jurisdicional ao se recusar a analisar as questões suscitadas em seus Embargos de Declaração, opostos com a finalidade de sanar a omissão e a contradição e prequestionar a matéria, como estabelece o Enunciado 297 do C. TST. Colaciona arestos para comprovar o dissenso pretoriano alegado. Entendo que o v. julgado prestou a tutela jurisdicional devida, ao apreciar todas as matérias ventiladas pela recorrente. Desta forma, não vislumbro configurada a negativa de prestação jurisdicional pretendida. Apenas não se satisfaz as pretensões da empresa, que pretendeu em seus Embargos, rediscutir as matérias examinadas e decididas, o que lhe é defeso fazer por aquela via. Os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos (Enunciado 296/TST).

IV - No mérito, a recorrente alega violação legal (artigos 193 e 195, da CLT), além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Argumenta que: a) as atividades exercidas pela recorrida não apresentam risco algum, muito menos direto, permanente e acentuado como exige o art. 193 da CLT; b) o juízo ad quem violou o art. 195, § 2º, da CLT, quando condenou a recorrente ao pagamento do adicional de periculosidade, sem a existência da pericia técnica específica, imprescindível para atestar o labor em condições de risco.

V - Inadmissível o apelo. Primeiro, porque o entendimento firmado pela C. Turma quanto a exposição da recorrida a risco permanente e acentuado, se baseou nas provas testemunhais trazidas aos autos, cuja análise, da mesma forma que a matéria arguida no item "b" acima, torna imprescindível o reexame de fatos e provas, inabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Segundo, mesmo que existisse o laudo pericial específico, o julgador não é obrigado a se ater exclusivamente a ele, o que se depreende da interpretação dos artigos 131 e 436, do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769, da CLT, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Neste particular, a razoabilidade interpretativa do órgão julgador, afasta a violação de lei e concorre para a inadmissibilidade do apelo, a teor do Enunciado nº 221/TST. Ademais, os arestos trazidos à colação mostram-se inespecíficos, o que atira a incidência do Enunciado nº 296/TST. Por derradeiro, quanto à aplicação da multa de 1% por considerarem protelatórios os embargos de declaração, entendo que a matéria é de cunho eminentemente interpretativo e a razoabilidade do posicionamento adotado pelo v. acórdão regional afasta a admissibilidade do apelo, a teor do Enunciado nº 221 do C. TST.

VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 17 de janeiro de 2000.

LUÍZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada
 no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO Nº 3538/1999

RECORRENTE: TAKEDA COMÉRCIO LTDA

Advogados: Dr. Paulo André Vieira Serra e outros.

DESPACHO

RECORRIDO: JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA.

Advogados: Dr. Joubert Luis Barbas Bahia e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Persegue a recorrente a preliminar de incompetência em razão da matéria, em relação à indenização por dano moral e considerou sem justo motivo a dispensa do reclamante, condenando-a, em consequência, ao pagamento de parcelas trabalhistas.

III - Em seu arrazoado recursal, argumenta, dentre outras questões, que impede o pleito de indenização pelo não recebimento do seguro desemprego, haja vista a impossibilidade de conversão da obrigação de fazer, fornecimento das guias para

habilitação, em indenização. Colaciona dois arestos para comprovar a divergência jurisprudencial que entende configurada.

IV - O apelo merece ser admitido. A recorrente consegue demonstrar o dissenso pretoriano alegado, apesar de um dos arestos apresentados ser inservível, posto que de Turma do TST; o outro, à fl. 315, comprova a divergência, o que enseja a revisão pretendida, a teor da alínea "a", do art. 896, da CLT. Torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado no 285/TST.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 17 de janeiro de 2000.

LUÍZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada
 no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT A REG/AP Nº 3800/1999

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados: Dr. Washington Lima Prata e outros.

RECORRIDO: JUAREZ DA SILVA FIGUEIREDO.

Advogados: Dr. Glairson Dias Figueiredo.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 2º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento a seu Agravo Regimental para manter a r. decisão agravada, que não conheceu do Agravo de Petição, por falta de delimitação dos valores impugnados, conforme previsão do § 1º, do art. 897 Consolidado.

III - Afirma o recorrente que a E. Turma, ao não conhecer o Agravo de Petição negou a completa prestação jurisdicional e o direito à Defesa Ampla e ao Devido Processo Legal (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF). Sobre o assunto, a posição adotada pelo v. acórdão recorrido foi desenvolvida nos seguintes termos: "Não pode ser conhecido o agravo de petição que não delimita, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, de molde a permitir a imediata execução da parte remanescente." (fls. 440). De fato, cabendo ao agravante tal delimitação justificada, sob pena de sequer ser admitido o agravo de petição (artigo 897, § 1º, da CLT), é evidente que essa orientação legal passou a se constituir em mais um requisito à apresentação de agravo de petição, tudo com finalidade de agilizar o procedimento de execução. Ademais, não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados no v. acórdão recorrido, a hipótese de violação direta da Constituição Federal, que inviabiliza o cabimento da revista, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT, o que diz respeito às matérias de mérito, entendendo prejudicada a análise destas questões, posto que, o v. acórdão, ao não conhecer o agravo de petição, não adentrou na análise do mérito, pelo que forçoso é de se concluir pela impossibilidade material de se proceder ao confronto.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 17 de janeiro de 2000.

LUÍZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada
 no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO Nº 4001/1999

RECORRENTE(S): AGROINDUSTRIAL PALMASA S/A.

Advogado(s): Dr. Nelson Pinto.

RECORRIDO(S): ROBERTO CARLOS DAS NEVES ANDRADE, PAULO

SÉRGIO GOMES BARROSO,

FRANCISCO FERREIRA LEITÃO FILHO

Advogado(s): Dr. Paulo César Henriques Pereira e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Volta-se a reclamada contra a r. decisão, da Egrégia 3ª Turma deste Regional que reformou a r. sentença de 1º Grau, para considerar legítima a sua representação sindical, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, determinando a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para a apreciação dos pedidos formulados com base na norma coletiva acostada aos autos, inclusive a parcela de restituição da contribuição confederativa, como entender de direito.

III - Inadmissível o apelo. Como se observa, o r. Colegiado proferiu decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual é inabível o recurso de revista, nos moldes do Enunciado nº 214/TST: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Para esteio deste entendimento, invoca-se, também, o disposto no § 1º, do art. 893, da CLT.

IV - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 17 de janeiro de 2000.

LUÍZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA

Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada
 Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 3417/1999

RECORRENTE(S): EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO.

Advogado(s): Dr. Haroldo Alves dos Santos e outras.

RECORRIDO(S): SINCOMPESCA - ATO DOS CONDUTORES MOTORISTAS DE PESCA, MOTO DE PESCA E PESCADORES DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

Advogado(s): Drs. Raimundo Pereira Cavalcante e Erlene C. dos Santos Lima

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" e no § 4º, do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o contido no v. acórdão de fls. 1751 usque 1753, da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que não conheceu do agravo de petição, em decorrência de deserção. O r. Colegiado entendeu que o depósito recursal efetuado pela recorrente contrariou o disposto no § 1º, do art. 899, da CLT, eis que efetivado em guia DARF, o que não garante que a quantia depositada tivesse ficando à disposição do Juízo da Execução.

III - Sustenta que, embora não fosse necessário, porque a execução está garantida por penhora, realmente efetuou o depósito recursal em guia DARF. A desnecessidade estaria clara no disposto no art. 8º, da Lei 8.542/92, que prevê o depósito recursal apenas nas hipóteses de interposição dos recursos ordinário, de revista e

extraordinário, não alcançando, por conseguinte, o sgravo de petição. Alega ofensa ao princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) e afronta à Lei 8.542/92. Acosta jurisprudência às fls. 1776/1778 e um outro aresto na fl. 1779, que cuida da forma como o depósito recursal é efetuado.

IV - Esclareça-se, desde logo, que, embora a recorrente tente esteir o seu recurso nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT, isso não é possível, pois a teor do § 2º, do mesmo artigo, na fase de execução de sentença, somente é cabível o recurso de revista na hipótese de violação de preceito constitucional. A análise do apelo far-se-á, então, considerando-se a alegada afronta pela r. decisão hostilizada ao dispositivo constitucional acima referido (inciso IV, do art. 5º). Nesse passo, entendo que o apelo não merece ser admitido, porque não vislumbro a alegada violação. A penhora de bens móveis ou imóveis não dispensa o depósito recursal, consoante estabelece o art. 899, parágrafo 1º, da CLT (com a nova redação do art. 8º, da Lei nº 8.542/92, que alterou o art. 40, da Lei nº 8.177/91), exceto se houver garantia de execução em dinheiro. Ademais, a matéria aqui discutida, é de ordem eminentemente processual, e a razoável interpretação dada pelo v. acórdão impugnado à questão impede a admissibilidade da revista. Incidência do Enunciado 221/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo.

Belém, 17 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Togada, no impedimento da Juiz Togada
no exercício da Vice-Presidência, Lygia Simão Luiz Oliveira

PROCESSO TRT RO Nº 4400/1999

RECORRENTE : GAZETA MERCANTIL S/A

Advogados : Dr. Paulo Augusto de Azevedo Meira e outros.

RECORRIDA : KEILA REGINA RAYOL BRAGANÇA

Advogada : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - A recorrente manifesta a sua irrisignação com o decidido pela Egrégia 2ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 227/240), na parte em que, mantendo a r. sentença de 1º Grau, indeferiu o pedido de compensação no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), importância depositada indevidamente na conta da recorrida, ao argumento de que não restou comprovado que a autora tivesse recebido a referida quantia da empresa Toulon Veículos Ltda. Alega infringência ao disposto no art. 333, I, do CPC. Sustenta que, quando a parte alega ter juntado aos autos todos os recibos de comissões percebidas durante todo o pacto laboral e após confessa ter recebido quantia através de cheque emitido por terceiros, afirmando ser decorrente de comissões, chama para si o ônus de provar ser o valor decorrente daquele fato. Entende, pois, que, in casu, ocorreu a inversão do ônus da prova, fato que teria sido inteiramente desprezado pela r. decisão regional, ora atacada.

III - O apelo não merece ser admitido, porque se torna impossível desdizer o asseverado pelo Regional sem rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado, nesta fase recursal, pelo Verbete Sumular 126/TST. Como se assim não fosse, não foram preenchidos, in casu, nenhum dos pressupostos específicos invocados pela parte recorrente - alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada, porque nenhum aresto foi acostado com tal objetivo. Com relação ao outro pressuposto especial invocado, entendo que a razoável interpretação dada pelo r. decisório guerreado, a respeito da questão, afasta a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221/TST.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 17 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5130/1999

RECORRENTE : HILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S/A.

Advogados : Dr. Cynthia Serruya e outros.

RECORRIDA : RAIMUNDO NONATO SANTOS.

Advogada : Dr. Anna Faride Hage Karam Giordano.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - A empresa não se conforma com a condenação ao pagamento, ao recorrido, da parcela de horas extras com os respectivos reflexos, imposta pelo v. acórdão de fls. 261/265, confirmando a r. sentença de 1º Grau. Em razão disso, com a presente revista, volta-se contra o r. decisório da Egrégia 1ª Turma, que adotou, para o r. decisum, a tese de que as horas extras realizadas em um dia podem ser compensadas pela correspondente diminuição de jornada de trabalho em outro dia, desde que isso esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 59, §2º, da CLT), porém se a norma coletiva fixa um limite temporal para essa compensação inferior ao da norma legal, esse limite deve ser atendido, até porque mais favorável ao obreiro. Alega violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e art. 59, §2º, da CLT.

III - Argumenta, inicialmente, que restou comprovado, através de documentos juntados aos autos, onde confronta as horas extras praticadas pelo autor com o número de folgas, que estas eram superiores ao do labor excessivo. Afirma que com a alteração da Cláusula III, § 3º, item "b", da Convenção Coletiva (01.08.1998 a 31.07.1999), foi instituído o banco de horas, que admite a compensação a quaisquer períodos, desde que não ultrapasse o limite de um ano.

IV - Em que pesem as razões expendidas, o apelo não merece prosperar. Primeiro, a violação necessária à admissibilidade do recurso de revista, conforme prevê a alínea "c" do artigo 896, da Consolidação, é a literal, não sendo admitida a violação ocorrida por via reflexa. Ademais, a razoabilidade da exigência adotada na v. decisão impugnada, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Segundo, para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reexame de fatos e provas, o que, via recurso de revista, não é mais possível, por força do que dispõe o Enunciado 126/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 12 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4546/1999

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogados : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros

RECORRIDA : CBD - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada : Dr.ª. Marília Siqueira Rebelo e outras

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra os vv. acórdãos de fls. 174/176 e 182/183, da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, que ao confirmar a r. sentença de 1º Grau, declarou prescritas as parcelas anteriores a 16.06.94, extinguindo-as com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, c/c com o art. 769, da CLT, julgando totalmente improcedente a reclamatória, ao entendimento de que incumbia à autora demonstrar a existência das pretendidas diferenças de horas extras.

III - A recorrente sustenta que não pleiteou a parcela de diferenças de horas extras, mas sim a de horas extras que não lhe teriam sido pagas. Suscita nulidade dos vv. acórdãos impugnados, por negativa de prestação jurisdicional, eis que o r. decisório se limitou a dizer que a reclamante não havia apontado as diferenças de hora extra. A r. decisão prolatada nos embargos de declaração deixou de enfrentar a questão que envolveu a questão pertinente à negativa de prestação jurisdicional, com infringência aos artigos 8º e 832, da CLT. No mérito, alega ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, da Carta Magna e 818, do texto consolidado, eis que teria alegado e provado que as horas extras trabalhadas não lhe foram pagas. Aduz a ocorrência de afronta aos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil, em virtude do Regional ter apreciado pedido diverso do que foi requerido na inicial.

IV - Em que pese a inconformação, a recorrente não logra êxito com o presente recurso. Não pode ser acolhido o pedido de nulidade dos vv. acórdãos por negativa de prestação jurisdicional. No momento em que a autora, às fls. 74/75, esclareceu que as horas extras trabalhadas não eram pagas integralmente, só em parte, o Juízo de 1º Grau entendeu que a verdadeira pretensão era o pagamento de diferenças de horas extras, conforme consta, aliás, na fl. 149. Tal entendimento não foi contrariado pela parte, quer através de embargos de declaração, quer nas razões do recurso ordinário. Não há se falar, in casu, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional de decisões que enfrentaram todas as matérias do apelo revisional, devendo ser ressaltado que a jurisprudência colacionada a respeito mostra-se inservível, porque oriunda de Turma do C.TST. Quanto ao mérito, torna-se impossível desdizer o asseverado pelo Regional sem rever o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado 126/TST. Ademais, não restou demonstrado o dissenso pretoriano. O fundamento baseado na divergência jurisprudencial não pode ser cogitado, no caso sub examem, já que nenhum aresto foi acostado. No que toca à alegada violação legal, não vislumbro ofendidos os dispositivos legais apontados, eis que a r. decisão os interpreta com a imprescindível razoabilidade, o que sintoniza, perfeitamente, com o Enunciado 221/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 12 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4536/1999

RECORRENTE : ANTONIA DE SOUZA COSTA

Advogados : Dr. Márcio Mota Vasconcelos e outros

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ

Advogada : Dr.ª. Érika Moreira Becham

DESPACHO

I - A reclamante requer a isenção do pagamento das custas. Ocorre que a r. sentença de 1º Grau já a havia isentado daquela obrigação. O recurso preenche, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - A recorrente manifesta a sua irrisignação com o decidido pela Egrégia 4ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 124/128), que confirmando a r. sentença a quo indeferiu o pedido de pagamento do adicional de insalubridade e diferenças reflexas, à falta de provas da existência de insalubridade no local de trabalho, mormente a perícia que, requerida pela autora, lhe foi inteiramente desfavorável.

III - Alega que o r. Colegiado desprezou inteiramente a prova documental e esqueceu o disposto nos incisos I e IV, do art. 334, do CPC, violando, ainda, os arts. 302 e 319, do mesmo diploma legal, eis que a recorrida não contestou a alegação constante da exordial relativamente à afirmativa de que, após ter reconhecido a existência da atividade insalubre e iniciado o pagamento, em seguida o suprimiu, com inegáveis prejuízos à recorrente. Sustenta ter o preposto confirmado os termos da inicial, sabido que a confissão é a maior de todas as provas (art. 334, II, do CPC). Colaciona um aresto na fl. 134. Aduz, também, afronta ao art. 436, do CPC.

IV - O apelo não merece ser admitido, porque se torna impossível desdizer o asseverado pelo Regional sem rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado, nesta fase recursal, pelo Verbete Sumular 126/TST. Como se assim não fosse, não foram preenchidos, in casu, nenhum dos pressupostos específicos invocados pela parte recorrente - alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. O dissenso interpretativo não restou demonstrado, eis que o suporte à veiculação recursal exige especificidade, ou seja, para hipóteses idênticas, teses conflitantes. A jurisprudência colacionada cuida da dispensa da perícia quando existem outros elementos capazes de comprovar a existência da atividade perigosa. A tese central do v. acórdão impugnado, contudo, se sustenta em hipótese diversa: a consideração da perícia pelo juízo quando insuficientes os elementos de provas carreados aos autos. Com relação ao outro pressuposto especial invocado, entendo que a razoável interpretação dada pelo r. decisório guerreado, a respeito da questão, afasta a alegada violação legal. Incidência do Enunciado 221/TST.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 18 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4322/1999

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ

Advogado (s) : Dr.ª. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros.

RECORRIDA : IRACEMA DA PADÃO MARQUES COHEN.

Advogado (s) : Dr. João Paulo Oliveira dos Santos e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

II - A Egrégia 4ª Turma deste Regional, consoante decisões de fls. 137/143 e 147/149, reformou a r. sentença de 1º Grau para reconhecer o direito da recorrida às horas extras pleiteadas. A tese central adotada pelo r. Colegiado foi a de que a adesão da reclamante ao programa de afastamento voluntário incentivado (PAVI), criado pelo banco, não implica na existência automática de transação quanto ao direito a horas extras laboradas e não pagas na constância do contrato de trabalho, porquanto acordo nesse sentido deve ser expresso de forma destacada para que seja manifesta

a vontade do trabalhador.

III - Irresignado, recorre de revista o Banco reclamado, arrimando-se no pressuposto da divergência jurisprudencial, cuja demonstração persegue com a transcrição de arestos oriundos de outros Regionais (fls. 155/163). Sustenta que a rescisão do contrato de trabalho entre as partes se efetivou depois da adesão da recorrida ao PAVI, que se propôs a oferecer aos empregados uma compensação financeira a maior do que teriam direito, no caso de demissão a pedido ou imotivada, sendo que estes, em contrapartida, dariam, ao recorrente, a necessária quitação de todos os direitos advindos da relação contratual. Aduz que negar a transação firmada seria permitir o enriquecimento sem causa.

IV - O apelo não merece ser admitido. O dissenso interpretativo não restou demonstrado, na medida em que o suporte à veiculação recursal exige especificidade, ou seja, para hipóteses idênticas, teses conflitantes. A jurisprudência colacionada - como diz o próprio recorrente - cuida da validade da transação pactuada. A tese do v. acórdão impugnado, contudo, se sustenta em hipótese diversa: não quitação, pelo programa de desligamento voluntário, de direitos trabalhistas não transacionados expressamente.

V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 18 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4214/1999

RECORRENTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.

Advogados : Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros.

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO BAIÁ DE MORAES.

Advogados : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros.

DESPACHO

I - Embora o apelo se encontre subscrito por profissional regularmente habilitado nos autos e devidamente preparado, não pode ser admitido porque intempestivo.

II - A intempestividade da revista se justifica da seguinte maneira: ciente da decisão no dia 10.12.99, sexta-feira (fls. 374), seu prazo começou a fluir na segunda-feira seguinte, 13.12.99, interrompendo em 20.12.99, dia em que teve início o recesso forense na Justiça do Trabalho. Evidente, então, que o termo final do prazo passaria para 07.01.2000, data do início dos trabalhos judiciais do corrente exercício. Por ter sido protocolado apenas no dia 10.01.2000 (fls. 376), o recurso se encontra irremediavelmente intempestivo.

III - Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 18 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4034/1999

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogados : Dr.ª. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros

RECORRIDA : RAIMUNDA NONATO NASCIMENTO ASSIS

Advogadas : Dr.ª. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 330/337, da Egrégia 4ª Turma deste Regional, que modificando a r. sentença a quo afastou a arguição de prescrição e a declaração de nulidade do contrato de trabalho após a aposentadoria, determinando a baixa dos autos ao MM. Juízo de 1º Grau, para que aprecie os pedidos que constam da inicial, como entender de direito.

III - O apelo não merece ser admitido. Como se observa, o r. Colegiado proferiu decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, que simplesmente determinou a baixa dos respectivos autos ao MM. Juízo de origem para proferir nova decisão, desta feita examinando o mérito da postulação, nos limites propostos pela autora, conforme dispõe o artigo 128, do Código de Processo Civil. Assim, em se tratando de decisão interlocutória, não há possibilidade de admissibilidade da revista, entendimento consagrado no Enunciado nº 214, do C. TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". Para esteio deste entendimento, invoca-se, também, o disposto no § 1º, do art. 893, da CLT.

IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 18 de janeiro de 2000

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juiz Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4319/1999

RECORRENTE (S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado (s) : Dr.ª. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch e outros.

RECORRIDO (S) : WALTER GOMES FERREIRA

Advogado (s) : Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste Regional que rejeitou as preliminares de incompetência, ilegitimidade ad causam e coisa julgada e confirmou a r. decisão de 1º grau mantendo o deferimento da repercussão da gratificação de função de confiança nas vantagens pessoais e do pagamento de contribuições previdenciárias à FUNCEF.

III - Renova as alegações feitas em recurso ordinário referentes às preliminares arguidas. No que tange a questão de incompetência desta Justiça Especializada, o v. acórdão firmou tese no sentido de que a matéria é eminentemente trabalhista, oriunda da relação de emprego, não se tratando a FUNCEF de uma entidade de previdência privada autônoma. Quanto a matéria referente à ilegitimidade ativa, a C. Turma entendeu que o autor tem legitimidade para postular em juízo o reconhecimento da obrigação de fazer o recolhimento pela empregadora e de fazer a revisão e recalonamento, pela fundação, posto que não se trata de postular parcelas integrantes do patrimônio de outrem, mas sim de garantir ao reclamante a não defasagem do valor da suplementação de sua aposentadoria. No que diz respeito a preliminar de coisa julgada o entendimento do r. decisório é de que trata-se de parcela até então não postulada, pelo que cabia ao reclamante tão somente o ajustamento de no a reclamatória. Em que pesem as argumentações da recorrente,

não há como ser admitido o apelo, nestes aspectos. Trata-se de matéria interpretativa e a razoabilidade destas exegeses afasta a admissibilidade do recurso de revista por violação legal, à luz do que preconiza o Enunciado nº 221/TST. Ademais, para se verificar a veracidade das alegações da recorrente, quanto a esta última preliminar, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento defeso na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

IV - No mérito, a recorrente insiste nos argumentos trazidos com a preliminar de coisa julgada. Alega, ainda, que as diferenças postuladas pelo recorrido encontram-se inseridas nos pagamentos do adicional compensatório, o que, segundo seu entendimento, estaria comprovado nos autos. Como se depreende do seu arrazoado recursal, o pretendido pela recorrente importa, necessariamente, no revolvimento fático-probatório, inviável na presente fase recursal, à luz do que preconiza o Enunciado 126/TST. Fica prejudicada a análise da matéria referente aos recolhimentos à FUNCEF, pela falta do principal.

V - Insubordina-se, mais uma vez, a reclamada contra a decisão que determinou que o pagamento do quantum debeat seja efetuado, no prazo de 48 horas do mandado citatório, argumentando que de acordo com a regras que regem o processo trabalhista, a parte executada poderá opor embargos, agravo de petição, recurso de revista, agravo, etc.. Neste aspecto o r. decisum esclareceu que a MM. Junta determinou tão somente o cumprimento do disposto no art. 880 da CLT, não havendo o impedimento à recorrente de se utilizar do direito de embargar a execução ou de interpor os recursos cabíveis. Desta forma não havendo confronto de teses, o apelo não pode ser admitido, no particular, por falta de interesse de agir.

VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 12 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT AP Nº 4417/1999

RECORRENTES: ANTONIO CARLOS DE CASTRO, VAIZA DE FÁTIMA FORTALEZA BATISTA, JOÃO MARIA COSTA PINHEIRO, RUTH GONÇALVES PAMPLONA, MARINILDE DA SILVA TAVARES, PAULO ROBERTO DE ANDRADE LOPES, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS ROSA, JOSÉ MATOS DE SOUZA e CRISTINA DO SOCORRO LEMOS BENTES DA SILVA
Advogados: Dr.ª. Idéa Lúvia de Almeida Brito e outros
RECORRIDA: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCA
Advogados: Dr.ª. Edilena do Carmo Mesquita Villela e outra

DESPACHO
I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c" e § 2º, da CLT.

II - Insurgem-se os recorrentes contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls. 524/530), que ao confirmar a r. decisão agravada (fl. 457), julgou quitada a dívida principal, face a quitação do principal, nos termos do Enunciado 193 do C. TST, após indeferir o pedido de atualização do débito até a data de seu efetivo pagamento (fls. 446/454). O Regional considerou liquidado o débito da executada quando decorrido o segundo pagamento, quitando por completo o saldo credor que decorreu do interregno entre a expedição do primeiro precatório e o seu efetivo pagamento, ressaltando que entendimento contrário implicaria em se instituir uma pensão periódica em detrimento do erário público e no enriquecimento ilícito.

III - Os recorrentes aduzem, em síntese, que o v. acórdão incorreu em diversas violações a princípios constitucionais, como: "a) princípio da isonomia (art. 5º caput); b) princípio da reserva legal (art. 5º, II); c) princípio da intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI); d) art. 7º, VI (irredutibilidade de salário); e) garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV); f) princípio da garantia de proteção ao salário (art. 7º, inciso X); g) princípio da moralidade e da legalidade (art. 37, caput) e direito a correção monetária sem qualquer limitação (art. 100 e seus §§).

IV - A questão, trazida na presente revista, remete ao debate sobre a possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST, na interpretação do art. 100, da Constituição Federal. Ao contrário do que entendeu o r. Colegiado, os apelantes defendem a tese de que o texto constitucional permite a correção monetária até a data do efetivo pagamento, com a atualização do cálculo, sem fixar qualquer limitação temporal para essa atualização. Visando prevenir eventual violação ao art. 100, § 1º, do Estatuto Magnó, recomendável a admissibilidade da revista, para melhor exame da querela por parte do Órgão Superior da Justiça do Trabalho, até porque a atualização das importâncias devidas em face de débitos trabalhistas tem por objetivo maior a preservação do real valor da dívida e não simplesmente a nominal. Ademais, tem-se invocado, em casos idênticos, a aplicação analógica da Súmula nº 561 do Excelso STJ, que dispõe de forma idêntica em casos de desapropriação.

V - Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, dou seguimento à revista. Intimar.

Belém, Pa., 18 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT REX OFF e RO Nº 4720/1999

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN.

Procurador(es): Dr.ª. Elody Nassar de Alencar e outros.
RECORRIDO: FRANCISCO CHAGAS DE FREITAS
Advogados: Dr.ª. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 1ª Turma que, ao reformar, em parte, a r. decisão de primeiro grau, esclareceu que são alcançadas pela prescrição trintenária as diferenças do FGTS anteriores a 11/01/69 e limitou a condenação ao período compreendido entre 11/01/69 a 23/01/94, mantendo a r. decisão em seus demais termos.

III - Inconforma-se o requerente com a decisão da E. Turma que não acolheu a prescrição biennial para crédito trabalhista denominado FGTS, por entender que ao mesmo se aplica o Enunciado 95 do C. TST. Alega que após a promulgação da Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, XXIX, alínea "a", o prazo para pleitear qualquer direito referente ao contrato de trabalho é de dois anos, contados, no caso,

em questão, da extinção do contrato de trabalho com a entrada em vigor do Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado.

IV - O apelo merece ser admitido. O tema já gerou inúmeras controvérsias, entretanto foi recentemente pacificado através da publicação do Enunciado nº 362 do C. TST, publicado em 03.09.1999 no DJ, onde fica definitivamente esclarecido que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, mantendo-se a prescrição trintenária estabelecida pelo Enunciado nº 95 do C. TST, que não foi revogado. Ademais, os arestos colacionados às fls. 351/352, comprovam o dissêso pretoriano alegado.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 12 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4356/1999

RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL

Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza e outro
RECORRIDO: MANOEL PINHEIRO DE ASSUNÇÃO
Advogado: Dr. Márcio Valério Picanço Rego e outra

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 168/177, da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal, que confirmando, integralmente, a r. sentença de 1º Grau, a condenou ao pagamento de 2 (duas) horas in itinere, acrescidas do adicional de 50% sobre a hora normal, com reflexos sobre outras verbas. O entendimento do r. Colegiado foi, em suma, o de que oferecendo a empresa transporte para os seus empregados e havendo prova da inexistência de transporte regular público para os locais de trabalho de difícil acesso, as horas gastas no percurso devem ser pagas como extraordinárias, por se tratar de horas à disposição do empregador, as quais deverão ser sempre remuneradas com o adicional constitucional.

III - Sustenta que a empresa não pode ser punida por uma obrigação que não é sua, pois é dever do Estado o fornecimento do transporte público. Deveria, isto sim, ser reconhecida por estar facilitando a vida de seus empregados, fornecendo-lhes condução e conforto para chegarem ao local de trabalho com maior brevidade. Volta-se contra o entendimento de que o tempo dispendido, pelo trabalhador, na locomoção do trabalho para casa e de casa para o trabalho, em condução fornecida pela própria empresa, seja considerado como tempo de jornada de trabalho, mesmo que de forma ordinária. Colaciona arestos às fls. 170/172. Manifesta, também, a sua inconformação, no que pertine à condenação ao pagamento do percentual de 50% sobre o valor da hora normal para as horas in itinere. Aduz não ser possível confundir-las com horas extras, já que possuem natureza diferente, sendo exclusivamente horas em que o trabalhador fica trabalhando além de seu horário normal de saída. No particular, também transcreve ementas, que se encontram nas fls. 173/176.

IV - Passo, agora, à análise do recurso. No que tange ao primeiro ponto, o v. acórdão hostilizado se encontra em harmonia com o que estabelece o Enunciado nº 90 do C. TST, sendo, portanto, irrelevante a jurisprudência acostada a respeito. Contudo, no que toca ao outro ponto do recurso, ou seja, o pagamento das horas in itinere como horas extras, a recorrente consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o que possibilita a admissibilidade do apelo, com fundamento na alínea "a", do art. 896 da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 13 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5027/1999

RECORRENTE(S): AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL

Advogados: Dr. Luiz Carlos de Souza e outro.
RECORRIDO(S): NATÁ MORAES DE CARVALHO
Advogado: Dr. Márcio Valério Picanço Rego

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - A recorrente não se conforma com o decidido pela Egrégia 4ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 165/169), que manteve a r. sentença do Juízo de 1º Grau, que a condenou ao pagamento de três horas in itinere, com reflexos sobre outras verbas. O argumento básico foi o de que o pagamento de tais horas como extraordinárias, se impõe por mandamento constitucional (art. 7º, incisos XIII e XVI).

III - Sustenta que a empresa não pode ser punida por uma obrigação que não é sua, pois é dever do Estado o fornecimento do transporte público. Deveria, isto sim, ser reconhecida por estar facilitando a vida de seus empregados, fornecendo-lhes condução e conforto para chegarem ao local de trabalho com maior brevidade. Volta-se contra o entendimento de que o tempo dispendido, pelo trabalhador, na locomoção do trabalho para casa e de casa para o trabalho, em condução fornecida pela própria empresa, seja considerado como tempo de jornada de trabalho, mesmo que de forma ordinária. Colaciona arestos às fls. 174/176. Manifesta, também, a sua inconformação, no que pertine à condenação ao pagamento do percentual de 50% sobre o valor da hora normal para as horas in itinere. Aduz não ser possível confundir-las com horas extras, já que possuem natureza diferente, sendo exclusivamente horas em que o trabalhador fica trabalhando além de seu horário normal de saída. No particular, também transcreve ementas, que se encontram nas fls. 177/180.

IV - Examinando os pressupostos de admissibilidade da revista, tenho que no que toca ao primeiro aspecto, o v. acórdão impugnado se encontra em harmonia com o que estabelece o Enunciado nº 90 do C. TST, sendo, pois, irrelevante a jurisprudência acostada a respeito. Relativamente ao outro ponto do apelo, ou seja, o pagamento das horas in itinere como horas extras, a recorrente consegue demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o que possibilita o seguimento do apelo, com espeque na alínea "a", do art. 896 da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 17 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5086/1999

RECORRENTE(S): AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL

Advogados: Dr. Luiz Carlos de Souza e outro.
RECORRIDO(S): FELIPE DE ARAÚJO SOARES
Advogada: Dr.ª. Nanira Januária Silva de Souza

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT.

II - A recorrente não se conforma com o decidido pela Egrégia 2ª Turma deste Regional (v. acórdão de fls. 117/120), que modificando, parcialmente, a r. sentença do Juízo de 1º Grau, incluiu na condenação o adicional de 50% sobre as horas in itinere (1:45 horas diárias), com reflexos sobre outras verbas. O argumento central adotado pelo r. Colegiado foi o de que se a empresa fornece transporte a seus empregados que se deslocam para local não servido por transporte público, o tempo do trajeto de ida e retorno ao local de trabalho deve ser considerado como à disposição, obrigatoriamente remunerado de forma extraordinária, por aplicação do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

III - Contrariando a r. decisão, sustenta a empresa que as horas in itinere não podem ser legalmente consideradas como horas extraordinárias, com o acréscimo de 50% no seu cálculo, porque uma é distinta da outra, ou seja, possuem natureza diversa, sendo que as horas extraordinárias são aquelas em que o empregado fica trabalhando além de seu horário normal de saída, o que não ocorre com aquelas, onde não ocorre o trabalho extrajornada. No particular, colaciona um aresto na fl. 132. Alega divergência jurisprudencial, para o que acosta jurisprudência às fls. 133/135.

IV - Examinando o pressuposto invocado para a admissibilidade da revista, tenho que o v. acórdão hostilizado e os últimos arestos transcritos apresentam divergência jurisprudencial no tocante ao pagamento das horas in itinere como horas extras, o que garante o seguimento do recurso, com fundamento na alínea "a", do art. 896, da CLT.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 17 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 4704/1999

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RAIOL

Advogados: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros.
RECORRIDA: FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A - FACEPA
Advogados: Dr. Manoel Monteiro Siqueira e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a, b e c, do art. 896, da CLT.

II - Inconforma-se a recorrente com o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. decisão de 1º Grau, excluiu da condenação a parcela de horas extras do período de 01 de maio de 1994 a 30 de abril de 1997, bem como o adicional noturno do mesmo período, por entender que a troca de turnos semanais não caracteriza o revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, bem como, por haver Acordos Coletivos estabelecendo a jornada de trabalho em 08 horas diárias.

III - Perseguindo o deferimento das horas extraordinárias que entende fazer jus, afirma que laborava em escala de revezamento, trocando de turnos a cada semana, sendo que a recorrida funciona 24 horas por dia. Colaciona arestos desta e de outras regiões trabalhistas, além de outros emanados de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, com vistas a demonstrar a divergência jurisprudencial (fls. 439/447). Alega violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que os Acordos Coletivos não dispunham, de forma expressa, de que os turnos ininterruptos de revezamento na FACEPA teriam jornada de 8 (oito) horas, estabelecendo, simplesmente, que o trabalho é desenvolvido em sistema de revezamento, sem disciplinar de que forma este revezamento ocorre, bem como se o trabalho na recorrida é ou não executado através de turnos ininterruptos de revezamento. Afirma, ainda, que a norma constitucional não trata, simplesmente, do trabalho sob a forma de revezamento, exigindo também que os turnos de trabalho sejam ininterruptos, requisito que não consta dos instrumentos, até porque a recorrida considera que adota o regime de trabalho de turnos fixos, ou seja, jornada com o mesmo horário. Assevera que o texto constitucional não exige a empresa do pagamento das horas extras àqueles que laboram em turnos ininterruptos de revezamento.

IV - O apelo merece ser admitido. É entendimento cristalizado que o fato do revezamento ocorrer semanal ou quinzenalmente, não descaracteriza os turnos ininterruptos de revezamento, o mesmo ocorrendo quando dentro do turno é concedido intervalo para repouso e refeição, conforme o recente Enunciado nº 360, do C. TST. A troca de turnos por semana ou por quinzena é prejudicial à vida do trabalhador, pois além de afetar o relógio biológico, afeta o convívio com seus familiares e o impede de assumir outros compromissos de natureza cultural e social, dentre outros. Na verdade, os empregados da empresa recorrida estão submetidos ao regime de turnos de revezamento e não ao de turnos fixos. A admissibilidade do apelo encontra sustentáculo primeiro na demonstração do alegado dissêso pretoriano no que tange ao regime de trabalho.

V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, Pa., 18 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA
Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT RO Nº 5001/1999

RECORRENTE(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

Advogados: Dr. Eliane Sabbá Lopes e outros.
RECORRIDO(S): LUIZ CARLOS FERNANDES
Advogados: Dr.ª. Paula Frassinetti Matos e outros.

DESPACHO

I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II - Inconforma-se a recorrente com o v. acórdão da C. 1ª Turma deste Regional que, ao confirmar a r. decisão de primeiro grau, manteve a condenação ao enquadramento do reclamante no PCS nos patamares funcional e salarial obtidos na equiparação salarial, bem como a condenação ao pagamento das diferenças de salário decorrentes do novo enquadramento e revisão das promoções ocorridas por antiguidade e reflexos.

III- Renova a preliminar de coisa julgada. Sobre a matéria o r. decisório recorrido firmou entendimento no sentido de que, no presente feito, o autor requer a declaração judicial do direito de ingressar no PCS, observados o salário e função deferidos na equiparação salarial, diferenças salariais e reflexos daí decorrentes e as promoções subsequentes. Pelo que, entende ausentes a identidade de pedidos e causa de pedir, requisitos do art. 301, § 2º, do CPC. A razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão afasta a admissibilidade da revista por violação legal, a luz do que preconiza o Enunciado nº 221/TST. Os arestos trazidos à colação encontram óbice no Enunciado nº 296 do C. TST, eis que se apresentam inespecíficos à tese adotada no r. decisório, o que limita a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial. Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

IV- No mérito, a recorrente aduz a impossibilidade de enquadramento do autor no PCCS, no mesmo patamar que o antigo paradigma, posto que este último tinha mais tempo de serviço na função que o reclamante, inexistindo deste modo a mesma produtividade e a mesma perfeição técnica, descabendo, portanto, qualquer pedido de equiparação salarial e consequente reequilíbrio. Alega violação ao art. 461, § 1º, do texto consolidado, posto que a diferença de tempo de serviço entre o reclamante e o antigo paradigma era superior a dois anos. Sustenta, ainda, que não era obrigada a aplicar o programa de progressão em todos os exercícios financeiros. Afirma que o plano de carreira instituído pela empresa refere-se à progressão dentro do cargo, considerando para o mérito, como entende natural, o desempenho do trabalhador e que não há periodicidade obrigatória para a progressão, que está condicionada, além do desempenho de cada trabalhador, às possibilidades econômicas e financeiras da Recorrente.

V- A tese esposada pelo v. acórdão, ora recorrido, se encontra muito bem fundamentada em sua ementa à fl. 219, onde estabelece que o enquadramento do reclamante no PCS deve observar os patamares funcional e salarial obtidos em reclamação anterior, cujo objeto foi a equiparação salarial, e que o correto enquadramento, questionado na presente ação, reveste a pretensão de juridicidade, já que fundada em decisão judicial transitada em julgado. Trata-se de matéria eminentemente interpretativa, e a razoabilidade do entendimento firmado pela C. Turma, afasta a admissibilidade do apelo por violação legal, a teor do Enunciado 221/TST. A tese de infração ao § 1º, art. 461, da CLT, não merece do v. acórdão recorrido nenhuma consideração. Competia à recorrente provocar, via Embargos de Declaração, manifestação expressa a respeito do tema, o que, entretanto, não foi feito. Assim, ante a inexistência de questionamento, precluso está o assunto, à luz do que dispõe o Enunciado nº 297 do C. TST, o que obsta a admissibilidade do apelo no particular.

VI- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar.

Belém, 13 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT/RO Nº 4492/1999

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES (SETRAN).

Procuradores: Dr.ª. Caroline Teixeira da Silva e outros.

RECORRIDOS: LEONALDO RODRIGUES GALVÃO E OUTROS (09).

Advogados: Dr.ª. Gilciléia de Nazaré Brito Monte Santo e outros.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, eis que está desobrigado, o ente público, do depósito recursal e do depósito prévio das custas. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º Grau, afastou a prescrição prevista na alínea "a", do art. 7º da CF das parcelas de diferenças de FGTS, por considerar a prescrição trintenária em relação às referidas verbas, e determinou a remessa dos autos a Meritíssima Junta de origem para apreciar o pedido de depósitos não efetuados de FGTS.

III- O apelo não merece ser admitido. Ao contrário do que entende o recorrente, trata-se, no caso dos presentes autos, de decisão interlocutória, não terminativa do feito, que, na Justiça do Trabalho, é irrecurável de imediato, a teor do disposto no § 1º do art. 893, da CLT. Ademais, esse entendimento já está consagrado no Enunciado nº 214, do C. TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

IV- Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 18 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT/RO Nº 4845/1999

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES (SETRAN).

Procuradores: Dr. José Rubens Barreiro de Leão e outros.

RECORRIDO: JOSÉ SALES DE SOUZA.

Advogados: Dr. Antonio Rodrigues Ferreir Filho e outros.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, eis que está desobrigado, o ente público, do depósito recursal e do depósito prévio das custas. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º Grau, afastou a prescrição prevista na alínea "a", do art. 7º da CF das parcelas de diferenças de FGTS, por considerar a prescrição trintenária em relação às referidas verbas, e determinou a remessa dos autos a Meritíssima Junta de origem para apreciar o pedido de depósitos não efetuados de FGTS.

III- O apelo não merece ser admitido. Trata-se, no caso dos presentes autos, de decisão interlocutória, não terminativa do feito, que, na Justiça do Trabalho, é irrecurável de imediato, a teor do disposto no § 1º do art. 893, da CLT. Ademais, esse entendimento já está consagrado no Enunciado nº 214, do C. TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

IV- Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 18 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT/RO Nº 4490/1999

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES (SETRAN).

Procuradores: Dr.ª. Caroline Teixeira da Silva e outros.

RECORRIDO: OCIMAR JOÃO DAS CHAGAS E OUTROS.

Advogados: Dr.ª. Gilciléia de Nazaré Brito Monte Santo e outros.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, eis que está desobrigado, o ente público, do depósito recursal e do depósito prévio das custas. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º Grau, afastou a prescrição bial e reconheceu a trintenária, determinando o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que julgue os pedidos que constam da inicial.

III- O apelo não merece ser admitido. Trata-se, no caso dos presentes autos, de decisão interlocutória, não terminativa do feito, que, na Justiça do Trabalho, é irrecurável de imediato, a teor do disposto no § 1º do art. 893, da CLT. Ademais, esse entendimento já está consagrado no Enunciado nº 214, do C. TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

IV- Ante o exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, Pa., 18 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT/RO Nº 2886/1999

RECORRENTE(S): TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS.

Advogado(s): Dr.ª. Karen Pontes Richardson e outros.

RECORRIDO(S): JOSÉ ANTONIO DE LIMA E SILVA.

Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da E. 1ª Turma desta Corte que, mantendo "in totum" a r. sentença de 1º Grau, ratificou o deferimento do adicional de periculosidade, conforme se depreende na ementa do referido decisum, à fl. 259, aqui oportunamente transcrita: "PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que exerce atividades no pátio de abastecimento das aeronaves de aeroporto, tendo em vista que o laudo pericial foi conclusivo nesse sentido".

III- Alega violação legal ao art. 195, § 2º, da CLT, além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Aduz que: a) jamais exerceu o recorrido, qualquer atividade perigosa, pois prestava serviços meramente administrativos e burocráticos, em caráter eventual, na pista do aeroporto, uma vez que permanecia praticamente a totalidade de sua jornada de trabalho no setor interno do local; b) consoante o dispositivo legal acima mencionado, a realização da perícia técnica para a avaliação real da existência de qualquer condição de risco, era fator indispensável, pelo que, sem ela, não se pode deferir o benefício em tela.

IV- Inadmissível o apelo. Para a verificação do grau de veracidade do que fora alegado pela recorrente, absolutamente necessário se faz o exame de fatos, vedado neste momento recursal, como dispõe o Enunciado nº 126/TST. Quanto à obrigatoriedade ou não de vinculação à prova técnica para o deferimento do adicional em tela, declaro, de plano, prejudicada a adução da recorrente, explicitada no item "b", acima, uma vez que, como demonstrado com a transcrição da ementa do v. acórdão ora combatido, houve a realização de perícia técnica que, por sua vez, inclusive, comprovou a existência de periculosidade. Portanto, não vislumbro qualquer violação ao dispositivo mencionado, até pela razoabilidade interpretativa do órgão julgador, nos moldes do Enunciado nº 221/TST. Pela dissidência entre a argumentação da recorrente e o que se verifica com a análise do decisum contestado, considero os arestos colacionados à fl. 281, inespecíficos por possuírem argumentos diferentes dos utilizados na decisão em comento. Ademais, o juiz não está adstrito de maneira absoluta ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos comprovados nos autos. Os demais arestos também são incapazes de ensejar a admissibilidade por divergência jurisprudencial, preconizada pela alínea "a", do art. 896, da CLT, pelo mesmo argumento: a inespecificidade, além de serem extremamente frágeis, porque sedimentados em fatos e provas. Por derradeiro, quanto a eventualidade da exposição ao risco, tal fator é irrelevante para a percepção do benefício, já estando tal argumentação superada há tempo, pelos Enunciados 47 e 361, do C. TST.

V- Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 11 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT/RO Nº 4943/1999

RECORRENTE(S): RAIMUNDO VALENTE DA SILVA.

Advogado(s): Dr. Antônio Alves da Cunha Neto e outros.

RECORRIDO(S): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogado(s): Dra. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros.

DESPACHO

I- O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Interposto com fulcro nas alíneas a e c do art. 896, da CLT.

II- Insurge-se o recorrente contra a r. decisão da E. 2ª Turma desta Corte que reformou a r. sentença de 1º Grau, para excluir da condenação, o pagamento de diferença de adicional de periculosidade e suas repercussões, julgando a ação totalmente improcedente, sob o fundamento de que o adicional de periculosidade deve incidir somente sobre o salário básico do trabalhador.

III- Alega violação legal (art. 1º da Lei nº 7.369/85), além de divergência jurisprudencial, colacionando arestos. Aduz que: a) não pode ser aplicado o Enunciado nº 191/TST, pois este é do ano de 1983, anterior à Lei nº 7.369, que institui o adicional de periculosidade aos eletricitários, promulgada em 1985, não podendo, portanto, ser utilizado como fundamento para decidir sobre matérias que ainda não existiam à época de sua criação; b) quando da análise da supracitada lei, deve-se levar em conta o princípio laboral da interpretação mais favorável ao trabalhador, que neste caso, traduzir-se-ia pelo entendimento de que o adicional em tela deve incidir sobre a remuneração.

IV- A tese do v. acórdão, ora guerreado, encontra-se muito bem delineada em sua ementa, à fl. 74: "O adicional de periculosidade deve ser calculado sobre o salário

básico e não sobre a remuneração, conforme Enunciado 191, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mesmo para os eletricitários".

V- Inadmissível o apelo. A ementa do v. acórdão combatido, acima transcrita, demonstra a exposição de uma tese razoável, coerente e, por conta disso, não há que se falar em violação de lei, nos moldes do Enunciado nº 221/TST. Ademais, o Enunciado nº 191, que já pacificou o entendimento adotado pelo TST, in verbis: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Por outro lado, os arestos se mostram inespecíficos, porque não atacam fielmente todos os argumentos utilizados no v. acórdão guerreado, a teor do Enunciado nº 296/TST, o que inviabiliza a admissibilidade com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT.

VI- Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar.

Belém, 18 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

PROCESSO TRT/RO Nº 4831/1999

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Advogados: Dr.ª. Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros; e

EDIVALDO SOARES SACRAMENTO

Advogados: Dr.ª. Wallace Maria de Araújo Corrêa e outros.

RECORRIDO: OS MESMOS

DESPACHO

I- RECURSO DA RECLAMADA (fls. 200/206):

1. O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT.

2. Insurge-se a empresa recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma que, por maioria turmaria, ao reformar parcialmente a r. decisão de 1º grau, decidiu que o adicional de periculosidade deveria incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial que compõem a remuneração do empregado.

3. Cria que o apelo merece prosperar. Com efeito, no caso em apreço, a Lei nº 7.369/85, bem como o artigo 193, da CLT, prevêem expressamente que o cálculo do adicional de periculosidade deve ter por base o salário que o empregado perceber. Portanto, se o legislador quisesse que o mencionado direito incidisse sobre todas as parcelas percebidas pelo empregado, teria dito com clareza que seria sobre a remuneração, e não sobre o salário como o fez. Frise-se, por oportuno, que o Colendo TST disciplinou o tema, através de sua Súmula 191, ao dispor que "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Em sendo assim, é que a revista interposta merece ser admitida, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT, o que torna despicenda a análise dos demais fundamentos invocados.

II- RECURSO DO RECLAMANTE (fls. 229/223)

1. O recurso interposto preenche as condições extrínsecas (interposto dentro do prazo legal, assinado por advogado habilitado nos autos e regular quanto ao preparo), mas não as intrínsecas, eis que o recorrente não tem interesse de agir.

2. A Egrégia 4ª Turma ao reformar parcialmente a r. decisão de 1º grau, decidiu que o adicional de periculosidade deveria incidir sobre todas as parcelas de natureza salarial que compõem a remuneração do empregado, tese idêntica à perseguida pela reclamante em suas razões recursais. Portanto, não tem o autor possibilidade de alcançar, com o julgamento de seu recurso, posição mais favorável do que a resultante do julgamento prolatado.

3. Posto isto, nego seguimento ao apelo, por falta de interesse de agir.

III- Ante o exposto, dou seguimento ao apelo da reclamada e nego seguimento ao apelo do reclamante. Intimar.

Belém, 17 de janeiro de 2000.

LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA

Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência

VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA/PA

<http://www.icjabaete.justica.net>

e-mail: icjabaete@uol.com.br

fax: 0 xx 91 751-1148

JUIZ PRESIDENTE

CARLOS R. ZAHLLOUTH JÚNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

MARTINHO LUTERO PINHEIRO

DESPACHOS

PROCESSO N.º 101-0429/1998-X

Ext.: MILTON DOS SANTOS

Adv.: Luis Carlos Silva Mendonça

Exd.: YVONE DEFÁTIMA DA SILVA MIRANDA

Adv.: Kleverton Gomes Rocha

DESPACHO: Ao exequente para apresentar defesa aos Embargos a Execução opostos pelo executado.

PROCESSO N.º 101-0869/1999-1

Ext.: ORLANDO TAVARES DE SOUZA

Adv.: Iilda Martins Campião

Exd.: A O S DA DIOCESE DE ABAETETUBA

Adv.: Raimundo Costa da Silva

DESPACHO: As partes para tomarem ciência de que o Acordo foi homologado como a seguir: CUSTAS PELO RECLAMADO DE R\$36,24. AS PARTES DEVERÃO COMPROVAR RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IR DEVIDOS.

PROCESSO N.º 101-1612/1997-X

Ext.: FLAVIANO RODRIGUES DE CARVALHO

Adv.: Cláudio Aládio de Sousa Ferreira

Exd.: SHAIM CURY LTDA

Adv.: Elizabeth Mendes Biagioni de Menezes

DESPACHO: As partes para recolherem em 10 dias as obrigações legais: INSS TOTAL EM R\$74,30.

PROCESSO N.º 101-0933/1998-X

Ext.: RUI JORGE PINHEIRO DA SILVA

Adv.: Vilma Aparecida de S Chavaglia
Exda.: O A M LTDA.

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para apresentar defesa aos Embargos de Terceiros opostos a 3ª Vara de Belém/Pa.

PROCESSO N.º 101 - 0629/1997-0
Exte.: DOMINGOS REGINALDO DOS SANTOS
Adv.: Antônio O R Serrano
Exda.: ALUNORTES/A

Adv.: Paulo Cabral Amoras Júnior
DESPACHO: As partes para tomarem conhecimento da Sentença de Embargos à Execução: CONHECER E INDEFERIR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART 739 C/C O ART 295 DO CPC E DIANTE DO CONTIDO NA LEI 8432/92.

PROCESSO N.º 101 - 2700/1995-9
Exte.: ANTONIO DA SILVA LIMA
Adv.: Vilma Aparecida de Sousa Chavaglia
Exda.: RODOMAR LTDA

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para indicar outros bens do executado passíveis de penhora.

PROCESSO N.º 101 - 0997/1989-2
Exte.: JOÃO BANDEIRA RODRIGUES
Adv.: Odival Quaresma
Exda.: MUNICIPIO DE ABAETETUBA-PREF. MUNICIPAL

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para tomar conhecimento do indeferimento do pedido de Atualização.

PROCESSO N.º 101 - 0009/1993-8
Exte.: TANIA MARIA CARDOSO
Adv.: Odival Quaresma
Exda.: MUNICIPIO DE ABAETETUBA-PREF. MUNICIPAL

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para tomar conhecimento do indeferimento do pedido de Atualização.

PROCESSO N.º 101 - 0100/1991-
Exte.: ODIVAL QUARESMA
Adv.:
Exda.: MUNICIPIO DE ABAETETUBA-PREF. MUNICIPAL

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para tomar conhecimento do indeferimento do pedido de Atualização.

PROCESSO N.º 101 - 3863/1992-X
Exte.: ALBERTINA DOS SANTOS BARRETO
Adv.: Odival Quaresma
Exda.: MUNICIPIO DE ABAETETUBA-PREF. MUNICIPAL

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para tomar conhecimento do indeferimento do pedido de Atualização.

PROCESSO N.º 101 - 0315/1989-5
Exte.: JOSEIRIS DOS SANTOS FERREIRA
Adv.: Odival Quaresma
Exda.: MUNICIPIO DE ABAETETUBA-PREF. MUNICIPAL

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para tomar conhecimento do indeferimento do pedido de Atualização.

PROCESSO N.º 101 - 3358/1991-
Exte.: RAIMUNDA FERREIRA BRITO E OUTRAS
Adv.: Odival Quaresma
Exda.: MUNICIPIO DE ABAETETUBA-PREF. MUNICIPAL

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para tomar conhecimento do indeferimento do pedido de Atualização.

PROCESSO N.º 101 - 0309/1995-1
Exte.: MANOEL LINO DE ALMEIDA
Adv.: Odival Quaresma
Exda.: VIAÇÃO TOCANTINS LTDA

Adv.: Raimundo Jorge Santos de Matos
DESPACHO: Ao exequente para apresentar defesa ao Embargo a Execução oposto pela executada.

PROCESSO N.º 101 - 1654/1998-0
Exte.: JACI CORTES DAMASCENO
Adv.: Antônio O R Serrano
Exda.: ALBRAS

Adv.: Paulo Cabral Amoras Júnior
DESPACHO: As partes para indicarem em 05 dias as tarifas praticadas pelas empresas de navegação no trecho Belém/Macapá, no mês de janeiro/97, caso contrário será fixado pelo Juízo.

PROCESSO N.º 101 - 1483/1997-3
Exte.: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS TRINDADE E OUTRO
Adv.: Cláudio Aládio de S Ferreira
Exda.: MITTLER LTDA

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para se manifestar em 05 dias sobre a informação do Cartório de Imóveis aduzindo a inexistência de imóveis em nome da executada.

PROCESSO N.º 101 - 0245/1998-
Exte.: OSCAR PINHEIRO MORGADO

Adv.: Ana Margarida S L Godinho
Exda.: ALUNORTES/A

Adv.: Paulo Cabral Amoras Júnior
DESPACHO: As partes para juntarem em 05 dias contracheques do autor, referentes ao período jan/96 a abr/97.

PROCESSO N.º 101 - 0225/1997-9
Exte.: JOÃO DA SILVA ALVES
Adv.: Odival Quaresma
Exda.: RODOMAR LTDA

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para apresentar defesa aos Embargos de Terceiros opostos a 11ª Vara de Belém/Pa.

PROCESSO N.º 101 - 0852/1999-6
Recte.: ESPÓLIO DE JÚLIO DA SILVA GONÇALVES
Adv.: José Heiná Maués
Exda.: JOÃO SILVA GUIMARÃES QUARESMA

Adv.:
DESPACHO: Indefiro o pleito do autor: O ATESTADO EM QUESTÃO NÃO CONSTA NOS TERMOS DO ACORDO.

PROCESSO N.º 101 - 1524/1998-9
Exte.: VALDEMAR MAUÉS CARNEIRO
Adv.: Vilma A de S Chavaglia
Exda.: AIRTON FERREIRA

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para informar do recebimento da última parcela da conciliação.

PROCESSO N.º 101 - 1586/1997-2
Exte.: MESSIAS DA SILVA ALVES
Adv.: Cláudio Aládio de S Ferreira
Exda.: SHAM CURY LTDA
Adv.: Elizabeth Mendes Biagioni de Menezes
DESPACHO: A executada em 30 dias para comprovar os recolhimentos legais com base nos Cálculos originários, sob pena de execução.

PROCESSO N.º 101 - 1633/1997-7
Exte.: DEUZARINO FERREIRA RODRIGUES
Adv.: Vilma Aparecida de S Chavaglia
Exda.: SHAM CURY LTDA

Adv.: Elizabeth Mendes Biagioni de Menezes
DESPACHO: A executada em 30 dias para comprovar os recolhimentos legais com base nos Cálculos originários.

PROCESSO N.º 101 - 1875/1998-5
Exte.: MARIA LÚCIA BAHIA
Adv.: Vilma A de S Chavaglia
Exda.: RESTAURANTE COMIDA CASEIRA

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para se manifestar em 05 dias sobre os documentos apresentados pela JUCEPA.

PROCESSO N.º 101 - 1075/1999-2
Exte.: AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS
Adv.: Isilda Martins Campião
Exda.: EMPREITEIRA NACIONAL LTDA

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para indicar o novo endereço do executado, bem como, bens passíveis de penhora.

PROCESSO N.º 101 - 3121/1991-3
Exte.: ÊNIO TORRES RODRIGUES
Adv.: José Heiná Maués
Exda.: COSANPA

Adv.: Edgar Medeiros Júnior
DESPACHO: As partes para em 10 dias comprovarem os recolhimentos legais (INSS TOTAL EM R\$539,42 e IRPF EM R\$50,09).

PROCESSO N.º 101 - 0432/1996-7 EMB 305
Exte./Embgo.: LUIS SOARES DA COSTA
Adv.: Odival Quaresma
Embgoe.: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Alessandra Farias de Oliveira Barboza
SENTENÇA: ISTO POSTO, NÃO PROVADA A CONSTRUÇÃO JUDICIAL, IMPROCEDEM OS PRESENTES. CUSTAS PELO EMBARGANTE SOBRE O VALOR DO BEM NO IMPORTE DE R\$8.000,00.

PROCESSO N.º 101 - 0342/1995-X
Exte.: MANOEL LINO DE ALMEIDA
Adv.: Odival Quaresma
Exda.: RODOMAR LTDA

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para apresentar defesa aos Embargos de Terceiros opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A.

PROCESSO N.º 101 - 1276/1998-5
Exte.: MARIANO FERREIRA DA COSTA
Adv.: Raimundo Costa da Silva
Exda.: O A M LTDA

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para ciência de Praça designada pela 7ª Vara de Belém/Pa a ocorrer no dia 14.02.2000 às 14hs.

PROCESSO N.º 101 - 0266/1999-4
Exte.: IZETE MARIA LOURINHO SERRÃO
Adv.: Vilma Aparecida de S Chavaglia
Exda.: LOJA DOCE SABORES

Adv.:
DESPACHO: Ao exequente para indicar bens do executado à penhora.

PROCESSO N.º 101 - 0875/1997-4
Exte.: ADELSON JOSÉ SOARES
Adv.: Joaquim Lopes de Vasconcelos
Exda.: ALBRAS

Adv.: Paulo Cabral Amoras Júnior
DESPACHO: A executada em 10 dias para comprovar os recolhimentos legais (INSS) a seu cargo no importe de R\$225,58.

PROCESSO N.º 101 - 0027/1994-6
Exte.: PEDRO MARTINS LIMA
Adv.: Vilma A de S Chavaglia
Exda.: ESTADO DO PARÁ SETRAN

DESPACHO: Ao exequente para apresentar defesa aos Embargos a Execução opostos pelo Estado do Pará.

14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE CINCO DIAS N.º 001/2000.

O Doutor RAIMUNDO AUGUSTO VALE DA ROSA, Juiz do Trabalho Substituto, na Presidência da 14ª. JCJ de Belém.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA HMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do processo n.º 14ª JCJ-1129/1999-9, em que é reclamante MARCOS NERI DOS SANTOS, para comparecer na sede da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sita na Tv. D. Pedro I, 750, para audiência do dia 21.01.2000 às 13:00 horas, em que o reclamante acima pleiteia as seguintes parcelas:

- | | |
|--|----------|
| 1. Aviso Prévio | ILÍQUIDO |
| 2. Salário Retido | ILÍQUIDO |
| 3. Férias Proporcionais | ILÍQUIDO |
| 4. 1/3 Férias | ILÍQUIDO |
| 5. Repouso Remunerado | ILÍQUIDO |
| 6. Horas Extras | ILÍQUIDO |
| 7. 13º Salário Proporcional | ILÍQUIDO |
| 8. Falta de Depósitos de FGTS | ILÍQUIDO |
| 9. Juros e Correção Monetária | ILÍQUIDO |
| 10. Multa do FGTS | ILÍQUIDO |
| 11. Anotação de baixa na CTPS | ILÍQUIDO |
| 12. Comunicação a DRT/INSS | ILÍQUIDO |
| 13. § 8º do Art. 477 CLT | ILÍQUIDO |
| 14. Diferença Aviso Prévio | ILÍQUIDO |
| 15. Diferença Férias Proporcionais | ILÍQUIDO |
| 16. Diferença 13º Salário proporcional | ILÍQUIDO |
| 17. Diferença de FGTS e Multa | ILÍQUIDO |

Nessa audiência deverá a reclamada oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três. O não comparecimento importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

A reclamada deverá estar presente na referida audiência, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigam o proponente.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E (Diário Oficial do Estado do Pará) e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém-Pa, aos QUATORZE dias do mês de JANEIRO do ano DOIS MIL (14.01.2000). Eu, ROSILENE DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE LIMA E SILVA, Analista Judiciário, digitei. E eu, WGLAILSON DA LUZ SILVA, Diretor de Secretaria, em substituição, subscrevi.

RAIMUNDO AUGUSTO VALZ DA ROSA
Juiz do Trabalho Substituto,
na Presidência 14ª. Vara do Trabalho

10ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

Processo 10ª-316/96-4

Reclamante: ELIANO SOUSA COSTA
Advogado: MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO
Reclamado: BELÉM PESCA S/A

Advogado:
Despacho: "FICAR CIENTE DO DESPACHO EXARADO PELO EXMO. Sr. Dr. PAULO JOSÉ ALVES CAVALCANTE, JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO:" ANTE AS DIFICULDADES PARA VENDA DO BEM PENHORADO, NOTIFIQUE-SE O EXEQUENTE A INDICAR, EM SUBSTITUIÇÃO, OUTROS BENS, DE FACIL ALIENAÇÃO, SOB PENA DE LIBERAÇÃO DO BEM E SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO".

Processo 10ª-320/1999-5

Reclamante: VANDERVALDO SILVA ARAÚJO
Advogado: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
Reclamado: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
Advogado: HUMBERTO SALES BATISTA
Despacho: "TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, INSTANDO-O A INDICAR O ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA".

Processo 10ª-373/1997-7

Reclamante: KACIO COSTA
Advogado: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO
Reclamado: FAZENDA PITUAÚ
Advogado: MARCELO FAVACHO BRASIL VASCONCELOS
Despacho: NOTIFIQUE-SE O EXEQUENTE A INDICAR BENS A PENHORA".

Processo 10º-1416/1998-5

Reclamante: CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

Advogado: UBIRATAN AGUIAR

Reclamado: LOOP SERVIÇOS LTDA.

Advogado: OLGA BAYMA DA COSTA

Despacho: "NOTIFIQUE-SE O EXEQUENTE PARA INDICAR BENS A PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEI 6830/80".

Processo 10º-1493/1999-8

Reclamante: GEORGE ELIAS DE SOUZA LEITE

Advogado: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO

Reclamado: EDIVALDO RODRIGUES MEIRELES

Advogado: BENEDITO MARQUES DA ROCHA

Despacho: "NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE POIS INTEMPESTIVO".

Processo 10º-277/1999-8

Reclamante: ROSALINA FERNANDES LOURENÇO

Advogado: OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES

Reclamado: COMERCIO BAR E RESTAURANTE DJA LTDA.

Advogado: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

Despacho: "NOTIFIQUE-SE O EXEQUENTE A INDICAR BENS DO EXECUTADO, LIVRES E DESEMPARAÇADOS, PASSÍVEIS DE PENHORA".

Processo 10º-205/1999-5

Reclamante: OMAR GUIMARÃES CASTRO

Advogado: OLGA BAYMA DA COSTA

Reclamado: HILDEBRANDO COSTA RIBEIRO/PANIFICADORA PÃES E DOCE LTDA.

Advogado:

Despacho: "DÊ-SE CIÊNCIA AO EXEQUENTE DA CERTIDÃO DA Sra. OFICIALA DE JUSTIÇA, INSTANDO-O A INDICAR O ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA, BEM COMO, BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO".

Processo 10º-847/1998-5

Reclamante: CRISPIM PINHEIRO TEIXEIRA

Advogado: NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

Reclamado: FÁBIO SOUZA

Advogado:

Despacho: "SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO, POR 90 (NOVENTA) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 40, DA LEI 6830/80, DÊ-SE CIÊNCIA AO EXEQUENTE".

Processo 10º-556/97-9

Reclamante: ANDREA MARIA PACHECO SÁ

Advogado: JORGE RODRIGUES GONÇALVES

Reclamado: B M F BRASIL MERCADORIAS FUTURAS REPRESENTAÇÕES

Advogado: KAREN PONTES RICHARDSON

Despacho: TOMAR CIÊNCIA QUE A PRAÇA FOI DESIGNADA PARA 03.03.2000, ÀS 13:30 HORAS.

Processo 10º-578/99-0

Reclamante: IOLETE DO SOCORRO ROXO SILVA

Advogado: MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

Reclamado: TEREZINHA DE JESUS ESTRELA PINTO

Advogado:

Despacho: TOMAR CIÊNCIA QUE A PRAÇA FOI DESIGNADA PARA 03.03.2000, ÀS 13:00 HORAS.

Processo 10º-719/1998-7

Reclamante: LISA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado: OLGA BAYMA DA COSTA

Reclamado: JORGE ANJO DE SOUZA

Advogado:

Despacho: "TOMAR CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE FLS. 53 VERSO, DEVENDO, NA OCASIÃO, INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DO EXECUTADO".

Processo 10º-540/1999-8

Reclamante: MANOEL DA CRUZ GUIMARÃES

Advogado: EDNILSON GONÇALVES DA SILVA

Reclamado: J B M CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: ANTONIO VILLAR PANTOJA

Despacho: "NOTIFIQUE-SE O EXEQUENTE A INDICAR BENS DA EXECUTADA, LIVRES E DESEMPARAÇADOS, PASSÍVEIS DE PENHORA".

Processo 10º-512/1996-5

Reclamante: EDMILSON LIMA DA CONCEIÇÃO

Advogado: OLGA BAYMA DA COSTA

Reclamado: COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS S/A

Advogado: JOSÉ MARIA TUMA HABER

Despacho: "DÊ-SE CIÊNCIA DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO A PATRONA DO EXEQUENTE".

Processo 10º-1101/1999-9

Reclamante: GRACIETE MELO MARTINS

Advogado: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

Reclamado: VARG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: JUAREZ RABELO SORIANO DE MELLO

Despacho: "DÊ-SE CIÊNCIA AO EXEQUENTE DA CERTIDÃO DA Sra. OFICIALA DE JUSTIÇA, INSTANDO-O A INDICAR BENS DA EXECUTADA, PASSÍVEIS DE PENHORA".

Processo 10º-1055/1999-6

Reclamante: ILZA TRINDADE CORREA

Advogado: PAULO FLÁVIO MARÇAL

Reclamado: VANIZETE FORTE

Advogado:

Despacho: "NOTIFIQUE-SE O EXEQUENTE A INDICAR BENS DA EXECUTADA, LIVRES E DESEMPARAÇADOS, PASSÍVEIS DE PENHORA".

Processo 10º-236/1993-7

Reclamante: BENEDITA DE FÁTIMA GONÇALVES POTIGUAR/MANOEL JOÃO DA C. SILVA/LENA IVONE R DA SILVA ESONIA MARIA SARUBBI DOS SANTOS

Advogado: HAROLDO SOUZA SILVA

Reclamado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH

Despacho: "NOTIFIQUE-SE A EXECUTADA A COMPROVAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OS VALORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E INSS, SOB PENA DE LIBERAÇÃO DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO AO EXEQUENTE".

Processo 10º-568/99-8

Reclamante: DELSON AFONSO SANTOS

Advogado: PEDRO PAULO SILVA MELO

Reclamado: F M SERVIÇOS/ESTACON ENGENHARIA S/A

Advogado: JOÃO DAIBES DE CAMPOS JR.

Despacho: "NOTIFIQUE-SE O RECLAMANTE PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SE AINDA PERDURA A PENDÊNCIA COM RELAÇÃO AO RECEBIMENTO DO SEGURO DESEMPREGO, BEM AINDA PARA QUE FORNEÇA O ATUAL ENDEREÇO DA PRIMEIRA EXECUTADA".

Processo 10º-885/1998-2

Reclamante: CLÁUDIO LOBATO KANEKO

Advogado: ELIZEU MENDES FULGUEIRA

Reclamado: CENTRO CULTURAL SUPLETIVO

Advogado: SANT'CLAIR GONÇALVES DIAS

Despacho: "INDEFIRO O PEDIDO, TENDO EM VISTA A FALTA DE ESPAÇO NO DEPOSITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. DÊ-SE CIÊNCIA. NOTIFIQUE-SE O EXEQUENTE A INDICAR LOCAL SEGURO PARA GUARDA DOS BENS".

Processo 10º-1326/1996-1

Reclamante: LEUSE SUELI ALVES DE AZEVEDO

Advogado: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

Reclamado: SOFIA COSTA LTDA.

Advogado: VERA LÚCIA FONSECA BARROS

Despacho: "DÊ-SE CIÊNCIA À EXEQUENTE DO EXPEDIENTE DO DETRAN ÀS FLS. 125/126, AGUARDANDO-SE, EM SEGUIDA, SUA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO DESPACHO PUBLICADO NO D.O.E., CONFORME FLS. 127".

Processo 10º-924/1999-4

Reclamante: JOÃO GERALDO DE SOUZA

Advogado: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Reclamado: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS

Advogado: JOSÉ MAURÍCIO DE BARCELLOS

Despacho: "NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS QUE LHE FORAM COMINADAS NA R. SENTENÇA DE COGNIÇÃO, NO PRAZO DE 48 HORAS, PENA DE EXECUÇÃO".

9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM**PROCESSO Nº 9a. JCJ - 580/98**

Exequente: DANIEL LAMEIRA BARROS

Advogado(a): JADER KAHWAGE DAVID

Executado(a): MÓVEIS E DECORAÇÕES BLUESTAR LTDA

Advogado(a):

Conteúdo: "INDICAR OUTROS BENS DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1165/97

Exequente: RAIMUNDO SÉRGIO DA SILVA

Advogado(a): Dr. JÂNIO SOUZA NASCIMENTO

Executado(a): SINCOMPECA

Advogado(a):

Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DO OFÍCIO DE FLS.125 DOS AUTOS.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1730/99

Reclamante: DILERMANDO DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON PEREIRA DA SILVA, JOÃO ROBERTO DE LIMA, RAIMUNDO WILSON FERREIRA DA COSTA, VALDOMIRO ORTINS DIAS

Advogado(a): EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Reclamado(a): TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A

Advogado(a): ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR

Conteúdo: AOS EXEQUENTES PARA CONTRAMINUTAREM, RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 903/96

Exequente: JESSELI GIL MONTEIRO

Advogado(a): Dr. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MARTINS (FLS.64)

Executado(a): RADIO TÁXI DE BELÉM LTDA

Advogado(a):

Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DE QUE A EXECUÇÃO DOS AUTOS FICARÁ SUSPensa POR UM ANO, NOS TERMOS DA LEI 6.830/80, ARTIGO 40, PARÁGRAFO 2º.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1852/96

Exequente: JODAIR VELOZO SANTOS

Advogado(a): Dr. BASÍLIO SANTOS CORRÊA

Executado(a): RESTAURO - RESTAURAÇÃO E INVENTÁRIO OBRAS DE ARTE LTDA (CGC 73.634.149/0001-04)

Advogado(a):

Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CPÉ, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR 01 (UM) ANO, A TEOR DA LEI 6.830/80, ARTIGO 40, PARÁGRAFO 2º E, MANIFESTAR-SE AINDA SOBRE OFÍCIO E DOCUMENTAÇÃO DE FLS.94/97.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1744/99

Exequente: MARIA CARLORTA NASCIMENTO BECKMAN

Advogado(a): Dra. ADRIANA LÚCIA GUALBERTO BERNARDES

Executado(a): SOCIEDADE CIVIL CENTRO DE ESTUDOS DELTA

Advogado(a):

Conteúdo: À EXEQUENTE PARA INDICAR BENS À PENHORA

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 526/99

Exequente: EDSON DREYJUS SOEIRO COELHO

Advogado(a): Dr. AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE (FLS.06)

Executado(a): CLÁUDIO GARCIA LOBATO

Advogado(a):

Conteúdo: "INDICAR, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, BENS DA EXECUTADA PASSÍVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO, PELO PRAZO DE UM ANO, NOS TERMOS DO § 2º, ART. 40, DA LEI 6830/80."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 57/97

Exequente: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO LIMA

Advogado(a): Dr. JOSÉ WILSON VIEIRA FONSECA (FLS.07)

Executado(a): BELÉM PESCA

Advogado(a): Dr. HAROLDO ALVES DOS SANTOS (FLS.48)

Conteúdo: À EXEQUENTE PARA CONTRAMINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 555/97

Exequente: EUGENIO DE JESUS RIBEIRO

Advogado(a): DR. ELSON LUIZ ROCHA MONTEIRO

Executado(a): BELÉM PESCA

Advogado(a): DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA CONTRAMINUTAR AGRAVO DE PETIÇÃO NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 596/99

Reclamante: MARIA ROSA CUNHA FURTADO

Advogado(a): Dr. MARCUS VINÍCIOS COSTA SOLINO

Reclamado(a): H C PNEUS S/A

Advogado(a): Dr. MARCOS JOSÉ NAHON.

Conteúdo: À RECLAMANTE PARA APRESENTAR CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL) PARA FINS DE ANOTAÇÕES.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1275/99

Reclamante: EDVALDO SALDANHA DA SILVA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO PRESTES DE BRITO

Reclamado(a): TRNASPORTES MARITUBA LTDA

Advogado(a): MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1698/99

Reclamante: WAGNER RICARDO MORAES CARDOSO

Advogado(a): Dr. ABELARDO DA SILVA CARDOSO

Reclamado(a): REBAM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO AMAZÔNIA LTDA

Advogado(a): Dr. MÁRIO LÚCIO DAMASCENO

Conteúdo: À RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 409/98

Exequente: VALDEMIR ALVES DE ALCÂNTARA

Advogado(a): Dr. UBIRATAN DE AGUIAR (FLS. 03).

Executado(a): NORCAM EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado(a):

Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA DIZER, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SE TEM INTERESSE NA ADJUDICAR DO BEM PENHORADO NOS AUTOS.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1516/99

Reclamante: ESPÓLIO DE RAIMUNDO NONATO MOREIRA

Advogado(a): CÉLIO SIMÕES DE SOUZA

Reclamado(a): IVISA LOTÉRICA LTDA

Advogado(a): MÁRCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE

Conteúdo: À RECLAMADA PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1642/99

Reclamante: JOÃO DE MEDEIROS COELHO

Advogado(a): JOSÉ LEITE CAVALCANTE

Reclamado(a): REBELO IND. COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

Advogado(a): JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO

Conteúdo: AO RECLAMANTE PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO LEGAL, QUERENDO.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 87/98

Exequente: ORLANDO VIEIRA DA TRINDADE

Advogado(a): Dr. FABRÍCIO BACELAR MARINHO (FLS.43)

Executado(a): COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO PARÁ

Advogado(a): Dr. LENO ALMEIDA GONÇALVES (FLS.07/v)
 Conteúdo: NOTIFIQUEM-SE AS PARTES A FIM DE TOMAREM CIÊNCIA DE QUE OS BENS PENHORADOS NO PROCESSO SUPRA SERÃO LEVADOS A PRACA, MARCADO PARA 02/03/2000, ÀS 13:10 HS, NA SEDE DA MM. 9ª VARA, SITO NA TRAV. D. PEDRO I, 750, UMARIZAL, DEVENDO O(A) EXEQUENTE MANIFESTAR SEU INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO, E O(A) EXECUTADO(A), NA REMIÇÃO.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1127/98

Exequente: MOISES GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(a): Dr. CARLOS ALBERTO PRESTES DE BRITO, (FLS.04).

Executado(a): A PROVÍNCIA DO PARÁ

Advogado(a): Dra. ERIKA MOREIRA BECHARA (FLS. 11).

Conteúdo: "NOTIFIQUEM-SE AS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE OS BENS PENHORADOS NO PROCESSO SERÃO LEVADOS À PRAÇA, MARCADA PARA O DIA 02/03/2000, ÀS 13:10 HS, NA SEDE DESTA MM. VARA, SITO NA TRAV. D. PEDRO I, 750, UMARIZAL, DEVENDO O EXEQUENTE MANIFESTAR SEU INTERESSE QUANTO À ADJUDICAÇÃO, E A EXECUTADA, QUANTO À REMIÇÃO.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1639/99

Reclamante: ANTÔNIO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado(a): WALTER TAVARES DE MORAES

Reclamado(a): ELIENE C BEZERRA CAPACIDADE TERRAPLENAGEM

Advogado(a):

Conteúdo: AO RECLAMANTE PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 17/12/99, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...REJEITAR AS PRELIMINARES DE RES JUDICATA E INÉPCIA DA INICIAL, PARA, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS POR ANTÔNIO NASCIMENTO RODRIGUES CONTRA ELIENE C. BEZERRA - TERRAPLENAGEM CAPACIDADE, CONDENANDO A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE, EM VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO: DIFERENÇAS DE FÉRIAS PROPORCIONAIS (1/12) E FGTS COM 40% DO PERÍODO SEM CARTEIRA PROFISSIONAL ANOTADA; DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS NO QUANTUM FIXADO NA FUNDAMENTAÇÃO E COM ADICIONAL DE 50%, ASSIM COMO REFLEXOS EM 13º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3 E FGTS COM 40%; ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REPERCUSSÕES EM 13º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3 E FGTS COM 40%; SEGURO-DESEMPREGO INDENIZADO (UM SALÁRIO MÍNIMO). PROCEDE, AINDA, O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA CTPS, PARA CONTAR COMO DATA DE ADMISSÃO 02/02/98, COM AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE À DRT E AO INSS, ASSEGURADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. A DEMANDADA DEVE EFETUAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, CALCULANDO-OS E COMPROVANDO, EM JUÍZO, O RECOLHIMENTO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO CR 01/99 DA CORREGEDORIA REGIONAL. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. CUSTAS PELA RECLAMADA, EM R\$-60,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$-3.000,00, VALOR QUE SE ARBITRA PARA FINS DE DIREITO. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 343/99

Exequente: ALEXANDER DE ASSIS SILVA

Advogado(a): Dr. VANILDO COSTAS DE OLIVEIRA (FLS.09)

Executado(a): ROSINALDO B. NERY

Advogado(a): Dr. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA (FLS.27).

Conteúdo: NOTIFIQUEM-SE AS PARTES A FIM DE TOMAREM CIÊNCIA DE QUE OS BENS PENHORADOS NO PROCESSO SUPRA SERÃO LEVADOS A LEILÃO/PRACA, MARCADO PARA 02/03/2000, ÀS 13:12 HS, NA SEDE DA MM. 9ª VARA TRABALHISTA DE BELÉM, SITUADA NA TRAV. D. PEDRO I, 746, UMARIZAL, DEVENDO O EXEQUENTE MANIFESTAR SEU INTERESSE NA ADJUDICAÇÃO, E A EXECUTADA, NA REMIÇÃO.

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1915/99

Reclamante: LISETE FERREIRA MENDONÇA

Advogado(a): AFONSO BRAGA ELIAS CRISTO (FLS.06)

Reclamado(a): ÁUREO GULEWICS

Advogado(a):

Conteúdo: A RECLAMANTE PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 17/12/99, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "... CONSIDERAR A RECLAMANTE LISETE FERREIRA MENDONÇA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, UMA VEZ QUE INEXISTIU VÍNCULO DE EMPREGO COM O RECLAMADO ÁUREO GULEWICS. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. CUSTAS PELA RECLAMANTE EM R\$-20,00, CALCULADAS SOBRE R\$-1.000,00, NOTIFICAR AS PARTES. A RECLAMANTE EM VIRTUDE DA ANTECIPAÇÃO E O RECLAMADO, EM FACE DA REVELIA. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1902/99

Reclamante: ISA ALVES DESOUSA

Advogado(a): RONALDO TAVARES CARRERA

Reclamado(a): PANIFICADORA LUCIANA, LUCIANA FÁTIMA SILVA OLIVEIRA e AIRTON OLIVEIRA

Advogado(a):

Conteúdo: AO RECLAMANTE PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 17/12/99, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...I- EXTINGUIR, SEM O EXAME DO MÉRITO, O PEDIDO DE COMUNICAÇÃO PARA A CEF; II- RECONHECER A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS DA EXEMPADORA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DESTA; III- JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA

INICIAL, PARA CONDENAR OS RECLAMADOS A PAGAREM À RECLAMANTE, EM VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO: AVISO PRÉVIO; 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/99 (9/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS 99/00 (9/12) MAIS 1/3; FGTS COM 40%; OITO HORAS EXTRAS POR SEMANA, COM ADICIONAL DE 50%, E REPERCUSSÕES EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS MAIS 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS COM 40%; MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, CLT. ASSEGURADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. PROCEDEM, AINDA, A RETIFICAÇÃO E BATA NA CTPS DA RECLAMANTE, COM OS DADOS DA FUNDAMENTAÇÃO, FAZENDO A SECRETARIA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE PARA A DRT E O INSS. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, POR FALTA DE AMPARO FÁTICO E LEGAL. BASE PARA A LIQUIDAÇÃO: R\$-160,00 POR MÊS. COMPENSAR A IMPORTÂNCIA DE R\$-400,00, CABE AOS DEMANDADOS EFETUAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, CALCULANDO-OS E COMPROVANDO, EM JUÍZO, O RECOLHIMENTO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO CR 01/99 DA CORREGEDORIA REGIONAL. TUDO NOS TERMOS, LIMITES E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. CUSTAS, PELOS RECLAMADOS, EM R\$-40,00, PARA CADA UM, CALCULADAS SOBRE R\$-2.000,00. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1927/99

Reclamante: JOANA QUARESMA PINHEIRO

Advogado(a): EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Reclamado(a): TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A

Advogado(a): GISELE MARIA DE ALMEIDA NEVES MACIEL (FLS.43)

Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 17/12/99, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "... JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS POR JOANA QUARESMA PINHEIRO, MARIA DA LUZ SIQUEIRA RIBEIRO, MARIA DE NAZARÉ BATISTA DA SILVA, BENEVALDO DOS SANTOS FARIAS, JOANEDO DE ALMEIDA BLOIS, CLÁUDIO RODRIGUES APÓSTOLO E MARIA DE NAZARÉ CARVALHO SILVA CONTRA TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR A CADA UM DOS RECLAMANTES O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DO EXERCÍCIO DE 1998, NA RAZÃO DE 1/12 SOBRE A REMUNERAÇÃO (SALÁRIO BÁSICO + ANUÊNIO + GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO). SÃO ASSEGURADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. NÃO CABE QUALQUER CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. NÃO CABE QUALQUER COMPENSAÇÃO. AUTORIZA-SE A DEMANDADA A PROCEDER OS DESCONTOS FISCAIS, CALCULANDO-OS E COMPROVANDO EM JUÍZO O RECOLHIMENTO, NA FORMA DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. CUSTAS, PELA RECLAMADA, EM R\$-100,00, CALCULADAS SOBRE R\$-5.000,00, VALOR QUE SE ARBITRA PARA OS FINS DE DIREITO. NOTIFICAR AS PARTES, EM VIRTUDE DA ANTECIPAÇÃO. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1643/99

Reclamante: EDSON DOS SANTOS COSTA

Advogado(a): LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

Reclamado(a): CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO

Advogado(a): FÁBIO LUIS FERREIRA MOURÃO (FLS.35)

Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 17/12/99, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...REJEITAR AS PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL, E, NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS POR EDSON DOS SANTOS COSTA CONTRA CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE: I) EM VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO, DIFERENÇAS DE FGTS MAIS 40% E MULTA CONVENCIONAL; II) R\$-1.045,37, A TÍTULO DE DEVOLUÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO. ASSEGURADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. PROCEDEM, AINDA: I) A RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO NA CTPS DO AUTOR PARA 20/02/94, FAZENDO A SECRETARIA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE À DRT E AO INSS; II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE DEVERÃO REVERTER AO SINDICATO PROFISSIONAL DO DEMANDANTE. NENHUMA PENA SE APLICA AO RECLAMANTE, JÁ QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A DEMANDADA DEVE EFETUAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, CALCULANDO-OS E COMPROVANDO EM JUÍZO, O RECOLHIMENTO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO CR 01/99 DA CORREGEDORIA REGIONAL. TUDO NOS TERMOS, LIMETES E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. CUSTAS, PELA RECLAMADA, NO VALOR DE R\$-50,00 CALCULADAS SOBRE R\$-2.500,00. NOTIFICAR AS PARTES, EM VIRTUDE DA ANTECIPAÇÃO. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1794/99

Reclamante: JADISON RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA

Advogado(a): OLGA BAYMA DA COSTA

Reclamado(a): GRUPO DE COMUNICAÇÕES TRÊS S/A

Advogado(a): ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 17.12.99, ÀS 13:05 HORAS, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "SEM DIVERGÊNCIA, CONSIDERAR O RECLAMANTE JADISON RAIMUNDO PIMENTEL MIRANDA CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, UMA VEZ QUE INEXISTIU VÍNCULO DE EMPREGO COM A RECLAMADA SPALA

REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO S/C LTDA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO DEMANDADO GRUPO DE COMUNICAÇÕES TRÊS S/A. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. CUSTAS, PELO RECLAMANTE, EM R\$-50,00, CALCULADAS SOBRE R\$-2.500,00. NOTIFICAR AS PARTES EM VIRTUDE DA ANTECIPAÇÃO. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1954/99

Reclamante: HIGINO FERREIRA

Advogado(a): MEIRE COSTA VASCONCELOS

Reclamado(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

Advogado(a): RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA (FLS.35)

Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 17.12.99, ÀS 13:10 HORAS, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...ACOLHER A PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO, COM O EXAME DO MÉRITO, OS PLEITOS ANTERIORES A 01.12.94, E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO A TÍTULO DE INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E AS DIFERENÇAS CONSECUTÁRIAS DE FÉRIAS, FGTS (QUE DEVEM SER DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA), 13º SALÁRIOS, ABONOS, ANUÊNIO, GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO. ASSEGURADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. NADA EXISTE PARA SER COMPENSADO. A DEMANDADA DEVE EFETUAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, CALCULANDO-OS E COMPROVANDO, EM JUÍZO, O RECOLHIMENTO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO CR 01 DA CORREGEDORIA REGIONAL. TUDO NOS TERMOS, LIMITES E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. CUSTAS PELA RECLAMADA EM R\$-50,00, CALCULADAS SOBRE O R\$-2.500,00. NOTIFICAR AS PARTES, POIS HOUVE ANTECIPAÇÃO. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1649/99

Reclamante: EDINALDO SANTOS DA SILVA

Advogado(a): RONALDO TAVARES CARRERA

Reclamado(a): MARINER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Advogado(a): BERTI MIRIAM MORAES PANTOJA (FLS.44)

Reclamado(a): COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA

Advogado(a): RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO (FLS.46)

Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 17/12/99, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...I- REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA; II- RECONHECER A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA EX-EMPREGADORA; III- EXTINGUIR, SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, OS PEDIDOS DE PRÊMIO-ASSIDUIDADE, RETIFICAÇÃO DA CTPS COM AS COMUNICAÇÕES À DRT E AO INSS, COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ADICIONAL NOTURNO E REPERCUSSÕES EM PARCELAS RESCISÓRIAS, REMUNERATÓRIAS E FGTS, ANUÊNIOS E REFLEXOS EM PARCELAS RESCISÓRIAS, REMUNERATÓRIAS E FGTS; IV- OBSERVADA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS, PARA CONDENAR AMBAS AS SUPPLICADAS A PAGAREM AO RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL/99 (7/12), FÉRIAS PROPORCIONAIS 99/00 (4/12) MAIS 1/3, FGTS MAIS 40%, MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, CLT, FÉRIAS SIMPLES 98/99, MAIS 1/3, VALE-TRANSPORTE INDENIZADO, HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES EM FGTS MAIS 40%, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXOS EM FGTS MAIS 40%, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REPERCUSSÕES EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS MAIS 1/3, 13º SALÁRIOS E FGTS MAIS 40% (DEDUZIDOS OS VALORES JÁ PERCEBIDOS), MULTA CONVENCIONAL. ASSEGURADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO FÁTICO E LEGAL AS DEMANDADAS DEVEM EFETUAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, CALCULANDO-SE E COMPROVANDO, EM JUÍZO, O RECOLHIMENTO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO CR 01/99 DA CORREGEDORIA REGIONAL. TUDO NOS TERMOS, LIMITES E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. CUSTAS PELAS RECLAMADAS EM R\$-50,00, PARA CADA UMA, CALCULADAS SOBRE R\$-2.500,00. NOTIFICAR AS PARTES VISTO QUE HOUVE ANTECIPAÇÃO. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1380/99

Reclamante: REGINALDO CHAGAS FRANCISCO

Advogado(a): MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Reclamado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Advogado(a): FRANCISCA EDNA ZEAT FRAGOSO

Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROLATADA NO DIA 17/12/99, ÀS 16:00 HORAS, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CONTRA A R. SENTENÇA DE FLS. 255/258, POR SEREM INCABÍVEIS NA ESPÉCIE, OUTROSSIM, APLICA-SE À EMBARGANTE A CONDENAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1640/99

Reclamante: DURVAL CHAVES SOUTO FILHO

Advogado(a): BRUNO MOTA VASCONCELOS

Reclamado(a): EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ LTDA
 Advogado(a): JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES (FLS.32)
 Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 17.12.99, ÀS 13:25 HORAS, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS POR DRUVAL CHAVES SOUTO FILHO CONTRA EXTRA SORTE SORTEIOS DO PARÁ S/C LTDA, CONDENANDO A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE EM VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO: AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS 99/00 (3/12) MAIS 1/3, 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS DE 98 (5/12) E DE 99 (10/12), FÉRIAS SIMPLES (98/99) MAIS 1/3, FGTS COM 40%, SEGURO-DESEMPREGO INDENIZADO (DE FORMA SIMPLES), REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT, ADICIONAL DE 50% SOBRE AS HORAS EXTRAS E REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS MAIS 1/3, 13º SALÁRIOS E FGTS COM 40%. ASSEGURADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI, PROCEDE, AINDA, O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DA CTIS DO AUTOR, COM OS DADOS DA FUNDAMENTAÇÃO, FAZENDO A SECRETARIA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE À DRT E AO INSS. BASE PARA A LIQUIDAÇÃO: REMUNERAÇÃO MÉDIA DE R\$-900,00 (NOVECENTOS REAIS) POR MÊS. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, POR FALTA DE AMPARO FÁTICO E LEGAL. NENHUMA PENA DE APLICA AO RECLAMANTE, JÁ QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A DEMANDADA DEVE EFETUAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, CALCULANDO-OS E COMPROVANDO, EM JUÍZO, O RECOLHIMENTO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO CR-01 DA CORREGEDORIA REGIONAL. TUDO NOS TERMOS, LIMITES E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. CUSTAS PELA RECLAMADA EM R\$-100,00, CALCULADAS SOBRE R\$-5.000,00. NOTIFICAR AS PARTES, EM VIRTUDE DA ANTECIPAÇÃO. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1849/99

Reclamante: VANILDO ARNIZAU DO COUTO
 Advogado(a): CRISTINA MARIA QUEIROZ COLARES
 Reclamado(a): PROVE PRODUTOS VEGETAIS CONSERVADOS LTDA
 Advogado(a): ANTÔNIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO (FLS.80)
 Conteúdo: As partes para ciência da sentença, prolatada no dia 12/01/2000, às 17:37 horas, cujo teor da conclusão é o seguinte: "...JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR VANILDO ARNIZAU DO COUTO CONTRA PROVE PRODUTOS VEGETAIS CONSERVADOS LTDA, PARA CONDENAR ESTA A PAGAR ÀQUELE, O QUE FOR APURADO EM CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL EM 11/12, FÉRIAS PROPORCIONAIS EM 11/12 + 1/3, DEPÓSITOS DO FGTS + 40% AO LONGO DO PACTO, MULTA DO ART. 477, DA CLT, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER REFERENTES À ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTIS DO AUTOR COM COMUNICAÇÕES AO INSS E DRT PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E AO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO SOB PENA DE INDENIZAÇÃO DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS CASO O AUTOR NÃO SE HABILITE NO REFERIDO PROGRAMA POR CULPA DO RÉU, TUDO NOS TERMOS, LIMITES E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMADO NO VALOR DE R\$-60,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO, PARA ESTE FIM, DE R\$-3.000,00. NOTIFICAR AS PARTES FAÇA A ANTECIPAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1845/99

Reclamante: FRANCISCO DIAS DA CUNHA FILHO, JOSÉ BATISTA FERNANDES, JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, MARIA VANDA CORRÊA, NAIK COSTA COELHO, PAULO CESAR SOUSA DA SILVA, PEDRO FELIPE DE FREITAS, VERA LÚCIA CALDAS DA SILVA
 Advogado(a): ELIZETE ROCHA MICUANSKI
 Reclamado(a): TRANSPORTES AÉREOS REG. DA BACIA AMAZÔNICA S/A
 Advogado(a):
 Conteúdo: AOS RECLAMANTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 12/01/2000, ÀS 17:27 HORAS, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...EM RECONHECENDO A RESCISÃO INDIRETA DOS CONTRATOS DE TRABALHO DOS AUTORES, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO AJUIZADA POR FRANCISCO DIAS DA CUNHA FILHO, JOSÉ BATISTA FERNANDES, JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, MARIA VANDA CORRÊA, NAIK COSTA COELHO, PAULO CESAR SOUSA DA SILVA, PEDRO FELIPE DE FREITAS E VERA LÚCIA CALDAS DA SILVA, CONTRA TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A - TABA, PARA CONDENAR ESTA A PAGAR ÀQUELES, O QUE FOR APURADO EM CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, E COM BASE NOS DADOS DA PETIÇÃO INICIAL E DAS PLANILHAS A ELA JUNTADAS, A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS + 1/3, 40% DO FGTS, DIFERENÇAS DE SALÁRIO EM DOBRO, CESTA BÁSICA, VALE-ALIMENTAÇÃO, DEPÓSITOS DO FGTS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ALÉM DAS OBRIGAÇÕES DE DAR BAIXA NAS CTIS DOS AUTORES E DE FORNECER AS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO À ELAS, SOB PENA DE INDENIZAÇÃO DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS NO CASO DOS AUTORES NÃO SE BENEFICIAREM DO REFERIDO PROGRAMA POR CULPA DO RÉU. DEFERE-SE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAIS AOS AUTORES PARA SACAREM O FGTS EXISTENTES EM SUAS CONTAS VINCULADAS COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DO VALOR SACADO PERANTE O JUÍZO PARA APURAÇÃO DA MULTA DOS 40%. TUDO NOS TERMOS, LIMITES E PARÂMETROS DA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. CUSTAS PELO RECLAMADO NO VALOR DE R\$-100,00 CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO, PARA ESTE FIM, DE R\$-5.000,00. NOTIFICAR AS PARTES DA ANTECIPAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 946/97

Reclamante: ANA MARIA MARTINS RAMOS DA SILVA

Advogado(a): ANGELA DA CONCEIÇÃO S. P. BEZERRA
 Reclamado(a): BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogado(a): JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS (FLS.65)
 Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 17/12/99, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...I- REJEITAR A PREFACIAL DE INÉPCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESCONTO INDEVIDO, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL; II- ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO, PARA EXTINGUIR, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO, OS PLEITOS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A 30/06/92, TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 269, INCISO IV, DA LEI ADJETIVA CIVIL; III- JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO, PARA CONDENAR O RECLAMADO A PAGAR À RECLAMANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO A TÍTULO DE: QUINZE HORAS EXTRAS, POR SEMANA, EXCETO NO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS DA OBREIRA, COM ADICIONAL DE 50%, BEM COMO OS REFLEXOS EM AVISO PRÉVIO, FÉRIAS MAIS 1/3, 13º SALÁRIOS, FGTS COM 40%, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL DOS MESES DE DEZEMBRO/94, JULHO/95, DEZEMBRO/95, JULHO/96, E DEZEMBRO/96 E REPERCUSSÕES EM 13º SALÁRIOS E FGTS COM 40%. ASSEGURADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, NA FORMA DA LEI. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. NÃO CABE A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA PELO RÉU. INCUMBE AO SUPPLICADO EFETUAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, DEVENDO, CONTUDO, CALCULAR OS MESMOS, COMPROVANDO, EM JUÍZO, O RECOLHIMENTO, CONSOANTE A SÚMULA Nº 01, DO EGREGIO TKT DA 8ª REGIÃO. TUDO NOS TERMOS E LIMITES DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. CUSTAS, PELO RECLAMADO, EM R\$-100,00, CALCULADAS SOBRE R\$-5.000,00. NOTIFICAR AS PARTES, EIS QUE NÃO ESTAVAM CIENTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1461/97

Exequente: DANIELLE BENTES RODRIGUES
 Advogado(a): Deusdeth Freire Brasil
 Executado(a): UNITED COMÉRCIO LTDA
 Advogado(a): Tito Eduardo Valente do Couto
 Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO DE FLS. 433 DOS AUTOS CUJA DECISÃO FOI A SEGUINTE: "1) rejeitar os embargos à execução de FLS. 253/259, já que oferecidos sem que houvesse integral segurança do juízo; 2) tornar sem efeito o r. despacho de FLS. 351, item II, e, por consequência, rejeitar a impugnação de FLS. 387/392, eis que incabível no momento processual em que foi apresentada."

Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, PROLATADA NOS AUTOS NO DIA 17/12/99, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...DECIDO JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR UNITED COMÉRCIO LTDA CONTRA DANIELLE BENTES RODRIGUES, DETERMINANDO QUE O SETOR DE CÁLCULOS PROCEDA ÀS RETIFICAÇÕES DEVIDAS NA CONTA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. OUTROSSIM, CABE A EXECUÇÃO EFETUAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, COMPROVANDO, EM JUÍZO, O RECOLHIMENTO, NA FORMA DA SÚMULA 01 DO EGREGIO OITAVO REGIONAL. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. SEM CUSTAS. NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1827/99

Reclamante: JOSÉ GREGÓRIO MONTEIRO
 Advogado(a): JOÃO JOSÉ GERALDO
 Reclamado(a): PANIFICADORA RAINHA DE FÁTIMA LTDA
 Advogado(a):
 Conteúdo: AO RECLAMANTE PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 12/01/2000, ÀS 17:57 HORAS, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR JOSÉ GREGÓRIO MONTEIRO CONTRA PANIFICADORA RAINHA DE FÁTIMA LTDA E VICTOR MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA POR FALTA DE AMPARO FÁTICO-LEGAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS pelo reclamante no valor de R\$-50,00, calculadas sobre o valor arbitrado, para este fim, de R\$-2.500,00, das quais fica isento por equidade. Notificar as partes da antecipação na publicação da sentença."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1628/99

Reclamante: DAGOBERTO JOÃO DE CARVALHO MONTEIRO
 Advogado(a): JOSÉ FRANCISCO PACHECO
 Reclamado(a): TRADIÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
 Advogado(a): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (FLS.29)
 Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA, PROLATADA NO DIA 17.12.99, ÀS 13:20 HORAS, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: "...SEM DIVERGÊNCIA, CONSIDERAR O RECLAMANTE DAGOBERTO JOÃO DE CARVALHO MONTEIRO CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, UMA VEZ QUE INEXISTIU VÍNCULO DE EMPREGO COM A RECLAMADA TRADIÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. NENHUMA PENA SE APLICA AO RECLAMANTE, EIS QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, QUE PASSA A FAZER PARTE INTEGRANTE DO DISPOSITIVO. CUSTAS, PELO RECLAMANTE, EM R\$-50,00, CALCULADAS SOBRE R\$-2.500,00. NOTIFICAR AS PARTES EM VIRTUDE DA ANTECIPAÇÃO. NADA MAIS."

4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 Nº 12/2000.
 PRAZO: 05 < CINCO > DIAS

Pelo presente EDITAL, fica(m) notificado(as) CIRCULO ENGENHARIA LTDA, executado nos autos do processo nº 9a. JCJ - 210/97, em que são partes: JOEL AIRTON MENEZES CARDOSO, exequente(s) e CIRCULO ENGENHARIA LTDA, executado(as), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar

ciência da seguinte determinação: "TOMAR CIÊNCIA DO LEVANTAMENTO DA PENHORA DE FLS. 86 DOS AUTOS."

Dado e passado nesta cidade de Belém-Pa, em 13 de janeiro de 2000. Eu, Ronaldo Araújo Barbosa >, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu..... < Leonor Maria Braga Teixeira >, Diretor de Secretaria, em substituição, subscrevi.

RICARDO ANDRÉ MARANHÃO SANTIAGO
 Juiz do Trabalho

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 567/97

Exequente: MANOEL JORGE MALCHER SANTANA
 Advogado(a): Dra. MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA GUIMARÃES.
 Executado(a): W. G. ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
 Advogado(a): Dra. OLGA BAYMA DA COSTA
 Conteúdo: AO EXEQUENTE PARA TOMAR CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "O PETICIONANTE NÃO JUNTOU TERMO DE RESCISÃO, PELO QUE NÃO CABE O DESENTRANHAMENTO PRETENDIDO. ADEMAIS, O FGTS FOI OBJETO DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. INDEFIRO O PEDIDO. DÊ-SE CIÊNCIA."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 683/99

Reclamante: ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS
 Advogado(a): ELIAS PINTO DE ALMEIDA
 Reclamado(a): EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado(a): ÉRIKA MOREIRA BECHARA
 Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: ANTE O EXPOSTO, DECIDE A MM. 9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 940/98

Exequente: EDUARDO DA SILVA BORGES
 Advogado(a): DR. PEDRO PAULO SILVA BORGES
 Executado(a): M. S. PARACAMPOS
 Advogado(a): BENEDITO MARQUES DA ROCHA
 Conteúdo: As partes para ciência do seguinte despacho prolatado nos autos: "II- Indeferir o pedido de FLS. 195, uma vez que o INSS devido se refere ao crédito proveniente da sentença exequenda. Dê-se ciência"

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1351/99

Reclamante: MANOEL RAIMUNDO COTA RIBEIRO, MARCOS ANTÔNIO RAULINO DE SEIXAS
 Advogado(a): FERNANDO A. MONTALVÃO DAS NEVES
 Reclamado(a): IVISA LOTÉICA LTDA
 Advogado(a):
 Conteúdo: AS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA PROLATADA NO DIA 29/10/1999, ÀS 18:45 HORAS, CUJO TEOR DA CONCLUSÃO É O SEGUINTE: DIANTE DO EXPOSTO, RESOLVE A NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, À UNANIMIDADE, COLHIDOS OS VOTOS DOS SENHORES JUIZES CLASSISTAS POR SEU JUIZ PRESIDENTE, NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR MANOEL RAIMUNDO COTA RIBEIRO E MARCOS ANTONIO RAULINO DE SEIXAS CONTRA IVISA LOTÉICA LTDA E ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C, JULGAR INEPTO O PEDIDO DE REPERCUSSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO E, NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, A FIM DE CONDENAR A RECLAMADA E LITISCONSORTE, SOLIDARIAMENTE, A PAGAREM AOS RECLAMANTES, OS VALORES QUE FOREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS, A TÍTULO DE: DIFERENÇA SALARIAL EM RAZÃO DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM O PARADIGMA, SR. LUIZ AFONSO MARTINS CORRÊA, NO PERÍODO DE ABRIL/98 A ABRIL/99, BEM COMO AS SUAS REPERCUSSÕES NO AVISO PRÉVIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, GRATIFICAÇÃO NATALINA/98, GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL/99 (2/12), FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40%, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÃO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, DEVERÃO OS MESMOS SEREM ENCAMINHADOS AO INSS, PARA QUE APURE OS VALORES DEVIDOS PELAS PARTES A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E, APRESENTE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DE MODO A PERMITIR A EXECUÇÃO DOS MESMOS POR ESTE JUÍZO. QUANTO AO IMPOSTO DE RENDA, A RECLAMADA DEVERÁ COMPROVAR O RECOLHIMENTO, CONFORME DETERMINA O ENUNCIADO Nº 01/98 DO E. TKT DA 8ª REGIÃO. TUDO NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS. CUSTAS PELA RECLAMADA E LITISCONSORTE NO IMPORTE DE R\$50,00, CALCULADAS SOBRE R\$2.500,00. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO FOI PUBLICADA APÓS O HORÁRIO DESIGNADO. NADA MAIS."

PROCESSO Nº 9a. JCJ - 1252/97

Exequente: PAULO ROBERTO CARNEIRO DA PAIXÃO
 Advogado(a): Dr. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA (FLS.05)
 Executado(a): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado(a): Dra. VANJA IRENE VIGGIANO SOARES (FLS.34)
 Conteúdo: AO RECLAMANTE PARA TOMAR CIÊNCIA DO OFÍCIO E DOCUMENTOS DE FLS. 609/613

3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2000

Pelo presente EDITAL fica notificado MASERVA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E APOIO LTDA, reclamada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 3ª VT - 1977/1991-6, em que é reclamante ELIAS DE LIMA RIBEIRO, que foi convertido em penhora o valor de R\$-230,00 (DUZENTOS E TRINTA REAIS), referente a bloqueio junto ao banco

UNIBANCO. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Vara, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Belém, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil. AMANACI GIANNACCINI, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belém.

3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 12/2000

Pelo presente EDITAL fica notificado COBRA SERVIÇOS GERAIS LTDA, reclamada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 3ª VT - 1734/1999-3, em que é reclamante JULIO WAGNER MONTEIRO JAIR, que foi transferida para o dia 24.02.2000, às 08:30 horas, a abertura da instrução processual. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Vara, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Belém, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil. AMANACI GIANNACCINI, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belém.

3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 13/2000

Pelo presente EDITAL fica notificado ANDRÉA MARTINS MAIA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, sócia da reclamada ROMA SERVIÇOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, nos autos do Processo nº 3ª VT - 615/1997-9, em que é reclamante ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES, que foi efetuada penhora sobre o veículo automóvel importado Renault 1.9RN, cor vermelha, Placa JTS3433, RENAVAM 694039128, chassi 8A1B53PNZVS019735, a gasolina, ano fabricação/modelo 1997/1998. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Vara, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Belém, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil. AMANACI GIANNACCINI, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belém.

3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº 14/2000

Pelo presente EDITAL fica notificado CELIVALDO DE OLIVEIRA REIS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do Processo nº 3ª VT - 764/1998-0, em que é reclamado DISTRIBUIDORA PROD. ALIMENTÍCIOS WATANABE LTDA, para manifestar-se acerca da petição de fls. 36. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Vara, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Belém, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil. AMANACI GIANNACCINI, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Belém.

Processo nº 3ª JCJ-667/97-6

Reclamante: RAIMUNDO PORTUGAL PANTOJA

Advogado:

Reclamado: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S/A

Advogado: JOSÉ DA ROCHA MOREIRA

Despacho: O EXEQUENTE NÃO INDICOU BENS À PENHORA, PELO QUE CONSIDERO EXTINTO O PROC. EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. É BEM CERTO QUE O EXEQUENTE SEMPRE PODERÁ RENOVAR O PROC. EXECUÇÃO, SUPERADO O IMPEDIMENTO QUE OCASIONOU A EXTINÇÃO DO FEITO. CIÊNCIA À EXECUTADA.

Processo nº 3ª JCJ-1575/89-1

Reclamante: EVERALDO CARMO DA SILVA E OUTROS

Advogado: IEDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

Reclamado: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ

Advogado: EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA

Despacho: HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE FLS. 727; CIÊNCIA ÀS PARTES.

Processo nº 3ª JCJ-776/96-4

Reclamante: ENIO AVELAR BOTELHO

Advogado: ANGELA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

Reclamado: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S/A

Advogado: JOSÉ DA ROCHA MOREIRA

Despacho: AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO OFÍCIO E ANEXOS DE FLS. 312/334

Processo nº 3ª JCJ-591/97-X

Reclamante: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA LIMA

Advogado: ANGELA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

Reclamado: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S/A

Advogado: DERCYLLIOS RENDIERO DE NORONHA

Despacho: AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO OFÍCIO E ANEXOS DE FLS. 196/218

Processo nº 3ª JCJ-430/98-4

Reclamante: ISMAEL DE ALMEIDA PINTO

Advogado: GILSON RUFINO GONÇALVES FILHO

Reclamado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Advogado: FERNANDO DE MORAES VAZ

Despacho: NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE FLS. 99/101 POR NÃO ESTAR GARANTIDO O JUÍZO, VISTO QUE OS DEPÓSITOS DE FLS. 90/91 SÃO INFERIORES AO VALOR DO MANDADO DE FLS. 89, NÃO SE PRESTANDO O DEPÓSITO EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR PARA FINS DE GARANTIA NA FORMA DO ART. 884 DA CLT, FACE A SUA NATUREZA DIVERSA. CIÊNCIA ÀS PARTES

Processo nº 3ª JCJ-1438/95-4

Reclamante: MAURILIO MARTIR CABRAL

Advogado: ANGELA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

Reclamado: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S/A

Advogado: PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Despacho: AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO OFÍCIO E ANEXOS DE FLS. 777/779

Processo nº 3ª JCJ-100/98-5

Reclamante: AGNALDO MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado: ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMÉRICO

Reclamado: NORCAM EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

Advogado:

Despacho: AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO OFÍCIO DE FLS. 35.

Processo nº 3ª JCJ-622/99-9

Reclamante: EMMANUEL COSTA PEREIRA FILHO

Advogado: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Reclamado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

Advogado: DENIS DE ALMEIDA ALVES

Despacho: AO RECLAMADO PARA CONTRAMINUTAR RECURSO ORDINÁRIO, NO PRAZO LEGAL.

Processo nº 3ª JCJ-506/99-7

Reclamante: FRANCISCO DE SALES GAIA NORDESTE

Advogado: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

Reclamado: CONSTRUTORA LUIZ PINTO LTDA

Advogado:

Despacho: O EXEQUENTE NÃO INDICOU BENS À PENHORA, PELO QUE CONSIDERO EXTINTO O PROC. EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. É BEM CERTO QUE O EXEQUENTE SEMPRE PODERÁ RENOVAR O PROC. EXECUÇÃO, SUPERADO O IMPEDIMENTO QUE OCASIONOU A EXTINÇÃO DO FEITO.

Processo nº 3ª JCJ-1322/99-2

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: ELIETE DE SOUZA LOPES

Embargado: ANTONIO MACHADO DE SOUSA

Advogado: MARCUS AURELIO COELHO VIEIRA

Despacho: NEGÓ SEGUIMENTO AO APELO, POSTO QUE DESERTO. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Processo nº 3ª JCJ-1895/99-5

Consignante: SEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSO

Consignado: EUZÉBIO DA CRUZ ARAUJO

Advogado: JADER KAHWAGE DAVID

Despacho: A CONSIGNANTE PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS ACORDADO, EM 10 DIAS.

Processo nº 3ª JCJ-697/99-7

Reclamante: PAULO SÉRGIO DE AZEVEDO NOBRE

Advogado: HELENA MARIA ROCHA LOBATO

Reclamado: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A

Advogado: MARIA LUCIA SERÁFICO DE CARVALHO

Despacho: CIÊNCIA ÀS PARTES DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 174.

Processo nº 3ª JCJ-728/97-0

Reclamante: HILMA BERNADETE NEVES MARQUES

Advogado: PAULA FRASSINETTI MATOS

Reclamado: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Advogado: MARIA DE FÁTIMA P. DE OLIVEIRA

Despacho: NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO APRESENTADA PELA RECLAMANTE ÀS FLS. 321/322 POR SER INTEMPESTIVA, VISTO QUE A REQUERENTE TOMOU CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 293/294 ATRAVÉS DA NOT. DE FLS. 296 EM 03.09.99. CIÊNCIA ÀS PARTES.

Processo nº 3ª JCJ-1374/89-2

Reclamante: CARMEN LUCIA CARDOSO FERREIRA E OUTROS

Advogado: MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

Reclamado: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ

Advogado: EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA

Despacho: CIÊNCIAS ÀS PARTES DA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE FLS. 792.

Processo nº 3ª JCJ-1656/97-6

Reclamante: JOSÉ AKTEIRO DE MIRANDA

Advogado: ERLIENE GONÇALVES LIMA

Reclamado: ATLÂNTICA PESCA LTDA

Advogado: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

Despacho: CIÊNCIA À EXECUTADA DO BLOQUEIO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) JUNTO A EMPRESA INCONGEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO E PESCADOS, CONFORME FLS. 159.

Processo nº 3ª JCJ-659/99-X

Reclamante: RAIMUNDO FERREIRA

Advogado: FRANCISCA GATO DA COSTA

Reclamado: MMV ENGENHARIA

Advogado:

Despacho: O EXEQUENTE NÃO INDICOU BENS À PENHORA, PELO QUE CONSIDERO EXTINTO O PROC. EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. É BEM CERTO QUE O EXEQUENTE SEMPRE PODERÁ RENOVAR O PROC. EXECUÇÃO, SUPERADO O IMPEDIMENTO QUE OCASIONOU A EXTINÇÃO DO FEITO. CIÊNCIA AO EXEQUENTE

Processo nº 3ª JCJ-1870/98-4

Reclamante: ANTONIO SOARES DE MOURA

Advogado: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

Reclamado: LOPES SERVIÇOS LTDA

Advogado: JOSÉ WILSON VIEIRA FONSECA

Despacho: AO EXEQUENTE PARA INDICAR BENS À PENHORA, EM 10 DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI 6.830/80.

Processo nº 3ª JCJ-1723/98-2

Reclamante: SILVIO ALMEIDA FORMIGOSA

Advogado: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA FILHO

Reclamado: COOPERATIVA MISTA CONST. SERV. GERAIS ESTAD. PARA MUNICÍPIO DE BELÉM

Advogado:

Despacho: O EXEQUENTE NÃO INDICOU BENS À PENHORA, PELO QUE CONSIDERO EXTINTO O PROC. EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. É BEM CERTO QUE O EXEQUENTE SEMPRE PODERÁ RENOVAR O PROC. EXECUÇÃO, SUPERADO O IMPEDIMENTO QUE OCASIONOU A EXTINÇÃO DO FEITO. CIÊNCIA AO EXEQUENTE

Processo nº 3ª JCJ-739/95-2

Reclamante: JURANDIR DA SILVA SOUZA

Advogado: JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

Reclamado: PETROLEO BRASILEIRO S/A

Advogado: ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS

Despacho: CIÊNCIA ÀS PARTES DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE FLS. 255/259.

Processo nº 3ª JCJ-751/96-X

Reclamante: ALDO DA COSTA HOMEM

Advogado: ANGELA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

Reclamado: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S/A

Advogado: JOSÉ DA ROCHA MOREIRA

Despacho: AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO OFÍCIO E ANEXOS DE FLS. 352/374.

Processo nº 3ª JCJ-752/96-1

Reclamante: WALDOMIRO MAURICIO DA SILVA

Advogado: ANGELA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

Reclamado: PARAENSE TRANSPORTES AÉREOS S/A

Advogado: JOSÉ DA ROCHA MOREIRA

Despacho: AO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO OFÍCIO E ANEXOS DE FLS. 351/373.

2ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 21.02.2000, às 14:00 horas, será levado à PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMAÇÃO, dos bens penhorados nos autos do processo JCJ-594/99-8, em que são partes: JOSÉ MARIA GOMES DE OLIVEIRA e NEWTON CARNEIRO, exequente e executada, respectivamente, constantes de:

01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO MARCA SPRINGER ADMIRAL DE 21000 BTU'S, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).

01 (UMA) MESA PAAR ESCRITÓRIO EM ANGELIM PEDRA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 2,00m x 0,90m, COM QUATRO GAVETAS, NO ESTADO. AVALIADO EM R\$-400,00 (QUATROCENTOS REAIS).

01 (UM) TERMINAL TELEFÔNICO Nº 224-7890, PARA UZO E GOZO. AVALIADO EM R\$-600,00 (SEISCENTOS REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$-1.350,00 (UM MIL E TREZENTOS E CINQUENTA REAIS).

Fica facultado a arrematação do bem nos termos do Prov. nº 15/96, do E. TRT da 8ª Região.

Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, trav. D. Pedro I, nº 746, na sede da 2ª Vara de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e fixado no local de costume, na sede da Vara. Aos 18 de janeiro de 2000, eu, Sérgio Cardoso, Analista Judiciário, digitei o presente, e eu, Antonio de Jesus Diretor de Secretaria, subscreevi.

DR. MARCO PLÍNIO DA SILVA ARANHA

Juiz do Trabalho Substituto na Presidência da 2ª Vara do Trabalho de Belém

PAUTA DE JULGAMENTO DA 4ª TURMA DO E. TRT DA 8ª REGIÃO

DE 25.1.2000, TERÇA-FEIRA
COM INÍCIO A PARTIR DAS 14 HORAS.

01. PROCESSO TRT RO 5665/99. RECORRENTE: JEFFERSON DE OLIVEIRA LIMA. Doutor João Ademilson Frutuoso Duarte. RECORRIDO: ADELINO GOMES DE OLIVEIRA. Doutor José Maria Tuma Haber. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Sexta Vara do Trabalho de Belém.

02. PROCESSO TRT RO 5694/99. RECORRENTE: Y. YAMADA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Doutor José Figueiredo de Souza. RECORRIDA: ELIOISA HELENA DA SILVA CRISTO. Doutor José Ricardo de Abreu Sarquis. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Oitava Vara do Trabalho de Belém.

03. PROCESSO TRT RO 5690/99. RECORRENTE: ANTONIO MARCOS SILVA SOUZA. Doutora Ana Maria Cunha de Mello. RECORRIDA: PIZZARIA

DINAPOLI. Doutor Ely Fátima Oliveira de Souza. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Nona Vara do Trabalho de Belém.

04. PROCESSO TRT RO 5387/99. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. Doutor Márcia Valéria de Melo e Silva Rolo. RECORRIDOS: AGOSTINHO CHAVES DA PAIXÃO, Doutora Kéule Ciane Batista Silva. ECCUS - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Doutor Joubert Bahia. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Oitava Vara do Trabalho de Belém.

05. PROCESSO TRT AP 5422/99. AGRAVANTE: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A. Doutora Gabriela Resque Neves. AGRAVADO: JOÃO ANTÔNIO DE ALENCAR BECKMANN. Doutor Adalberto de Souza Santos. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Décima Primeira Vara do Trabalho de Belém.

06. PROCESSO TRT AP 5511/99. AGRAVANTE: R. J. CAMPOS. Doutor Hélio de Barros Favacho Alves. AGRAVADO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA. Doutor Amadeu dos Anjos Vidinho Júnior. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. REVISOR: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Quarta Vara do Trabalho de Belém.

07. PROCESSO TRT REXOFF E RO 5484/99. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Antônio Éder John de Sousa Coelho. RECORRIDA: ZENEIDE CARVALHO DA SILVA. Doutor José Alípio Paiva de Albuquerque. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Vara do Trabalho de Óbidos.

08. PROCESSO TRT REXOFF E RO 5334/99. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Antônio Éder John de Sousa Coelho. RECORRIDA: WALDITE LOPES DE ASSUNÇÃO. Doutor José Alípio Paiva de Albuquerque. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Vara do Trabalho de Óbidos.

09. PROCESSO TRT REXOFF E RO 3236/99. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Antônio Éder John de Sousa Coelho. RECORRIDA: ALZIRA REPOLHO DE MENEZES. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Vara do Trabalho de Óbidos.

10. PROCESSO TRT REXOFF 5177/99. RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO FREITAS MORAES. Doutor José Alípio Paiva de Albuquerque. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE ALENQUER - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Antônio Éder John de Sousa Coelho. RELATORA: Juíza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Vara do Trabalho de Óbidos.

11. PROCESSO TRT AI 5381/99. AGRAVANTE: CÍRCULO MILITAR DE BELÉM. Doutor Sérgio Augusto de Souza Lélis. AGRAVADA: MARIA MARCIOLINA DAS CHAGAS SILVA. Doutor Antônio Henrique Forte Moreno. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Primeira Vara do Trabalho de Belém.

12. PROCESSO TRT AI 5672/99. AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO. Doutora Erlene Gonçalves Lima. AGRAVADO: SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAS LTDA. Doutor Juracy Barata Jucá Neto. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Laranjal do Jari.

13. PROCESSO TRT AI 5741/99. AGRAVANTE: ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A. Doutora Vera Maria Fialho Pereira. AGRAVADO: PAULO JORGE DUTRA DIAS. Doutor Antonio Olívio Rodrigues Serrano. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Abaetetuba.

14. PROCESSO TRT AI 5514/99. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Doutor José Inácio Ribeiro Pinto. AGRAVADO: JOSÉ NAZARENO SOBRAL CORREA. Doutor Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Capanema.

15. PROCESSO TRT AI 5446/99. AGRAVANTE: ARNALDO RODRIGUES NOGUEIRA. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATOR: Juiz Francisco Sérgio Rocha. ORIGEM: Vara do Trabalho de Altamira.

16. PROCESSO TRT AI 5443/99. AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MARIA PAIXÃO DE OLIVEIRA. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Altamira.

17. PROCESSO TRT AI 5445/99. AGRAVANTE: ROBERVÂNIA NOGUEIRA SARAIVA. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Altamira.

18. PROCESSO TRT AI 5441/99. AGRAVANTE: JOVELINA ALVES ROCHA MATIAS. Doutor Isomar Ferreira de Souza. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Manuel Carlos Garcia Gonçalves. RELATORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Altamira.

19. PROCESSO TRT AI 5494/99. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP. Doutor Cláudio Monteiro Gonçalves. AGRAVADOS: FRANCISCA FELIPE CARNEIRO E OUTROS. Doutor José Ricardo de Abreu Sanquis. RELATORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Terceira Vara do Trabalho de Belém. IMPEDIDO: Juiz Francisco Sérgio Rocha.

20. PROCESSO TRT AI 5742/99. AGRAVANTE: ALLNORTE - ALLUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. Doutora Vera Maria Fialho Pereira. AGRAVADO: CELESTINO FERREIRA NOBRE. Doutor Antônio Olívio Rodrigues Serrano. RELATORA: Juíza Odete Alves. ORIGEM: Vara do Trabalho de Abaetetuba.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO DE 18.1.2000 RELAÇÃO 02/2000 - 4ª TURMA

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/AI 5325/99. EMBARGANTE: CÍRCULO MILITAR DE BELÉM. Doutor Sérgio Augusto de Souza Lélis. EMBARGADA: MARIA EDITE MORAES AMORIM. Doutor Antônio Henrique Forte Moreno. RELATORA: Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O princípio constitucional da ampla defesa está jungido ao contraditório no processo, que deve sempre observar as mais amplas oportunidades às partes, não se confundindo com a possibilidade de interpor recursos sem os requisitos impostos pela lei. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO; AINDA SEM DIVERGÊNCIA, CONSIDERÁ-LOS PROTETÓRIOS, APLICANDO A EMBARGANTE A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ART. 538 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 5039/99. EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A. Doutor Abu-Antunis Amate Peres. EMBARGADO: OSVALDO JOSÉ FARIAS PEREIRA. Doutor José Benedito dos Prazeres Guimarães. RELATORA: Juíza Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Impossível o revolvimento de matéria de cunho probatório em embargos declaratórios, uma vez que tal procedimento não é previsto pelo art. 535 do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. AINDA SEM DIVERGÊNCIA, CONSIDERÁ-LOS PROTETÓRIOS, APLICANDO A EMBARGANTE A MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM BASE NO ART. 538 DO CPC, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/AP 4663/99. EMBARGANTE: ILE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS LTDA. Doutor Luís Carlos Silva Mendonça. EMBARGADO: ARNOLDO NEIS. Doutora Rita de Cássia Pereira Ramos. RELATORA: Juíza Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não se prestam os embargos declaratórios para rever as provas contidas nos autos, sob a ótica rediscutida pelo embargante, pois só é possível falar em contradição ou omissão, quando decorrentes das proposições contidas na fundamentação do v. acórdão em relação à parte conclusiva. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/AP 4861/99. EMBARGANTE: BRASIL CENTRAL - LINHA AÉREA REGIONAL S.A. Doutora Karen Pontes Richardson. EMBARGADO: LUCIVALDO CORREA DE ARAÚJO. Doutor Francisco Pompeu Brasil Filho. RELATORA: Juíza Juíza Odete Alves. EMENTA: O não conhecimento de agravo de petição, por falta de delimitação de valores, é fato objetivo que não comporta qualquer discussão a respeito de relevância constitucional. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/REXOFF E RO 4561/99. EMBARGANTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER. Doutor Alfredo Antônio Goulart Sade. EMBARGADOS: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA. Doutora Márcia Cristina Leão Murrieta. ABRAHÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS. Doutor Antonino Maia da Silva. RELATORA: Juíza Juíza Odete Alves. EMENTA: INTEMPESTIVIDADE - A decisão de não conhecer do agravo por falta do cumprimento de um pressuposto legal não tem o condão de revestir tal questão de relevância constitucional, uma vez que ocorreu apenas e tão somente a aplicação da legislação em vigor ao caso em debate, haja vista a sua manifesta intempestividade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 5213/99. EMBARGANTE: ANTÔNIO NETO VIEIRA MEIRELES. Doutor Antônio dos Reis Pereira. EMBARGADA: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Doutor Marcelo Freire Sampaio Costa. RELATORA: Juíza Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Omissão significa falta de apreciação e não se confunde com o entendimento diverso que tem as partes sobre a prova juntada aos autos. Se os fatos foram devidamente apreciados e indicada qual a prova que sustentou o entendimento, a diferença de percepção dessa, não propicia o remédio processual abrigado pelo art. 535 do CPC, de aplicação subsidiária. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 4721/99. EMBARGANTE: MARICELE JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA. Doutor Márcio Mota Vasconcelos. EMBARGADA: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. Doutora Maria Deusdeth Marques Vieira Reale. RELATORA: Juíza Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os embargos declaratórios não se prestam para discutir o mérito da decisão, não sendo possível falar em omissão quando as provas foram perfeitamente referidas, inclusive com indicação das folhas do processo. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR INEXISTIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 5080/99. EMBARGANTE: MARIA DA GLÓRIA FREIRE DOS REIS. Doutor Manoel Gatinho Neves da Silva. EMBARGADA: FACEPA-FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A. Doutor Manoel José Monteiro Siqueira. RELATORA: Juíza Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Identificada a omissão no julgamento de parcela, que apesar de não examinada pela Junta de origem, foi objeto de embargos declaratórios, devem ser acolhidos os embargos declaratórios. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, NO MÉRITO ACOLHÊ-LOS, PARA SANANDO A OMISSÃO, ANALISAR A PARCELA DE HORA EXTRA NOTURNA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/ED/RO 5123/99. EMBARGANTE: IZELBINA FERREIRA PANTOJA DOS SANTOS. Doutor Manoel Gatinho Neves da Silva. EMBARGADA: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA. Doutor Manoel José Monteiro Siqueira. RELATORA: Juíza Juíza Odete Alves. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Identificada a omissão no julgamento de parcela, que apesar de não examinada pela Junta de origem, foi objeto de embargos declaratórios, devem ser acolhidos os embargos declaratórios. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, SEM DIVERGÊNCIA, NO MÉRITO ACOLHÊ-LOS, PARA SANANDO A OMISSÃO, ANALISAR A PARCELA DE HORA EXTRA NOTURNA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 4470/99. AGRAVANTES: ERMELINDA DO ROSÁRIO MOUTINHO DA CRUZ, EUNICE ALVES PANTOJA PIMENTEL, ARNO ROLF HAMEL, EDSON DA ROCHA FRAZÃO, FERNANDO DE SÁ E SOUZA e OUTROS. Doutor Pedro Raimundo Maia Miléo. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Doutora Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. EMENTA: JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ACOLHIMENTO PARCIAL DO ENUNCIADO Nº 193 DO C. TST. Ao contrário dos juros, data venia do entendimento manifesto no Enunciado nº 193 do C. TST, a correção monetária tem natureza diversa dos juros, razão pela qual não está limitada ao pagamento do primeiro precatório, uma vez que se destina a preservar o crédito da corrosão inflacionária, razão pela qual deverá igualmente incidir por ocasião da expedição do segundo e derradeiro precatório, quitando o resíduo que não foi pago na ocasião anterior em decorrência do lapso temporal entre sua expedição e a disponibilização do crédito em favor dos exequentes. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS AGRAVOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHES PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO AGRAVADA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 4995/99. AGRAVANTE: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A (ANTERIORMENTE DENOMINADO BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A). Doutor Luiz Gonzaga de Melo Valença. AGRAVADA: ELIDIA VARJÃO DE SOUZA. Doutor José Raimundo Weyl Albuquerque Costa. PROLATORA: Juíza Juíza Odete Alves. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CONHECIMENTO - Nos termos do § 1º, do art. 897, da CLT, não se conhece de agravo de petição que não delimite justificadamente valores e matéria controversos, impossibilitando o prosseguimento da execução e demonstrando o interesse de protelar o cumprimento da decisão. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O EXMº JUIZ RELATOR, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, COM AMPARO NO § 1º, DO ART. 897, DA CLT, CONFORME OS FUNDAMENTOS. PROLATOU O ACÓRDÃO A EXMª JUÍZA REVISORA.

ACÓRDÃO TRT/4ªT/AP 3468/99. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Doutora Maria de Fátima Oliveira. AGRAVADOS: ORMINDA PACHECO LOBATO, WALTER MONTEIRO DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO QUINTANILHA VALOIS, LIANA LIMA RODRIGUES E GRACIETE KEMPER CAMPANHARO. Doutora Maria Celina Menezes Vieira. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. EMENTA: JUROS - METODOLOGIA DE CÁLCULO. Os juros incidem na liquidação desde a data do ajuizamento da reclamação. Por ocasião da atualização do saldo credor por pagamento parcial da dívida, os juros são calculados apenas em relação ao lapso temporal decorrido após o referido pagamento, sob pena de configurar incidência de juros sobre juros, ensejando o enriquecimento ilícito do credor em detrimento do devedor, o que não é tolerado em nosso ordenamento jurídico. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

E DELE CONHECER, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO OS CÁLCULOS DE FLs. 424, EXCLUIR A INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS APÓS A COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO EM SEDE DE PRECATÓRIO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Belém, 18 de janeiro de 2000

ANA DINAMARA P. LANDIM FERRO
Secretária da 4ª Turma TRT 8ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 003/2000
1ª TURMA - SESSÃO DE 18.01.2000.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5276/99. RECORRENTE: PENA BRANCA DO PARÁ S/A. Dr. Aluísio Augusto Martins Meira. RECORRIDO: FRANCISCA LIMA DA SILVA. Dr. Paulo César Henriques Pereira e Y. WATANABE. Dr. Antônio Miléo Gomes. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RUIDO - PERÍCIA NO MESMO LOCAL - Faz jus à percepção do chamado adicional de insalubridade uma empregada de uma empresa que produz frangos abatidos e resfriados, porque o local onde prestou serviços implicava danos ao corpo humano em face do ruído elevado. Por sua vez, a Perícia feita além de válida é perfeitamente aplicada ao caso, pois a linha de produção e todos os equipamentos a despeito da mudança de dano permaneceram os mesmos. Isto é, a alteração na denominação e titularidade da empresa não descaracteriza o local onde prestou a Reclamante-Ex-Empregada, serviços e cuja imutabilidade foi, inclusive, apurada pela perícia. Logo, correta a condenação imposta a título de adicional de insalubridade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4939/99. RECORRENTE: ESPANADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. Dr. Mauro Mendes da Silva. RECORRIDO: ARNALDO BRITO DE SOUSA. Dr. Raimundo Hélio Nascimento Filho. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: SALÁRIO REAL - PAGAMENTO "POR FORA". O salário é o efetivo pagamento realizado por um empregador para serviços prestados por um empregado. Nestes autos ficou demonstrado tanto por prova testemunhal quanto documental, a ilegalidade do pagamento extra recibos, por fora, e por isso não merece reforma a r. sentença, que determinou o pagamento a título de produção não registrada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CTPS DO AUTOR QUANTO À FUNÇÃO, E SALÁRIOS, A PARTIR DE 1º JULHO/93. MANTER O R. DECISÓRIO QUANTO AOS DEMAIS TERMOS. ACOLHER, INTEGRALMENTE, O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO ENUNCIADO Nº 01/98 DESTA E. TRT. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4912/99. RECORRENTES: JOANA DE SOUZA SILVA e JOSY'S RECEPÇÕES. Dra. Maria José Cabral Cavalli. RECORRIDO: ALEX CONSTANTINO SILVA DE SOUSA. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECORADOR DE SALÃO DE RECEPÇÕES - Conforme ficou evidenciado, a reclamada é uma Casa de Recepções, auferindo lucro pela locação de seus salões para festas, aniversários e comemorações. Por sua vez, restou demonstrado que a Casa reclamada necessitava permanentemente de um Decorador para realizar os serviços de decoração que se inserem na sua própria atividade-fim. Portanto, acertada a deliberação do Juízo de 1º Grau que, considerando os recibos, mas acima de tudo, o conjunto de depoimentos, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DO PROCESSO E DEMAIS REGISTROS PROCESSUAIS QUANTO AO NOME DA RECLAMADA RECORRENTE, PARA JOANA DE SOUZA SILVA - JOSY'S RECEPÇÕES. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA, E, RECONHECENDO QUE FOI O RECLAMANTE QUEM PÔS FIM AO CONTRATO DE TRABALHO, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO; FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3; SAQUE DO FGTS + 40%; INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO; HORAS EXTRAS E A MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECORRIDO DE R\$-40,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5068/99. RECORRENTE: HOSPITAL DA VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO. Dr. Francisco Caetano Miléo. RECORRIDO: MARIA DE JESUS TRINDADE PEREIRA. Dr. Atila Alecy Pina Monteiro. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: INSTRUMENTO NORMATIVO - VIGÊNCIA E EFICÁCIA - DATA - Um Instrumento Normativo seja ele sob a forma de um Acordo Coletivo ou de um Dissídio Coletivo, tem caráter obrigacional entre as partes. Isto é, suas cláusulas constituem norma jurídica individualizada e são vinculadas aos signatários. Assim é que a cláusula que estabelece a vigência de uma norma coletiva pode independer de sua data de assinatura. A cláusula que fixa a data base e a vigência, inclusive, perante a eficácia do instrumento normativo de caráter retroativo sem que isso constitua em agressão ao Direito. Portanto, foi acertada a r. sentença que considerando a validade, vigência e eficácia dos Instrumentos Normativos da categoria da Reclamante condenou a Reclamada a pagar diferenças salariais. DECISÃO: ACORDAM OS

JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A TOTALIDADE DA R. SENTENÇA RECORRIDA. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5320/99. RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA. Dr. Antônio da Silva Lima. RECORRIDO: WALDIR DAS CHAGAS LIMA. Dr. Jalvo Arantes Granhen. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INDENIZAÇÃO - A aposentadoria por tempo de serviço é motivo para a extinção do contrato de trabalho. Logo, se não foi o empregador quem ensejou ou provocou a extinção do contrato com o empregado, o mesmo não pode ser apenado com a imposição da sanção indenizatória. Notadamente, o de pagar o aviso prévio e a multa moratória, do § 6º, do art. 477, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONSIDERAR E DECLARAR EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, EM 04.JANEIRO.95. EM CONSEQUÊNCIA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO; MULTA MORATÓRIA DO § 6º, DO ART. 477, DA CLT; DEPÓSITOS DO FGTS + 40%, DO PERÍODO DE 04.JANEIRO.95 A 31.JULHO.98, BEM COMO AS PROGRESSÕES SALARIAIS DOS ANOS DE 1996 E 1998 E SEUS REFLEXOS NOS DEPÓSITOS DO FGTS. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. DECISÃO. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECORRIDO DE R\$-40,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$-2.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 4352/99. AGRAVANTE: JOSÉ LORATO FRANCO. Dr. Vanja Irene Viggiano Soares. AGRAVADO: MANOEL JOÃO FERREIRA PEREIRA. Dr. Luis Carlos Silva Mendonça. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: FRAUDE À EXECUÇÃO - Constitui fraude à execução a venda de imóvel, mesmo que anterior à data de ajuizamento da reclamatória. Isto porque, nesta ocasião, já existiam nesta Justiça inúmeras ações contra o Agravado. Ademais, no presente caso, ficou demonstrado que a venda do bem teve o intuito de obstar o cumprimento de diversas sentenças judiciais. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A TOTALIDADE DA R. SENTENÇA AGRAVADA. RECONHECER A VALIDADE E A PERTINÊNCIA DA PENHORA DE FL. 47. MANTER, INCLUSIVE, O RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO, BEM COMO, QUE O FATO SEJA COMUNICADO À PREFEITURA DE PONTA DE PEDRAS-PA., À ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO E À RECEITA FEDERAL. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5061/99. RECORRENTE: UNIMAN - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RECORRIDO: CLENILTON MARTINS. Dr. Rosilene Soares Ferreira. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS E REALIDADE - Faz jus à percepção do adicional de insalubridade, o empregado que presta serviços sob condições nocivas à saúde e, como Soldador, manuseia produtos químicos tóxicos. De outro lado, a realidade e as circunstâncias insalubres, inclusive, confirmadas pelos depoimentos das partes e testemunhas, aliados ao Princípio da Primazia da Realidade, tornam desnecessária a realização de Perícia. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A TOTALIDADE DA R. SENTENÇA RECORRIDA. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4563/99. RECORRENTE: UBIRAJARA PEREIRA DA SILVA. Dr. Maura Célia Pereira Arruda. RECORRIDO: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR. Dr. Fernando Menezes Cunha. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: HORAS EXTRAS - CONDENAÇÃO E COMPENSAÇÃO - Subsiste a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, na medida em que o Ex-Empregado, quando prestou serviços na Fazenda do mesmo Grupo Econômico da Reclamada, atestou labor em regime extraordinário e que não foi corretamente pago por isso. Entretanto, a partir dos contracheques - recibos de pagamento, se depreende alguns pagamentos de horas extras o que justifica a compensação até por uma medida de justiça e equidade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR NO PERÍODO EM QUE O RECORRIDO PRESTOU SERVIÇOS NA FAZENDA - 10.JANEIRO.97 ATÉ 11.AGOSTO.97 - 46 HORAS EXTRAS, NAS SEMANAS EM QUE O MESMO LABORAVA DE SEGUNDA A DOMINGO, E NAS DEMAIS, 20 HORAS EXTRAS, NO PERCENTUAL DE 50%, COMPENSANDO-SE MÊS A MÊS OS VALORES JÁ PAGOS EM CONTRACHEQUES. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO R. DECISÓRIO. JULGO PREJUDICADO O PEDIDO DO D. MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4683/99. RECORRENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. Dr. Vanja Irene Viggiano Soares. RECORRIDO: ADENALDO DE NAZARÉ FREITAS. Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: JUSTA CAUSA - OPERADOR DE BASE DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL - NÃO CONFIGURAÇÃO - Considerando o que restou relatado pelas testemunhas, inclusive, da Empresa não ficou demonstrado que o Ex-Empregado, um Operador de Sistema II de Base de distribuição e armazenamento de combustíveis tenha sido

o responsável pela fraude que ensejou no desvio de produtos armazenados nos tanques. Isto é, não restou comprovado a prática nem a responsabilidade pelo ato de improbidade bem como não ficou também, atestada a alegada desídia. Portanto, correta a R. Sentença que não acolheu as Faltas Graves praticadas pelo ex-empregado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO. NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMANDO EM PARTE O R. DECISÓRIO RECORRIDO, PARA CASSAR E TORNAR SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA DE REINTEGRAÇÃO E DECLARAR O DIREITO DA RECORRENTE DE EXTINGUIR O CONTRATO DE TRABALHO DO RECORRIDO, SEM JUSTA CAUSA, DESDE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DETERMINAR AINDA QUE SEJA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO A MULTA DE 1% APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLs. 561/566. MANTER OS DEMAIS TERMOS DO R. DECISÓRIO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 4.984/99. RECORRENTE: JOÃO GUILHERME DESOUSA BRAGANÇA. Dr. Marco Antônio Pitman Machado. RECORRIDO: FOX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Dr. Miguel Ângelo Silva Cansanção Pereira e TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: DESPESA INDIRETA - TIPIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO - A chamada despesa indireta, a rigor, é resultante de falta grave praticada pelo empregador em relação ao empregado, que impede a continuidade do contrato. Todavia, os casos de despesa indireta são e devem ser enquadrados no tipificado pelo art. 483 da CLT. Neste feito, não restou demonstrado, evidenciado nem atestado que o ex-empregado tenha sido tratado com rigor excessivo, muito menos que a empresa-empregadora tenha descumprido com as suas obrigações contratuais básicas. Portanto, não merece reparo a r. sentença que não acolheu a rescisão indireta do contrato de trabalho. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA, CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DE 54 HORAS EXTRAS POR SEMANA, NA BASE DE 50%, SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, CONFORME A TABELA DE PISO SALARIAL, INSERIDA NO INSTRUMENTO NORMATIVO À FL. 26, NO PERÍODO DE 31. OUTUBRO.98 A 31. AGOSTO.99, E DE 28 HORAS EXTRAS SEMANAIS, COM 50%, NO PERÍODO QUE VAI DE 01. ABRIL.99 A 30. AGOSTO.99 A SEREM APURADAS EM LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO R. DECISÓRIO. ACOLHER, INTEGRALMENTE, O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO ENUNCIADO Nº 01/98 DESTA E. TRT. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECORRIDA DE R\$-40,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$-2.000,00.

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO DE 11.01.2000, FACE O PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5291/99. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ. Dr. Maria de Fátima R. de Oliveira. RECORRIDO: LAURO AMADOR SOLHEIRO. Dr. Paula Frassinetti Coutinho Silva Mattos. PROLATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS - POSSIBILIDADE DE DISPENSA PELO BANPARÁ S/A. - Nos termos do art. 173, § 1º da CF/88, o regime jurídico dos empregados de uma empresa de economia mista, é o da CLT. Logo, o Banpará S/A., que é uma sociedade anônima do tipo economia mista, é um típico empregador ao teor do art. 2º da CLT e, desde que indenize, nos termos do art. 477 da CLT, os seus empregados - art. 3º da CLT -, podem ser dispensados, já que não se confundem e nem são equiparados aos funcionários públicos e, portanto, não gozam de estabilidade, prevista pelo Capítulo VII - art. 39 da CF/88. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMª JUÍZA RELATORA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA CASSAR E TORNAR SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA DE REINTEGRAÇÃO, BEM COMO DECLARAR O DIREITO DO BANCO RECORRENTE DE EXTINGUIR O CONTRATO DE TRABALHO DO RECORRIDO, DESDE QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS, ACOLHER A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, O PLEITO DE ENQUADRAMENTO COM BASE NA PORTARIA Nº 322/93. TUDO CONSOANTE A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU, PELO RECORRIDO. PROLATORÁ O ACÓRDÃO, O EXMª JUIZ JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO. A EXMª JUÍZA RELATORA REQUEREU E LHE FOI DEFERIDA JUSTIFICATIVA DE VOTO DIVERGENTE.

Belém, 18 de janeiro de 2000.

NARLÍCELMA SOBRAL SANTOS RAMOS
Secretária da 1ª Turma, em Substituição

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CONCURSO PARA PROVIMENTO
DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO DA 8ª REGIÃO - C-299

AVISO

Faço público, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas, na Secretaria da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na Travessa D. Pedro I, nº 746, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, no período de 20 de janeiro

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

CADERNO DO JUDICIÁRIO 1 - PÁGINA 15

a 18 de fevereiro de 2000, no horário de 13 às 18 horas, as inscrições ao Concurso C-299, para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, obedecidas as disposições contidas nas Resoluções nºs 73/91, 7/92, 20/92, 111/94, 174/95, 324/96 e 492/98, do Tribunal Superior do Trabalho, publicadas no Diário da Justiça da União de 22/1/92, 9/3/92, 11/5/92, 26/10/94, 20/4/95, 1º/8/96 e 23/4/98, respectivamente.

O Edital do Concurso encontra-se à disposição dos interessados na Secretaria da Presidência do TRT da 8ª Região, no endereço acima mencionado.

Belém, 22 de dezembro de 1999
VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA
Presidente do TRT da 8ª Região

PAUTA DE JULGAMENTO DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DO DIA 24-1-2000 (SEGUNDA - FEIRA)
A PARTIR DAS 13:00 HORAS.

01. PROCESSO TRT RO 5391/99. RECORRENTE: MARIA DE JESUS TEIXEIRA BONFIM. Doutor Joacir de Miranda Rolim e outro. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS - PREFEITURA MUNICIPAL. Doutor Wellington Alves Valente e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Parauapebas.

02. PROCESSO TRT RO 5547/99. RECORRENTES: MARIA ALDIZA ALMEIDA RAMOS E OUTRA. Doutora Elizabeth Costa Coutinho e outros. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Capanema.

03. PROCESSO TRT REX 5151/99. RECLAMANTE: EDITE RODRIGUES MAGALHÃES. Doutora Elizabeth Costa Coutinho e outros. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Capanema.

04. PROCESSO TRT RO 4952/99. RECORRENTES: JOÃO OLIVEIRA RODRIGUES. Doutora Maria Tereza Pantoja Rocha e outra. E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Doutora Maria Sylvia Olívia Santos e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISORA: Juíza Lygia Oliveira. ORIGEM: Décima Quarta Vara do Trabalho de Belém.

05. PROCESSO TRT RO 5271/99. RECORRENTE: NORSEGEREL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Doutor Horácio Maurien Ferreira de Magalhães. RECORRIDO: RILDO CUNHA DE ALMEIDA. Doutor Márcio Valério Picanço Rego. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISORA: Juíza Lygia Oliveira. ORIGEM: Segunda Vara do Trabalho de Macapá.

06. PROCESSO TRT RO 5298/99. RECORRENTES: MARICEA CHECON. Doutor Raimundo Kulkamp e outros. E BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. Doutor José Acreano Brasil e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Doutor José Acreano Brasil e outros. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISORA: Juíza Lygia Oliveira. ORIGEM: Vara do Trabalho de Abaetetuba.

07. PROCESSO TRT AP 5121/99. AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS. Doutor Marcelo Silva de Freitas e outros. AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Procurador José Maria dos Santos Rodrigues Filho. RELATOR: Juiz José de Alencar. REVISORA: Juíza Lygia Oliveira. ORIGEM: Quinta Vara do Trabalho de Belém.

08. PROCESSO TRT AI 5419/99. AGRAVANTE: JARI CELLULOSES S/A. Doutora Vanja Irene Viggiano Soares e outros. AGRAVADO: RÔMULO DE GOUVÊA. Doutor Antônio Olívio Rodrigues Serrano. RELATOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Terceira Vara do Trabalho de Belém.

09. PROCESSO TRT AI 5706/99. AGRAVANTE: SERRARIA OURO VERDE LTDA. Doutor Michel Henrique Hubner. AGRAVADA: MARIA JOSÉ DA CUNHA BATISTA. Doutora Vera Lúcia da Silva. RELATOR: Juiz José de Alencar. ORIGEM: Vara do Trabalho de Paragominas.

Ana Carolina Zúñiga

Secretária da Egrégia Terceira Turma, em substituição.

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

FRANCISCO LUIS ALVES
JUIZ FEDERAL EM EXERCÍCIO
MARIA BENTES DE MENDONÇA
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

BOLETIM ESPECIAL

EXPEDIENTE DO DIA 20.04.99
DESPACHOS PROFERIDOS

CLASSE: 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
NÚMERO: 96.5530-0

IMPTE : SEBASTIÃO LOPES DA COSTA
ADV : ALIN SILVIO AFLALO GARCIA
IMPDO : DELEGADO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ

IMPDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : I - Cumpra-se o v. acórdão, cientes as partes. II - Após, dê-se baixa e archive-se.

NÚMERO: 96.6297-8
IMPTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES E SILVA E OUTROS
ADV : SEBASTIANA APARECIDA S S SAMPAIO E OUTROS
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROC. : MARIA LÚCIA CUNHA NASCIMENTO
DESP. : I - Cumpra-se o v. acórdão, cientes as partes. II - Após, dê-se baixa e archive-se.

NÚMERO: 97.1397-9
IMPTE : OSCAR CARDOSO GOMES
ADV : REGINALDO DE CASTRO MAIA
IMPDO : DELEGADO FEDERAL DA AGRIC. DE BELÉM
IMPDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO
DESP. : I - Cumpra-se o v. acórdão, cientes as partes. II - Após, dê-se baixa e archive-se.

NÚMERO: 97.4678-0
IMPTE : HEITOR VIEIRA DOURADO
ADV : NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO E OUTROS
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROC. : MARIA LÚCIA CUNHA NASCIMENTO
DESP. : I - Cumpra-se o v. acórdão, cientes as partes. II - Após, dê-se baixa e archive-se.

EXPEDIENTE DO DIA 27.04.99
DESPACHOS PROFERIDOS

NÚMERO: 96.5204-2
IMPTE : FIRMINO GUIMARÃES DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADV : RONALD VALENTIM SAMPAIO E OUTROS
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROC. : MÁRIO SERGIO PINTO TOSTES
IMPDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
DESP. : I - Traslade-se cópia do despacho e do trânsito em julgado do Agravo nº 220.691-PA (99/1561-4), em apenso, para estes autos. II - Cumpra-se o v. acórdão, cientes as partes. III - Após, dê-se baixa e archive-se.

NÚMERO: 96.5573-4
IMPTE : ZELINDA DA PROVIDÊNCIA DOURADO CARDOSO
ADV : ALIN SILVIO AFLALO GARCIA
IMPDO : DELEGADO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO
IMPDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO
DESP. : I - Cumpra-se o v. acórdão, cientes as partes. II - Após, dê-se baixa e archive-se.

NÚMERO: 96.5739-7
IMPTE : IRACILDO CASTRO DE SOUSA
ADV : ALIN SILVIO AFLALO GARCIA
IMPDO : DELEGADO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ
IMPDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
DESP. : I - Cumpra-se o v. acórdão, cientes as partes. II - Após, dê-se baixa e archive-se.

EXPEDIENTE DO DIA 11.05.99
DESPACHO PROFERIDO

NÚMERO: 96.6146-7
IMPTE : JORGE DOS SANTOS BARBOSA
ADV : ALIN SILVIO AFLALO GARCIA
IMPDO : DELEGADO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO PARÁ
IMPDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
DESP. : I - Cumpra-se o v. acórdão, cientes as partes. II - Após, dê-se baixa e archive-se.

DECISÃO PROFERIDA

NÚMERO: 99.3151-0
IMPTE : ANTÔNIO REBELO E OUTROS
ADV : ROSILENE SILVA SOUZA E OUTROS
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA DKT/PA
DEC. : (...) Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar o desconto para a previdência social, instituída pela Lei nº 9.783/99, nos proventos dos impetrantes. Intimem-se. Requistiem-se as informações. Cite-se a União Federal. Após, com ou sem informações, vistas ao MFF.

EXPEDIENTE DO DIA 13.05.99
DESPACHO PROFERIDO

NÚMERO: 99.2696-6
IMPTE : LUCY LUCIA MARTYRES PEDREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : ANTONIO DOS REIS PEREIRA E OUTROS
IMPDO : CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL/PA SEPE/PA - MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ
IMPDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Sobre a certidão de fls. 22/v, diga a impetrante.

EXPEDIENTE DO DIA 25.05.99
DESPACHO PROFERIDO

NÚMERO: 98.10814-3
IMPTE : BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADV : MARCIA NORAT GUILHON
IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : ALÁDIO COSTA FERREIRA
IMPDO : SERVINOKE - SERVIÇOS GERAIS LTDA
DESP. : Em face dos termos das certidões de fls. 156 e verso, apresente a impetrante cópia da inicial para instruir o mandado de citação da litisconsorte, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

EXPEDIENTE DO DIA 31.05.99
DECISÃO PROFERIDA

NÚMERO: 99.2954-6
IMPTE : LUIS CARLOS ALVES DA SILVA E OUTROS
ADV : ÉRIKA MONTEIRO E OUTROS
IMPDO : PRESIDENTE ORGÃO GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABAL. PORT. DOS PORTOS BELÉM E VILA DO CONDE - OGMO
DEC. : (...) Neste contexto, indefiro a liminar. Intime-se. Após, vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

EXPEDIENTE DO DIA 09.06.99
DESPACHO PROFERIDO

NÚMERO: 98.11296-8
IMPTE : RAIMUNDO SOUZA GOUVEIA
ADV : MONCLAR DA ROCHA BASTOS
IMPDO : COMANDANTE DA BASE AÉREA DE BELÉM
DESP. : Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado na peça vestibular, o qual não foi, até o momento, apreciado. Recebo a apelação no efeito devolutivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 05.05.99
DESPACHO PROFERIDO

CLASSE: 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
NÚMERO: 92.1917-0
REQTE : MARIA DE NAZARÉ MARTINS GRELO
ADV : DERCYLLIOS RENDEIRO DE NORONHA
REQDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO
REQDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSÉ MAURÍCIO M. NAHON
DESP. : Intime-se a autora para manifestar interesse na execução do julgado, nos termos do art. 604, do CPC, no prazo de 30 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 14.05.99
SENTENÇA PROFERIDA

NÚMERO: 98.7050-3
REQTE : JURUENO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO OLIVEIRA E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS
SENT. : (...) Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à cautela, declarando o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida. Condeno o requerente a pagar a ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e custas processuais ex vi legis. P.R.I.

EXPEDIENTE DO DIA 17.05.99
SENTENÇA PROFERIDA

NÚMERO: 98.2771-6
REQTE : MARCIO ROBERTO PINTO LISBOA PINHEIRO E OUTRO
ADV : ELIÉTE DE SOUZA COLARES
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS
REQDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
SENT. : (...) Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito à cautela, declarando o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, cessando a eficácia da liminar concedida. Condeno o requerente a pagar a ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e custas processuais ex vi legis. P.R.I.

EXPEDIENTE DO DIA 25.05.99
DECISÃO PROFERIDA

NÚMERO: 98.5259-0
REQTE : PARADIESEL S/A VEÍCULOS E MOTORES
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
REQDO : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ISAAC RAMIRO BENTES
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : JOSÉ MARIA DOS S. RODRIGUES FILHO
REQDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO/FNDE
DEC. : (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. De outra parte, revogo em parte o despacho de fls. 121, determinando a exclusão da União do Pólo Passivo, devendo ali permanecer tão somente o FUNFO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E O INSTITUTO

INTERNET: www.ioepa.com.br

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONCILIAÇÃO-legitimados necessários. A Seção de Distribuição para retificar a autuação. Após, promova-se a citação do FNDE. Intimem-se.

EXPEDIENTE DO DIA 31.05.99
DESPACHO PROFERIDO

NÚMERO: 98.9893-6
REQTE : TEAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADV : VICENTE DE SOUZA CARDOSO E OUTRO
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
DESP : Vistos etc. Não houve alteração da questão posta em Juízo, quer no aspecto fático, quer no ângulo jurídico, a autorizar a reconsideração da decisão que negou o pedido de liminar. Assim, indefiro o pedido de fls. 223/224, mantenho, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão de fls. 168/171. Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Intimem-se.

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

FRANCISCO LUÍS ALVES
JUIZ FEDERAL, EXERCÍCIO
MARIA BENTES DE MENDONÇA
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

BOLETIM ESPECIAL
EXPEDIENTE DO DIA 18.05.99
DESPACHOS PROFERIDOS

CLASSE : 05110 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO
NÚMERO: 96.7745-2
EXPT : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC : RONALDO SÉRGIO SILVA CRUZ E OUTROS
EXPDO : VALE DO CAPIM AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : AGNALDO JURANDYR SILVA
DESP : Designo o dia 10/08/99, às 14:00 h, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

NÚMERO: 97.11363-1
EXPT : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROC : PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO
EXPDO : COMPANHIA AGROPECUÁRIA DO RIO JABUTIS/A
ADV : AGNALDO JURANDYR SILVA
DESP : I - Recebo o Laudo Pericial de fls. 187/257, facultando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo os assistentes apresentarem seus laudos no prazo de 30 dias. II - Fixo os honorários do perito em R\$ 8.000,00, determinando a intimação do INCRA para prover o respectivo depósito, no prazo de 5 dias. III - Proceda a Secretaria a devida baixa nas penhoras realizadas pela 12ª JCI de Belém, conforme ofícios de fls. 531,533 e 537 e pela 1ª JCI de Belém, de acordo com o ofício de fls. 564, o qual deverá ser juntado, por cópia, ao processo nº 96.7745-2. IV - Oficie-se, com urgência, a todos os juízes trabalhistas desta capital informando-lhes que não há mais recursos disponíveis neste processo para efeito de penhor.

EXPEDIENTE DO DIA 21.05.99
DESPACHO DA SECRETARIA

CLASSE : 05104 - AÇÃO POSSESSÓRIA
NÚMERO: 97.6212-0
REQTE : UNIÃO FEDERAL
PROC : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
REQDO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTE AMORIM E OUTROS
DESP : Certifico que, de ordem do M.M. Juiz Federal da 1ª Vara, em exercício, audiência marcada para o dia 13/03/99, às 14:00h, foi redesignada para o dia 01/09/99, às 14:00h. Dou fé.

EXPEDIENTE DO DIA 31.05.99
DESPACHOS PROFERIDOS

CLASSE : 04100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
NÚMERO: 97.1849-0
EXQTE : ZÉA CONSTANTE LINS LAINSON E OUTROS
ADV : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTROS
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROC : MARIA DEUSDETH M. VIEIRA REALE E OUTROS
DESP : Acolho o parecer ministerial, pelo que determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para refazer os cálculos, observando o parecer de fls. 709/710. Feito isto, dê-se vista às partes.

NÚMERO: 97.3268-5
EXQTE : YVONE GABBAY MENDES E OUTROS
ADV : DANIEL QUEIMA COELHO DE SOUZA E OUTROS
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROC : MARIA DEUSDETH M. VIEIRA REALE E OUTROS
DESP : Acolho o parecer ministerial, pelo que determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para refazer os cálculos, observando o parecer de fls. 665/666. Feito isto, dê-se vista às partes.

NÚMERO: 97.3269-8
EXQTE : CLAUDIA MARIA REGIS VARGAS E OUTROS
ADV : JOSÉ DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS
EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROC : MARIA DEUSDETH M. VIEIRA REALE
DESP : Acolho o parecer ministerial, pelo que determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para refazer os cálculos, observando o parecer de fls. 510/511. Feito isto, dê-se vista às partes.

INTERNET: www.ioepa.com.br

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DATA: 18/01/2000

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO: 2000.39.00.000432-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÇOS PUBL
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO
VARA : 3

PROCESSO: 2000.39.00.000433-2 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÇOS PUBL
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO
VARA : 5

PROCESSO: 2000.39.00.000434-5 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÇOS PUBL
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO
VARA : 5

PROCESSO: 2000.39.00.000435-8 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÇOS PUBL
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO
VARA : 1

PROCESSO: 2000.39.00.000436-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÇOS PUBL
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO
VARA : 5

PROCESSO: 2000.39.00.000437-3 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÇOS PUBL
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO
VARA : 2

PROCESSO: 2000.39.00.000438-6 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÇOS PUBL
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA
VARA : 4

PROCESSO: 2000.39.00.000439-9 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÇOS PUBL
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA
VARA : 4

PROCESSO: 2000.39.00.000440-6 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÇOS PUBL
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA
VARA : 3

PROCESSO: 2000.39.00.000441-9 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÇOS PUBL
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA
VARA : 1

PROCESSO: 2000.39.00.000442-1 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO

FEDERAL NO ESTADO DO PA
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA
VARA : 2

PROCESSO: 2000.39.00.000443-4 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL NO ESTADO DO PA
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA
VARA : 1

PROCESSO: 2000.39.00.000444-7 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL NO ESTADO DO PA
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA
VARA : 4

PROCESSO: 2000.39.00.000445-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL NO ESTADO DO PA
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA
VARA : 3

PROCESSO: 2000.39.00.000446-2 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL NO ESTADO DO PA
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA
VARA : 5

PROCESSO: 2000.39.00.000447-5 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO
FEDERAL NO ESTADO DO PA
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AGRICULTURA
VARA : 4

PROCESSO: 2000.39.00.000449-0 PROT: 14/01/2000
CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : JOSE MOURAO NETO E OUTROS
ADVOGADO : PA6397 - MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO: 2000.39.00.000450-8 PROT: 14/01/2000
CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : FRANCISCO CARNEIRO MENDONÇA
ADVOGADO : PA6397 - MARIA DULCE AMARAL MOUSINHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO: 2000.39.00.000451-0 PROT: 14/01/2000
CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : LUIZ FARIAS LEAL
ADVOGADO : PA5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO: 2000.39.00.000452-3 PROT: 14/01/2000
CLASSE : 01100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTARIA
AUTOR : IDEMAR PERACCHI
ADVOGADO : PA2999 - TALISMA SECUNDINO DE MORAIS SENIOR
REU : UNIAO FEDERAL - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO: 2000.39.00.000453-6 PROT: 14/01/2000
CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVÇOS PUBL
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO: 2000.39.00.000454-9 PROT: 14/01/2000
CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : SINTSEP - SIND.DOS TRAB.NO SERVICO PUBLICO FEDERAL
NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO: 2000.39.00.000455-1 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - AÇÃO POSSESSÓRIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : JOSE LUIZ COHEN CORREA E OUTRO
VARA : 2

CONTINUA NO CADERNO 2

Ilustração: Vianca



DIÁRIO OFICIAL

Belém, quinta-feira,
20 de janeiro de 2000

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO : 2000.39.00.000456-4 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : CARLOS TEIXEIRA PINTO JUNIOR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.000457-7 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : JACIRA FERREIRA BARBOSA DE FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.39.00.000458-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : AGUINALDO MORAES FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.000459-2 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : JOSE ANGELO CONCEICAO RESQUE OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.000460-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : GLADIS MARTINEZ MASSOLER
VARA : 2

PROCESSO : 2000.39.00.000461-2 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : BENEDITO DE FREITAS CALDAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.39.00.000462-5 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : VERA LUCIA DE SOUZA KLINLEIN
VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.000463-8 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : NILSON EDSON MESQUITA RODRIGUES
VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.000464-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : MARCELO SILVA LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.000465-3 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : GERSON FERREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.000466-6 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : MOACIR NERY GONCALVES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2000.39.00.000467-9 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : GLAUCIA MARIA COSTA BRITO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.39.00.000468-1 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : MARIA INEZ BARATA
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000469-4 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : WLADIMIR DA SILVA PEREIRA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000470-1 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : RAIMUNDO NEWTON OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.000471-4 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : ANDRE DA COSTA FRANCO
VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.000472-7 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : AMELIA SILVA DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2000.39.00.000473-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : CELINA RENDEIRO DE SA MAUES
VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.000474-2 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : PEDRO DE CASTRO EWERTON FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.000475-5 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : ALETA MARCIA DAGLI
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000476-8 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : JONY ALVES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000477-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : JORGE JOSE AMARO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000478-3 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES COIMBRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2000.39.00.000479-6 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : ANTONIO LUIS GOMES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.39.00.000480-3 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : CLAUDIO SEABRA GOMES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000481-6 PROT: 13/01/2000

CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : FRANCISCO ROBERTO DE SALES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000482-9 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : ESTHER BERMEGUY DE ALBUQUERQUE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.000483-1 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : PAULO CESAR PEREIRA DA ROCHA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.000484-4 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : DAVID MARTINS NUNES JUNIOR E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2000.39.00.000485-7 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : ESTRELA BENOLIEL LIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.000486-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : ORISVALDO DE NA ZARETH SILVA BARBOSA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000487-2 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : SANDRA MARIA FERREIRA GOMES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.39.00.000488-5 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : JORGE PEREIRA VALENTE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.39.00.000489-8 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : RENILDEDO SOCORRO RODRIGUES DO REGO VAZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.000490-5 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : RODSON NOGUEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2000.39.00.000491-8 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : WELLINGTON DE JESUS SOUSA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.000492-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : ANTONIO GOMES MARTINS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000493-3 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : JOSE DE RIBAMAR HERENIO FARIAS
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000494-6 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : JOSE LUTZ BRITO DO COBRAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2000.39.00.000495-9 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : REGINALDO DA SILVA PONTES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.000496-1 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : CRISTOVÃO VIEIRA PINTO
VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.000497-4 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : EDIL LOBATO LEAO
VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.000498-7 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : LUCYRENE ARANHA MOURA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2000.39.00.000499-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : ELIETE DE FIGUEIREDO BRITO
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000500-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
REQDO : VICENTE BORGES DA CUNHA FILHO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000501-2 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : EDMAR DOS SANTOS ROCHA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.000502-5 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : GLACY LENNY FREIRE DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2000.39.00.000503-8 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 05104 - ACAA POSSESSORIA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PA7615 - DOMINGOS FABIANO COSENZA
REQDO : SONIA MARIA BOTELHO CORDOVIL
VARA : 2

PROCESSO : 2000.39.00.000504-0 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 03300 - EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO : PA6507 - NOELI FRANCO ERNESTO
EXCDO : JOSE MARIA SOARES FEITOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2000.39.00.000505-3 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 03300 - EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO : PA6507 - NOELI FRANCO ERNESTO
EXCDO : MARIA ROSA ALVES DOS SANTOS
VARA : 6

PROCESSO : 2000.39.00.000506-6 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 03300 - EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO : PA6507 - NOELI FRANCO ERNESTO
EXCDO : DEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 7

PROCESSO : 2000.39.00.000507-9 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 03300 - EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO : PA6507 - NOELI FRANCO ERNESTO
EXCDO : LEONARDO PONCE DA MOTA
VARA : 6

PROCESSO : 2000.39.00.000508-1 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 03300 - EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO : PA6507 - NOELI FRANCO ERNESTO
EXCDO : HEITOR VIEIRA DOURADO
VARA : 7

PROCESSO : 2000.39.00.000509-4 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 03300 - EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO : PA6507 - NOELI FRANCO ERNESTO

EXCDO : MARIA DOS SANTOS SENRA
VARA : 6

PROCESSO : 2000.39.00.000510-1 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 03300 - EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO : PA6507 - NOELI FRANCO ERNESTO
EXCDO : FRANCISCO MELQUIADES NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2000.39.00.000511-4 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 03300 - EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM
ADVOGADO : PA6507 - NOELI FRANCO ERNESTO
EXCDO : PAULO FERNANDO TEIXEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2000.39.00.000512-7 PROT: 18/01/2000
CLASSE : 09200 - ACAA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : BRASIMADEIRAS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : PA8655 - ANDRE BENDELACK SANTOS
REQDO : INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT.
RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 4

PROCESSO : 2000.39.00.000513-0 PROT: 18/01/2000
CLASSE : 06100 - CARTA PRECATORIA
REQTE : MANOEL BONIFACIO MARCIANO DA COSTA E OUTROS
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. DEPR. : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DESANTAREM/PA
VARA : 5

PROCESSO : 2000.39.00.000514-2 PROT: 18/01/2000
CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVID
IMPTE : CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER E OUTROS
ADVOGADO : PA2469 - ANGELA SERRA SALES
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA E OUTRO
VARA : 2

2) POR DEPENDENCIA:
PROCESSO : 2000.39.00.000448-8 PROT: 13/01/2000
CLASSE : 01500 - ACAA ORDINARIA/OUTRAS
PRINCIPAL : 1999.39.00.008099-9 CLASSE : 9200
AUTOR : AMARO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PA8414 - PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

II- REDISTRIBUIDOS
PROCESSO : 2000.39.00.000274-0 PROT: 12/01/2000
CLASSE : 06100 - CARTA PRECATORIA
REQTE : ANILZO MIRA NASCIMENTO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J. DEPR. : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO AMAPA
VARA : 1

IV- NAO HOUVE IMPUGNACAO
V- DEMONSTRATIVO
DISTRIBUIDOS
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA
REDISTRIBUIDOS
ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO
TOTAL DOS FEITOS
FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO
BELÉM, 18/01/2000
Fábio Silva Costa
SECRETARIO DA AUDIENCIA
André Prado de Vasconcelos
JUIZ DISTRIBUIDOR
Paulo Rúbio de Souza Meira
REP. M.P.E.

JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA

LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO
Juiz Federal Substituto da 7ª Vara
LAURIMAR DOS SANTOS RODRIGUES
Diretora de Secretaria

BOLETIM Nº 004/2000
EXPEDIENTES DOS DIAS 13, 14 e 17 JAN 2000
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 03300 - EXECUCAO FISCAL / I.N.S.S.

Proc. nº : 96.3308-4
Exqte. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Proc. : Aldio Costa Ferreira
Excedo. : PRIMAR S/A PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DO MAR e outro
Advº. : Benedito Marques da Rocha
DESPACHO : Comprove o Executado a propriedade dos bens imóveis oferecidos à penhora à fl. 22, bem como, estarem os mesmos livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

CLASSE 04200 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL
Proc. nº : 94.270-0
Exqte. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advº. : Carlos José de Amorim Pinto
Excedo. : HERNAN ENGENHARIA LTDA e outros
DESPACHO : Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 02 (dois) meses, conforme requerido à fl. 89.

Proc. nº : 94.5212-0
Exqte. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advº. : Elias Pinto de Almeida
Excedo. : MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO
DESPACHO : Intime-se o representante judicial da Exequiente a juntar a estes

autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a revogação dos poderes concedidos ao Dr. ROBERTO AFONSO DA SILVA CARVALHO.

Proc. nº : 98.1888-7
Exqte. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/PA)
Advº. : Eduardo Corrêa Pinto Klautau
Excedo. : MURILO EUGÊNIO DOS SANTOS MOURA
DESPACHO : Suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 14.

CLASSE 11100 - EMBARGOS A EXECUCAO
Proc. nº : 99.7427-4
Emble. : FAZENDAS REUNIDAS 35 LTDA
Advº. : Antônio Carlos Silva Pantoja
Emble. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (I.N.S.S.)
DESPACHO : Recebo os Embargos. Suspenda-se o curso da Execução principal. Reúnam-se estes autos aos da Execução principal. Vista à Embargada para impugnação, querendo, no prazo legal.

Proc. nº : 99.9594-0
Emble. : VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA
Advº. : José de Arimatéia Chaves Sousa
Emble. : FAZENDA NACIONAL
DESPACHO : Instrua o Embargante, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias do título executivo e de peças que comprovem a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, atribuindo, ainda, valor à causa, sob pena de indeferimento.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 03300 - EXECUCAO FISCAL / OUTRAS
Proc. nº : 94.2463-0
Exqte. : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM)
Proc. : Nivea Sumire da Silva Kato
Excedo. : EMPRESA BRAGAN TINA DE PESCA S.A. (EMBRASA)
DECISÃO : Vistos etc. Cuido do postulado à fl. 45/47, onde a Exequente pleiteia a reconsideração do despacho de fl. 44, para que seja solicitado à Secretaria da Receita Federal a cópia da última declaração de rendimentos da Executada. (...) Em consequência, mantenho integralmente a decisão de fl. 44. Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 03100 - EXECUCAO FISCAL / FAZENDA NACIONAL

Proc. nº : 92.2782-2
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
Excedo. : INDÚSTRIA DE CAFÉ S/A CRISTOVÃO LTDA
SENTENÇA : Vistos etc. Em face da quitação do débito na via administrativa, conforme manifestação do(a) Exequente à fls. 31, e o efetivo recolhimento das custas processuais (fl. 37, verso), o(a) Executado, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento no que dispõem os arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Tendo em vista o conteúdo da petição de fl. 37, levante-se a penhora e, após os registros de praxe, arquivem-se estes autos. P. R. I.

Nos 04 (quatro) processos acima, foram prolatadas sentenças com conteúdos iguais, conforme extrato a seguir mostrado: "Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência apresentada, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.832/80 e art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais. P. R. I."

Proc. nº : 96.8763-6
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Antônio José de Mattos Neto
Excedo. : PRODUTOS GRANJEIROS LTDA

Proc. nº : 98.2638-7
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Nuno José de Souza Miranda
Excedo. : J. DAVID FERREIRA

Proc. nº : 99.197-4
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
Excedo. : HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S.A.

Proc. nº : 99.199-0
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
Excedo. : HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S.A.

Proc. nº : 96.8887-0
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
Excedo. : AGÊNCIA DO AMOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
SENTENÇA : Vistos etc. Em face da quitação do débito na via administrativa, conforme manifestação do(a) Exequente à fls. 25, e o efetivo recolhimento das custas processuais (fl. 32, verso), o(a) Executado, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento no que dispõem os arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Levante-se a penhora e arquivem-se estes autos, após os registros de praxe e trânsito em julgado. P. R. I.

Proc. nº : 97.8512-2
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Francisco Brasil Monteiro
Excedo. : HOTAMA HOTÉIS DE TURISMO DA AMAZÔNIA S.A.
SENTENÇA : Vistos etc. Em face da quitação do débito na via administrativa, conforme manifestação do(a) Exequente à fls. 32, e o efetivo recolhimento das custas processuais (fl. 29, verso), o(a) Executado, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento no que dispõem os arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Arquivem-se estes autos, após os registros de praxe e trânsito em julgado. P. R. I.

Proc. nº : 98.2483-0
Exqte. : FAZENDA NACIONAL
Proc. : Isaac Ramiro Bentes

Excd. : M. MONTEIRO & CIA LTDA
 SENTENÇA : Vistos etc. Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fl. 13, verso, e que a Exequente, à fl. 17, concorda com os valores recolhidos, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se estes autos, após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição e anotações de lei. P. R. L.

Proc. n.º : 98.3562-5
 Exqte. : FAZENDA NACIONAL
 Proc. : Nuno José de Souza Miranda
 Excd. : FRANCISCO SALES MENDES ME e outro
 SENTENÇA : Vistos etc. A importância cobrada pelo(a) exequente, foi devidamente paga na via administrativa, conforme assegura a petição de fl. 17, em razão do que, com fundamento no que dispõem os arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Custas processuais, segundo informações da Seção de Cálculo, são inferiores a 100 UFIR, não se inscrevendo em Dívida Ativa da União, consoante art. 1.º da Portaria n.º 289, de 31.10.97, do Ministério da Fazenda, pelo que determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição e anotações de lei. P. R. L.

CLASSE 03200 - EXECUÇÃO FISCAL / I.N.S.S.

Proc. n.º : 97.411-9
 Exqte. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
 Proc. : Waldize Melo
 Excd. : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL ARCANJO LTDA e outro
 SENTENÇA : Vistos etc. Em face da quitação do débito na via administrativa, conforme manifestação do(a) Exequente à fls. 22, e o efetivo recolhimento das custas processuais (fl. 15, verso), o(a) Executado, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento no que dispõem os arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Arquivem-se estes autos, após os registros de praxe e trânsito em julgado. P. R. L.

CLASSE 03300 - EXECUÇÃO FISCAL / OUTRAS

Proc. n.º : 00.24830-4
 Exqte. : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM)
 Proc. : Maria Estela Cardoso Tavares
 Excd. : AMAZÔNIA METALÚRGICA S.A. (AMETAL)
 SENTENÇA : Vistos, etc. (...) Ante o exposto, reconheço a caracterização da prescrição quinquenal e, com espeque no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário cobrado na presente execução fiscal, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica a Exequente condenada a pagar honorários advocatícios ao patrono da Executada no importe de 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, face à isenção com que é agraciada a autarquia Exequente. Decorridos os prazos legais, com ou sem recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região para reexame necessário. P. R. L.

Proc. n.º : 98.8615-3
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : MINERAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA
 SENTENÇA : Vistos etc. Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fl. 10, verso, e 11, verso, e que a Exequente, à fl. 13, concorda com os valores recolhidos, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se estes autos, após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição e anotações de lei. P. R. L.

Nos 47 (quarenta e sete) processos acima, foram prolatadas sentenças com conteúdos iguais, conforme extrato a seguir mostrado: "Vistos etc. (...) Com estas considerações, chamo à ordem o processo para tornar sem efeito o despacho de fls. ... e indeferir a petição inicial, por faltar, na espécie, o interesse de agir uma vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, V). Custas, pela exequente. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. L."

Proc. n.º : 94.6394-6
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
 Adv.º : Nelson Roffé Borges
 Excd. : SÔNIA SUELI COSTA DE SOUZA

Proc. n.º : 96.502-8
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : DANUZIO RODRIGUES PANTOJA

Proc. n.º : 96.1788-3
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ROBERTO SILVA

Proc. n.º : 96.2257-7
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Adv.º : Milton José de Andrade Lobo
 Excd. : J. M. O. CARVALHO ME

Proc. n.º : 96.3784-1
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI)
 Adv.º : José Cláudio Marques
 Excd. : JOÃO ALBERTO LOBATO MORAES

Proc. n.º : 96.3894-5
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI)
 Adv.º : Ronaldo Koury Maués
 Excd. : LUIZ PAULO SARAIVA DA SILVA

Proc. n.º : 96.7644-8
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI)
 Adv.º : José Cláudio Marques
 Excd. : NAIR GRACINDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Proc. n.º : 96.8185-9
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Adv.º : Milton José de Andrade Lobo
 Excd. : KÁTIA TRINDADE DE LIMA

Proc. n.º : 96.8310-0
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ELIANA OLIVEIRA ARAÚJO

Proc. n.º : 96.8362-2
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : JURANDIR PAZ DA COSTA

Proc. n.º : 96.8544-7
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : DOMINGOS GOMES SOARES

Proc. n.º : 96.8584-6
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : LUIZ CORRÊA DOS SANTOS

Proc. n.º : 96.9162-5
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : RUI OLAVO BRITO DE OLIVEIRA

Proc. n.º : 96.9184-6
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : WILMA LÚCIA COSTA RUTOWITZ

Proc. n.º : 96.9226-5
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : MARIA LÚCIA AGUIAR FERREIRA

Proc. n.º : 97.108-3
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : CÂNDIDO JOSÉ SANTOS AMORIM

Proc. n.º : 97.253-0
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Adv.º : Milton José de Andrade Lobo
 Excd. : DIRCE NAZARÉ DE ANDRADE FERREIRA

Proc. n.º : 97.255-5
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Adv.º : Milton José de Andrade Lobo
 Excd. : MARCOLINA PAIVA AMOEDO

Proc. n.º : 97.270-5
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Adv.º : Milton José de Andrade Lobo
 Excd. : ELENICE FERREIRA STOIBER

Proc. n.º : 97.382-3
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Adv.º : Milton José de Andrade Lobo
 Excd. : IONE DO CARMO SAMPAIO DO NASCIMENTO

Proc. n.º : 97.1180-6
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : MARIA ANTONIETA ALENCAR COSTA

Proc. n.º : 97.1184-7
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SANTANA

Proc. n.º : 97.1206-9
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ALTAIR VALENTINA DA COSTA

Proc. n.º : 97.1492-6
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
 Adv.º : Milton José de Andrade Lobo
 Excd. : DANIEL MAXIMIANO DE JESUS

Proc. n.º : 97.2567-5
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ALBINA LEITE BARROS

Proc. n.º : 97.2590-1
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : EDUARDO NEGRÃO

Proc. n.º : 97.2816-6
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : LUCILENE ARAÚJO

Proc. n.º : 97.4720-0
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : CREUSOLINA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

Proc. n.º : 97.5696-9
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : MARIA ODETE RIBEIRO DA COSTA

Proc. n.º : 97.10180-5
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : JUAREZ MOREIRA MARQUES

Proc. n.º : 97.10196-3
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ANTÔNIO DO CARMO FREITAS DA SILVA

Proc. n.º : 98.3298-4
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : VALDEMIR BERNADO

Proc. n.º : 98.3595-9
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ANTÔNIO AZEVEDO DE ANDRADE

Proc. n.º : 98.4164-7
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : LEONARDO SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

Proc. n.º : 98.5991-1
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ODINEA M. T. PRESTES

Proc. n.º : 98.6430-3
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : HUGO RODRIGUES DESOUSA

Proc. n.º : 98.6458-9
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ALDENORA CHAGAS

Proc. n.º : 98.6715-6
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ARNALDO OLIVEIRA

Proc. n.º : 98.6721-7
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : INALDO VIEIRA

Proc. n.º : 98.6990-9
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ENOQUE NEGRÃO

Proc. n.º : 98.7218-0
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : SUELY REGINA AGUIAR CRUZ

Proc. n.º : 98.7797-6
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ESCOLA PROF. PAULO ALMEIDA BRASIL (DIR. CONCEIÇÃO FONSECA)

Proc. n.º : 98.8692-1
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
 Adv.º : Nelson Roffé Borges
 Excd. : ROSICLEA MARIA PEREIRA NEVES

Proc. n.º : 98.9839-1
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
 Adv.º : Franklin Rabelo da Silva
 Excd. : ROSÂNGELA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS

Proc. n.º : 98.9845-2
 Exqte. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)

Advº.: Franklin Rabelo da Silva
Excdº.: HUGO ALBERTO DA SILVA

Proc. nº : 98.11414-0
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
Advº.: Franklin Rabelo da Silva
Excdº.: STECC ENGº LTDA

Proc. nº : 98.12133-8
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
Advº.: Franklin Rabelo da Silva
Excdº.: MARIA DE JESUS GONÇALVES BATALHA

Nos 03 (três) processos acima, foram prolatadas sentenças com conteúdos iguais, conforme extrato a seguir mostrado: "Vistos etc. (...) Com estas considerações, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. ... e indeferir a petição inicial, por faltar, na espécie, o interesse de agir uma vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas, pela exequente. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I."

Proc. nº : 96.606-7
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
Advº.: Franklin Rabelo da Silva
Excdº.: PAULO SÉRGIO

Proc. nº : 96.1760-3
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
Advº.: Franklin Rabelo da Silva
Excdº.: JOSÉ RIBAMAR MENDES

Proc. nº : 96.7658-8
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE
IMÓVEIS (CRECI)
Advº.: José Cláudio Marques
Excdº.: ALDENORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA

Proc. nº : 99.2950-5
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREAA)
Advº.: Franklin Rabelo da Silva
Excdº.: FÁTIMA AZEVEDO
SENTENÇA : Vistos etc. (...) Com estas considerações, chamo o feito à ordem para indeferir a petição inicial, por faltar, na espécie, o interesse de agir uma vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas, pela exequente. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CLASSE 04200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL
Proc. nº : 93.1013-1
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advº.: Liana Cunha Mousinho Coelho
Excdº.: RUDINELFO MACHADO E CUNHA
SENTENÇA : Vistos etc. Em face da quitação do débito na via administrativa, conforme manifestação do(a) Exequente à fls. 59, e o efetivo recolhimento das custas processuais (fl. 61), o(a) Executado, de forma inequívoca, satisfaz a obrigação, pelo que, com fundamento no que dispõem os arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Levante-se a penhora e arquivem-se estes autos, após os registros de praxe e trânsito em julgado. P. R. I.

Proc. nº : 98.12284-0
Exqte.: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB/PA)
Advº.: Eduardo Corrêa Pinto Klautau
Excdº.: MIGUEL ARCANJO PARISI PEREIRA
SENTENÇA : Vistos etc. Considerando o pagamento do principal e custas do processo, conforme guias de fl. 14, verso, e 15, e que a Exequente, à fl. 19, concorda com os valores recolhidos, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Arquivem-se estes autos, após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição e anotações de lei. P.R.I.

CLASSE 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Proc. nº : 96.2441-3
Empte.: POUSADA OURO VERDE LTDA
Advº.: Álvaro Pereira do Nascimento
Empto.: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT)
SENTENÇA : Vistos, etc. (...) Ante o exposto, julgo procedentes os Embargos à Execução para declarar inexistente o título executivo. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação executiva. Não tenho a Embargada como litigante de má-fé, eis que o ajuizamento da execução decorreu de uma falha de comunicação na empresa, plenamente justificada. Dessarte, deixo de condená-la ao pagamento da indenização correspondente. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traspasse-se cópia desta para os autos de Execução em apenso. P. R. I.

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL
EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho
DIRETOR DE SECRETARIA
FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS MIRANDA RABELO

BOLETIM Nº 05/2000
RESOLUÇÃO DO DIA 17.01.2000
INTIMAÇÃO

O processo acima relacionado foi remetido à publicação, para que o(s) autor(es) seja(m) intimado(s) a se manifestar(em) acerca da contestação da Universidade Federal do Pará - UFPA (fls. 31/35).

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
PROC. Nº : 99.3810-7

Autor.: MAURO COSTA DOS SANTOS E OUTROS
Adv.: Dr. Dorival Indiasu de Souza Neto
Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv.: Drª. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 5204 - JUSTIFICAÇÃO
PROC. Nº : 99.9276-9
Jfte.: MARIA ENETE SOARES CAVALCANTE
Adv.: Drª. Dinemir Pimenta Oliveira

Jfdo.:
DESPACHO: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Designo o dia 04/05/2000, às 14:30 horas para audiência de justificação. Cite-se a senhora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GONÇALVES DIAS, bem como o representante legal do INSS, como requerido. Intime-se, o MPF.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
PROC. Nº : 99.5922-5
Autor.: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA E OUTROS

Adv.: Drª. Rosa Maria Moraes Bahia
Réu.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. José José Aguiar Carvalho
DECISÃO: Vistos, etc. (...) Por esses fundamentos e pelo que mais dos autos consta, hei por bem ANTECIPAR os efeitos da tutela de mérito vindicada na vestibular para, especificamente, determinar ao setor de pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, incontinenti, cesse quaisquer descontos nos contracheques dos autores, a título de devolução de valores percebidos em decorrência da Decisão Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, tomada em 24 de setembro de 1.998, no processo TST/RMA/2944.071/1996-4. Notifique-se, com a necessária urgência, inclusive via fac-símile, a seção de pessoal do TRT/8ª Região, dando ciência ao seu responsável do inteiro teor dessa, para que proceda ao seu cumprimento, sob as penas da lei. 2.) Proceda a Secretaria do Juízo à retificação do termo de autuação, consoante já determinado pela decisão de fls. 45/46, excluindo do pólo ativo os autores nela mencionados. 3.) Dê-se vista à parte autora da contestação trazida aos autos para, querendo, impugnarem-na. Intime-se.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
PROC. Nº : 99.6717-5
Autor.: FRANCY BRASIL TEIXEIRA GARONI E OUTRO

Adv.: Dr. Eliete de Souza Colares
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv.: Dr. Sérgio Antonio Ferreira Galvão
DECISÃO: Vistos, etc. (...) Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela buscada. 2.) Dê-se vista à requerente dos termos da contestação para, querendo, impugná-la. Intime-se.

PROC. Nº : 97.3586-6
Autor.: ANTONIO NICARETTA
Adv.: Dr. Raimundo Kulkamp
Réu.: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Adv.: Dr. Ewaldo George Pinho da Silva
DECISÃO: Vistos, etc. (...) Sendo assim, nos termos do art. 426, I, do CPC, INDEFIRO os quesitos de nºs 03, 04, 05, 08, 09, 11, 12, 13 e 14, apresentando pelo autor às fls. 137/138, por serem impertinentes ao propósito da prova requerida. Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar nova proposta de honorários. P. I.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
PROC. Nº : 2000.0137-0
Impte.: IRINEA GOMES DA SILVA
Adv.: Dr. Luis Galeno Araújo Brasil
Impdo.: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA-PA/AP

DECISÃO: Vistos, etc. (...) À vista de tudo isso, presentes os requisitos listados pelo inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/51, CONCEDO a liminar pleiteada na inicial e determino à autoridade impetrada, Delegado de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados do Pará e Amapá, que se abstenha de qualquer ato tendencioso a impor à impetrante, Irineá Gomes da Silva, opção entre proventos de aposentadoria e remuneração de cargo público. É de se consignar, expressamente, que se incluem na vedação desta liminar atos que venham impedir a suplicante de auferir, a integralidade dos vencimentos devidos pelo exercício do cargo de AFTN, bem como o próprio exercício pleno do mesmo. Intime-se, com urgência, inclusive via fac-símile, o impetrado do inteiro teor dessa para seu cumprimento, sob as penas da lei. 2.) Intime-se a impetrante, sob pena de extinção do feito sem exame de seu mérito, para que, em 05 (cinco) dias, promova o reconhecimento da firma lançada na procuração que instrui o feito, uma vez que, por ela, há outorga de poderes especiais. Configurada essa hipótese, consoante decidiu o Eg. STJ, a reforma do CPC não dispensou a formalidade ora determinada. 3.) Cumprida a determinação do item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para, no decurso, prestar as informações que o feito requer. 4.) Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
PROC. Nº : 99.1736-6
Impte.: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BELÉM
Adv.: Dr. Albano Henrique Martins Júnior
Impdo.: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DO PARÁ - INSS

Adv.: Drª. Waldise de Melo
SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para que, declarando a sentença de fls. 240/247, passe sua parte dispositiva aos seguintes termos, mantidos seus fundamentos: "Por esses fundamentos e pelo que mais dos autos consta, rejeito as preliminares erigidas e julgo procedente o pleito encartado na preambular para declarar a inconstitucionalidade do § 13 do art. 40 da Constituição Federal, por ofender ao preceituado pelo art. 60, § 4º da mesma Carta, bem como da Lei nº 9.717/98. Via de consequência, CONCEDO a segurança buscada e determino à autoridade impetrada, Superintendente Regional do INSS deste Estado, que se abstenha de qualquer ato tendencioso a impor à impetrante, Câmara Municipal de Belém, o pagamento de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração paga aos seus servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados ou de outros cargos de natureza temporária, bem como de empregos públicos." Intime-se.

REPUBLICAÇÕES AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
PROC. Nº : 99.9100-9
Autor.: REGINALDO RABELO E OUTROS
Adv.: Dr. Haroldo Souza Silva
Réu.: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
DESPACHO: Em 10 (dez) dias, formalizem os autores o pedido de citação do réu, na forma do art. 282, VII do CPC, sob pena de extinção do feito sem exame de seu mérito. Intime-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Proc. nº : 98.3824-6
Reqte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva
Reqdo.: EMIR BELTRÃO DA SILVA E OUTROS
Adv.: Drª. Zélia dos Santos Carneiro Pinheiro
DECISÃO: Vistos, etc. (...) Por tudo o que foi exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa. Preclusa, traspasse-se para os autos em apenso cópia desta, após o que, desansem-se e arquivem-se os presentes. P. I.

Proc. nº : 98.7808-3
Reqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Reqte.: UNIÃO FEDERAL
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho
Reqdo.: ANTONIA SOUZA DA SILVA
Adv.: Drª. Mary-Nadja Moura Gualberto
DECISÃO: Por tudo o que foi exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa. Preclusa, traspasse-se para os autos em apenso cópia desta, após o que, desansem-se e arquivem-se os presentes. P. I.

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

DE: RAIMUNDO RICARDO DE ANDRADE, filho de Idelzuite Ricardo de Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para se ver processar até sentença final, devendo comparecer à sede deste Juízo para ser qualificado e interrogado na audiência do dia 06 de abril de 2000, às 14:00 horas, denunciado que foi pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 99.5930-1, como incurso no art. 171, parágrafo terceiro, do Código Penal Brasileiro.
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598-Umarizal. CEP: 66.055-210. Telefax: 222-6319.

Belém (PA), 17 de janeiro de 2000
EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho
JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

DE: VALDECI GONÇALVES VALENTE, filho de Valdemar Sacramento Freitas e de Eneide Gonçalves Valente, outrora residente na Passagem Popular, nº 27, bairro do Guamá, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para se ver processar até sentença final, devendo comparecer à sede deste Juízo para ser qualificado e interrogado na audiência do dia 04 de julho de 2000, às 14:00 horas, denunciado que foi pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 99.1913-6, como incurso no art. 304 c/c o art. 297, do Código Penal Brasileiro.
SEDE DO JUÍZO: Rua Domingos Marreiros, 598-Umarizal. CEP: 66.055-210. Telefax: 222-6319.

Belém (PA), 17 de janeiro de 2000
EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho
JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO
Juiz Federal
WALDIR BORGES CORRÊA
Diretor de Secretaria

BOLETIM Nº 154/99
EXPEDIENTE DO DIA 16.12.99
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA:
Processo nº 99.5-1

REQTE : EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA
Advogado : Raphael Siqueira
REQDO : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Adão Paes da Silva

DESPACHO: Intime-se as partes sobre a decisão proferida no Mandado de Segurança. As informações serão prestadas após o recebimento da cópia da inicial.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
Processo nº 99.2738-1(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
IMPE(EMBGT): ALEXANDRE DA COSTA LINHARES
EOUTROS : Fábio Cristino Pereira
Advogado : DIRETOR DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E
IMPO :
OUTRO :
SENTENÇA : (...). Não houve, portanto, omissão da sentença. Rejeito os embargos. Custas, ex lege. P.R.I.

CLASSE : 11.100 EMBARGOS À EXECUÇÃO:
Processo nº 99.4685-1

QUINTA-FEIRA, 20 DE JANEIRO DE 2000

DIÁRIO OFICIAL

CADERNO DO JUDICIÁRIO 2- PÁGINA 5

EMBGTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 Procur. : José de Jesus Mendes
 EMBGDO : MÁRIO AUGUSTO PRIST LOBATO
 Advogado : Jarbas Vasconcelos do Carmo
 SENTENÇA : (...) Em face do exposto, rejeito liminarmente os embargos, porque apresentados fora do prazo legal (CPC, art. 739, I). Custas, ex lege. P.R.I.

EXPEDIENTE DO DIA 17.12.99
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 4.100 EXECUÇÃO DIV. POR TÍT. JUDICIAL
 Processo nº 91.1941-0
 EXQTE : CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
 Advogado : Valdeci Laurentino da Silva
 EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
 DESPACHO : Arquite-se.

Processo nº 96.8147-6
 EXQTE : SANDRA REGINA DE SOUZA NUNES
 TAMANQUEIRA
 Advogado : José de Arimatéia Chaves Sousa
 EXCDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Procur. : Francisco Brasil Monteiro
 DESPACHO : Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se tem Precatório Complementar a requerer, devendo apresentar as fotocópias necessárias para a sua expedição.

Processo nº 97.7890-4
 EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
 EXCDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
 Advogado : Solange de Nazaré Rodrigues Corrêa
 DESPACHO : Concedo à Dra. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº 97.10207-0
 EXQTE : GABI COM. E IND. LTDA E OUTROS
 Advogado : Eduardo Correa Pinto Klautau
 EXCDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Procur. : Francisco Brasil Monteiro
 DESPACHO : Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao contador, para que calcule os honorários advocatícios, baseado nas planilhas de fls. 240/242, das exequentes NATIVA AMAZÔNIA E TURISMO LTDA e NATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A seguir, expeça-se Precatório Requisitório. Publique-se.

Processo nº 99.7871-0
 EXQTE : NEWTON ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogado : Jarbas Vasconcelos do Carmo
 EXCDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 Procur. : Carmem Lúcia Simões Corrêa
 DESPACHO : Prorrogo por 20 (vinte) dias o prazo para que a Fundação Nacional de Saúde apresente as fichas financeiras. Publique-se.

Processo nº 99.8163-8
 EXQTE : JOÃO DAMASCENO QUEIROZ E OUTROS
 Advogado : José de Arimatéia Chaves Sousa
 EXCDO : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Intimem-se as exequentes MARIA GOMES DE OLIVEIRA e MARCELINA SOARES DE LIMA, na pessoa de seu advogado, para que tragam a memória de cálculos, pra dar prosseguimento à execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

CLASSE : 9.200 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 Processo nº 99.9291-9
 REQTE : MANOEL RAIMUNDO GOMES PINTO
 Advogado : Márcia do Socorro Rodrigues de Miranda
 REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DESPACHO : Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, cumprindo o disposto no art. 282, II, do CPC. Intime-se.

CLASSE : 11.100 EMBARGOS À EXECUÇÃO
 Processo nº 98.10569-3
 EMBGTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 Procur. : Maria Clara Sarubby Nassar
 EMBGDO : FRANCISCO DA SILVA CONCEIÇÃO E OUTROS
 Advogado : José de Arimatéia Chaves Sousa
 DESPACHO : Manifeste-se a embargada, no prazo legal, sobre os embargos.

Processo nº 99.8876-4
 EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
 EMBGDO : JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES E OUTROS
 Advogado : João Nascimento Rocha
 DESPACHO : Manifestem-se os embargados, no prazo legal, sobre os embargos.

Processo nº 99.9074-1
 EMBGTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 Procur. : Maria de Fátima Oliveira
 EMBGDO : PAULINA PENICHE RODRIGUES E OUTROS
 Advogado : Cleide Helena Avelar Fernandes
 DESPACHO : Manifeste-se a embargada, no prazo legal, sobre os embargos.

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR
 Processo nº 98.95-4
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 RÉU : RITA DE CÁSSIA PANTALEÃO DA CUNHA

Advogado : Raimundo Hermógenes da Silva e Sousa
 RÉU : MARCOS YOCHIME LIMA SAKAI
 Advogado : Raimunda das Graças Matos Martins
 DESPACHO : Intimem-se as partes para o que dispõe o artigo 499 do CPP.

CLASSE : 15.205 PRISÃO EM FLAGRANTE
 Processo nº 99.7654-3
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 RÉU : RAMIRO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO
 DESPACHO : Arquite-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 1.300 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
 Processo nº 97.12680-0
 AUTOR : CARMEM SILVIA MESQUITA VIEGAS E OUTROS
 Advogado : Sebastiana Aparecida S. S. Sampaio
 RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 Procur. : Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 SENTENÇA : (...) Ante o exposto, e face à ofensa a diversos princípios constitucionais, consoante exposto na fundamentação, tenho por inconstitucional a instituição da contribuição social sobre os proventos de servidores públicos federais aposentados, e, em consequência, julgo procedente a ação e condeno as Requeridas a devolver aos autores as importâncias recolhidas a título da aludida contribuição sobre os seus proventos, no período indicado na petição inicial, devidamente corrigidas e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e a pagar-lhes honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas, ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 Processo nº 97.8240-0
 IMPTE : ONEIDE ELIZA MELO BENTES
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 IMPDO : COMANDANTE DA 8ª REGIÃO MILITAR EM BELÉM/PA

SENTENÇA : (...) Ante o exposto, e, tendo em vista a ofensa a diversos princípios constitucionais, tenho por inconstitucional a instituição da contribuição social sobre os proventos de aposentadoria dos servidores públicos federais inativos, e em consequência, concedo a segurança requerida, para afastar a incidência da aludida contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria da impetrante. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remeta-se cópia desta decisão à autoridade coatora, para cumprimento. P.R.I.

Processo nº 99.2677-5 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
 IMPTE (EMBGTE) : BENEDITO BITTENCOURT SILVA E OUTROS
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
 IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ
 SENTENÇA : (...) Não houve, portanto, omissão da sentença. Rejeito os embargos. Custas, ex lege. P.R.I.

Processo nº 99.2679-0 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
 IMPTE (EMBGTE) : JAIR MACIEL DE CASTRO E OUTROS
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
 IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ
 SENTENÇA : (...) Não houve, portanto, omissão da sentença. Rejeito os embargos. Custas, ex lege. P.R.I.

Processo nº 99.2973-7 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
 IMPTE (EMBGTE) : EDUARDO TEIXEIRA E OUTROS
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
 IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ
 SENTENÇA : (...) Não houve, portanto, omissão da sentença. Rejeito os embargos. Custas, ex lege. P.R.I.

Processo nº 99.2976-5 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
 IMPTE (EMBGTE) : NAIDE DE SOUZA GAIA E OUTROS
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
 IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ
 SENTENÇA : (...) Não houve, portanto, omissão da sentença. Rejeito os embargos. Custas, ex lege. P.R.I.

EM TEMPO
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR
 Processo nº 99.8646-7
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
 Procur. : Ubiratan Cazetta
 RÉU : PAULO RUBENS XAVIER DE SÁ
 DESPACHO : Por motivo de foro íntimo afirmo suspeição para apreciar o presente feito. Redistribua-se. Belém, 10.12.99

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO
 Juiz Federal
 WALDIR BORGES CORRÊA
 Diretor de Secretaria

BOLETIM Nº 153/99
EXPEDIENTE DO DIA 15.12.99
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 1.100 AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
 Processo nº 97.4947-5
 AUTOR : ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 RÉU : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

Procur. : Silvana Lúcia Santos da Silva
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

CLASSE : 1.200 AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA
 Processo nº 98.11449-9
 AUTOR : MANOEL GOMES DA SILVA
 Advogado : Antônio Sousa Trêvia
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
 DESPACHO : A declaratória incidental ajuizada pelo autor está intimamente relacionada ao mérito da causa, pelo que me reservo para sua apreciação juntamente com este. Digam as partes se ainda têm provas a produzir, especificando-as. Intimem-se.

CLASSE : 1.300 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
 Processo nº 95.750-9
 AUTOR : ANTONIO CANUTO MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO
 Advogado : Andréa Maria M. Fernandes
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Em atenção ao requerimento de fls. 219, devolvo à CEF o prazo para apresentar suas contra-razões à apelação interposta pelos autores. Intime-se.

Processo nº 98.302-2
 AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Advogado : Haroldo Souza Silva
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : 1 - Recebo as apelações de fls. 102/111 e 114/116, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista aos autores e à União, sucessivamente, para contra-razões, querendo, no prazo legal.

Processo nº 98.307-6
 AUTOR : MARIANA TEIXEIRA DO ROSÁRIO E OUTRO
 Advogado : Antonino Maia da Silva
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : 1 - Recebo o recurso adesivo de fls. 89/99. 2 - Vista à União, para contra-razões, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, cumpra-se o despacho de fls. 88.

Processo nº 98.1555-1
 AUTOR : ANTONINO DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
 Advogado : Marcelo Castelo Branco Iudice
 RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 Procur. : Antonio de Lima Freitas
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 98.1878-6
 AUTOR : SEBASTIÃO RAMOS DE SOUSA E OUTROS
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.5220-0
 AUTOR : ALEXANDRE NASCIMENTO DA SERRA FREIRE E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 84/87, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista à União, para contra-razões, querendo, no prazo legal.

Processo nº 98.5388-3
 AUTOR : LUIZ NAZARENO VILHENA VIEIRA E OUTROS
 Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
 RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 Procur. : Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
 DESPACHO : Manifeste-se a UFPA, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se tem interesse na execução do julgado. Intime-se.

Processo nº 98.6889-0
 AUTOR : ADRIANA BARROSO JORGE JOÃO E OUTROS
 Advogado : Miguel Baía Brito
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 85/96, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista à União, para contra-razões, querendo, no prazo legal.

Processo nº 98.7071-0
 AUTOR : ADILSON QUEIROZ SOARES E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 80/89, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista à União, para contra-razões, querendo, no prazo legal.

Processo nº 98.9488-4
 AUTOR : ONEIDE ELIZA MELO BENTES
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 98.1262-2
 AUTOR : KÁTIA CILENE MACHADO LOPES
 Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior

RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 Procur. : José de Jesus Mendes
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 99.4544-0
 AUTOR : ALUIZIO ABRONHEIRO DE BARROS E OUTROS
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : Defiro o pedido de fls. 35/36, e concedo aos autores mais 15(quinze) dias para que seja cumprido o despacho de fls. 34. Intimem-se.

Processo nº 99.5415-7
 AUTOR : DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO LAMARÃO
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : ARQUIVEM-SE.

Processo nº 99.7628-9
 AUTOR : JOÃO PACHECO DE CARVALHO E OUTROS
 Advogado : Miguel Brasil Cunha
 RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 DESPACHO : Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Processo nº 99.8724-9
 AUTOR : ANTONIO PEREIRA LEMOS E OUTROS
 Advogado : José William Coelho Dias
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : Providenciem os autores IDMAR SOUZA DE MENEZES e JOSE DA CRUZ SOARES, em 10(dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial em relação às suas pessoas, a correção dos seus nomes, já que os mesmos divergem daqueles presentes nos documentos juntados nos autos. Intimem-se.

CLASSE : 1.500 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS:
 Processo nº 95.1241-3
 AUTOR : JOSÉ FRANCISCO TRAVASSOS OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Marcelo Silva de Freitas
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 95.2632-5
 AUTOR : JOSÉ DE JESUS NAZARENO BARATA BENTES E OUTRO
 Advogado : Rosa Maria Moraes Bahia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 92/105, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista aos autores para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 95.5427-2
 AUTOR : DÉBORA MARTINS DA SILVA
 Advogado : Eliane Vitória Amador dos Santos
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 53/68, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista à autora para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 95.5994-0
 AUTOR : MARIA VIRGINIA DE CARVALHO
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 96.2521-5
 AUTOR : AMAZONINA ERNESTINA DOS ANTOS E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : José Evilásio Mesquita Valente
 RÉU : PETROBRAS S/A
 Advogado : Armando Paraguassú de Sá Filho
 RÉU : FAZENDA NACIONAL
 Procur. : Francisco Brasil Monteiro
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 96.4316-7
 AUTOR : ABIANOR FIGUEIREDO NEGRÃO E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : José Evilásio Mesquita Valente
 RÉU : FAZENDA NACIONAL
 Procur. : Antonio José de Mattos Neto
 RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 Procur. : Antonio de Lima Freitas
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 96.4805-3
 AUTOR : MARIA LIMA DE SOUSA E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 Procur. : Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Matos
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 RÉU : BANCO REAL S/A
 Advogado : Paulo de Sá
 RÉU : BANCO NACIONAL (UNIBANCO)
 Advogado : Paulo Roberto Pinto
 RÉU : BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A
 Advogado : José Acreano Brasil
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 96.5458-4
 AUTOR : DOMINGOS DA GAMA GUEDES E OUTROS
 Advogado : Maria Divoney Carneiro Lede
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 122/136, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista aos autores para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 96.82065
 AUTOR : DROGANOSA LTDA
 Advogado : Raimundo Dêlio de Araújo Paiva
 RÉU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
 Procur. : Antonio José de Mattos Neto
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 97.5194-9
 AUTOR : WALDENISE DA CONCEIÇÃO ABUD BARRETO
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : João Inácio Ribeiro Pinto
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : ARQUIVEM-SE.

Processo nº 97.7650-5
 AUTOR : CARLOS ROBERTO VIANA LAGES E OUTROS
 Advogado : João do Rego Gadelha
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 189/203, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista aos autores, para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 97.7668-9
 AUTOR : FRANCISCO TABOSA DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Jacinto Benigno dos Santos
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Indefiro a prova requerida pela CEF às fls. 126, por dispensável ao julgamento da lide. 2 - Sobre o agravo retido de fls. 127/132, ouçam-se os autores, no prazo legal. 3 - Intimem-se.

Processo nº 97.7978-3
 AUTOR : NÚBIA DE MELO MAIA
 Advogado : Francisco Helder Ferreira de Sousa
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 97.8454-4
 AUTOR : ADEMAR SEIXAS AGUIAR E OUTROS
 Advogado : Doralice Melo Aguiar
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 97.9267-2
 AUTOR : MARIA DE LOURDES LOPES MAGALHÃES E OUTROS
 Advogado : Cássio Humberto A. Santos
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 134/149, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista aos autores para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 97.9654-6
 AUTOR : RAIMUNDO ELÍSIO DURANS LOPES E OUTRO
 Advogado : Francisco Helder Ferreira de Sousa
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 97.10163-0
 AUTOR : MANOEL DA COSTA SILVA E OUTROS
 Advogado : Cássio Humberto A. Santos
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 127/142, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista aos autores, para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 97.10272-0
 AUTOR : PAULO SÉRGIO DE SOUZA E OUTROS
 Advogado : José Luiz Flexa Alves
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 93/108, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista aos autores para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 97.10696-8
 AUTOR : JOSÉ SANTANA PINTO E OUTROS
 Advogado : João do Rego Gadelha
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 84/98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista aos autores, para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 97.10939-8
 AUTOR : CARLOS ROBERTO SANTOS E OUTRO
 Advogado : Vilma Chavaglia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

conclusos para sentença.

Processo nº 97.12136-2
 AUTOR : REGINALDO DE SOUSA CRISTINO
 Advogado : Graça Cristino
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 89/103, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista ao autor, para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 97.12543-0
 AUTOR : LUIZ CARLOS CUNHA DO NASCIMENTO
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.652-4
 AUTOR : ROSANA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado : Raimundo César Ribeiro Caldas
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 92/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista aos autores, para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 98.1039-4
 AUTOR : FRANCISCA DE SALES RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
 Advogado : Nilma Quites Reis
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 83/97, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Vista aos autores para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 98.1049-6
 AUTOR : ANTONIO BELFORD CAMPOS NETO E OUTROS
 Advogado : Rosa Maria Moraes Bahia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Digam as partes, no prazo legal, se ainda têm provas a produzir, indicando a finalidade da diligência. Intimem-se.

Processo nº 98.1164-7
 AUTOR : NIVALDO GARCIA LIMA
 Advogado : Sidney Almeida Júnior
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 DESPACHO : ARQUIVEM-SE.

Processo nº 98.1204-7
 AUTOR : RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Lorena Fabeni
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.1858-2
 AUTOR : ARIVALDO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.1895-1
 AUTOR : MARIA JOSÉ CHAGAS DAS CHAGAS
 Advogado : Vilma Chavaglia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.1906-9
 AUTOR : MARCOS ANTONIO MACEDO DAS CHAGAS
 Advogado : Vilma Chavaglia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Sobre o agravo retido de fls. 61/63, ouça-se o autor, no prazo legal. Intime-se.

Processo nº 98.1932-3
 AUTOR : MÁRCIO WELLINGTON SOZINHO GOUVEIA E OUTROS
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.4052-9
 AUTOR : SALOMÃO MARTINS DA SILVA
 Advogado : João Assunção dos Santos
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Sobre o agravo retido de fls. 47/49, ouça-se o autor, no prazo legal. Intime-se.

Processo nº 98.4078-9

AUTOR : JOSÉ ARMANDO DA CONCEIÇÃO
 Advogado : Vilma Chavaglia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.4121-1

AUTOR : LUIZ GONZAGA FERREIRA BORGES
 Advogado : Raimundo César Ribeiro Caldas
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1-Mantenho a decisão agravada. 2-Sobre o novo agravo retido de fls. 61/63, ouça-se o autor, no prazo legal. 3- Intimem-se.

Processo nº 98.4174-9

AUTOR : JOSÉ LANA
 Advogado : Vilma Chavaglia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Sobre o agravo retido de fls. 68/70, ouça-se o autor, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.4317-8

AUTOR : FRANCISCO ALVES FERNANDES E OUTRO
 Advogado : Raimundo César Ribeiro Caldas
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1-Mantenho a decisão agravada. 2-Sobre o novo agravo retido de fls. 65/67, ouçam-se os autores, no prazo legal. 3-Intimem-se.

Processo nº 98.4436-0

AUTOR : JORGE LUIZ EVANGELISTA MEDEIROS E OUTROS
 Advogado : Manoel Vera Cruz dos Santos
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Sobre o agravo retido de fls. 72/74, ouçam-se os autores, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.4502-4

AUTOR : LUIS ALBERTO SÁ DO NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado : Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Mantenho a decisão agravada. 2 - Sobre o novo agravo retido de fls. 61/63, ouçam-se os autores, no prazo legal. 3 - Intimem-se.

Processo nº 98.4679-7

AUTOR : JOÃO ANTONIO ARAÚJO ROSSY
 Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Lobato Rossy
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.4687-3

AUTOR : JAYME DOMINGUES DA COSTA
 Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Lobato Rossy
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.4980-7

AUTOR : ANTONIO BARBOSA CARDOSO
 Advogado : Vilma Chavaglia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Sobre o agravo retido de fls. 60/62, ouça-se o autor, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.5084-0

AUTOR : ALEX TENÓRIO VIANA E OUTROS
 Advogado : Dione Rosiane Sena Lima da Conceição
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.5273-7

AUTOR : VICENTE SOUZA PAZ
 Advogado : Vilma Chavaglia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.5293-0

AUTOR : DOMINGOS JUSTINO DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Márcia da Silva Almeida Alves
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 Procur. : Ana Leunda Tavares de Moura Brasil Matos
 DESPACHO : Indefiro a prova requerida pela CEF às fls. 114, por

dispensável ao julgamento da lide. Intimem-se.

Processo nº 98.5367-7

AUTOR : SILVANDIRA SILVA DA SILVA
 Advogado : João José Geraldo
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Sobre o agravo retido de fls. 49/51, ouça-se a autora, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.5647-6

AUTOR : LUCISEBASTIANA DE SOUZA E OUTRO
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para sentença.

Processo nº 98.5776-0

AUTOR : ADJALMA MORAES DIAS
 Advogado : João José Geraldo
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Sobre o agravo retido de fls. 65/67, ouça-se o autor, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 98.5867-1

AUTOR : EVALDO CORREIA LIBÓRIO E OUTROS
 Advogado : Dulcilepe Silva Pessoa
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1-Indefiro a prova requerida pela CEF às fls. 80, por dispensável ao julgamento da lide. 2-Sobre o agravo retido de fls. 81/86, ouçam-se os autores, no prazo legal. 3-Intimem-se.

Processo nº 98.9908-4

AUTOR : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
 Advogado : Vilma Chavaglia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Considerando jurisprudência pacificada no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar nas ações que objetivam reajustes de salários de FGTS, indefiro o pedido de citação da mesma, inserido na contestação da CEF. 2-Digam as partes, no prazo legal, se ainda têm provas a produzir, indicando a finalidade da diligência. 3-Intimem-se.

Processo nº 98.11049-5

AUTOR : CARLOS PIEDADE E SILVA E OUTROS
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1-Indefiro a prova requerida pela CEF às fls. 72, por dispensável ao julgamento da lide. 2-Sobre o agravo retido de fls. 73/78, ouçam-se os autores, no prazo legal. 3-Intimem-se.

Processo nº 98.12103-2

AUTOR : MARCELO NUNES LEITE E OUTROS
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1-Indefiro a prova requerida pela CEF às fls. 98, por dispensável ao julgamento da lide. 2-Sobre o agravo retido de fls. 99/104, ouçam-se os autores, no prazo legal. Intimem-se. 3-Intimem-se.

Processo nº 99.115-4

AUTOR : ACÁCIO AUGUSTO CENTENO NETO E OUTRO
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1-Indefiro o pedido de litisconsórcio feito pela CEF em sua contestação, tendo em vista que a decisão da causa não atingirá direito ou interesse dos vendedores. 2-Digam as partes, no prazo legal, se ainda têm provas a produzir, indicando a finalidade da diligência. 3-Intimem-se.

Processo nº 99.336-2

AUTOR : ALIOMAR ARAPIRACA DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Marilene Pinheiro da Costa
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1-Sobre o agravo retido de fls. 248/250, ouçam-se os autores, no prazo legal. 2-Cite-se a União, como requerido às fls. 251. 3- Intimem-se.

Processo nº 99.796-7

AUTOR : MAURO IMBIRIBA CORRÊA E OUTROS
 Advogado : Rosa Maria Moraes Bahia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : 1 - Considerando jurisprudência pacificada no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar nas ações que objetivam reajustes de salários de FGTS, indefiro o pedido de citação da mesma, inserido na contestação da CEF. 2-Digam as partes, no prazo legal, se ainda têm provas a produzir, indicando a finalidade da diligência. 3-Intimem-se.

Processo nº 99.3488-8

AUTOR : MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
 Advogado : José Lobato Maia
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 52/62, manifeste-se a autora, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 99.4392-2

AUTOR : ANTONIO GAMA MARTINS E OUTROS
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : Concedo aos autores ANTONIO CARLOS DOS

SANTOS MONTEIRO, DARCI RODRIGUES PALHETA e HUMBERTO RAIMUNDO DA SILVA LOPES, o prazo de 05(cinco) dias para que cumpram a determinação contida no despacho de fls. 29, sob pena de aplicação da penalidade ali cominada. Intimem-se.

Processo nº 99.4393-5

AUTOR : BIANOR BELTRÃO DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : ARQUIVEM-SE.

Processo nº 99.4395-0

AUTOR : JOSÉ MARIA DE SOUZA LUZ E OUTROS
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : Em atenção ao requerimento de fls. 34, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que os autores JOÃO JORGE LISBOA CASSEB e RAIMUNDO NONATO COSTA cumpram o despacho de fls. 31, sob pena de aplicação da penalidade ali cominada. Intimem-se.

Processo nº 99.4400-1

AUTOR : FRANCISCO FRANCO DESÁ E OUTROS
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : Em atenção ao pedido de fls. 29, concedo aos autores JORGE BATISTA DE CARVALHO, JOÃO NATIVIDADE GUEDES e PAULO FERNANDO DOS SANTOS PIMENTEL, o prazo de 5(cinco) dias para que cumpram a determinação contida no despacho de fls. 26, sob pena de aplicação da penalidade ali cominada. Intimem-se.

Processo nº 99.4401-4

AUTOR : ARMANDO DE ASSUNÇÃO MENEZES E OUTROS
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : ARQUIVEM-SE.

Processo nº 99.5024-2

AUTOR : ANTONIO PORFÍRIO DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Maria Elisa Bessa de Castro
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 DESPACHO : Defiro o pedido de fls. 30, e concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os autores cumpram o despacho de fls. 29. Intimem-se.

Processo nº 99.5064-0

AUTOR : MARCULINO FELIPE CORRÊA E OUTROS
 Advogado : Alberto Maranhão Lima
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 DESPACHO : Sobre a contestação de fls. 71/85, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Processo nº 99.5157-7

AUTOR : PAULO CÉZAR DE ALMEIDA SILVA
 Advogado : João Assunção dos Santos
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : Sobre as contestações de fls. 23/39 e 50/54, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Processo nº 96.6351-6

IMPTE : MARIA OFÉLIA CORREIA DE CASTRO
 Advogado : Lúcio Vespasiano Mazzini do Amaral
 IMPDO : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
 Procur. : Vera Pandolfo Ribeiro
 IMPDO : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 DESPACHO : 1 - Recebo as apelações de fls. 205/213 e 218/228, em seu efeito devolutivo 2 - Vista à autora, para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 97.5278-7

IMPTE : CAMILO MONTENEGRO DUARTE E OUTRO
 Advogado : Nelson de Figueiredo Ribeiro
 IMPDO : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
 IMPDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 Procur. : Maria Clara Sarubby Nassar
 DESPACHO : Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

Processo nº 99.2166-6

IMPTE : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PREFEITURA MUNICIPAL
 Advogado : José Nazareno Nogueira Lima
 IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSS
 DESPACHO : (...) Intimem-se, pois, a autoridade coatora para que exphea certidão negativa de débito à impetrante(Município de Primavera), nos termos da decisão concessiva da liminar e do requerimento formulado às fls. 120/121.

Processo nº 99.7404-2

IMPTE : CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA
 Advogado : Jean de Jesus Nunes
 IMPDO : CHEFE DO POSTO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM BELÉM/PA
 DESPACHO : 1-Mantenho a decisão recorrida. 2-Remetam-se estes autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

CLASSE : 2.200 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Processo nº 99.970-6

IMPTE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
 Advogado : Simão Malaquias Filho
 IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSS NO PARÁ
 DESPACHO : Sobre a certidão de fls. 102v, manifeste-se a impetrante, em 10(dez) dias. Intimem-se.

Processo nº 99.4110-0

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO

PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
 IMPDO : DIRETORA GERAL DO MUSEU EMÍLIO GOELDI
 CNPQ :
 DESPACHO : ARQUIVEM-SE.

CLASSE : 5.101AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:
 Processo nº 98.3830-7
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS - EBCT
 Advogado : Paulo Maurício Sales Cardoso
RÉU : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado : Juracy Costa da Silva
DESPACHO : 1-Inexiste a conexão alegada pelo Réu em sua
 contestação, pois não são idênticos o objeto e a causa de pedir das ações. 2-Digam
 as partes, no prazo legal, se ainda têm provas a produzir, indicando a finalidade da
 diligência. 3-Intimem-se.

CLASSE : 5.104AÇÃO POSSESSÓRIA:
 Processo nº 97.5196-4
REQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Rosilene Silva de Souza
REQDO : JOSÉ RICARDO DO ESPÍRITO SANTOS BARROS
REQDO : ZAIDA MARIA SANTANA DA SILVA
 Advogado : Helene Cunha
DESPACHO : Baixo o processo em diligência. Considerando a
 petição de fls. 59, aguarde-se nova manifestação das partes. Intimem-se.

Processo nº 97.7291-1
REQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Domingos Fabiano Cosenza
REQDO : PAULO CÉSAR GOMES DE CARVALHO E OUTRO
DESPACHO : Defiro o pedido de vista feito pela CEF às fls. 25, em
 cartório. Intime-se.

CLASSE : 7.100AÇÃO CIVIL PÚBLICA:
 Processo nº 98.105-9
REQTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO
 ESPÍRITO SANTO - SENGE/ES
 Advogado : Sebastiana dos Santos Magalhães Martins
REQDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO SOCIAL - BNDES
DESPACHO : ARQUIVEM-SE.

CLASSE : 8.400 CONDOMÍNIO, IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIB. E
DESP. ADM.:
 Processo nº 99.1402-7
REQTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIGEL
 Advogado : Albertini Athayde
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : Baixo o feito em diligência para que a CEF se manifeste
 sobre os documentos de fls. 58, no prazo legal. Intime-se.

CLASSE : 8.600 CAUSAS DE VALOR INF. A 20 SAL. MÍN.:
 Processo nº 99.1335-0
REQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELEGRAFOS - EBCT
 Advogado : Paulo Maurício Sales Cardoso
REQDO : ARFRIO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado : Roberto Tamer Xerfan Júnior
DESPACHO : Baixo o processo em diligência para que as partes
 esclareçam se querem a homologação do acordo ou a suspensão do processo.
 Intimem-se.

CLASSE : 9.200AÇÃO CAUTELAR INOMINADA:
 Processo nº 97.1061-4
REQTE : BERTINA MACHADO DE LIMA E OUTROS
 Advogado : Márcia do Socorro Rodrigues de Miranda
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procur. : Maria das Graças de Oliveira Carvalho
DESPACHO : Manifeste-se o INSS, em 10(dez) dias, dizendo se tem
 interesse na execução do julgado. Intime-se.

Processo nº 98.685-8
REQTE : JOSÉ ADRIANO DE OLIVEIRA
 Advogado : Benedito Cordeiro Neves
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
DESPACHO : 1 - Recebo a apelação de fls. 85/92, em seu efeito
 devolutivo. 2 - Vista ao autor para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Processo nº 98.11076-2
REQTE : JOSÉ OSCAR ORTIZ VERGOLINO E OUTRO
 Advogado : Antonio José Dantas Ribeiro
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
DESPACHO : ARQUIVEM-SE.

Processo nº 99.3272-8
REQTE : MARIA ELIETTE MAIA DA CUNHA
 Advogado : Gilberto Pimentel Pereira Guimarães
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
DESPACHO : Baixo o processo em diligência e o chamo à ordem.
 1-Traga a autora para os autos, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, cópia
 legível dos documentos de fls. 20-30. 2-Defiro o chamamento à lide da SASSE -
 COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERIAS, como requerida na
 contestação da CEF. Expeça-se mandado de citação. 3-Traga a CEF para os autos,
 no prazo de 5(cinco) dias, o contrato de seguro habitacional de que se trata, devendo,
 no mesmo prazo, informar o saldo devedor do contrato de mútuo, à época do
 sinistro. 4-Defiro o depósito em juízo das prestações vencidas e vincendas, as primeiras
 devidamente atualizadas, até o julgamento final da ação principal. 5-Em
 consequência, determino que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da
 autora em qualquer cadastro de devedores, em razão do contrato de mútuo de que
 cuidam os autos. 6-Intimem-se.

Processo nº 99.3417-2
REQTE : TIMBIRA SERV. DE VIGILÂNCIA LTDA
 Advogado : Antônio Américo Lobato Gonçalves

REQDO : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
DESPACHO : Sobre a contestação de fls.32/37, manifeste-se a
 autora, querendo, no prazo legal. Intime-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
 Processo nº 99.9200-0
IMPTE : LUÍS CÂNDIDO SILVA VIEIRA
 Advogado : José Amélio Coutinho
IMPDO : COMANDANTE DO PRIMEIRO COMANDO AÉREO
REGIONAL
DECISÃO : (...) Diante do exposto, ausentes os requisitos legais,
 indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste
 informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
 Processo nº 99.1699-4
IMPTE : PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU
 Advogado : Paulo de Tarso Dias Klautau Filho
IMPDO : REITOR DA UFPA E OUTROS
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, tenho por prejudicado o
 pedido, por perda do objeto, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem
 julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo
 Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie (Súmulas
 512-STF
 STJ). P.R.L.

Processo nº 99.2050-7
IMPTE : MARIA DO CARMO FLOREZANO DE SOUZA E
OUTROS
 Advogado : José William Coelho Dias
IMPDO : COMANDANTE DO QUARTO DISTRITO NAVAL E
OUTRO
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, tenho por prejudicado o
 pedido, por perda do objeto, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem
 julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo
 Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie (Súmulas
 512-STF
 STJ). P.R.L.

Processo nº 99.2323-2
IMPTE : PAULO SOARES NASCIMENTO E OUTRO
 Advogado : Miguel Brasil Cunha
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA
 SECRETARIA DE ESTADO DE ADM. E DO PATRIMÔNIO E OUTRO
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, tenho por prejudicado o
 pedido, por perda do objeto, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem
 julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo
 Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie (Súmulas
 512-STF
 STJ). P.R.L.

Processo nº 99.2350-0
IMPTE : ALBERTO LUIZ RUBIM DE ASSIS E OUTROS
 Advogado : Nelson de Figueiredo Ribeiro
IMPDO : REITOR DA UFPA
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, tenho por prejudicado o
 pedido, por perda do objeto, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem
 julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo
 Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie (Súmulas
 512-STF
 STJ). P.R.L.

Processo nº 99.2431-0
IMPTE : ALTINO ALMEIDA DE SOUZA
 Advogado : Nozoz José de Souza Nascimento
IMPDO : DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO
 BRASIL - DELEGACIA BELÉM E OUTRO
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, tenho por prejudicado o
 pedido, por perda do objeto, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem
 julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo
 Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie (Súmulas
 512-STF
 STJ). P.R.L.

Processo nº 99.2667-3
IMPTE : ELISABETE BERNAL DA ROCHA MOREIRA E
OUTROS
 Advogado : Roberto Araújo de Oliveira Santos
IMPDO : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PARÁ DO
 INCRA E OUTROS
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, tenho por prejudicado o
 pedido, por perda do objeto, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem
 julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo
 Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie (Súmulas
 512-STF
 STJ). P.R.L.

Processo nº 99.2740-1
IMPTE : MAIOLINO DE CASTRO MIRANDA E OUTROS
 Advogado : Roberto Araújo de Oliveira Santos
IMPDO : GERENTE ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
 NO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, tenho por prejudicado o
 pedido, por perda do objeto, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem
 julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo
 Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie (Súmulas
 512-STF
 STJ). P.R.L.

Processo nº 99.2935-5
IMPTE : CREONOR SANTOS ARAGÃO E OUTROS
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
IMPDO : SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM
 BELÉM E OUTRO
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, tenho por prejudicado o
 pedido, por perda do objeto, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem
 julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie (Súmulas
 512-STF
 STJ). P.R.L.

Processo nº 99.2936-8
IMPTE : WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
IMPDO : CHEFE DO 2º DISTRITO RODOVIÁRIO DO DNER EM
 BELÉM
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, tenho por prejudicado o
 pedido, por perda do objeto, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem
 julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo
 Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie (Súmulas
 512-STF
 STJ). P.R.L.

Processo nº 99.3442-4
IMPTE : EDIVALDO AZEVEDO PARENTE
 Advogado : Antonio Augusto de Oliveira Alves
IMPDO : GERÊNCIA REGIONAL DA GESTÃO LOGÍSTICA DO
 SERPRO-REGIONAL BELÉM, EMPRESA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
SENTENÇA : (...) Diante do exposto, tenho por não justificado o
 ato impugnado, do que resulta ser ilegal e abusivo, e, em consequência, concedo a
 segurança para reconhecer ao impetrante o direito de aderir ao Plano de Desligamento
 Voluntário da empresa, nos termos de sua manifestação formulada perante o
 empregador. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512-
 STF e 105-STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remeta-se cópia desta decisão
 à autoridade coatora, para conhecimento e cumprimento. P.R.L.

Processo nº 99.4436-3
IMPTE : LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA
 Advogado : Luis Galeno Araújo Brasil
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, denego a segurança, à
 míngua de amparo legal, e caso a liminar deferida. Custas, ex lege. Indevidos
 honorários advocatícios, consoante Súmulas 512-STF e 105-STJ. Remeta-se cópia
 desta decisão à autoridade impetrada, para conhecimento. P.R.L.

Processo nº 99.5276-9
IMPTE : JOSÉ MARIA DE SOUSA TRINDADE E OUTROS
 Advogado : Alin Silveiro Affonso Garcia
IMPDO : CHEFE DO 2º DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL DO
 DNER NO ESTADO DO PARÁ
SENTENÇA : (...) Em face do exposto, tenho por prejudicado o
 pedido, por perda do objeto, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem
 julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo
 Civil. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis na espécie (Súmulas
 512-STF
 STJ). P.R.L.

EM TEMPO
AUTOS COM DESPACHO

CLASSE : 5.101AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO:

Processo nº 96.141-3
AUTOR : JESUS DE BARROS LIMA
 Advogado : Andréa Maria Marques Fernandes
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Advogado : Liana Cunha Mousinho Coelho
RÉU : UNIÃO FEDERAL
 Procur. : Adão Paes da Silva
DESPACHO : 1-Sobre o Laudo Pericial de fls. 179/189, manifestem-se
 as partes, no prazo de 10(dez) dias. 2-Expeça-se Alvará, como requerido às fls. 271,
 observadas as cautelas legais. 3-Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. Belém, 15.09.99

MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TCM

PORTARIA Nº 001/2000/MPJTCM, DE 17 DE JANEIRO 2000

A Procuradora Chefe, do Ministério Público junto ao TCM, no uso de suas
 atribuições legais,

RESOLVE:
 Conceder Suprimento de Fundos ao servidor Ronaldo Jennings Pereira Filho, no
 valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para as despesas de pronto pagamento do órgão
 obedecendo a seguinte Classificação Orçamentária:
 38101.011220125.2902-3490.34 - Despesas Mútuas de Pronto Pagamento.
 Dê-se Ciência. Publique-se e Cumpra-se.
 Maria Regina Franco Cunha
 Procuradora Chefe

TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL

ATO Nº 14.228

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no
 uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno
 e à vista do que dispõe o art. 67, §§1º e 2º, da Lei 8.666 de 21/06/93, e conforme o
 Processo protocolado sob o nº 226, de 07/01/2000,

RESOLVE
 DESIGNAR o servidor deste Tribunal PAULO BITTENCOURT DAS NEVES,
 Assistente da Seção de Administração de Edifício, para funcionar como
 representante da administração no acompanhamento e fiscalização da execução do
 Contrato nº 27/99, que tem por objeto a conclusão da reforma das áreas externas do
 edifício sede do TRE-PA, pela empresa CONSTRUBELO LTDA. e, designar como
 eventual substituto o servidor deste Tribunal JORGE LUIZ FERREIRA VIANA,
 Chefe da Seção de Segurança e Transporte.
 Publique-se, registre-se e cumpra-se.
 Gabinete da Presidência, em 11 de janeiro de 2000.

@YVONNE SANTIAGO MARINHO

Biblioteca Pública Arthur Viana